



MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA REGULATÓRIA

**RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA SOBRE MINUTA DO
DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO DO TRATADO DE
MARRAQUECHE**

Brasília, junho de 2021

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO	5
II. ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES	9
<i>II.1. Epígrafe, Ementa, Preâmbulo e Art. 1º.....</i>	<i>9</i>
a) Redação Submetida a Consulta Pública	9
b) Resumo das Contribuições.....	9
c) Análise das Contribuições	10
d) Proposição	16
<i>II.2. Artigo 2º.....</i>	<i>17</i>
a) Redação Submetida a Consulta Pública	17
b) Resumo das Contribuições.....	17
c) Análise das Contribuições	19
d) Proposição	27
<i>II.3. Artigo 3º.....</i>	<i>28</i>
a) Redação Submetida a Consulta Pública	28
b) Resumo das Contribuições.....	29
c) Análise das Contribuições	29
d) Proposição	30
<i>II.4. Artigo 4º.....</i>	<i>31</i>
a) Redação Submetida a Consulta Pública	31
b) Resumo das Contribuições.....	31
c) Análise das Contribuições	32
d) Proposição	35
<i>II.5. Artigo 5º.....</i>	<i>35</i>
a) Redação Submetida a Consulta Pública	35
b) Resumo das Contribuições.....	35
c) Análise das Contribuições	36
d) Proposição	39
<i>II.6. Artigo 6º.....</i>	<i>39</i>
a) Redação Submetida a Consulta Pública	39
b) Resumo das Contribuições.....	40
c) Análise das Contribuições	43
d) Proposição	47
<i>II.7. Artigo 7º.....</i>	<i>48</i>
a) Redação Submetida a Consulta Pública	48
b) Resumo das Contribuições.....	48
c) Análise das Contribuições	48
d) Proposição	50
<i>II.8. Artigo 8º</i>	<i>51</i>
a) Redação Submetida a Consulta Pública	51
b) Resumo das Contribuições.....	51
c) Análise das Contribuições	53
d) Proposição	59
<i>Artigo 9º.....</i>	<i>59</i>
a) Redação Submetida a Consulta Pública	59
b) Resumo das Contribuições.....	60

c) Análise das Contribuições	61
d) Proposição	66
<i>Artigo 10</i>	67
Redação Submetida a Consulta Pública	67
Resumo das Contribuições	67
Análise das Contribuições	67
Proposição.....	68
<i>Artigo 11</i>	69
Redação Submetida a Consulta Pública	69
Resumo das Contribuições	69
Análise das Contribuições	70
Proposição.....	72
<i>Artigo 12</i>	72
Redação Submetida a Consulta Pública	72
Resumo das Contribuições	73
Análise das Contribuições	73
Proposição.....	74
<i>Artigo 13</i>	74
Redação Submetida a Consulta Pública	74
Resumo das Contribuições	75
Análise das Contribuições	76
Proposição.....	78
<i>Artigo 14</i>	78
Redação Submetida a Consulta Pública	78
Resumo das Contribuições	78
Análise das Contribuições	79
Proposição.....	80
<i>Artigo 15</i>	81
Redação Submetida a Consulta Pública	81
Resumo das Contribuições	81
Análise das Contribuições	82
Proposição.....	85
<i>Artigo 16</i>	85
Redação Submetida a Consulta Pública	85
Resumo das Contribuições	85
Análise das Contribuições	85
Proposição.....	87
<i>Artigo 17</i>	87
Redação Submetida a Consulta Pública	87
Resumo das Contribuições	87
Análise das Contribuições	88
Proposição.....	89
<i>Artigo 18</i>	89
Redação Submetida a Consulta Pública	89
Resumo das Contribuições	89
Análise das Contribuições	89
Proposição.....	90
<i>Artigo 19</i>	91
Redação Submetida a Consulta Pública	91
Resumo das Contribuições	91

Análise das Contribuições	91
Proposição.....	92
<i>Artigo 20</i>	92
Redação Submetida a Consulta Pública	92
Resumo das Contribuições.....	92
Análise das Contribuições	92
Proposição.....	93
<i>Análise sobre Disponibilidade Comercial</i>	93
Questão Colocada em Consulta Pública.....	93
Resumo da Contribuições Favoráveis ao Estabelecimento de um Requisito de Disponibilidade Comercial	93
Resumo da Contribuições Desfavoráveis ao Estabelecimento de um Requisito de Disponibilidade Comercial	95
Análise das Contribuições	99
Proposição.....	99
Anexo I: Identificação do remetente, tipo de manifestação, segmento de atuação e origem da manifestação	100
Anexo II: Quadro Comparativo: Minuta de Decreto, Propostas de Artigos e Comentários Recebidos	107
Anexo III: Minuta de Decreto de Regulamentação do Tratado de Marraqueche (versão preparada pela sndapi após a Consulta Pública)	192
Anexo IV: Minuta de Decreto de Regulamentação do Tratado de Marraqueche (versão enviada pelo ministério do turismo para apreciação do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos)	199

I. INTRODUÇÃO

Este relatório tem como objetivo apresentar a análise das contribuições da sociedade durante o processo de consulta pública a que foi submetida a *Minuta do Decreto de Regulamentação do Tratado de Marraqueche*, elaborado pela Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual – SNDAPI da Secretaria Especial da Cultura – Secult do Ministério do Turismo – MTur.

O *Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso* (doravante, “Tratado de Marraqueche”) foi assinado em 27 de junho de 2013 e seu objetivo é garantir o acesso de pessoas com deficiência e outras dificuldades às obras intelectuais. Por sua natureza de direitos humanos foi ratificado pelo Brasil com *status* de Emenda Constitucional. O Tratado de Marraqueche é o primeiro acordo internacional destinado à adoção de limitações ou exceções obrigatórias aos direitos autorais. A proposta é criar condições para a disseminação de obras intelectuais em formatos acessíveis, no esforço de combater a carência de livros e de outras obras, vivenciada pelas pessoas com deficiência em todo o mundo. O Tratado, além de possibilitar a criação de cópias de obras em formatos acessíveis, permite aos países signatários adotarem o intercâmbio transfronteiriço dessas obras por intermédio de entidades autorizadas.

Em 25 de novembro de 2015, ocorreu sua aprovação pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 261, de 2015, conforme o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição¹. Em 1º de dezembro de 2015, a carta de ratificação foi assinada pela presidente da República, e depositada junto à OMPI em 11 de dezembro de 2015, durante a 31ª Sessão do Comitê Permanente de Direito do Autor e Direitos Conexos. A promulgação do Tratado no Brasil, no entanto, somente ocorreu alguns anos depois, com a assinatura do Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 9 de outubro de 2018.

Promulgado o Tratado, a Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual – SNDAPI da Secretaria Especial da Cultura verificou que a sua

¹ Textualmente: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

implementação exigiria a edição de atos normativos e a harmonização de normas que tratam de direitos autorais, de maneira a aumentar a segurança jurídica e a contribuir de forma efetiva para que o Tratado tenha no país os resultados pretendidos, em particular o aumento de obras em formatos acessíveis disponíveis aos seus beneficiários.

Para tanto, a SNDAPI iniciou processo para elaboração de minuta de Anteprojeto de Lei para harmonização da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais – LDA), que se encontra desatualizada em relação à obrigação internacional assumida pelo Brasil com a ratificação do Tratado de Marraqueche, uma vez que prevê limitação de direitos autorais somente para deficientes visuais (artigo 46, I, “d”).

Além disso, a SNDAPI iniciou processo para a edição de Decreto regulamentador, de maneira a aumentar a segurança jurídica e a contribuir para a efetiva participação das pessoas com deficiência na cultura, na educação e na circulação de informações, por meio da garantia de acesso a bens culturais em formatos acessíveis. Para tanto, a Secretaria buscou aproximar-se da sociedade para que esta a auxiliasse na elaboração da minuta do Decreto e na proposição de políticas públicas para regulamentação e implementação do Tratado no país. Isso porque a SNDAPI acredita que o debate amplo, participativo e democrático com todos os interessados permite a coleta de informações imprescindíveis à formulação de proposições legislativas e regulamentares pactuadas e adequadas. Por isso, o governo federal instituiu, por meio da Portaria MC nº 1.655, de 5 de setembro de 2019², Grupo de Trabalho (doravante, “Grupo” ou “GT”) com o objetivo de analisar e propor ações, procedimentos e instrumentos normativos para a regulamentação e a implementação do Tratado.

A SNDAPI presidiu as atividades do Grupo, que contou com a participação de especialistas em acessibilidade, profissionais das bibliotecas e da educação, representantes de associações de proteção dos direitos das pessoas com deficiência e representantes das editoras e de outros órgãos e instituições do governo federal relacionados à matéria. O GT realizou três rodadas de reuniões nos meses de novembro e dezembro de 2019, em Brasília/DF, para a elaboração da minuta de decreto de regulamentação do Tratado, cujo conteúdo busca oferecer a segurança jurídica necessária à garantia dos direitos promovidos pelo acordo, bem como promover sua efetividade ao esclarecer temas como os tipos de beneficiários, a extensão das limitações, os critérios

² Portaria publicada no Diário Oficial da União de 9 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-1.655-de-5-de-setembro-de-2019-215082638>.

para o reconhecimento das entidades autorizadas, as formas de fiscalização de suas competências, entre outros temas. O Grupo discutiu, ainda, formas de promoção e implementação do Tratado, a fim de promover o conhecimento sobre os direitos garantidos.

Dos trabalhos do GT nasceu a minuta de decreto de regulamentação do Tratado de Marraqueche, submetida ao exame e manifestação de toda a sociedade, por meio de consulta pública aberta em 23 de abril de 2020³, inicialmente pelo período de 30 (trinta) dias; posteriormente, o prazo foi prorrogado por 60 (sessenta) dias, até 24 de julho de 2020⁴. A participação se deu por meio do preenchimento de questionários, disponibilizados nas plataformas “Participa.br” e “Google Forms”⁵.

A divulgação ocorreu por meio dos canais de comunicação do governo, como as páginas eletrônicas do Ministério da Cidadania (cujas competências na área de regulação de direitos autorais foram posteriormente transferidas para o Ministério do Turismo), da Secretaria Especial da Cultura e da própria Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual, bem como por meio das respectivas redes sociais e outros mecanismos de comunicação popular disponíveis nos órgãos.

³ Ver notícia da consulta pública na página da Secretária Especial da Cultura: “SECULT abre consulta pública para regulamentação do Tratado de Marraqueche”. Disponível em: <http://cultura.gov.br/secult-abre-consulta-publica-para-regulamentacao-do-tratado-de-marraqueche/>

⁴ Ver notícia da prorrogação da consulta pública na página da Secretária Especial da Cultura: “Prorrogado o prazo da Consulta Pública do Tratado de Marraqueche”. Disponível em: <http://cultura.gov.br/prorrogado-o-prazo-da-consulta-publica-do-tratado-de-marraqueche/>

⁵ Ver página da Consulta Pública nº 01/2020 – Minuta do Decreto de Regulamentação do Tratado de Marraqueche (já encerrada) na plataforma Participa.br (disponível em: <http://participa.br/sdapi/consulta-publica-no-012020-minuta-do-decreto-de-regulamentacao-do-tratado-de-marraqueche>). A disponibilização em duas plataformas diferentes se justificou pela necessidade de ampliar os recursos de acessibilidade. De fato, verifica-se que em consultas públicas que, por seu objeto, suscitam interesse maior por parte de pessoas com deficiência, é comum a utilização de mais de uma forma de contribuição, de maneira a garantir o acesso ao maior número possível de pessoas. Por exemplo, no caso de consulta pública aberta pela Fundação Oswaldo Cruz, com o objetivo de receber contribuições relacionadas a sua Política de Acessibilidade e Inclusão das Pessoas com Deficiência, foram apresentadas duas alternativas de participação, uma delas pelo preenchimento de formulário eletrônico desenvolvido pela Fiocruz, e a outra por meio do portal “Participa.br” (disponível em: <http://participa.br/politica-de-acessibilidade-fiocruz/recomendacoes-para-uma-politica-de-acessibilidade-e-inclusao-das-pessoas-com-deficiencia-na-fiocruz>). O “Participa.br” é uma plataforma para realização de consultas públicas desenvolvida pelo governo federal no âmbito da Política Nacional de Participação Social – PNPS, lançada em 2014, que visa articular mecanismos e instâncias democráticas de diálogo e fortalecer a atuação conjunta entre governo federal e sociedade civil. O objetivo da plataforma é disponibilizar ferramentas de participação para cidadãos, redes, movimentos sociais e organizações que queiram dialogar com o governo federal na construção de políticas públicas. A utilização do “Participa.br” é praxe nas consultas públicas do governo federal, havendo inclusive orientação para utilização da plataforma como meio padrão para a realização de consultas públicas de órgãos e instituições do Poder Executivo Federal, de modo a reuni-las todas em uma única plataforma.

A metodologia seguida na análise das contribuições será a seguinte: (i) apresentação da redação de dispositivo submetida a consulta pública; (ii) síntese das contribuições e propostas de redação recebidas por meio dos formulários; (iii) análise da Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual; (iv) proposta de alteração ou manutenção da redação do dispositivo.

Além disso, este relatório é acompanhado pelos seguintes anexos:

- **Anexo I:** apresenta tabela contendo informações gerais sobre os remetentes das contribuições, o tipo de manifestação, o segmento de atuação da pessoa ou organização que fez a contribuição, a origem da contribuição e o tipo de informação apresentada;
- **Anexo II:** quadro comparativo que relaciona os dispositivos da minuta de Decreto com as propostas de artigos, justificativas e comentários gerais recebidos na consulta pública;
- **Anexo III:** versão da minuta de decreto de regulamentação do Tratado de Marraqueche, devidamente alterada após a consulta pública e parecer da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo que concluiu pela necessidade de alteração na Lei de Direitos Autorais para implementação da limitação relativa ao art. 4º, § 1º, do Tratado de Marraqueche; e
- **Anexo IV:** versão da minuta de decreto enviada pelo Ministério do Turismo para apreciação do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), nos termos do art. 29 do [Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017](#)⁶, uma vez que se trata de assunto também de interesse daquele Ministério, para assinatura conjunta da Exposição de Motivos Interministerial.

⁶ Textualmente:

“Exposição de motivos interministerial

Art. 29. A proposta de ato normativo que tratar de matéria relacionada a dois ou mais órgãos será elaborada conjuntamente.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, os Ministros de Estado titulares dos órgãos envolvidos assinarão conjuntamente a exposição de motivos, à qual serão anexados os pareceres de mérito e jurídicos do Ministério autor e dos Ministérios coautores.”

II. ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES

II.1. EPÍGRAFE, EMENTA, PREÂMBULO E ART. 1º

a) Redação Submetida a Consulta Pública

A redação de ementa, preâmbulo e art. 1º da minuta de decreto submetida a consulta pública foi a seguinte:

DECRETO Nº _____, DE ____ DE _____ DE _____

Regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, ratificado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 261, de 25 de novembro de 2015, em conformidade com o procedimento previsto no §3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, e promulgado pelo Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018.

b) Resumo das Contribuições

Foram apresentadas 21 (vinte e uma) propostas de redação ou comentários ao texto da ementa, e 10 (dez) ao texto do art. 1º.

Alguns participantes da consulta pública sugeriram a manutenção apenas da expressão “deficiência visual”, excluindo-se a expressão “pessoa cega”, já que a primeira

englobaria a segunda. Em sentido contrário, outro participante declarou que pessoas cegas não seriam consideradas pessoas com deficiência visual.

Outro ponto discutido foi a ampliação dos tipos de formatos previstos, para além do texto impresso, incluindo outros formatos acessíveis ou eletrônicos. Recomendou-se, a não especificação dos formatos sob o risco de o texto do Decreto ser restritivo ou se tornar-se obsoleto diante das transformações tecnológicas.

Foi encaminhada, também, manifestação no sentido de ampliação dos beneficiários para além dos previstos no Tratado de Marraqueche, alterando a redação de modo a substituir o trecho às “(...) *Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso*” por “(...) *Pessoas com Deficiência ou Dificuldades de Leitura*”.

Um participante sugeriu maior especificação do texto quanto aos beneficiários, deixando expresso na redação que seriam pessoas cegas, com deficiência visual e com dificuldade específica para a leitura, retirando o trecho mais amplo “(...) *com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso.*”

Houve, ainda, sugestão de substituição do texto original do art. 1º por redação alternativa, prevendo-se a garantia do acesso de todas as pessoas com deficiência visual, auditiva e intelectual de obter das editoras o acesso às obras impressas através de diversos meios (físico, em áudio etc.), com o objetivo de educar, informar e melhorar a qualidade de vida e o acesso ao emprego para as pessoas com deficiência.

Uma das manifestações, apresentou posicionamento contrário ao Decreto como um todo, por não abranger a totalidade das pessoas com deficiência, o que dificultaria a acessibilidade à leitura para os portadores de deficiência não contemplados no Tratado. Alegou-se, também, que o Tratado seria uma forma de as editoras se eximirem de atenderem às pessoas com deficiência, deixando essa atividade à cargo das entidades autorizadas.

c) Análise das Contribuições

Em primeiro lugar, cumpre observar que o objetivo do Decreto cuja minuta foi submetida a consulta pública é regulamentar o Tratado de Marraqueche, cujo nome oficial é precisamente “Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao

Texto Impresso”, conforme explicitado no Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018, que promulgou o Tratado no Brasil.⁷

Nesse sentido, convém notar que a redação proposta se adéqua perfeitamente aos arts. 5º, 6º e 7º do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que estabelecem, respectivamente, regras para a redação da ementa, preâmbulo e primeiro artigo de um ato normativo⁸. Conforme bem resumido pelo Manual de Redação da Presidência da República:

A ementa é a parte do ato que resume o conteúdo do ato normativo para permitir, de modo objetivo e claro, o conhecimento da matéria legislada.

(...)

A síntese contida na ementa deve resumir o tema central ou a finalidade principal da lei. Deve-se evitar, portanto, mencionar apenas um tópico genérico da lei acompanhado da expressão “e dá outras providências”, que somente em atos normativos de excepcional extensão, com multiplicidade de temas e, paralelamente, se a questão não expressa for pouco relevante e estiver relacionada com os demais temas explícitos na ementa.

(...)

O preâmbulo contém a declaração do nome da autoridade, do cargo em que se encontra investida e da atribuição constitucional em que se funda, quando for o caso, para promulgar o ato normativo e a ordem de execução ou mandado de cumprimento, a qual prescreve a força coativa do ato normativo.

(...)

O primeiro artigo do ato normativo indicará o seu objeto e o seu âmbito de aplicação, de forma específica, em conformidade com o conhecimento técnico ou científico da área. Os primeiros artigos devem indicar, quando necessário, o objeto e o âmbito de aplicação do ato normativo.⁹

Na verdade, observa-se que a maioria das contribuições relacionadas à ementa, preâmbulo e art. 1º da minuta de Decreto não constituem propriamente propostas de

⁷ Ver Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018, cuja ementa é: “Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9522.htm

⁸ Trata-se de ato normativo que: “Estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9191.htm

⁹ BRASIL. Presidência da República. *Manual de Redação da Presidência da República*. 3ª edição, p. 135 e ss. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/centrodeestudos/assuntos/manual-de-redacao-da-presidencia-da-republica/manual-de-redacao.pdf>

redação ou comentários sobre o conteúdo desses textos, mas a outros aspectos da minuta de Decreto, tais como a definição de beneficiários e de “formato acessível”. Considerando que existem dispositivos específicos para esses assuntos, optou-se por analisar o mérito dessas contribuições nos tópicos pertinentes.

Desde já, contudo, cabem as seguintes observações:

Não apresentam qualquer fundamento as manifestações no sentido de que o suposto objetivo do Tratado de Marraqueche (ou de seu decreto regulamentador) é beneficiar os editores de livro em detrimento dos leitores ou, ainda, de que o Tratado é incompatível com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) ou com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência) – doravante “LBI”. Cumpre notar que o Tratado de Marraqueche trouxe duas inovações principais ao ordenamento jurídico interno: (i) ampliação do rol de beneficiários e de modalidades de utilização contidos na limitação aos direitos autorais prevista no artigo 46, I, “d”, da Lei 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais – LDA); e (ii) instituição de uma limitação de direito autoral obrigatória no sentido de permitir o intercâmbio transfronteiriço de obras em formatos acessíveis. Ambas essas modificações são benéficas às pessoas com deficiência e vão além do que está expressamente previsto seja na LDA, na CDPD ou na LBI. Nada no Tratado ou na minuta de decreto submetida a consulta pública conduz, sequer tendencialmente, à derrogação dos direitos já conquistados pelas pessoas com deficiência no Brasil, nem das obrigações e compromissos assumidos pelas editoras, sejam esses previstos CDPD¹⁰, na LBI¹¹ ou, ainda, nos Termos de Ajuste de Conduta (“TACs”) celebrados com o Ministério Público Federal – MPF para implementação desses direitos¹².

¹⁰ O artigo 30(3) da referida Convenção obriga os Estados Partes a: “(...) tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a bens culturais.” “Ocorre que a proposta apresentada contraria, de forma inquestionável, direitos já conquistados pelo seu público alvo, pois como se verá abaixo, invalida o potencial consumidor dos leitores com deficiência visual ao relegá-los à tutela e assistência estatal e de associações, modelo já ultrapassado em nosso País.”

¹¹ O artigo 42 da LBI proíbe “a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual”.

¹² Foram celebrados dois TACs, respectivamente com o (i) Sindicato Nacional dos Editores de Livros – SNEL, disponível em: <https://livroacessivel.org.br/resources/downloads/tac-livro-acessivel.pdf>; e com a (ii) Associação Brasileira de Livros Escolares (Abrelivros), disponível em: <https://tinyurl.com/y8pbsgeq>.

Em relação às manifestações no sentido de que a redação da minuta restringiria a aplicação do Tratado apenas a um tipo de formato, o texto impresso, vale esclarecer que a expressão “*ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso*” refere-se a uma das categorias de beneficiários do Tratado (conforme explicado mais detalhadamente em outro tópico deste Relatório) e não aos tipos de formatos permitidos para a adaptação das obras. Ou seja, não há qualquer restrição à possibilidade de criação ou adaptação de obras a formatos que não os impressos, desde que isso seja necessário para permitir ou facilitar o acesso à obra pelos beneficiários do Tratado. De fato, o artigo 3º da minuta, que trata mais especificamente sobre os formatos, prevê que o Decreto se aplica a “*obras literárias e artísticas*”, abrangendo “*todas as produções do domínio literário, científico e artístico, em forma de texto, notação ou ilustrações conexas, independentemente do suporte ou do formato tecnológico em que tenham sido publicadas ou licitamente tornadas disponíveis ao público, incluindo sob a forma sonora, como audiolivros, e sob o formato digital.*” (grifos nossos). Dessa forma, fica claro no texto que não existe uma especificação limitada ao formato impresso no texto do Decreto.

Por outro lado, apesar de essa questão não ter sido levantada durante a consulta pública, verifica-se que houve omissão parcial do fundamento de validade do preâmbulo da minuta de Decreto, pois não há menção ao dispositivo do Tratado de Marraqueche que legitima a expedição de Decreto regulamentador, apenas a indicação isolada do art. 84, IV, da Constituição¹³. Sendo assim, é necessário complementar o preâmbulo com a menção ao Tratado de Marraqueche, cujos arts. 2º¹⁴ e 10º¹⁵, entre outros, servirão de fundamento de validade para a edição do Decreto.

Ressalte-se que as conclusões do relatório da consulta pública foram influenciadas pelo entendimento do Parecer Jurídico (AGU) n. 00110/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU. No referido documento, a Conjur/MTur sugere a restrição do escopo da regulamentação do Tratado de Marraqueche aos seus arts. 5º, parágrafo 11, e artigos

¹³ Conforme o Manual de Redação da Presidência da República: “Constitui-se em equívoco grave pretender que determinado decreto tenha como fundamento de validade o art. 84, inciso IV, da Constituição de modo isolado.” (p. 136).

¹⁴ O art. 3º do Tratado de Marraqueche define “entidade autorizada” como sendo “uma entidade que é autorizada ou reconhecida pelo governo para prover aos beneficiários, sem intuito de lucro, educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação. Inclui, também, instituição governamental ou organização sem fins lucrativos que preste os mesmos serviços aos beneficiários como uma de suas atividades principais ou obrigações institucionais.” (grifamos).

¹⁵ Nos termos do parágrafo 1 do artigo 10 do Tratado de Marraqueche: “As Partes Contratantes comprometem-se a adotar as medidas necessárias para garantir a aplicação do presente Tratado.”

6º, 7º, 8º e 9º, que tratam, respectivamente: do intercâmbio transfronteiriço de exemplares em formato acessível, da importação de exemplares em formato acessível, das obrigações relativas a medidas tecnológicas, do respeito à privacidade e da cooperação para facilitar o intercâmbio transfronteiriço. Isso porque, ao contrário do que ocorre com o art. 4º, parágrafo 1, do Tratado, os dispositivos anteriormente citados não fazem menção à necessidade de alterações na Lei de Direitos Autorais vigente.

De acordo com o referido Parecer Jurídico, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal-STF4, para que a regulamentação direta de dispositivo constitucional por Decreto ocorra sem violação dos princípios da legalidade e da reserva de lei, é necessário:

- (i) que a norma constitucional mostre-se apta a produzir todos os seus efeitos independentemente de integração legislativa, ou seja, que nela estejam definidos: (a) o titular do direito; (b) o objeto; (c) o conteúdo; (d) eventual condição; (e) o sujeito passivo; e (f) a obrigação específica; e
- (ii) que o Decreto trate da regulamentação do comportamento do Estado na implementação do comando constitucional.

No caso do art. 5º, parágrafo 1, encontram-se claramente definidos:

- a) o titular do direito: “entidade autorizada” ou “beneficiário”;
- b) o objeto: “exemplar em formato acessível”;
- c) o conteúdo: possibilidade de distribuição ou colocação à disposição do público de exemplar em formato acessível de uma obra, de uma entidade autorizada ou beneficiário para outra entidade autorizada ou beneficiário;
- d) eventual condição: o exemplar em formato acessível deve ter sido “produzido ao amparo de uma limitação ou exceção ou de outros meios legais”;
- e) o sujeito passivo: as “Partes Contratantes”, isto é, o Estado brasileiro neste caso específico;
- f) a obrigação específica: o dever de estabelecer norma jurídica permitindo a possibilidade de distribuição ou colocação à disposição do público de exemplar em formato acessível de uma obra, por beneficiários ou entidades autorizadas para outros beneficiários ou entidades autorizadas.

Ainda de acordo com o Parecer supramencionado, verifica-se o atendimento dos requisitos acima descritos em relação aos direitos fundamentais previstos nos arts. 6º, 7º, 8º e 9º do Tratado. Desse modo, o entendimento é de que esses dispositivos apresentam concretude suficiente para tornar possível a regulamentação direta pelo Poder Executivo, via decreto de execução descrito no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal. Desse modo, a SNDAPI optou por incorporar esse posicionamento na proposição final da Minuta do Decreto.

Nesse sentido, o artigo 1º passa a explicitar o objeto e âmbito de aplicação do Decreto, considerando seu novo escopo, a partir das premissas descritas acima. O objetivo do artigo passa a ser estabelecer procedimentos, garantir a segurança jurídica e assegurar aplicação isonômica de determinadas normas presentes no Tratado de Marraqueche. Especificamente, a proposta passa a ter como foco os seguintes dispositivos do Tratado:

- a) art. 2º, alínea "c" (que trata da definição e das obrigações das entidades autorizadas);
- b) art. 5º ("Intercâmbio Transfronteiriço de Exemplares em Formato Acessível"), em particular seu § 1º;
- c) art. 6º ("Importação de Exemplares em Formato Acessível");
- d) art. 7º ("Obrigações Relativas a Medidas Tecnológicas [de Proteção]");
- e) art. 8º ("Respeito à Privacidade");
- f) art. 9º ("Cooperação para Facilitar o Intercâmbio Transfronteiriço").

Desse modo, a minuta de Decreto foi reelaborada e passou a ter como escopo principal o estabelecimento de normas sobre a aplicação e cumprimento do Tratado de Marraqueche pela Administração Pública. Para tanto, regulamenta o processo administrativo de reconhecimento e fiscalização de entidades autorizadas para realizarem o intercâmbio transfronteiriço e a importação de exemplares em formatos acessíveis. Além disso, dispõe sobre obrigações relativas a medidas tecnológicas de proteção, ao respeito à privacidade e à cooperação para promover o intercâmbio transfronteiriço de obras.

d) Proposição

Do exposto, sugere-se a alteração da redação original do texto submetido a consulta pública, tendo como fundamento o Parecer Jurídico (AGU) n. 00110/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU. Nesse sentido, foi proposta a seguinte redação:

DECRETO Nº _____, DE ____ DE _____ DE

Regulamenta o processo administrativo de reconhecimento e fiscalização de entidades autorizadas para realizarem o intercâmbio transfronteiriço e a importação de exemplares em formatos acessíveis, bem como as obrigações relativas a medidas tecnológicas de proteção, ao respeito à privacidade e à cooperação para promover o intercâmbio transfronteiriço previstas no Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea “a”, da [Constituição](#), e considerando o disposto no Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, promulgado pelo [Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018](#),

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o processo administrativo de reconhecimento e fiscalização de entidades autorizadas para realizarem o intercâmbio transfronteiriço e a importação de exemplares em formatos acessíveis, bem como as obrigações relativas a medidas tecnológicas de proteção, ao respeito à privacidade e à cooperação para promover o intercâmbio transfronteiriço previstas no Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, promulgado pelo Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018.

II.2. ARTIGO 2º

a) Redação Submetida a Consulta Pública

A redação do dispositivo submetida a consulta pública foi a seguinte:

“CAPÍTULO I

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 2º Consideram-se beneficiários para os efeitos deste Decreto as pessoas cegas, com deficiências visuais, físicas ou com qualquer outra deficiência ou dificuldade que impeça ou prejudique a leitura, a compreensão ou a manipulação de textos impressos de uma forma substancialmente equivalente a de uma pessoa sem essas deficiências ou dificuldades.

Parágrafo único. A comprovação da deficiência ou dificuldade, quando necessária, poderá se dar pelos seguintes meios:

I - laudo assinado por profissional habilitado em área de conhecimento relevante para a caracterização da deficiência ou dificuldade;

II - avaliação psicopedagógica realizada por profissionais ou equipes da escola ou do sistema de ensino, quando aplicável;

III - avaliação biopsicossocial de deficiência, conforme o art. 2º, § 1º, da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; ou

IV - registro no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão) a que faz referência o art. 92 da Lei 13.146, de 2015.”

b) Resumo das Contribuições

A maioria das manifestações propõe um maior detalhamento do *caput* do artigo 2º do Decreto, de maneira a deixar mais claro quem seriam os beneficiários, em consonância com o previsto na Lei nº. 13.146, de 2015 (LBI). Uma das propostas seria a inclusão da expressão “deficiências sensoriais”, que incluiria, além da deficiência visual (pessoas cegas e com outros níveis de deficiência visual): deficiência física, intelectual ou outras que impedem ou prejudicam a leitura. Outra sugestão foi a utilização da definição de pessoa com deficiência presente na LBI, o que ampliaria o escopo do Tratado, incluindo como potenciais beneficiárias todas as pessoas com deficiência.

Sugeriu-se, ainda, que o texto corresponda exatamente ao adotado no Tratado de Marraqueche, com o intuito de trazer mais clareza e facilitar a compreensão e interpretação. Foi proposta, também, alteração na redação do *caput* para trazer maior esclarecimento sobre os beneficiários, incluindo novos incisos para delimitar melhor o público-alvo, buscando-se uma aproximação com o enfoque dos debates internacionais que deram origem ao texto final do Tratado.

Alegou-se, também, a necessidade não restrição do formato ao texto impresso, incluindo, também, formatos digitais.

Argumentou-se, além disso, pela substituição de “texto impresso” por “obras”, já que o último termo seria mais amplo.

Algumas contribuições sugerem a supressão do parágrafo único e incisos, uma vez que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência já prevê os instrumentos de identificação, sendo desnecessária uma outra previsão legal nesse sentido. Foi sugerida a ampliação das possibilidades de comprovação da deficiência, de modo a facilitar o processo, privilegiando a avaliação “psicossocial”, prevista na LBI. Outra proposta foi a adoção, somente, da avaliação “psicossocial”, nos termos dispostos na Lei nº. 13.146/2015.

Argumentou-se, também, no sentido de que o acesso deve ser garantido a todos, sem necessidade de comprovações. Outra sugestão foi a substituição da palavra “dificuldade” por “limitação”, uma vez que o termo “dificuldade” poderia ser interpretado de maneira pejorativa. Uma das propostas sugeriu o acréscimo de parágrafo contendo recomendações para os procedimentos a serem adotado pelas entidades autorizadas nos casos em que a comprovação da deficiência não seja necessária.

As manifestações favoráveis ao texto do Decreto ressaltam que a comprovação da deficiência deve ser o mais simplificada possível, evitando burocracias desnecessárias e facilitando o acesso à informação.

Houve também sugestão de supressão do inciso I, uma vez que existiriam outros instrumentos para a comprovação da deficiência. Argumentou-se no sentido de que os requisitos de comprovação já estariam presentes na Lei nº 13.146, de 2015 (LBI), devendo ser mantida apenas avaliação psicossocial prevista naquele Diploma. Foi sugerida, também, a isenção da necessidade de laudo. Uma das manifestações propôs que o laudo fosse assinado por equipe *“multiprofissional habilitada em área de conhecimento relevante para a caracterização da deficiência ou dificuldade; de acordo com avaliação IFBrM.”*¹⁶ Sugeriu-se a retirada do termo *“área relevante”*, por ser considerado vago.

¹⁶ IFBrM é a sigla para “Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado”, instrumento-base para a elaboração do modelo único de avaliação biopsicossocial da deficiência. O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Conade, por meio da Resolução nº 1, de 5 de março de 2020, elegeu o IFBrM como “instrumento de avaliação da deficiência”, para fins do parágrafo 2º do Artigo 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão). Posteriormente, o Presidente da República editou o Decreto nº 10.415, de 6 de julho de 2020, instituindo o Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre o Modelo

No que diz respeito aos incisos II, III e IV, foi sugerida a sua supressão pelas mesmas razões apontadas em relação ao inciso I, a partir do entendimento de que os requisitos de comprovação da deficiência já estariam previstos na LBI.

Em relação, especificamente, ao inciso IV, pontuou-se que nem todas as pessoas com deficiência estão cadastradas no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência; nesses casos, caberia ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, notificar os responsáveis para garantia dos direitos. Foi proposto, também, acrescentar, além do “Cadastro-Inclusão”, o registro no Cadastro Único do CRAS como possibilidade de comprovação. Outra sugestão foi o acréscimo de autodeclaração como documentação comprobatória.

Em uma das contribuições, argumentou-se que o cadastro referido no artigo não apresenta a finalidade comprobatória de deficiência ou de garantia de direitos, como o acesso à cultura e à educação, conforme artigo 92 da LBI.

c) Análise das Contribuições

Assim como na análise da ementa e do art. 1º, cabe esclarecer que a utilização da expressão “texto impresso” está relacionada aos beneficiários do Tratado de Marraqueche, ou seja, de forma alguma busca restringir o escopo do Decreto ao formato impresso.

No que diz respeito à ampliação dos beneficiários, é importante destacar que um decreto regulamentador não pode inovar na ordem jurídica, criando direitos e obrigações. Os destinatários imediatos do decreto serão os próprios agentes da Administração Pública, a quem cabe garantir a fiel execução e isonômica do Tratado, que desde sua promulgação já produz efeitos. Nesse contexto, a única peculiaridade do Tratado em relação à maioria das outras leis é que, por ter sido incorporado ao ordenamento jurídico nacional com força de emenda constitucional, ele prevalece sobre a Lei nº 9.610, de 19

Único de Avaliação Biopsicossocial da Deficiência. Nos termos do art. 2º desse decreto, ao Grupo de Trabalho Interinstitucional compete: (i) formular propostas sobre ato normativo para regulamentar o art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que contera os instrumentos e o modelo único de avaliação biopsicossocial da deficiência; e (ii) criar e alterar atos normativos necessários à implementação unificada da avaliação biopsicossocial da deficiência em âmbito federal. O Decreto prevê, ainda, que o Grupo de Trabalho Interinstitucional utilizará o Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado como instrumento-base para a elaboração do modelo único de avaliação biopsicossocial da deficiência. Em 5 de novembro de 2020, o prazo para a atuação do Grupo de Trabalho Interinstitucional foi prorrogado por 90 dias, por meio da Portaria MMFDH nº 2.869, de 4 de novembro de 2020 (Cf. notícia disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/novembro/prorrogado-prazo-de-atuacao-de-grupo-tecnico-sobre-avaliacao-biopsicossocial-da-deficiencia>).

de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais – LDA), quando eventualmente divergirem. É esse o caso, por exemplo, do artigo 46, I, “d”, da LDA, que prevê uma limitação de direitos autorais aplicável somente a pessoas com deficiência visual, em contraste com o artigo 3º do Tratado, que tem uma definição de beneficiários da limitação ou exceção de direitos mais ampla, qual seja:

“Artigo 3º

Beneficiários

Será beneficiário toda pessoa:

a) cega;

b) que tenha deficiência visual ou outra deficiência de percepção ou de leitura que não possa ser corrigida para se obter uma acuidade visual substancialmente equivalente à de uma pessoa que não tenha esse tipo de deficiência ou dificuldade, e para quem é impossível ler material impresso de uma forma substancialmente equivalente à de uma pessoa sem deficiência ou dificuldade; ou³

c) que esteja impossibilitada, de qualquer outra maneira, devido a uma deficiência física, de sustentar ou manipular um livro ou focar ou mover os olhos da forma que normalmente seria apropriado para a leitura; independentemente de quaisquer outras deficiências.”

Da leitura desse dispositivo, é possível concluir que o Tratado de Marraqueche, divide os beneficiários da limitação ou exceção de direitos de autor em quatro categorias, quais sejam: pessoas cegas (art. 3º, “a” do Tratado); pessoas com uma deficiência visual “que não possa ser corrigida para se obter uma acuidade visual substancialmente equivalente à de uma pessoa que não tenha esse tipo de deficiência” (art. 3º, “b”, do Tratado); pessoas com uma dificuldade de percepção ou de leitura, e “para quem é impossível ler material impresso de uma forma substancialmente equivalente à de uma pessoa sem [essa] dificuldade” (art. 3º, “b”, parte final, do Tratado)¹⁷; e pessoas com deficiência física de leitura, isto é, “impossibilitada[s], de qualquer outra maneira, devido a uma deficiência física, de sustentar ou manipular um livro ou focar ou mover os olhos da forma que normalmente seria apropriado para a leitura” (art. 3º, “c”, do Tratado).

Nesse ponto, convém observar que, ao contrário do que foi alegado por alguns dos participantes, não há contradição entre a definição de beneficiário do Tratado de Marraqueche e o modelo “evolutivo” de deficiência adotado pela Convenção sobre os

¹⁷ A interpretação dominante é no sentido de que pessoas com dislexia se incluem entre os beneficiários arrolados no item (ii) acima. Isso porque, embora a dislexia não seja considerada uma “deficiência”, é, sem dúvida, “uma incapacidade de percepção ou de leitura” (em inglês, “*print disability*”) incorrigível, que torna “impossível ler material impresso de uma forma substancialmente equivalente” à de uma pessoa sem dislexia.

Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante, “CDPD”)¹⁸, ou o modelo biopsicossocial adotado pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 2018). Isso porque as causas das deficiências ou dificuldades são irrelevantes para a definição das categorias de beneficiários do Tratado de Marraqueche, de modo que nada impede que elas sejam interpretadas com referência às barreiras funcionais e sociais que impedem o acesso a obras impressas tradicionais por parte das pessoas com deficiência. Ou seja, não há vinculação entre as categorias de beneficiários do Tratado e definições ultrapassadas relacionadas ao modelo assistencialista ou ao modelo médico de deficiência. Tanto é assim que os incisos III e IV do parágrafo único do art. 2º da minuta preveem que a comprovação da deficiência ou dificuldade, quando necessária, ocorra por meio de avaliação biopsicossocial de deficiência (cf. art. 2º, § 1º, da Lei Brasileira de Inclusão) ou pelo registro no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão) a que faz referência o art. 92 da LBI.

Um dos participantes argumentou que a definição de beneficiários constante da minuta de Decreto ultrapassaria a estabelecida no Tratado de Marraqueche, ao incluir pessoas com “dificuldade de compreensão de textos”. De fato, embora não fosse essa a intenção da SNDAPI, a redação submetida a consulta pública permitiria essa leitura, confira-se:

“Art. 2º Consideram-se beneficiários para os efeitos deste Decreto as pessoas (...) com qualquer outra deficiência ou dificuldade que impeça ou prejudique a (...) compreensão (...) de textos impressos de uma forma substancialmente equivalente a de uma pessoa sem essas deficiências ou dificuldades.”

Outro participante sugeriu a subdivisão do dispositivo em incisos, de maneira similar à adotada na Diretiva (UE) 2017/1564 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2017¹⁹ e no Regulamento (UE) 2017/1563 do Parlamento Europeu e

¹⁸ A CDPD foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Conforme alínea “e” do preâmbulo da CDPD: “Os Estados Partes da presente Convenção (...) e *Reconhecendo* que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm

¹⁹ Trata-se de diretiva “relativa a determinadas utilizações permitidas de determinadas obras e outro material protegidos por direito de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos e que altera a Diretiva 2001/29/CE relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação”. Disponível em: http://publications.europa.eu/resource/ellar/3161e378-9dcb-11e7-b92d-01aa75ed71a1.0019.03/DOC_1.

do Conselho, de 13 de setembro de 2017²⁰. Transcreve-se a definição de “pessoas beneficiárias” contida em ambos os atos normativos citados:

“Para efeitos do presente [ato normativo], entende-se por:

(...)

2) «Pessoa beneficiária», independentemente de qualquer outra deficiência:

a) Uma pessoa cega;

b) Uma pessoa portadora de uma deficiência visual que não possa ser minorada de modo a proporcionar uma função visual substancialmente equivalente à de uma pessoa não afetada por essa deficiência, e que, conseqüentemente, seja incapaz de ler obras impressas na mesma medida que uma pessoa não afetada por essa deficiência;

c) Uma pessoa que tenha uma dificuldade em termos de percepção ou leitura e que, conseqüentemente, seja incapaz de ler obras impressas na mesma medida que uma pessoa não afetada por tal dificuldade; ou

d) Uma pessoa que seja incapaz, devido a uma deficiência física, de segurar ou manusear um livro ou de fixar ou deslocar os olhos numa medida que permita a leitura.”

Sugere-se a combinação das sugestões anteriores, de maneira a aproximar a definição de beneficiário daquela que consta do Tratado de Marraqueche, ao mesmo tempo em que se distingue claramente as quatro categorias de beneficiários já mencionadas acima

Em síntese, enquanto não ocorre a reforma da legislação de direitos autorais voltada a adequar a legislação autoral pátria às determinações do Tratado, sugere-se que o Decreto regulamentador adote definição de beneficiário semelhante à que já consta do próprio Tratado, uma vez que este foi recepcionado com o status de emenda constitucional está hierarquicamente “acima” da lei de direitos autorais, uma lei ordinária. Ressalte-se que as diferenças que constam na definição de beneficiário neste Decreto limitam-se a esclarecer e distinguir de maneira mais clara as diferentes categorias de beneficiários do Tratado, a exemplo da solução adotada pela União Europeia, nos termos da supracitada Diretiva nº 2017/1564, que estabeleceu para os estados membros da União Europeia a obrigação de incorporarem em suas respectivas legislações nacionais as “utilizações permitidas de determinadas obras e outro material protegidos por direito de

²⁰ Trata-se de regulamento “relativo ao intercâmbio transfronteiras, entre a União e países terceiros, de cópias em formato acessível de certas obras e outro material protegido por direitos de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos”. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:32017R1563>

autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos”.

Já no que diz respeito à redação do parágrafo único e seus incisos, cumpre enfatizar Lei 13.146, de 2015 (LBI), adotou expressamente o paradigma da inclusão, ou modelo social da deficiência, segundo o qual as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência resultam da interação entre esta e as barreiras existentes no ambiente social circundante. Assim, as pessoas com deficiência são vistas como titulares de direitos fundamentais, tais como o direito de acesso e o de igualdade de participação na vida cultural e política do país. Na elaboração do texto do art. 2º buscou-se evitar noções ultrapassadas relacionadas ao modelo assistencialista ou ao modelo médico de deficiência. Nesse contexto, as diversas possibilidades de comprovação da deficiência ou dificuldade de leitura previstas nos incisos do parágrafo único do art. 2º tiveram o intuito de manter um rol de possibilidades de comprovação de deficiência, de maneira a facilitar, guiar e conferir maior segurança jurídica às entidades autorizadas no cumprimento de sua obrigação de determinarem que as pessoas a que serve são beneficiárias. Com efeito, o art. 2º do Tratado de Marraqueche – cujo *status*, reitera-se é constitucional –, prevê que cada entidade autorizada “*estabelecerá suas próprias práticas e as aplicará [p]ara determinar que as pessoas a que serve são beneficiárias*”, entre outras obrigações. Ao prever que as entidades autorizadas poderão estabelecer “suas próprias práticas”, o Tratado as exime da obrigação de comprovarem a condição de beneficiário do Tratado por um único meio ou procedimento, ainda que estabelecido em legislação infraconstitucional. De maneira a tornar esse ponto mais claro, sugere-se a alteração da redação do parágrafo único do art. 2º, conforme indicado no próximo subtópico, de maneira a tornar explícito que as entidades autorizadas têm liberdade para estabelecer “*suas próprias práticas*”.

Por outro lado, a excessiva abertura do dispositivo e a ausência de regulamentação do Tratado de Marraqueche cria insegurança jurídica e possível tratamento não isonômico na aplicação do Tratado. Conforme relatos ouvidos pela equipe da SNDAPI durante reuniões preliminares à instituição do GT, essa indefinição pode levar profissionais como bibliotecários e instituições como bibliotecas a adotarem uma posição excessivamente restritiva em relação ao público autorizado a acessar obras em formatos acessíveis produzidos ou disponibilizados por essas instituições. Assim, no que diz respeito à sugestão de supressão do art. 2º, parágrafo único e incisos, uma vez que já haveria

previsão semelhante na “Lei Brasileira de Inclusão”, ressaltamos que o texto da minuta de Decreto não é conflitante com a LBI, mesmo porque o inciso III já prevê expressamente a sugestão de que a comprovação seja feita por meio da avaliação biopsicossocial prevista no §1º do art. 2º daquele Diploma legal. O objetivo da redação submetida a consulta pública é deixar expressas as principais possibilidades de comprovação da condição de beneficiários das limitações de direitos autorais previstas no Tratado de Marraqueche, garantindo, dessa forma, maior segurança jurídica na sua implementação. Vale ressaltar que não é necessário que as entidades autorizadas utilizem todas as formas de comprovação sugeridas nos incisos do parágrafo único. Em resumo, a redação proposta busca trazer simplicidade para o processo e evitar que as entidades autorizadas deixem de atender beneficiários por ignorarem a existência de instrumentos idôneos para aferição da deficiência ou dificuldade de leitura.

Por essas razões, deve ser rejeitada a sugestão de supressão do inciso I, uma vez que existiriam outros instrumentos para a comprovação da deficiência e que os requisitos de comprovação já estariam presentes na Lei nº 13.146, de 2015 (LBI), devendo ser mantida apenas avaliação psicossocial prevista naquele Diploma. Do mesmo modo, sugere-se a rejeição da proposta de supressão dos incisos II, III e IV, a partir do entendimento, a nosso ver equivocado, de que os requisitos de comprovação da deficiência já estariam exaustivamente previstos na LBI.

Quanto à ao inciso IV, que prevê o registro no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência como documentação comprobatória, argumentou-se que o cadastro não teria essa finalidade, de modo que o inciso em tela deveria ser excluído. O artigo 92 da LBI prevê:

“É criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.”

A função do Cadastro não é comprobatória de deficiência, entretanto, consideramos que essa é uma base importante que pode ser utilizada para dar celeridade e simplificar o processo de identificação dos beneficiários, desde que com sua anuência, uma vez que o Cadastro integra diversos sistemas de informação e dados de políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu

Protocolo Facultativo (§ 2º do art. 92 da LBI). Sugere-se, portanto, a manutenção do inciso IV em análise.

Ainda em relação ao inciso IV, um dos participantes alegou que nem todas as pessoas com deficiência estão cadastradas no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência, razão pela qual sugeriu acrescentar, além do “Cadastro-Inclusão”, o registro no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal²¹ como possibilidade de comprovação da condição de beneficiário do Tratado. Considerando que o cadastro em questão não trata especificamente de pessoas com deficiência, a SNDAPI entende que não é conveniente citá-lo expressamente. Nada obstante, sugere-se a alteração da redação do inciso em questão, de maneira a tornar claro que a entidade autorizada poderá se valer, sempre com o consentimento prévio e o auxílio do beneficiário, de verificação de existência de registro em outros cadastros, além do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão) a que faz referência o art. 92 da Lei 13.146, de 2015

Outra sugestão foi o acréscimo de autodeclaração como documentação comprobatória. Essa proposta não deve ser acolhida, uma vez que a mera autodeclaração não pode ser considerada uma prática adequada para determinação de que as pessoas atendidas pelas entidades autorizadas são realmente beneficiárias do Tratado de Marraqueche.

Cabe pontuar como já explicitado na análise da epígrafe, ementa, preâmbulo e Art. 1º, que as conclusões do Relatório da Consulta Pública foram influenciadas pelo entendimento do Parecer Jurídico (AGU) n. 00110/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU. Na proposição final, optou-se por reescrever esse capítulo, de maneira a contemplar apenas a limitação prevista no art. 46, I, “d”, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que se encontra desatualizada em relação à obrigação internacional assumida pelo Brasil com a ratificação do Tratado de Marraqueche. A LDA prevê, apenas, limitação de direitos autorais para deficientes visuais, sendo necessária sua adequação ao escopo mais amplo adotado no Tratado, que será realizada mediante proposta de anteprojeto de lei específico.

²¹ O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal é um instrumento que identifica e caracteriza as famílias de baixa renda, além de pessoas com deficiência que não podem trabalhar. A inscrição nesse cadastro serve de pré-requisito para o acesso ao Benefício de Prestação Continuada – BPC, além de outros 30 benefícios sociais no país. Assim, embora sua função específica não seja comprovar deficiência, ele poderia ser utilizado pelas entidades autorizadas como instrumento para comprovarem a condição de beneficiário, sempre com a anuência deste último.

Na redação final proposta, o Capítulo I foi alterado, bem como o artigo 2º. O título do capítulo presente na minuta submetida à Consulta Pública, “Dos beneficiários”, passou a ser substituído por, “Das definições”, uma vez que o artigo passou a apresentar um rol mais amplo de definições, não se limitando à definição de beneficiários como ocorria na redação anterior. Passaram a ser inseridos, no texto final, os incisos I, II, III e IV, com as definições de beneficiário, obra, exemplar em formato acessível e entidade autorizada.

As definições apresentadas no capítulo correspondem, de maneira quase literal, à redação de dispositivos e declarações acordadas previstos no Tratado de Marraqueche. A definição de beneficiários do Tratado foi reproduzida, com pequenas alterações, na minuta, não se restringindo às pessoas com deficiência visual (por exemplo, cegueira ou baixa visão), mas abrangendo, também, pessoas com “outra deficiência de percepção ou de leitura”, assim como “deficiência física” relacionada à leitura - que podem decorrer do mais variado número de causas, incluindo tetraplegia, paralisia cerebral, lesões, doenças neurodegenerativas, etc.

A definição de "obra" busca abranger todas as formas de obras em formatos escritos, independente do suporte ou do formato tecnológico em que tenham sido publicadas ou tornadas disponíveis, a fim de não limitar o direito de produzir exemplares em formatos acessíveis ao eventual formato da obra original. Essa definição também abrange obras em formato áudio, como os audiolivros.

As definições de "exemplar em formato acessível" (inciso III) e "entidade autorizada" (inciso IV), também correspondem ao texto do Tratado de Marraqueche. Além disso, adaptou-se a expressão “organização sem fins lucrativos” para “associação ou fundação sem fins lucrativos”, uma vez que a primeira não se encontra definida no direito civil brasileiro, correspondendo, contudo, à segunda.

O parágrafo único que tratava sobre os meios de comprovação da deficiência foi suprimido e o §5º (incisos I, II, III e IV) da proposição final passa a definir que as entidades autorizadas deverão estabelecer as medidas adequadas para determinar os beneficiários, limitar a distribuição e colocação à disposição de obras em formatos acessíveis aos beneficiários e entidades, desencorajar práticas que não estão previstas no escopo do Tratado, exercer o devido cuidado com os exemplares e manter o registro do seu uso. Essas obrigações são semelhantes às que constam do art. 2º, "c", do Tratado de Marraqueche. Os parágrafos §1º, §2º, §3º e §4º versam, ainda, sobre as definições

apresentadas no caput do artigo. O §6º busca convergir a minuta de Decreto com o texto do art. 42, § 1º, da Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Foram realizados, ainda, outros pequenos ajustes para fazer corresponder a linguagem do Tratado aos institutos jurídicos existentes no ordenamento jurídico brasileiro seja para se obter maior clareza ou concisão, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da aplicação isonômica da lei. Optou-se, também, pela realização de algumas modificações formais em razão do Parecer Jurídico da Conjur supracitado, que oferece contribuições sobre o aperfeiçoamento da técnica legislativa.

d) Proposição

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - beneficiário: independentemente de qualquer outra deficiência ou dificuldade ou dificuldade, a pessoas:

a) cega;

b) com uma deficiência visual que não possa ser corrigida para se obter uma acuidade visual substancialmente equivalente à de uma pessoa que não tenha esse tipo de deficiência, e para quem é impossível ler material impresso de uma forma substancialmente equivalente à de uma pessoa sem essa deficiência;

c) com uma dificuldade de percepção ou de leitura incorrigível, e para quem é impossível ler material impresso de uma forma substancialmente equivalente à de uma pessoa sem essa dificuldade; ou

d) com uma deficiência física que torne impossível sustentar ou manipular um livro ou focar ou mover os olhos da forma que seria normalmente apropriada para a leitura;

II - obra: a obra literária ou artística em forma de texto, notação ou ilustrações conexas, que tenha sido publicada, distribuída, comunicada ou colocada à disposição do público por qualquer meio;

III - exemplar em formato acessível: a reprodução de uma obra mediante o sistema Braille ou outro procedimento, maneira ou forma alternativa, em qualquer suporte, que permita ao beneficiário ter acesso à obra de modo tão prático e cômodo quanto uma pessoa sem deficiência visual; e

IV - entidade autorizada: uma entidade reconhecida pela Administração Pública Federal para prover aos beneficiários, sem finalidade lucrativa, serviços na área de educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação.

§ 1º Compreende-se na definição do inciso II as obras literárias e artísticas fixadas em fonogramas, como os audiolivros.

§ 2º A definição do inciso III inclui os exemplares fixados em arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou por outras tecnologias assistivas que vierem a

substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille, nos termos do art. 68, § 2º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 3º O exemplar em formato acessível a que faz referência o inciso III deve ser utilizado exclusivamente por beneficiários e deve respeitar a integridade da obra original, levando em devida consideração as alterações necessárias para tornar a obra acessível no formato alternativo e as necessidades de acessibilidade dos beneficiários.

§ 4º A definição do inciso IV abrange instituição governamental, associação ou fundação sem fins lucrativos que preste serviços na área de educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação aos beneficiários como uma de suas atividades principais ou obrigações institucionais.

§5º As entidades autorizadas de que trata este artigo deverão estabelecer e aplicar as medidas que considerem ao seu alcance para:

I - determinar que as pessoas a que serve são beneficiárias;

II - limitar aos beneficiários a outras entidades autorizadas a distribuição e colocação à disposição de exemplares em formatos acessíveis;

III - desencorajar a reprodução, distribuição e colocação à disposição de exemplares não autorizados; e

IV - exercer o devido cuidado no uso dos exemplares das obras e manter os registros deste uso, com o devido respeito à privacidade dos beneficiários, observando-se o disposto Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) no tocante à proteção de dados pessoais dos beneficiários.

§ 6º É vedada a recusa de oferta de exemplar de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual, conforme previsto no art. 42, § 1º, da Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

II.3. ARTIGO 3º

a) Redação Submetida a Consulta Pública

A redação do dispositivo submetida a consulta pública foi a seguinte:

CAPÍTULO II

DAS OBRAS EM FORMATOS ACESSÍVEIS

Art. 3º Consideram-se obras para efeitos do presente Decreto as obras literárias e artísticas que abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, em forma de texto, notação ou ilustrações conexas, independentemente do suporte ou do formato tecnológico em que tenham sido publicadas ou licitamente tornadas disponíveis ao público, incluindo sob a forma sonora, como audiolivros, e sob o formato digital.

b) Resumo das Contribuições

Algumas manifestações argumentaram no sentido de inserir na redação outros formatos acessíveis que não foram mencionados no texto do Decreto, ou formato desenho universal, que contemplaria os demais. Outra contribuição propôs a inserção do trecho “(...) *ou que façam uso de recursos de tecnologia assistiva*” após formato digital. Foi proposto, também, acrescentar “(...) *qualquer outro formato acessível ou alternativo.*” ou “*entre outros*”. Essas sugestões possuem o intuito de evitar uma interpretação restritiva do Decreto quanto aos formatos.

Uma das contribuições pontuou a necessidade se observar os formatos de acordo com as especificidades de cada deficiência visual e a necessidade de inserção dessas especificações no texto.

Outra proposta foi que o texto do Decreto se limite à definição de obras estabelecida no Tratado de Marraqueche. Outra contribuição sugeriu especificar que o artigo se refere às obras em “*formato de texto*”, buscando afastar confusões e ambiguidades. Foi recomendada, também, a inserção do trecho “*obras informativas*”, com o intuito de contemplar materiais informativos impressos como revistas, jornais, etc.

Algumas colocações favoráveis ao texto submetido à consulta pontuam que a redação do Decreto ajuda a deixar mais clara a expressão “*texto impresso*”, tradução de “*print disabilities*”, esclarecendo que não se trata de restrição quanto ao formato.

c) Análise das Contribuições

O texto do artigo 3º segue de perto a redação do Tratado de Marraqueche, sendo bastante amplo quanto aos formatos das obras, conforme expressos no trecho: “(...) *independentemente do suporte ou do formato tecnológico em que tenham sido publicadas ou licitamente tornadas disponíveis ao público (...)*”. (grifo nosso). Cabe esclarecer que os formatos mencionados, “(...) *incluindo sob a forma sonora, como audiolivros, e sob o formato digital*” não são restritivos, mas exemplificativos. O intuito de mencionar os *formatos sonoro, audiolivros e formato digital*, foi deixar bem claro que não há uma restrição ao formato impresso, não tendo qualquer ambição de inovar no ordenamento jurídico, mas meramente esclarecer o alcance do dispositivo, tal como explicitado na Declaração acordada relativa ao Artigo 2º(a): “Para os efeitos do presente Tratado, fica entendido que nesta definição se encontram compreendidas as obras em formato áudio, como os audiolivros.”

Em observância ao Parecer Jurídico (AGU) n. 00110/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, elaborado pela Consultoria Jurídica Junto ao Ministério do Turismo (Conjur/MTur), a minuta de Decreto passou a regulamentar o processo administrativo de reconhecimento e fiscalização de entidades autorizadas para realizarem o intercâmbio transfronteiriço e a importação de exemplares em formatos acessíveis. Esse entendimento está descrito de forma mais detalhada na análise da epígrafe, ementa, preâmbulo e Art. 1º do presente Relatório da Consulta Pública.

No texto submetido à Consulta Pública, o artigo 3º, inserido no Capítulo II “Das obras em formatos acessíveis”, tratava sobre a definição de obras em formatos acessíveis. Optou-se por reescrever o Capítulo II, considerando que as definições, incluindo obras em formato acessível, passaram a ser estabelecidos no art. 2º da minuta do Decreto, Capítulo 1, “Das Definições”.

Desse modo, o Capítulo II passou a ser nomeado “Do exercício da atividade de intercâmbio transfronteiriço e da importação de exemplares em formatos acessíveis” e o artigo 3º passa tratar sobre essa matéria. Foram realizados, ainda, outros pequenos ajustes para fazer corresponder a linguagem do Tratado aos institutos jurídicos existentes no ordenamento jurídico brasileiro seja para se obter maior clareza ou concisão, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da aplicação isonômica da lei. Optou-se, também, pela realização de algumas modificações formais em razão do Parecer Jurídico da Conjur supracitado, que oferece contribuições sobre o aperfeiçoamento da técnica legislativa.

d) Proposição

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE INTERCÂMBIO TRANSFRONTEIRIÇO E DA IMPORTAÇÃO DE EXEMPLARES EM FORMATOS ACESSÍVEIS

Art. 3º Os exemplares em formatos acessíveis produzidos ao amparo de uma limitação de direitos autorais prevista no capítulo IV do Título III da Lei n º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, poderão ser distribuídos ou colocados à disposição de beneficiários ou entidades autorizadas situados em outra Parte Contratante do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, promulgado pelo Decreto nº 9.522, de 2018.

II.4. ARTIGO 4º

a) Redação Submetida a Consulta Pública

A redação do dispositivo submetida a consulta pública foi a seguinte:

“Art. 4º Não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, a distribuição, a colocação à disposição do público, a representação e a execução pública de obras para uso exclusivo dos beneficiários previstos no art. 2º, mediante quaisquer formatos acessíveis, na medida exigida para efetivar a plena fruição de obras.”

b) Resumo das Contribuições

Uma das contribuições pontuou a necessidade de acrescentar na redação que as pessoas com deficiência terão garantida “(...) a *equiparação de oportunidades e os direitos dos consumidores com deficiência no acesso às obras que serão objeto deste decreto*.”. Alegou-se, também, que os portadores de deficiência não devem ficar restritos à “*política assistencial*” ou outras situações que não os tratem como consumidores em igualdade de condições. Sugeriu-se, ainda, que não fosse considerada ofensa aos direitos autorais a reprodução de cópias pelas editoras, quando destinadas aos beneficiários, nos formatos mencionados. Finalmente, propôs-se a necessidade de ampliar a limitação quanto às “*formas de compartilhamento (depósito, reprodução etc.)*”, desde que para uso exclusivo dos beneficiários.

Algumas manifestações apresentaram discordância quanto à cláusula de disponibilidade comercial. Argumentou-se no sentido de que ela dificultaria o acesso dos beneficiários às obras e estabeleceria empecilhos e barreiras quanto ao acesso à informação, à pesquisa e ao conhecimento, além de trazer burocracias para o processo. Em outra contribuição alegou-se que a cláusula permitiria que as editoras reproduzam obras com aferição de lucros, em prejuízo dos direitos autorais.

Sugeriu-se, também, a alteração do texto do artigo, com as seguintes inserções (grifos nossos):

“Art. 4º - Não constitui ofensa aos direitos autorais **e os que lhe são conexos** a reprodução, a distribuição, a colocação à disposição do público, a representação, **a exibição** e a execução pública de obras para uso exclusivo dos beneficiários previstos no art. 2º, mediante quaisquer formatos acessíveis, na medida exigida para efetivar a plena fruição de obras.

E a inserção do parágrafo único e incisos seguintes:

Parágrafo único - A aplicabilidade da excepcionalidade prevista neste artigo fica condicionada a

I - a insuficiência das iniciativas internas para atender as necessidades específicas de cada grupo de beneficiários, seja pela ausência de formato acessível adequado ou imposição de preço não compatível com a condição socioeconômica do beneficiário.

II - a ciência aos detentores dos direitos autorais e dos que lhe são conexos da obra, tanto quanto for possível e desde que tal dever não imponha obstáculo demasiadamente oneroso, moroso ou burocrático ao beneficiário e entidades autorizadas.”

As alterações acima transcritas foram justificadas com o intuito de garantir o respeito às legislações em vigor e ao Tratado de Marraqueche, bem como o devido acesso às obras pelos beneficiários. Argumentou-se a favor de uma redação que contemplasse os beneficiários, respeitando a aplicabilidade da Convenção de Berna e do artigo 46 da Lei de Direitos Autorais.

Em uma das contribuições enviadas, sugere-se que para se adequar ao Tratado, o Decreto deixe claro que a limitação é aplicável a qualquer obra cujo acesso tenha sido legal, o que inclui empréstimo, licenças de uso ou compra. *“Ou seja, independentemente do que possa dizer o contrato de licença de uso, a reprodução para essa finalidade específica é tão autorizada neste caso de obras licenciadas quanto nos casos de obras que foram compradas.”*. Outro ponto abordado foi a necessidade de deixar expresso que as tecnologias de DRM (*Digital Right Management*) não podem constituir barreiras para a limitação prevista, uma vez que elas podem impedir a reprodução das obras pelas entidades autorizadas ou beneficiários. *“O Decreto precisa garantir o exercício do direito inclusive nos casos em que houver empecilhos tecnológicos (DRM) ou contratuais (especialmente nas obras licenciadas) (...)”*.

c) Análise das Contribuições

Cabe ressaltar que o objetivo do Decreto é a regulamentação do Tratado de Marraqueche, que possui como escopo facilitar o acesso a obras intelectuais pelos beneficiários, a partir do estabelecimento de limitações e exceções mandatórias aos direitos autorais. Conforme já mencionado, o Tratado não interfere no direito de aquisição comercial das obras e nem no direito das pessoas portadoras de deficiência de aquisição dos materiais em formatos acessíveis disponibilizados pelas editoras.

No que diz respeito à cláusula de disponibilidade comercial, foram apresentadas questões específicas sobre a possibilidade de sua inserção na Consulta Pública e o relatório e análise sobre esse item serão apresentados, posteriormente, neste Relatório.

Ressaltamos desde já, contudo, que não é possível condicionar a aplicabilidade do artigo à “*ciência aos detentores dos direitos autorais e dos que lhe são conexos da obra, tanto quanto for possível e desde que tal dever não imponha obstáculo demasiadamente oneroso, moroso ou burocrático ao beneficiário e entidades autorizadas.*”. Isso porque o parágrafo 4 do art. 4º do Tratado, ao prever o requisito facultativo de disponibilidade comercial para incidência das limitações de direitos autorais nele previstas, impõe condições para a própria aplicação daquele requisito facultativo, que somente é aplicável “às obras que, no formato acessível em questão, não possam ser obtidas comercialmente sob condições razoáveis para os beneficiários naquele mercado.”. Além disso, a Parte Contratante que exercer essa faculdade deverá declará-la em uma notificação depositada junto ao Diretor-Geral da OMPI.²²

Quanto à sugestão de inserção dos “direitos conexos” na redação do artigo 4º, vale esclarecer que o termo “direitos autorais” abrange os direitos do autor e os direitos conexos, não sendo pertinente, portanto, a alteração.

Quanto à demanda inserção do direito de exibição entre os direitos autorais submetidos a limitações, ela se mostra juridicamente impossível, uma vez que aquele direito não é sequer mencionado no Tratado de Marraqueche, de maneira que sua eventual limitação não poderia ser feita por meio de decreto regulamentador, mas somente por lei.

Finalmente, no que diz respeito à necessidade de deixar expresso no Decreto que as tecnologias de DRM (*Digital Right Management*) não podem constituir barreiras para a limitação prevista, trata-se de uma questão a ser analisada no tópico deste Relatório que trata do art. 15 do Decreto.

Em observância ao Parecer Jurídico (AGU) n. 00110/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, elaborado pela Consultoria Jurídica Junto ao Ministério do Turismo (Conjur/MTur), a minuta de Decreto passou a regulamentar o processo administrativo de reconhecimento e fiscalização de entidades autorizadas para realizarem o intercâmbio transfronteiriço e a importação de exemplares em formatos acessíveis. Esse entendimento

²² Conforme art. 4º(4) do Tratado. Textualmente: “Uma Parte Contratante poderá restringir as limitações ou exceções nos termos deste Artigo às obras que, no formato acessível em questão, não possam ser obtidas comercialmente sob condições razoáveis para os beneficiários naquele mercado. Qualquer Parte Contratante que exercer essa faculdade deverá declará-la em uma notificação depositada junto ao Diretor-Geral da OMPI no momento da ratificação, aceitação ou adesão a esse Tratado ou em qualquer momento posterior.” Nos termos da declaração acordada relativa ao Artigo 4º(4), “a existência ou não de requisito da disponibilidade comercial não prejudica se a limitação ou exceção nos termos deste artigo é ou não consistente com o teste dos três passos.”

está descrito de forma mais detalhada na análise da epígrafe, ementa, preâmbulo e Art. 1º do presente Relatório da Consulta Pública.

Nesse sentido, a redação do artigo 4º da Minuta do Decreto foi alterada e o artigo passou a tratar sobre a “Importação de exemplares acessíveis”, estabelecendo que os beneficiários e entidades autorizadas poderão importar exemplares em formatos acessíveis, sem a necessidade de autorização do titular do direito autoral, desde que para proveito exclusivo dos beneficiários.

Os dispositivos do capítulo II da minuta de Decreto, “Do exercício da atividade de intercâmbio transfronteiriço e da importação de exemplares em formatos acessíveis”, correspondem aos arts. 5º, § 1º, e 6º do Tratado de Marraqueche, que dizem respeito à sua principal inovação, ou seja, a possibilidade do intercâmbio transfronteiriço de obras em formatos acessíveis.

O artigo 4º explicita que as entidades autorizadas e beneficiários dos países que ratificarem ou aderirem ao Tratado poderão importar e exportar, livremente, exemplares em formatos acessíveis, evitando a duplicação de custos e esforços na produção e difusão dessas obras. A previsão de que essas trocas sejam feitas por entidades autorizadas visa garantir que o Tratado cumpra seu objetivo principal, que é o de combater a carência de materiais em formatos acessíveis voltados para pessoas com deficiência, sem prejudicar de modo injustificado os interesses legítimos do autor.

Um dos papéis fundamentais das entidades autorizadas é assegurar que a produção, a colocação à disposição, o intercâmbio transfronteiriço e a distribuição de exemplares em formatos acessíveis sejam realizados em nome das pessoas beneficiárias e de outras entidades autorizadas, e que indivíduos, grupos e organizações não qualificados não se beneficiem dessas atividades. Desse modo, a redação proposta possui o intuito de deixar expressa a possibilidade do intercâmbio de obras acessíveis, por entidades autorizadas e beneficiários, sem a necessidade de autorização do titular e, também, de assegurar que o uso das obras seja realizado para proveito exclusivo dos beneficiários.

d) Proposição

Importação de exemplares em formatos acessíveis

Art. 4º As entidades autorizadas ou os beneficiários que sejam pessoas com deficiência ou outras dificuldades de percepção ou leitura previstas no capítulo IV do Título III da Lei 9.610, de 1998, poderão importar exemplares em formatos acessíveis sem a necessidade de autorização do titular do direito autoral sobre a obra, desde que para o proveito exclusivo dos referidos beneficiários.

II.5. ARTIGO 5º

a) Redação Submetida a Consulta Pública

A redação do dispositivo submetida a consulta pública foi a seguinte:

Art. 5º Para fins deste Decreto, entende-se por exemplar em formato acessível qualquer reprodução de obra em um suporte ou formato que garanta ao beneficiário acessá-la de uma maneira tão prática e cômoda quanto a experimentada pelas pessoas sem quaisquer das deficiências ou dificuldades previstas no art. 2º.

Parágrafo Único. Ao beneficiário e às entidades autorizadas, conforme o caso, cabe a escolha do melhor formato ou tecnologia de modo a garantir o pleno acesso ao conteúdo da obra segundo as preferências e necessidades apresentadas pelo beneficiário.

b) Resumo das Contribuições

Sugeriu-se o acréscimo do seguinte trecho ao final da redação original: “*devendo-se respeitar a integridade da obra original, levando em devida consideração as alterações necessárias para atender necessidades de acessibilidade dos beneficiários*”.

Outra proposta foi a substituição do termo “*beneficiários*” por “*usuário*”. Recomendou-se, também, a alteração do termo “*dificuldade*” por “*limitação*”, uma vez que dificuldade poderia ter uma interpretação pejorativa.

Houve, também, sugestão no sentido de substituir “e” por “ou” no parágrafo único, de modo a deixar claro que a entidade autorizada não tem ingerência sobre a escolha do melhor formato acessível pelo beneficiário: “*Ao beneficiário ou às entidades autorizadas, conforme o caso, cabe a escolha do melhor formato (...)*”. No mesmo sentido, outro participante alegou que não estava claro que o beneficiário deveria ter autonomia para escolher o formato acessível desejado.

Sugeriu-se, ainda, a inclusão de um novo parágrafo no artigo 5º, e a alteração do parágrafo único para parágrafo primeiro, com o objetivo de tornar expresso que o exemplar em formato acessível deve ser utilizado exclusivamente por beneficiários e deve respeitar a integridade da obra original.

Um participante propôs que, na escolha do formato acessível, fossem privilegiados aqueles que coibissem e dificultasse “*a realização de qualquer tipo de violação aos direitos autorais e os que lhe são conexos incidentes sobre a obra originária.*”.

Recomendou-se, além disso, a especificação dos tipos de formatos digitais que poderiam ser considerados acessíveis, quais sejam: “*doc, docx, odt, txt, rtf, epub*”.

c) Análise das Contribuições

Inicialmente, mostra-se oportuno fazer algumas considerações sobre a definição de “exemplar em formato acessível” constante do Tratado de Marraqueche, que é seguida de perto pela minuta de decreto de regulamentação submetida a consulta pública.

O artigo 2º, alínea “b”, do Tratado estabelece que, para efeitos de sua aplicação, a expressão “exemplar em formato acessível” significa:

(...) a reprodução de uma obra de uma maneira ou forma alternativa que dê aos beneficiários acesso à obra, inclusive para permitir que a pessoa tenha acesso de maneira tão prática e cômoda como uma pessoa sem deficiência visual ou sem outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso (...).

É importante observar que já existe uma definição de “formatos acessíveis” na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, porém esta faz referência apenas a “arquivos digitais”, textualmente:

Art. 68 (...) § 2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por **softwares** leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille. [grifo original]

A comparação entre os dispositivos mencionados acima permite concluir que a definição de “exemplar em formato acessível” constante do Tratado é mais ampla e flexível do que a da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Isso porque o primeiro não impõe um modelo específico, mas abrange qualquer formato que dê acesso

à obra aos beneficiários, incluindo aqueles que também podem ser utilizados por pessoas que não apresentem as dificuldades assinaladas. Em outras palavras, a definição do Tratado garante a neutralidade tecnológica dos formatos acessíveis, permitindo que estes sejam feitos segundo as necessidades particulares de cada categoria de beneficiário e acompanhem as inovações tecnológicas.

Nesse contexto, o controle dos usos e da disponibilidade das obras em formatos acessíveis deve ser feito de outras maneiras que não a restrição à utilização ou ao desenvolvimento de novos formatos acessíveis. Por essa razão, não merecem ser acolhidas as sugestões no sentido de especificar os tipos de formatos digitais que poderiam ser considerados acessíveis; ou de vincular sua definição à possibilidade de sua utilização ilícita para violação aos direitos autorais.

Também não deve ser aceita a sugestão de substituição do termo “*beneficiários*” por “*usuário*”, uma vez que o primeiro é o utilizado pelo Tratado, sendo adequado para o que pretende expressar. Já a substituição do termo “*dificuldade*” por “*limitação*”, além de desnecessária, poderia causar confusão com a expressão “*limitação de direitos autorais*”, que apresenta significado técnico e específico no contexto do Direito Autoral.

Por outro lado, há mérito nas propostas de inclusão expressa do dever de *respeitar a integridade da obra original, levando em devida consideração as alterações necessárias para atender necessidades de acessibilidade dos beneficiários*”, uma vez que essa obrigação consta do Tratado, mas não da minuta de decreto de regulamentação.

Em observância ao Parecer Jurídico (AGU) n. 00110/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, elaborado pela Consultoria Jurídica Junto ao Ministério do Turismo (Conjur/MTur), a minuta de Decreto passou a regulamentar o processo administrativo de reconhecimento e fiscalização de entidades autorizadas para realizarem o intercâmbio transfronteiriço e a importação de exemplares em formatos acessíveis. Esse entendimento está descrito de forma mais detalhada na análise da epígrafe, ementa, preâmbulo e Art. 1º do presente Relatório da Consulta Pública.

Na proposição final da minuta de Decreto, optou-se por reescrever o Capítulo III, que passou a ser nomeado “Do Processo Administrativo de Reconhecimento de Entidades Autorizadas”. O principal objetivo da proposta foi esclarecer os requisitos para o reconhecimento de uma entidade autorizada pelo poder público, com o intuito de estabelecer critérios claros para a identificação dessas entidades. Evitou-se, contudo, a

previsão de um processo excessivamente burocrático de reconhecimento, pois isso comprometeria a implementação dos objetivos do Tratado de Marraqueche

O artigo 5º da minuta submetida à Consulta Pública tratava sobre os exemplares em formato acessível, cuja definição passou a fazer parte do Capítulo I “Das definições”, e está inserida no artigo 2º. Desse modo, a redação proposta para o artigo 5º e parágrafo único passou a versar sobre o processo administrativo para o reconhecimento de entidades autorizadas para a realização de intercâmbio transfronteiriço e a importação de exemplares em formato acessível.

A proposição de minuta de Decreto atribui ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos a responsabilidade pelo processo de reconhecimento e de fiscalização das entidades autorizadas, uma vez que compete à esse Ministério, por meio da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, coordenar assuntos, ações e medidas referentes à pessoa com deficiência, conforme previsto no Decreto nº 10.174, de 13 de dezembro de 2019:

"Art. 33. À Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência compete: (...)

II - coordenar os assuntos, as ações governamentais e as medidas referentes à pessoa com deficiência; (...)

IV - coordenar, orientar e acompanhar as medidas de promoção, garantia e defesa dos ditames da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, mediante o desenvolvimento de políticas públicas de inclusão da pessoa com deficiência; (...)

VI - coordenar e supervisionar ações relativas à acessibilidade e à promoção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência;"

Adicionalmente, a Portaria nº 3.316, de 26 de dezembro de 2019, que aprova o Regimento Interno do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, estabelece em seu art. 234, inciso X, que compete à Coordenação-Geral de Acessibilidade e Tecnologia Assistiva 'manifestar-se sobre projetos de lei, assuntos técnicos e propostas de acordos e convênios, ou instrumentos congêneres, relacionados à acessibilidade e tecnologia assistiva".

Por fim, cabe pontuar que a opção por explicitar elementos do processo administrativo na Minuta do Decreto foi realizada com o intuito de garantir maior segurança jurídica, seguindo as diretrizes gerais estabelecidas pela Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, sem prejuízo do conteúdo da Minuta do Decreto. Foram realizadas,

também, modificações formais em razão do Parecer Jurídico da Conjur supramencionado, que oferece contribuições sobre o aperfeiçoamento da técnica legislativa.

d) Proposição

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ENTIDADES AUTORIZADAS

Art. 5º O intercâmbio transfronteiriço e a importação de exemplares em formato acessível nos termos do Capítulo III deste Decreto e dos arts. 5º, § 1º, e 6º do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, promulgado pelo Decreto nº 9.522, de 2018, quando realizados por entidades autorizadas, dependem de ato administrativo de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento editado pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.

Parágrafo único. Os atos administrativos de reconhecimento e as suas renovações concedidas terão prazo de cinco anos, contados da data da publicação da decisão de deferimento no Diário Oficial da União.

II.6. ARTIGO 6º

a) Redação Submetida a Consulta Pública

A redação do dispositivo submetida a consulta pública foi a seguinte:

CAPÍTULO III DAS ENTIDADES AUTORIZADAS

Art. 6º. Entidades autorizadas são organizações públicas ou privadas sem finalidade lucrativa, reconhecidas para, sob o amparo das limitações previstas no Tratado, produzir exemplares de obras em formatos acessíveis e disponibilizá-las aos beneficiários, bem como obter ou ter acesso a obras em formatos acessíveis por meio de outras entidades autorizadas, sem a necessidade de autorização ou remuneração ao autor ou titular da obra.

§1º Cabe às entidades autorizadas, sem a necessidade de autorização do autor ou do titular dos direitos autorais, promover o intercâmbio transfronteiriço de obras em formatos acessíveis com entidades autorizadas e beneficiários de outras partes contratantes do Tratado.

§2º As entidades autorizadas atuam em benefício da sociedade e desempenham, como obrigações institucionais ou dentre suas atividades, ações na área da educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação, como bibliotecas, estabelecimentos de ensino, instituições de assistência social, instituições representativas das pessoas com deficiência e outras organizações.

§3º As entidades autorizadas deverão, por meio de práticas próprias, tomar as medidas cabíveis e necessárias a fim de garantir que o aproveitamento de obras em formatos acessíveis de que dispõem se dê exclusivamente pelos beneficiários deste Decreto.

§4º As entidades autorizadas deverão manter um registro das obras em formatos acessíveis produzidos e distribuídos, com o devido respeito à privacidade dos beneficiários.

b) Resumo das Contribuições

Houve manifestação no sentido de supressão de todo o capítulo. Alegou-se que a garantia do acesso ao conhecimento e à leitura deve ser oferecida pela Secretaria Especial de Cultura ou outro órgão correlato. Pontuou-se, também, a necessidade de projetos e apoio para que as editoras ofereçam materiais em formatos acessíveis para os beneficiários. Sugeriu-se, ainda, previsão no Decreto de que as entidades autorizadas sejam fiscalizadas pela Secretaria Especial de Cultura ou outro órgão. Algumas manifestações pontuaram a necessidade de autonomia por parte dos beneficiários, o que seria prejudicado pela intermediação das entidades autorizadas.

Foram apresentadas sugestões de instituições que poderiam atuar como entidades autorizadas, como os centros de produção de material pedagógico acessível ligados às secretarias de educação. Sugeriu-se, ainda, alteração na redação de modo a deixar claro os tipos de atividades exercidas pelas entidades autorizadas e a ampliação desse rol, desde que os titulares de direito sejam comunicados sobre o uso das obras e que não exista a necessidade de remuneração.

Um dos participantes propôs a alteração e subdivisão do texto do *caput*, para trazer maior clareza e evitar restrição à atuação das entidades autorizadas. Sugeriu-se a pelo seguinte texto, dividido em *caput* e § 1º:

Art. 6º. Entidades autorizadas são organizações públicas ou privadas sem finalidade lucrativa, reconhecidas para, sob o amparo das limitações previstas no Tratado, produzir, traduzir, adaptar, divulgar, compartilhar e disponibilizar aos beneficiários exemplares de obras em formatos acessíveis.

§1º Entidades autorizadas podem obter ou ter acesso a obras em formatos acessíveis por meio de outras entidades autorizadas e disponibilizá-las aos beneficiários, sem a necessidade de informação, autorização ou remuneração ao autor ou titular da obra.

Outro participante apresentou uma sugestão de redação para o *caput*, alegando que essa seria mais clara e delimitaria de maneira mais ampla as entidades autorizadas:

“Art. 6º. Serão consideradas entidades autorizadas, para os fins deste Decreto, as organizações públicas ou privadas que prestem, exclusivamente sem finalidade lucrativa, serviços de educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação, às quais é permitida, conforme as limitações previstas no Tratado, produzir exemplares de obras em formatos acessíveis e disponibilizá-las aos beneficiários, bem como obter ou ter acesso a obras em formatos acessíveis por meio de outras entidades autorizadas, dando ciência ao Autor da obra ou demais detentores de direitos autorais e/ou conexos tanto quanto for possível e desde que tal dever não lhe imponha obstáculo demasiadamente oneroso, moroso ou burocrático, não havendo necessidade de remuneração ao autor ou titular da obra.”

Outro participante argumentou no sentido de supressão do § 1º para evitar excessiva institucionalização, alegando-se que o capítulo sobre as entidades autorizadas desobrigaria os editores quanto à oferta de materiais em formatos acessíveis. Sugeriu-se, ainda, a retirada do trecho “(...) *sem a necessidade de autorização do autor ou do titular dos direitos autorais (...)*”, uma vez que seria desnecessário. Por outro lado, houve sugestão de que o texto do Decreto deixasse claro que as entidades autorizadas não necessitam da autorização dos titulares para o atendimento das previsões do Tratado de Marraqueche.

Foi proposta, ainda, a inserção de trecho prevendo que o autor ou titular seja notificado para que possa se manifestar quanto à utilização da obra, sem prejuízo do atendimento aos beneficiários, com o objetivo de permitir a ciência dos titulares quanto ao destino da obra e evitar violações de direitos autorais.

Houve, também, proposta de supressão do § 2º, uma vez que no entendimento apresentado, ele limitaria o acesso à cultura pelas pessoas com deficiência à uma política assistencialista. Foi proposta a adoção de um rol mais restritivo de instituições que podem atuar como entidades autorizadas, a partir do acréscimo do trecho “*com objetivos institucionais correlatos*”, após “*outras organizações*”.

Sugeriu-se, ademais, que o texto do Decreto seja semelhante ao do Tratado e se refira às entidades autorizadas como àquelas que prestam serviços aos beneficiários, sem menção às bibliotecas ou estabelecimentos de ensino.

Foi proposta a inserção de redação com previsão de que as entidades autorizadas podem utilizar “*medidas tecnológicas*” na adaptação das obras.

Houve manifestação no sentido de não restrição das instituições que podem atuar como entidades autorizadas. Alegou-se que a tentativa de exemplificação presente na Minuta poderia levar à uma interpretação “*engessada*”, que limitaria as entidades

autorizadas àquelas mencionadas no texto. Argumentou-se que o texto excluiria a possibilidade de equipamentos culturais como bibliotecas, arquivos e museus serem considerados entidades autorizadas, uma vez que não estão associados, necessariamente, à formação pedagógica. Sugeriu-se, além disso, a inclusão do termo “*espaços culturais*” e a inserção da expressão “*com por exemplo*”, para deixar claro que os tipos de instituições mencionados são apenas exemplificativos.

Concordando com a redação da Minuta, um participante argumentou de forma favorável à manutenção de um rol exemplificativo, para deixar claro para os cidadãos quais seriam as instituições que se enquadrariam como entidades autorizadas. Sugeriu, ainda, a ampliação desses exemplos, reforçando que eles não são taxativos e possuem o intuito de esclarecer o que seriam as entidades autorizadas. Foi proposta a inserção da expressão “*tais como*” para reforçar o caráter exemplificativo.

Em relação ao § 3º, um participante sugeriu a retirada do trecho “*por meio de práticas próprias*”, uma vez que poderia gerar equívocos de interpretação. Foi proposta a comprovação dos beneficiários por meio de documentação específica.

No que diz respeito ao § 4º, um participante sugeriu a inserção no texto da Minuta de trecho em que consta que as entidades autorizadas além de manter o registro das obras em formatos acessíveis, deverão disponibilizar essas informações aos beneficiários. Na mesma linha de argumentação, foi proposta a inserção do seguinte trecho: “*O registro confere, contudo, a possibilidade de compartilhamento de informações para facilitar o intercâmbio transfronteiriço de exemplares em formato acessível.*”. Sugeriu-se que o registro seja disponibilizado, preferencialmente, *online*, de forma aberta e acessível. Recomendou-se que o registro não contenha a inserção de dados dos beneficiários.

Foi proposta, também, a adoção de uma base de dados com interface única de pesquisa e cadastro dos beneficiários para acompanhamento e avaliação sobre o alcance e a eficácia do Decreto, preservando a privacidade deles.

Alegou-se que a redação do § 4º é ambígua, uma vez que em um primeiro momento, faz referência exclusivamente às obras, mas em seguida se refere a privacidade dos beneficiários, dando a entender que também deverá ser mantido um registro dos mesmos. Sugere-se a supressão do trecho final, com o intuito de corrigir essa questão. Pontuou-se que a exigência de registros dos beneficiários poderia ser onerosa para as

entidades, que estariam sujeitas às regras da “Lei Geral de Proteção de Dados”, por envolver informações pessoais sobre saúde (deficiência visual).

Foi recomendada, também, a inserção de parágrafo prevendo que as entidades autorizadas tomem as medidas cabíveis “(...) a fim de garantir e desencorajar a reprodução, distribuição e colocação à disposição de exemplares não autorizados”.

Outro acréscimo proposto foi a dos seguintes parágrafos, relacionados à possível previsão de um requisito de disponibilidade comercial:

“§6º. As entidades autorizadas poderão produzir exemplares de obras nos formatos acessíveis que não estejam disponíveis comercialmente no catálogo das Editoras de livros com atuação no mercado editorial.

§7º. A disponibilidade comercial de obras em formatos acessíveis no mercado editorial poderá ser verificada no catálogo da entidade de caráter nacional representativa de Editoras de livros, a ser definida por ato da autoridade pública competente.”

Em manifestação concordante com a redação da Minuta, foi sugerida a inclusão de mais um parágrafo que reproduziria a obrigação do art. 2º, “c”, “iii”, do Tratado de Marraqueche. Sugeriu-se, também, a inclusão de mais dois parágrafos, em conformidade com os artigos 5º, parágrafo 4, “b”, e o artigo 11, “b” e “d”, do Tratado de Marraqueche. Alegou-se que as editoras teriam maior segurança jurídica na produção de livros em formatos acessíveis e na conversão de obras a esses formatos.

c) Análise das Contribuições

Em relação à definição de entidade autorizada, o Tratado prevê que se trata de uma entidade que é autorizada ou reconhecida pelo governo para prover aos beneficiários, sem intuito de lucro, educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação. Inclui, também, instituição governamental ou organização sem fins lucrativos que preste os mesmos serviços aos beneficiários como uma de suas atividades principais ou obrigações institucionais²³. Ecoando a definição do Tratado, o artigo 6º da

²³ A definição de entidade autorizada consta do artigo 2º, “c”, do Tratado, textualmente:

(...) “entidade autorizada” significa uma entidade que é autorizada ou reconhecida pelo governo para prover aos beneficiários, sem intuito de lucro, educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação. Inclui, também, instituição governamental ou organização sem fins lucrativos que preste os mesmos serviços aos beneficiários como uma de suas atividades principais ou obrigações institucionais².

A entidade autorizada estabelecerá suas próprias práticas e as aplicará:

- i) para determinar que as pessoas a que serve são beneficiárias;
- ii) para limitar aos beneficiários e/ou às entidades autorizadas a distribuição e colocação à disposição de exemplares em formato acessível;

minuta estabelece, no *caput*, que entidades autorizadas “são organizações públicas ou privadas, sem fins lucrativos, reconhecidas pelo Estado”, e, no § 2º, que as entidades autorizadas atuam em benefício da sociedade e desempenham, como obrigações institucionais ou dentre suas atividades, ações na área da educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação. Essa definição é suficientemente ampla para incluir rol de instituições diversas que trazem benefícios à sociedade como um todo, tais como arquivos, museus, universidades e bibliotecas. Embora não sejam voltadas primariamente a pessoas com deficiência, instituições como essas contribuem para o acesso a bens culturais, não sendo raro que possuam uma seção especialmente voltada à acessibilidade de pessoas que também se enquadrariam como beneficiárias do Tratado de Marraqueche. Daí a necessidade de se evitar uma regulamentação restritiva das entidades autorizadas. Nesse contexto, deve ser rejeitada a proposta de notificação do titular de direitos autorais para que possa se manifestar quanto à utilização da obra, o que causaria um ônus desproporcional a essas entidades, que teriam de despender recursos para descobrir quem é o titular atual dos direitos autorais. Saliente-se que o objetivo das limitações instituídas pelo Tratado de Marraqueche é aumentar a quantidade de obras em formatos acessíveis disponíveis, pois considera-se que eles não existem em quantidade suficiente, havendo uma verdadeira “fome de livros” por parte de pessoas com deficiência e outras dificuldades que prejudicam o acesso a material impresso. Uma exigência de notificação dos titulares iria claramente em sentido contrário ao próprio objetivo principal do Tratado.

No que diz respeito à alegação de que o rol exemplificativo de entidades autorizadas no § 3º traria prejuízo ao reconhecimento de alguns tipos de instituições como entidades autorizadas, esta SNDAPI discorda. Com efeito, o rol é claramente exemplificativo de modo que não há fundamento no argumento de que ele “engessaria” a interpretação. Igualmente, não procede o argumento de que museus, arquivos ou bibliotecas teriam dificuldade para se encaixar em uma das atividades ou obrigações

iii) para desencorajar a reprodução, distribuição e colocação à disposição de exemplares não autorizados; e

iv) para exercer o devido cuidado no uso dos exemplares das obras e manter os registros deste uso, respeitando a privacidade dos beneficiários em conformidade com o Artigo 8º.

(...)

² Declaração acordada relativa ao Artigo 2º(c): Para os efeitos do presente Tratado, fica entendido que “entidades reconhecidas pelo governo” poderá incluir entidades que recebam apoio financeiro do governo para fornecer aos beneficiários, sem fins lucrativos, educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação.

institucionais, uma vez que a listagem das atividades que devem ser exercidas pelas entidades autorizadas (“educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação”) é suficientemente ampla para incluir “equipamentos culturais como bibliotecas, arquivos e museus”. De fato, basta que essas instituições exerçam as referidas atividades como uma de suas obrigações institucionais ou, ainda, uma de suas atividades, sendo fácil constatar que uma biblioteca, arquivo ou museu dotado de recursos de acessibilidade exerce, sim, atividades de leitura adaptada ou de acesso à informação, entre outras. Seja como for, de maneira a tornar essa possibilidade mais clara, sugere-se uma nova redação para o dispositivo, conforme exposto no subtópico seguinte.

Quanto à sugestão de que as entidades autorizadas, além de manter o registro das obras em formatos acessíveis, deverão disponibilizar essas informações aos beneficiários, essa obrigação já se encontrava prevista no art. 9º, II, da minuta²⁴. Ademais, nada na minuta de decreto impede a *possibilidade de compartilhamento de informações para facilitar o intercâmbio transfronteiriço de exemplares em formato acessível*”, pelo contrário, o parágrafo único do art. 14²⁵ prevê que as entidades autorizadas devem manter e atualizar, em um futuro Portal Digital disponibilizado pela Administração Pública Federal, os registros das obras em formatos acessíveis de que disponham. Por outro lado, a sugestão de “adoção de uma base de dados com interface única de pesquisa e cadastro dos beneficiários” constitui uma proposta de implementação do Tratado a ser mais bem examinada por ocasião do desenvolvimento do referido portal, não cabendo o exame do mérito dessa sugestão nesse momento.

No tocante à suposta ambiguidade na redação do § 4º, que daria a entender que também deveria ser mantido um registro de beneficiários, a mera leitura do dispositivo em questão dissipa qualquer dúvida de que seja esse o caso. De fato, o dispositivo limita-se a prescrever que as “entidades autorizadas deverão manter um registro das obras em formatos acessíveis produzidos e distribuídos, com o devido respeito à privacidade dos beneficiários.” Ou seja, ao manterem esses registros, as entidades autorizadas devem respeitar a privacidade dos beneficiários, conforme previsto na Constituição e na legislação especial – nomeadamente, na LGPD. É certo que o ordenamento jurídico

²⁴ Correspondente ao art. 17 da minuta elaborada após a consulta pública (ver Anexo III deste Relatório).

²⁵ Correspondente ao art. 18, §2º da minuta elaborada após a consulta pública (ver Anexo III deste Relatório).

proíbe categoricamente a divulgação de informações pessoais sem consentimento, prevendo, ainda, uma série de outros cuidados no tratamento desse tipo de informação.

No que diz respeito à previsão expressa que as entidades autorizadas devem tomar medidas para desencorajar a reprodução, distribuição e colocação à disposição de exemplares não autorizados, essa obrigação já consta do art. 9º, V²⁶, da minuta em análise, que prevê, ainda, o dever de informar quais são essas medidas, quando solicitado pela Administração Pública Federal, entidades autorizadas, beneficiários ou titulares de direitos autorais.

Finalmente, no que diz respeito à sugestão de acréscimo de parágrafos relacionados à possível previsão de um requisito de disponibilidade comercial, trata-se de uma questão a ser examinada em tópico específico deste Relatório.

Em observância ao Parecer Jurídico (AGU) n. 00110/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, elaborado pela Consultoria Jurídica Junto ao Ministério do Turismo (Conjur/MTur), a minuta de Decreto passou a regulamentar o processo administrativo de reconhecimento e fiscalização de entidades autorizadas para realizarem o intercâmbio transfronteiriço e a importação de exemplares em formatos acessíveis. Esse entendimento está descrito de forma mais detalhada na análise da epígrafe, ementa, preâmbulo e Art. 1º do presente Relatório da Consulta Pública.

Na proposição final da minuta de Decreto, optou-se por reescrever o Capítulo III, passou a ser nomeado “Do Processo Administrativo de Reconhecimento de Entidades Autorizadas”. O principal objetivo da proposta foi esclarecer os requisitos para o reconhecimento de uma entidade autorizada pelo poder público, com o intuito de estabelecer critérios claros para a identificação dessas entidades. Evitou-se, contudo, a previsão de um processo excessivamente burocrático de reconhecimento, pois isso comprometeria a implementação dos objetivos do Tratado de Marraqueche.

O artigo 6º do passou a abordar o Processo Administrativo Simplificado de reconhecimento das entidades autorizadas, pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, com o intuito de garantir maior segurança jurídica, seguindo as diretrizes gerais estabelecidas pela Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

²⁶ Correspondente ao art. 7º, V, da minuta elaborada após a consulta pública (ver Anexo III deste Relatório).

Na proposição final da Minuta de Decreto, foram acrescentados incisos I e II ao caput do artigo 6º e parágrafos §1º, § 2º e § 3º, que tratam sobre o Processo Administrativo Simplificado de reconhecimento das entidades autorizadas. Na redação submetida à Consulta Pública, o artigo Art. 6º, parágrafos §1º, §2º, §3º e §4º tratava sobre definição e obrigações das entidades autorizadas, inserido no Capítulo III, “Das entidades autorizadas”. Cabe pontuar que com o novo entendimento sobre a minuta de Decretos, essa matéria passou a ser inserida no artigo 2º do Capítulo I renomeado para “Das definições”.

Foram realizados, ainda, outros pequenos ajustes para fazer corresponder a linguagem do Tratado aos institutos jurídicos existentes no ordenamento jurídico brasileiro seja para se obter maior clareza ou concisão, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da aplicação isonômica da lei. Optou-se, também, pela realização de algumas modificações formais em razão do Parecer Jurídico da Conjur supracitado, que oferece contribuições sobre o aperfeiçoamento da técnica legislativa.

d) Proposição

Art. 6º As entidades autorizadas serão reconhecidas pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, por meio de Processo Administrativo Simplificado em que demonstrarão:

I - a prestação de serviços em favor dos beneficiários, sem intuito de lucro, na área de educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação; e

II - ter capacidade institucional para estabelecer e aplicar as medidas previstas nos incisos do § 5º do art. 2º deste Decreto.

§1º. Serão reconhecidas como entidades autorizadas, na forma deste Decreto, as entidades legalmente constituídas e em funcionamento regular há, pelo menos, doze meses, imediatamente anteriores à data de apresentação do requerimento; em caso de necessidade local atestada pela Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, o período de cumprimento poderá ser reduzido.

§2º Dentro do prazo de validade do ato administrativo de reconhecimento, a entidade deverá protocolar pedido de renovação, que será processado nos mesmos moldes do caput.

§3º A ausência de protocolo do pedido de renovação de reconhecimento obsta a continuidade do exercício das atividades previstas no Capítulo II.

II.7. ARTIGO 7º

a) Redação Submetida a Consulta Pública

A redação do dispositivo submetida a consulta pública foi a seguinte:

Art. 7º. Nada neste Decreto interfere no direito do beneficiário de usufruir das limitações aos direitos autorais previstas em outras legislações vigentes no país, incluindo para a produção e a importação direta de obras em formatos acessíveis, independentemente das entidades autorizadas, desde que sem finalidade comercial e para uso próprio.

b) Resumo das Contribuições

A maior parte dos participantes manifestaram preocupação quanto à suposta redução dos direitos garantidos pela Lei nº 13.146, 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – quanto ao acesso à obra intelectual. No que diz respeito à redação do artigo, houve sugestão de supressão do trecho “*sem finalidade comercial e para uso próprio*”, com o argumento de que o Tratado estaria limitando o escopo da LBI. Alegou-se que esse trecho ergueria uma barreira para a aquisição comercial de livros em formatos acessíveis por meio das editoras, que se encontram obrigadas a fornecê-los em razão do art. 42, § 1º, da Lei Brasileira de Inclusão. Sugeriu-se, ainda, a alteração no texto para garantir que as editoras disponibilizem obras em formatos acessíveis para os beneficiários.

Foi proposta inserção de redação que deixasse claro que os beneficiários possuem o direito de reproduzir qualquer obra, independente de autorização das entidades autorizadas, desde que sem finalidade comercial e para uso próprio. Observamos, também, um entendimento de que o artigo poderia isentar as entidades autorizadas de suas responsabilidades previstas em outros artigos apresentados na Minuta do Decreto, ao permitir a produção e importação direta das obras.

c) Análise das Contribuições

A Lei Brasileira de Inclusão proíbe expressamente a recusa de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência (art. 42, §1º), ainda que sob o argumento da proteção da propriedade intelectual. Por outro lado, as limitações contidas na lei nº 9.610, de 1998 (Lei de Direitos Autorais) estão vinculadas à utilização da obra sem finalidade lucrativa, portanto, comercial, em respeito à Convenção de Berna, da qual o Brasil é signatário. Assim, o trecho “desde que sem finalidade comercial e para uso próprio”

replica o que a legislação brasileira já aponta e sua presença no texto serve ao propósito de ratificar que a produção privada e a importação de obras em formatos acessíveis possuem autorização/amparo legal desde que para uso particular e sem finalidade de comercialização.

Além disso, não se abstrai da leitura do texto qualquer norma que seja capaz de isentar as editoras de suas obrigações junto ao público com deficiência. A regulamentação do Tratado de Marraqueche, e tampouco o próprio Tratado extinguem qualquer dos direitos já conquistados, mas os complementam, especialmente no que diz respeito à possibilidade de intercâmbio transfronteiriço de obras em formatos acessíveis, com potencial para aumentar significativamente o acervo dessas obras nos países membros.

O texto sob consulta, portanto, tem o propósito de (i) reafirmar o direito das pessoas com deficiência de produzirem para uso particular e importar obras em formatos acessíveis, sem a necessidade da intermediação das entidades autorizadas (que se tornam uma opção e não uma barreira); e (ii) corroborar que o Tratado de Marraqueche ou seu Decreto regulamentador não extinguem nenhum dos direitos já conquistados. Cabe esclarecer, ainda, que o trecho sem finalidade comercial se refere à limitação e em nada interfere nos direitos dos usuários quanto à aquisição comercial de obras por meio das editoras, pois, conforme já mencionado, trata-se de disposições complementares e não excludentes.

Em observância ao Parecer Jurídico (AGU) n. 00110/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, elaborado pela Consultoria Jurídica Junto ao Ministério do Turismo (Conjur/MTur), a minuta de Decreto passou a regulamentar o processo administrativo de reconhecimento e fiscalização de entidades autorizadas para realizarem o intercâmbio transfronteiriço e a importação de exemplares em formatos acessíveis. Esse entendimento está descrito de forma mais detalhada na análise da epígrafe, ementa, preâmbulo e Art. 1º do presente Relatório da Consulta Pública.

Na proposição final da minuta de Decreto, optou-se por reescrever o Capítulo III, que passou a ser nomeado “Do Processo Administrativo de Reconhecimento de Entidades Autorizadas”. O principal objetivo da proposta foi esclarecer os requisitos para o reconhecimento de uma entidade autorizada pelo poder público, com o intuito de estabelecer critérios claros para a identificação dessas entidades. Evitou-se, contudo, a previsão de um processo excessivamente burocrático de reconhecimento, pois isso comprometeria a implementação dos objetivos do Tratado de Marraqueche.

O artigo 7º da minuta do Decreto, assim como os demais artigos do Capítulo III, passou a abordar o Processo Administrativo Simplificado de reconhecimento das entidades autorizadas, com o intuito de garantir maior segurança jurídica, seguindo as diretrizes gerais estabelecidas pela Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, sem prejuízo do conteúdo da Minuta.

O artigo 7º trata, mais especificamente, sobre o pedido de reconhecimento e a assinatura de Termo de Conduta (incisos I, II, III, IV e V). O parágrafo único versa sobre a obrigação das entidades de atender às exigências previstas no Capítulo II, durante o período de validade da autorização, sob pena de cancelamento da autorização.

Foram realizados, ainda, outros pequenos ajustes para fazer corresponder a linguagem do Tratado aos institutos jurídicos existentes no ordenamento jurídico brasileiro seja para se obter maior clareza ou concisão, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da aplicação isonômica da lei. Optou-se, também, pela realização de algumas modificações formais em razão do Parecer Jurídico da Conjur supracitado, que oferece contribuições sobre o aperfeiçoamento da técnica legislativa.

d) Proposição

Art. 7º As entidades autorizadas, quando do pedido de reconhecimento, assinarão Termo de Conduta comprometendo-se a:

I - manter registro de obras em formatos acessíveis constantes em seu catálogo;

II - apresentar a lista de obras em formatos acessíveis disponíveis e os dados das entidades autorizadas com as quais tenham realizado o intercâmbio de obras em formatos acessíveis, para o Ministério do Turismo ou o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, e, mediante solicitação, para outras entidades autorizadas, beneficiários ou titulares de direitos autorais;

III - zelar pelas obras em formatos acessíveis sob sua tutela e manter o registro do uso destes exemplares;

IV - proteger a privacidade dos beneficiários que façam uso de obras em formatos acessíveis sob sua responsabilidade; e

V - tomar as medidas necessárias para desencorajar a reprodução, a distribuição e a colocação à disposição do público e quaisquer outras utilizações, de maneira não autorizada, de obras em formatos acessíveis e informá-las, mediante solicitação, para a Administração Pública Federal, entidades autorizadas, beneficiários ou titulares de direitos autorais.

Parágrafo único. A entidade autorizada deverá atender às exigências previstas no Capítulo II durante todo o período de validade da autorização, sob pena de cancelamento da autorização a qualquer tempo.

II.8. ARTIGO 8º

a) Redação Submetida a Consulta Pública

A redação do dispositivo submetida a consulta pública foi a seguinte:

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES AUTORIZADAS

Art. 8º. As entidades autorizadas serão reconhecidas pela Administração Pública Federal por meio de Processo Administrativo Simplificado, em que informarão:

I - não possuir finalidade lucrativa e desenvolver atividade, principal ou não, na área da educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação para beneficiários; e

II - ter capacidade institucional para estabelecer e aplicar suas próprias práticas a fim de garantir que as obras produzidas ou adquiridas sob o amparo das limitações trazidas pelo Tratado sejam destinadas à utilização exclusiva dos beneficiários ou de outras entidades autorizadas.

Parágrafo único. O reconhecimento de que trata o caput é exigível somente para as instituições que, atuando na produção e disponibilização de obras em formatos acessíveis, realizem ou pretendam realizar o intercâmbio transfronteiriço dessas obras, nos termos do Tratado.

b) Resumo das Contribuições

Em relação ao *caput* do art. 8º, um dos participantes argumentou-se que o Tratado impõe obrigações para as entidades autorizadas, de modo que não deveria ser utilizado o termo “informarão” no final Houve, também, sugestão no sentido de fiscalização pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

Houve também sugestão no sentido de que arquivos, bibliotecas e museus fossem automaticamente reconhecidos como entidades autorizadas, sem a necessidade de processo, ainda que simplificado.

Em relação ao inciso I, alguns participantes alegaram que não estaria claro se o critério de finalidade não lucrativa seria aferido em relação à entidade como um todo ou somente em relação às atividades relacionadas ao Tratado. Além disso, haveria

ambiguidade quanto a necessidade de desenvolverem atividade na área de educação ou não.

Outro participante, propôs que fosse permitido às pequenas editoras disponibilizarem materiais acessíveis. Em sentido contrário, houve proposta de alteração do inciso I para excluir expressamente a possibilidade de entidades privadas com fins lucrativos serem reconhecidas como entidades autorizadas. Propôs-se ainda, a alteração do inciso em exame para tornar explícita a exigência de *comprovação* da ausência de finalidade lucrativa e de desenvolvimento de atividades nas áreas de educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação para beneficiários.

Vários participantes sugeriram pequenas alterações, como: (i) substituição da expressão “Processo Administrativo Simplificado” por “Processo Administrativo”; acréscimo da palavra “direta” à expressão “finalidade lucrativa”; (iii) inclusão de tecnologia assistiva na lista das atividades das entidades autorizadas.

No que diz respeito ao inciso II, alegou-se que deveria ser obrigatória a prestação de serviços para os beneficiários e que a capacidade institucional deveria ser comprovada. Em sentido contrário, argumentou-se que as exigências de processo administrativo para reconhecimento das entidades autorizadas e de apresentação de documentos poderia prejudicar ou impedir o acesso às pessoas efetivamente beneficiárias do Tratado. Sugeriu-se, ainda, que bastaria que as entidades autorizadas desenvolvessem como atividade principal ou tivessem como missão institucional a atuação na área da educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação para os beneficiários, independentemente da comprovação de capacidade institucional para estabelecer e aplicar práticas próprias relacionadas às limitações previstas no Tratado.

No que diz respeito ao parágrafo único, houve a proposta no sentido de alterá-lo para prever que o processo de reconhecimento deveria aplicar-se a qualquer entidade autorizada atuante no Brasil, uma vez que o Tratado não faz a distinção entre entidades autorizadas que atendam os beneficiários dos seus próprios países e aquelas que atendam beneficiários de outros países signatários do Tratado.

Alegou-se, ainda, que as bibliotecas acessíveis que pretendam continuar sua atuação com base na limitação já existente (art. 46, I, “d”, da LDA), não poderiam ser obrigadas a solicitar reconhecimento como entidade autorizada, o que só poderia ser exigido para a realização do intercâmbio transfronteiriço.

Um dos participantes argumentou que poderia ser questionada a exigência de processo administrativo e de apresentação de documentos para reconhecimento como entidade autorizada.

c) Análise das Contribuições

Quanto a esse artigo, o principal objetivo da regulamentação foi esclarecer os requisitos para o reconhecimento de uma entidade autorizada pelo poder público. A regulamentação do conceito de “entidade autorizada” contribui para aumentar a segurança jurídica, ao estabelecer critérios claros para a identificação dessas entidades; além disso, permite a fiscalização das atividades e facilita a obtenção de informações relativas às entidades autorizadas e aos exemplares em formatos acessíveis disponíveis. Deve-se evitar, contudo, um processo excessivamente burocrático de reconhecimento, pois isso comprometeria a implementação dos objetivos do Tratado de Marraqueche, ao restringir o número de entidades autorizadas ou dificultar sua atuação. Além disso, uma regulamentação intrusiva tornaria mais dispendioso o processo de reconhecimento ou fiscalização de entidades autorizadas, aumentando a demanda por recursos estatais escassos e nem sempre disponíveis. Ressalte-se, por pertinente, que a utilização do termo “autorizada” não implica necessariamente um processo formal de autorização por parte do poder público, já que estas podem tanto serem “reconhecidas” quanto “autorizadas”, a depender da opção política de cada Estado Parte do Tratado.

Passando à análise das contribuições, foi recebida proposta no sentido de bibliotecas, arquivos e museus serem automaticamente reconhecidas como entidades autorizadas, sem a necessidade de processo prévio, em virtude da importância que essas instituições possuem no atendimento ao público em geral e, especialmente, às pessoas com deficiência. Efetivamente, há bibliotecas espalhadas por todo o país que são instituições públicas sem finalidade lucrativa, que se destinam a beneficiar a sociedade como um todo, incluindo pessoas com dificuldades de leitura do texto impresso. O Tratado de Marraqueche permite o reconhecimento expresso, pelo Governo, de entidades autorizadas. Nesse caso, em regra, as bibliotecas, arquivos e museus que se adequarem à alínea c do art. 2º do Tratado são elegíveis para o estatuto de entidades autorizadas. Ocorre que o processo administrativo simplificado de que trata o art. 8º da minuta de Decreto já traz em si a possibilidade de eleição de qualquer instituição que se encontre adequada às disposições do Tratado de Marraqueche, sem juízo de valor por parte da administração pública na aferição do estatuto, mas tão somente a verificação do

cumprimento dos requisitos necessários às responsabilidades destinadas às entidades autorizadas. Dessa forma, tendo o governo optado por um processo de reconhecimento simplificado para a constituição de entidades autorizadas, que de um lado oferece segurança jurídica aos autores e beneficiários e de outro não constitui um processo rígido gerador de barreiras desnecessárias, as bibliotecas, arquivos e museus (que de qualquer forma teriam de demonstrar sua adequação ao Tratado) poderão requerer o estatuto de entidade autorizada pelo mesmo processo que todas as demais instituições, sem que isso seja causa de dificuldades ou obstáculos injustificados.

Sobre a ambiguidade na redação apontada neste inciso I, observa-se que, na verdade, o dispositivo é claro ao exigir que as entidades autorizadas não tenham “finalidade lucrativa”, reiterando requisito constante do artigo 6º da minuta, que estabelece, no *caput*, que entidades autorizadas “são organizações públicas ou privadas, sem fins lucrativos, reconhecidas pelo Estado”, e, no § 2º, que as entidades autorizadas atuam em benefício da sociedade e desempenham, como obrigações institucionais ou dentre suas atividades, ações na área da educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação.

Essa redação diverge ligeiramente da definição prevista no art. 2º, “c”, do Tratado, segundo o qual entidade autorizada é aquela autorizada ou reconhecida pelo governo para prover aos beneficiários, sem intuito de lucro, educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação, incluindo, também, instituição governamental ou organização sem fins lucrativos que preste os mesmos serviços aos beneficiários como uma de suas atividades principais ou obrigações institucionais

Em resumo, conforme apontando por um dos participantes da consulta, o Tratado apresenta duas possibilidades alternativas para que uma entidade possa ser considerada entidade autorizada, quais sejam:

- (i) “entidade que é autorizada ou reconhecida pelo governo para prover aos beneficiários, sem intuito de lucro, educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação”; ou (e não “e”)
- (ii) “instituição governamental ou organização sem fins lucrativos que preste os mesmos serviços [isto é, educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação] aos beneficiários como uma de suas atividades principais ou obrigações institucionais.

Em contraste, a redação do Decreto implica que: (i) não possuir finalidade lucrativa; e (ii) prestar determinados tipos de serviços (educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação) são critérios aditivos (isto é, devem estar presentes ao mesmo tempo), e não meramente alternativos (caso em que bastaria a presença de um deles). Essa opção foi proposital, tendo como fundamento a dificuldade de verificação e fiscalização da natureza não lucrativa de atividades específicas realizadas por instituições essencialmente comerciais. Com efeito, não haveria capacidade institucional suficiente para analisar de maneira rápida os balanços, planilhas e outros documentos contábeis necessários para verificar a licitude dessas atividades. Isso prejudicaria um dos objetivos principais da regulamentação do Tratado, que é manter o processo administrativo de reconhecimento simples, ágil e sem formalidades excessivas que poderiam prejudicar as entidades não lucrativas que formularão a maioria dos requerimentos de reconhecimento. Em contrapartida, a minuta de decreto prevê, e seu art. 8º, parágrafo único, que o reconhecimento em questão será exigível somente para as instituições que, atuando na produção e disponibilização de obras em formatos acessíveis, realizem ou pretendam realizar o intercâmbio transfronteiriço dessas obras, nos termos do Tratado.

Convém notar, ainda, que essa foi a opção também adotada em outros países, em particular o Uruguai, cujo trabalho de regulamentação do Tratado é tido como um modelo na América Latina. O Decreto n° 295, de 2017²⁷, que regulamentou o Tratado de Marraqueche naquele país, estabeleceu a seguinte definição de entidade autorizada:

“Artigo 6º

Entende-se por entidade autorizada aquela que disponibiliza aos beneficiários obras produzidas ou adaptadas em formato acessível, sem intuito de lucro e para fins de educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação.

A entidade pode ser pública ou privada, de natureza jurídica, Fundação ou Associação e deve prestar os mesmos serviços às pessoas beneficiárias, como uma das suas atividades principais ou obrigações institucionais.” [tradução livre, grifo original]

Da leitura do decreto uruguaio, conclui-se que, tal como proposto na minuta de decreto da SNDAPI, as entidades autorizadas devem cumprir concomitantemente requisitos de não ter finalidade lucrativa e de prestar determinados tipos de serviços (educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação).

²⁷ Disponível em: <https://tinyurl.com/yagh4mlu>.

Aqui, cumpre observar que a opção acima descrita não prejudicará, por exemplo, pequenas editoras comerciais que desejam produzir livros em formatos acessíveis, a limitação em favor de pessoas com deficiência visual do art. 46, I, *d*, da LDA já consta da Lei de Direitos Autorais uma limitação que permite a reprodução e adaptação de obras em benefício de pessoas com deficiência visual (conforme art. 46, I, “d”²⁸), sendo que qualquer pessoa ou entidade (autorizada ou não) já pode realizar essas atividades sem a necessidade de reconhecimento prévio pelo governo. Na verdade, a minuta de Decreto propõe a exigência desse reconhecimento apenas às entidades autorizadas. O reconhecimento de que trata o **caput** é exigível somente para as instituições que, atuando na produção e disponibilização de obras em formatos acessíveis, realizem ou pretendam realizar o intercâmbio transfronteiriço dessas obras, nos termos do Tratado. Não bastasse, o artigo 42 da Lei 13.146/2018 – conhecida como “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência” ou “Estatuto da Pessoa com Deficiência” já prevê obrigação, aplicável a todas as editoras comerciais, de recusar a “oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual”, entendendo-se formatos acessíveis, nesse contexto, como “arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por **softwares** leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.” (cf. art. 68, § 2º, da LBI).

É preciso lembrar, ainda, que as entidades autorizadas não são necessariamente associações de direitos autorais, como pareceu ser o entendimento de alguns participantes da consulta pública, mas instituições com capacidade jurídica para promover o intercâmbio transfronteiriço de obras intelectuais em formatos acessíveis, fomentando a circulação dessas obras entre beneficiários e entidades autorizadas entre todos os países signatários do Tratado de Marraqueche, e proporcionando o aumento dos acervos nacionais. É importante consignar, novamente, que as competências das entidades autorizadas em nada afetam ou limitam os direitos das pessoas com deficiência, que

²⁸ Considerando que o Tratado de Marraqueche foi internalizado no ordenamento jurídico nacional com *status* de emenda constitucional, o referido artigo da LDA já deve ser lido como incluindo rol ampliado de deficiências ou dificuldades que prejudicam a leitura de material impresso (“print disabilities”), bem como outras modalidades de utilização que não apenas a reprodução, mas também a distribuição e colocação à disposição do público.

constam em outras legislações nacionais, nem retiram ou eximem as editoras de quaisquer de suas obrigações.

Com relação ao inciso II do dispositivo sob consulta, cabe pontuar que ele visa a atender ao comando do art. 2º, “c”, do Tratado, que, expressamente, determina à entidade autorizada o estabelecimento de práticas próprias para: (i) assegurar que as obras em formatos acessíveis que integram seu acervo sejam destinadas às pessoas beneficiárias do Tratado de Marraqueche e outras entidades autorizadas; (ii) desencorajar o uso ilegal das obras intelectuais e, por fim, (iii) exercer o devido cuidado com as obras sob sua tutela e resguardar a privacidade dos beneficiários. Ou seja, a capacidade institucional da qual trata o texto, não se refere à onipresença ou onipotência das entidades autorizadas para garantir o acesso legal às obra em todo o seu processo de circulação (nesse sentido atuarão as ações de desencorajamento do uso ilegal das obras), mas ao compromisso de que a entidade autorizada tem capacidade mínima para destinar as obras em formatos acessíveis, obtidas ou produzidas sob o marco das limitações de direitos autorais trazidas pelo Tratado de Marraqueche, apenas às pessoas beneficiárias ou às demais entidades autorizadas, nacionais ou não.

Quanto ao parágrafo único, é importante destacar que as bibliotecas que possuam em seus acervos obras em formatos acessíveis podem continuar a produzi-las e compartilhá-las com base na limitação já existente no art. 46, I, “d”, da Lei de Direitos Autorais. Reitera-se que a extensão de beneficiários e modalidades de utilização trazida pelo Tratado de Marraqueche – cujo *status*, reitera-se, é de emenda constitucional – já é aplicável à supracitada limitação desde a promulgação do Tratado, em razão de seu *status* constitucional. Ou seja, essas instituições não necessitam serem reconhecidas como entidades autorizadas para continuarem a produzir e disponibilizar formatos acessíveis para pessoas com deficiência visual – ou, desde a promulgação do tratado, também para pessoas com outras deficiências e dificuldades que prejudicam o acesso ao material impresso (“print disability”). Nada obstante, é conveniente que bibliotecas e outras instituições que prestam serviços para beneficiários do Tratado procurem ser reconhecidas oficialmente como entidades autorizadas, tendo em vista a transparência, a produção de indicadores para construção de políticas públicas e acesso facilitado ao intercâmbio transfronteiriço de obras em formatos acessíveis.

Pedem ainda que haja tratamento igualitário entre instituições residentes e não residentes no que tange às entidades autorizadas que atentem para mesmas finalidades do

tratado assim como atendam aos interesses dos mesmos beneficiários. Com relação a formação do processo administrativo e os documentos necessários para que seja possível a inclusão de uma entidade beneficiada entende-se que é objeto a ser discutido posteriormente, necessariamente quando da implementação do decreto.

Em observância ao Parecer Jurídico (AGU) n. 00110/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, elaborado pela Consultoria Jurídica Junto ao Ministério do Turismo (Conjur/MTur), a minuta de Decreto passou a regulamentar o processo administrativo de reconhecimento e fiscalização de entidades autorizadas para realizarem o intercâmbio transfronteiriço e a importação de exemplares em formatos acessíveis. Esse entendimento está descrito de forma mais detalhada na análise da epígrafe, ementa, preâmbulo e Art. 1º do presente Relatório da Consulta Pública.

Na proposição final da minuta de Decreto, optou-se por reescrever o Capítulo III, passou a ser nomeado “Do Processo Administrativo de Reconhecimento de Entidades Autorizadas”. O principal objetivo da proposta foi esclarecer os requisitos para o reconhecimento de uma entidade autorizada pelo poder público, com o intuito de estabelecer critérios claros para a identificação dessas entidades. Evitou-se, contudo, a previsão de um processo excessivamente burocrático de reconhecimento, pois isso comprometeria a implementação dos objetivos do Tratado de Marraqueche.

O artigo 8º, assim como os demais artigos do Capítulo III, passou a abordar o Processo Administrativo Simplificado de reconhecimento das entidades autorizadas, com o intuito de garantir maior segurança jurídica, seguindo as diretrizes gerais estabelecidas pela Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, sem prejuízo do conteúdo da Minuta.

No que tange especificamente às entidades autorizadas, a matéria é tratada no art. 6º da proposição de minuta de Decreto atual.²⁹

Cabe ressaltar, novamente, que a proposição de minuta de Decreto atribui ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos a responsabilidade pelo processo de reconhecimento e de fiscalização das entidades autorizadas, uma vez que compete à esse Ministério, por meio da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, conforme o Decreto nº 10.174, de 13 de dezembro de 2019:

²⁹ Ver Anexo III deste Relatório.

"Art. 33. À Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência compete: (...)

II - coordenar os assuntos, as ações governamentais e as medidas referentes à pessoa com deficiência; (...)

IV - coordenar, orientar e acompanhar as medidas de promoção, garantia e defesa dos ditames da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, mediante o desenvolvimento de políticas públicas de inclusão da pessoa com deficiência; (...)

VI - coordenar e supervisionar ações relativas à acessibilidade e à promoção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência;"

Adicionalmente, a Portaria nº 3.316, de 26 de dezembro de 2019, que aprova o Regimento Interno do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, estabelece em seu art. 234, inciso X, que compete à Coordenação-Geral de Acessibilidade e Tecnologia Assistiva 'manifestar-se sobre projetos de lei, assuntos técnicos e propostas de acordos e convênios, ou instrumentos congêneres, relacionados à acessibilidade e tecnologia assistiva".

Foram realizados, ainda, outros pequenos ajustes para fazer corresponder a linguagem do Tratado aos institutos jurídicos existentes no ordenamento jurídico brasileiro seja para se obter maior clareza ou concisão, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da aplicação isonômica da lei. Optou-se, também, pela realização de algumas modificações formais em razão do Parecer Jurídico da Conjur supracitado, que oferece contribuições sobre o aperfeiçoamento da técnica legislativa.

d) Proposição

Art. 8º Os pedidos de reconhecimento e de sua renovação deverão ser protocolados perante o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, acompanhados dos documentos obrigatórios previstos nos art. 6º e 7º.

Parágrafo único. O Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos disporá sobre a forma e o prazo de apresentação dos pedidos a que se refere o caput, bem como os demais procedimentos relativos a tais processos administrativos.

ARTIGO 9º

a) Redação Submetida a Consulta Pública

A redação do dispositivo submetida a consulta pública foi a seguinte:

Art. 9º As entidades autorizadas, quando do pedido de reconhecimento, assinarão Termo de Conduta comprometendo-se a:

I - manter registro de obras em formatos acessíveis constantes em seu catálogo;

II - fornecer, mediante solicitação, a lista de obras em formatos acessíveis disponíveis e os dados das entidades autorizadas com as quais tenham realizado o intercâmbio de obras em formatos acessíveis, para a Administração Pública Federal, outras entidades autorizadas, beneficiários ou titulares de direitos autorais;

III - zelar pelas obras em formatos acessíveis sob sua tutela e manter o registro do uso destes exemplares;

IV - proteger a privacidade dos beneficiários que façam uso de obras em formatos acessíveis sob sua responsabilidade; e

V - tomar as medidas necessárias para desencorajar a reprodução, a distribuição e a colocação à disposição do público e quaisquer outras utilizações, de maneira não autorizada, de obras em formatos acessíveis e informá-las, mediante solicitação, para a Administração Pública Federal, entidades autorizadas, beneficiários ou titulares de direitos autorais.

b) Resumo das Contribuições

Um dos participantes da consulta pública sugeriu uma redação mais sucinta para o *caput*: “Art. 9º *As entidades autorizadas, quando do pedido de reconhecimento, deverão:*”. Alegou-se, ainda, que requisitos de reconhecimento de uma entidade autorizada devem ser obrigatórios nos termos do art. 2º, “c”, “i” a “iv”, do Tratado. Sugeriu-se, também, que se o Termo de Conduta não tiver efeito prático a entidade autorizada deveria ser multada ou perder o direito de credenciamento. Outra proposta foi no sentido de que as entidades autorizadas comprovassem a existência de sistema de registro de obras em formatos acessíveis e de sua constante atualização, permitindo-se o livre acesso, de modo a evitar duplicidade de esforços na produção de formatos acessíveis. Sugeriu-se ainda a troca da palavra “constantes” por “disponíveis”, de maneira a evitar possível ambiguidade. Houve, ainda, manifestação no sentido de que a obrigação de manutenção de registro prevista no inciso I seria excessivamente onerosa e criaria barreira desnecessária ao acesso.

Em relação ao inciso II, houve sugestão no sentido de que não apenas a Administração Pública Federal, mas também os Poderes Públicos Estadual e Municipal deveriam ter acesso à lista das obras disponibilizadas pelas entidades autorizadas, a fim de que também pudessem contribuir ou auxiliar na fiscalização dessas entidades. Propôs-se, ainda, que a solicitação prevista nesse inciso fosse dirigida primeiro à Administração Pública Federal, que por sua vez acionaria as entidades autorizadas, de maneira a evitar solicitações abusivas ou descabidas. Além disso, houve manifestação no sentido de que

deveria haver maior detalhamento e clareza nas regras aplicáveis a esse tipo de solicitação. Houve, ainda, proposta contrária à manutenção de registro, especificamente em relação aos usuários finais (beneficiários), para melhor preservar sua privacidade. Pontou-se, ainda, que o texto não esclarecia quais “titulares” poderiam formular solicitações; nem a extensão das informações que deveriam ser fornecidas pelas entidades autorizadas.

No tocante ao inciso III, houve contribuição no sentido de que o inciso deveria prever a proteção da privacidade do beneficiário. Alegou-se ainda que a entidade autorizada deveria manter as obras em formato Braille legíveis, assim como cuidar para não estragar o áudio. Outros alegaram que este inciso é conflitante com o inciso IV (que prevê o dever de proteção da privacidade dos beneficiários), a menos que se estabeleça que o registro de uso de formatos acessíveis não deve permitir a identificação da pessoa beneficiária.

No que diz respeito ao inciso IV, alegou-se que os títulos escolhidos pelos usuários deveriam ser informados apenas às editoras e ao Poder Público. Sugeriu-se, ainda, uma exceção ao dispositivo, de modo a permitir que o poder público compartilhe dados referente às bases de dados para sua utilização em políticas públicas relacionadas a direitos autorais destinadas a pessoas com deficiência. Alegou-se, ainda, a necessidade de consentimento expresso dos beneficiários para que suas informações pessoais sejam compartilhadas ou tratadas, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados.

c) Análise das Contribuições

Nota-se a presença de algumas contribuições sugerindo que o reconhecimento da entidade autorizada deve ser obrigatório e mediante assinatura de Termo de Conduta. Outras contribuições atentaram para o efeito prático do termo de conduta sob pena de multa ou cassação do direito ao reconhecimento como entidade autorizada. De fato, a entidade autorizada quando reconhecida, deve procurar integrar-se a um sistema de registro de obras em formatos acessíveis, manter atualizado o registro de obras e permitir livre acesso às demais entidades autorizadas para se evitar duplicidades de adaptações acessíveis. Sendo assim, as sugestões de alteração não convencem.

Suprimir a criação do catálogo por ser onerosa e criar uma barreira desnecessária ao acesso não faz sentido, já que a inexistência do catálogo é que cria uma barreira para a implementação do Tratado de Marraqueche, uma vez que dificulta à entidade autorizada

(e aos beneficiários a quem estas devem atender) saber se a obra já existe em determinado formato. Por isso, vários países já criaram catálogos de obras em formatos acessíveis ou estão em vias de criá-lo para melhor implementar o Tratado, merecendo destaque, também, o catálogo de obras em formatos acessíveis mantido pelo *Accessible Books Consortium – ABC*³⁰. A inexistência de catálogos como esses conduzem à duplicação ineficiente de esforços, além de aumentar as barreiras ao acesso às obras pelos beneficiários. Sugeriu-se, ainda, a troca da palavra “constantes” por “disponíveis” para se evitar dúvida em relação aos distintos significados do verbo “constar” que se está efetivamente utilizando. Essa alteração teria a vantagem de dissipar quaisquer dúvidas acerca do entendimento do dispositivo, demonstrando expressamente a sua finalidade.

Houve sugestão no sentido de que os pedidos de fornecimento de informações (sobre a lista de obras em formatos acessíveis disponíveis e os dados das entidades autorizadas com as quais houve intercâmbio de obras em formatos acessíveis), sejam centralizados perante a Administração Pública Federal. Na opinião dessa Secretaria, trata-se de uma burocracia desnecessária que dificultaria o trabalho de monitoramento da atuação das entidades autorizadas pelos próprios titulares e beneficiários (e não apenas pelo poder público). Adicionalmente, a possibilidade de um sistema de registro de obras em formatos acessíveis tornaria essa sugestão desnecessária.

Verifica-se, ainda, que algumas contribuições concordaram com a proteção da privacidade dos usuários, porém alegaram que os títulos acessados pelos usuários deveriam ser informados às editoras e ao poder público. Essa Secretaria não se opõe, em princípio, a essa possibilidade, porém acredita que ela foge ao escopo do presente decreto, sendo regulado pela Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD e pela sua regulamentação. Seja como for, nada impede que essas informações possam servir ao poder público para essa finalidade, desde que respeitada a

³⁰ Lançado em 2014, o ABC é uma aliança público-privada vinculada à Organização Mundial de Propriedade Intelectual – OMPI, e congrega organizações relacionadas a pessoas com deficiência, bibliotecas, autores e editores. O ABC mantém nos servidores eletrônicos da OMPI um catálogo com cerca de 540 mil livros em formatos digitais acessíveis – dos quais 425 mil títulos encontram-se disponíveis para intercâmbio transfronteiriço sem necessidade de autorização do titular dos direitos autorais –, em 76 idiomas diferentes, além de mais de 7 mil partituras musicais em braile. Esse catálogo é disponibilizado gratuitamente para 61 entidades autorizadas que celebraram compromisso com a OMPI para participar do serviço global de livros da ABC (“ABC Global Book Service”). Esse catálogo também se encontra disponível diretamente para beneficiários do Tratado de Marraqueche cadastrados junto a entidades autorizadas, sendo estas responsáveis pela criação de contas de usuários e disponibilização de logins de acesso. Ver: ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. *Report on the Accessible Books Consortium*. Disponível em: https://www.wipo.int/meetings/en/doc_details.jsp?doc_id=454315.

LGPD, notadamente no tocante à necessidade de consentimento para o tratamento de informações pessoais.

No geral, percebe-se preocupação com a questão da garantia do sigilo das informações sobre os beneficiários do Tratado. Aqui, convém esclarecer que: (i) o inciso II exige apenas o fornecimento de informações sobre “lista de obras em formatos acessíveis disponíveis” e “dados das entidades autorizadas com as quais tenham realizado o intercâmbio de obras em formatos acessíveis”, não havendo qualquer menção aos beneficiários, cujas informações pessoais devem ser resguardadas, sob pena de violação do direito constitucional de privacidade dos beneficiários; (ii) o §4º do art. 6º da minuta de decreto já prevê o dever de as entidades autorizadas de resguardarem a privacidade dos beneficiários, o que obviamente inclui a obrigação de não compartilhamento de informações pessoais sem consentimento. Assim, não é necessária qualquer alteração na redação desses dispositivos, mesmo porque não faria sentido reiterar todas as normas jurídicas relacionadas à privacidade existentes na Constituição, na LGPD e outros diplomas legais vigentes. Esclarece-se, ainda, que não há conflito entre os incisos III e IV uma vez que manter um registro de uso da obra, não implica a divulgação ilícita de informações pessoais dos beneficiários, do mesmo modo que não há ilicitude no registro de empréstimos de livros pelas bibliotecas, desde que essas protejam a privacidade dos seus usuários.

Quanto à alegação de que não estaria claro quais informações as entidades autorizadas devem disponibilizar, mediante solicitação, o inciso II é claro ao discriminar que essas informações são: (i) lista de obras em formatos acessíveis disponíveis; (ii) dados sobre as entidades autorizadas (e não sobre as pessoas físicas beneficiárias!) com as quais tenham realizado o intercâmbio de obras em formatos acessíveis. Ressalte-se que, o artigo 9º do Tratado dispõe que os Estados Partes devem auxiliar e incentivar a disponibilização de informações pelas entidades autorizadas sobre as trocas transfronteiriças de obras. Embora o registro das obras não seja obrigatório e nem condição prévia para o exercício das atividades pelas entidades autorizadas, a criação de um banco de dados unificado pelo Poder Público constituiria um instrumento de grande importância para implementação do Tratado e para a operacionalização do intercâmbio de obras em formatos acessíveis. Por essa razão, a minuta de Decreto proposta pela SNDAPI prevê a obrigação, por parte das entidades autorizadas que desejam reconhecimento pelo Poder Público, de manterem registro de obras ou outros materiais em formatos acessíveis constantes em seu catálogo,

devendo o registro ser atualizado periodicamente junto à Administração Pública Federal. O pleno atendimento do artigo 9º do Tratado, porém, exigiria a criação de um banco de dados ou outro método de compilação de informações pelo Estado, que seria responsável, inicialmente, por coletar essas informações junto às entidades autorizadas cadastradas. Atenta a isso, a equipe da SDAPI já iniciou trâmites internos para estudar a viabilidade de levar a cabo um projeto de Portal Digital de Obras Acessíveis.

Nesse contexto, ainda que alguns possam considerar essas obrigações excessivamente onerosas, a verdade é que o próprio Tratado de Marraqueche exige dessas entidades um mínimo de seriedade na utilização dos exemplares de obras (cf. art. 2º, “b”, “iv”), não sendo demasiado exigir que as entidades autorizadas interessadas em serem reconhecidas como tal mantenham uma lista de formatos acessíveis passível de ser compartilhado com terceiros interessados. De fato, a manutenção e disponibilização dessa lista é imprescindível para que os próprios beneficiários e outras entidades autorizadas saibam quais formatos já se encontram disponíveis em formatos acessíveis, sendo que esse conhecimento facilita o acesso e evita a duplicação de esforços na produção e disponibilização desses formatos.³¹

Quanto ao dever de cuidado na manutenção das obras acessíveis, sobretudo no que tange à integridade das obras em formato “braille” ou “braille”³², cabe reforçar que o inciso III do art. 9º já prevê o dever das entidades autorizadas de zelarem pelas obras em formatos acessíveis.

No tocante o inciso V do art. 9º, houve manifestações no sentido de que as medidas nele mencionadas deveriam ser documentadas ou, ainda, mais duras. Essa Secretaria acredita que, ao menos num momento inicial, cabe às entidades autorizadas estabelecerem suas “práticas próprias”, conforme prevê o Tratado, de maneira a não dificultar a atuação dessas entidades. Seja como for, o dever de manter um mínimo de documentação das medidas tomadas para desencorajar violações a direitos autorais

³¹ Nesse sentido, é digno de nota que o Uruguai, ao regulamentar o Tratado de Marraqueche, estabeleceu o dever de as entidades autorizadas entregarem à Diretoria Geral da Biblioteca Nacional do Ministério da Educação e Cultura, a pedido desta, um exemplar em formato acessível das obras que tenham à sua disposição, assim como o dever de colocar à disposição de maneira pública, especialmente no sítio de internet de cada entidade autorizada, informações sobre a maneira como são cumpridas as obrigações estabelecidas no decreto que regulamentou o Tratado de Marraqueche naquele país. Cf. Decreto N° 295/017. Disponível em: <https://tinyurl.com/yagh4mlu>.

³² Ambas as redações são aceitas pela Academia Brasileira de Letras. Cf. *Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa*, quinta edição, 2009, disponível em: <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/vocabulario-ortografico>.

encontra-se implícita no dever de informar quais são essas medidas, a pedido da Administração Pública Federal, entidades autorizadas, beneficiários ou titulares de direitos autorais.

Finalmente, consideramos que não cabe a previsão de um dever genérico de informar a Administração Pública quando houver conhecimento de infrações aos direitos autorais, pois essa obrigação não se encontra prevista no Tratado que se pretende regulamentar, Seja como for, o ordenamento jurídico já prevê instrumentos adequados, civis, penais ou administrativos, para lidar com esse tipo de violação.

Em observância ao Parecer Jurídico (AGU) n. 00110/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, elaborado pela Consultoria Jurídica Junto ao Ministério do Turismo (Conjur/MTur), a minuta de Decreto passou a regulamentar o processo administrativo de reconhecimento e fiscalização de entidades autorizadas para realizarem o intercâmbio transfronteiriço e a importação de exemplares em formatos acessíveis. Esse entendimento está descrito de forma mais detalhada na análise da epígrafe, ementa, preâmbulo e Art. 1º do presente Relatório da Consulta Pública.

Na proposição final da minuta de Decreto, optou-se por reescrever o Capítulo III, passou a ser nomeado “Do Processo Administrativo de Reconhecimento de Entidades Autorizadas”. O principal objetivo da proposta foi esclarecer os requisitos para o reconhecimento de uma entidade autorizada pelo poder público, com o intuito de estabelecer critérios claros para a identificação dessas entidades. Evitou-se, contudo, a previsão de um processo excessivamente burocrático de reconhecimento, pois isso comprometeria a implementação dos objetivos do Tratado de Marraqueche.

O artigo 9º, assim como os demais artigos do Capítulo III, passou a abordar o Processo Administrativo Simplificado de reconhecimento das entidades autorizadas, com o intuito de garantir maior segurança jurídica, seguindo as diretrizes gerais estabelecidas pela Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, sem prejuízo do conteúdo da Minuta.

Vale ressaltar que as disposições concernentes ao Termo de Conduta assinado pelas entidades autorizadas são agora tratadas no art. 7º da proposta de Decreto.

O artigo 9º passou a tratar sobre a publicação de extrato de requerimento do reconhecimento das entidades autorizadas, conteúdo presente no artigo 10º da proposta inicial de minuta de Decreto, submetida à Consulta Pública. As especificações sobre a

assinatura do Termo de Conduta passaram a ser abordadas no artigo 7º da proposição final. Desse modo, houve uma renumeração dos artigos, sem alteração significativa no seu conteúdo principal.

Cabe ressaltar, que a proposição de minuta de Decreto atribui ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos a responsabilidade pelo processo de reconhecimento e de fiscalização das entidades autorizadas, uma vez que compete à esse Ministério, por meio da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, conforme o Decreto nº 10.174, de 13 de dezembro de 2019:

"Art. 33. À Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência compete: (...)

II - coordenar os assuntos, as ações governamentais e as medidas referentes à pessoa com deficiência; (...)

IV - coordenar, orientar e acompanhar as medidas de promoção, garantia e defesa dos ditames da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, mediante o desenvolvimento de políticas públicas de inclusão da pessoa com deficiência; (...)

VI - coordenar e supervisionar ações relativas à acessibilidade e à promoção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência;"

Adicionalmente, a Portaria nº 3.316, de 26 de dezembro de 2019, que aprova o Regimento Interno do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, estabelece em seu art. 234, inciso X, que compete à Coordenação-Geral de Acessibilidade e Tecnologia Assistiva 'manifestar-se sobre projetos de lei, assuntos técnicos e propostas de acordos e convênios, ou instrumentos congêneres, relacionados à acessibilidade e tecnologia assistiva".

Foram realizados, ainda, outros pequenos ajustes para fazer corresponder a linguagem do Tratado aos institutos jurídicos existentes no ordenamento jurídico brasileiro seja para se obter maior clareza ou concisão, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da aplicação isonômica da lei. Optou-se, também, pela realização de algumas modificações formais em razão do Parecer Jurídico da Conjur supracitado, que oferece contribuições sobre o aperfeiçoamento da técnica legislativa.

d) Proposição

Art. 9º Recebido o pedido de reconhecimento, o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos publicará extrato do requerimento no Diário Oficial da União, para vista e manifestação da sociedade civil em até quinze dias.

Parágrafo único. A decisão sobre o pedido de reconhecimento ou de sua renovação deverá ser publicada no Diário Oficial da União e na página do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, na internet, sem prejuízo de comunicação às entidades, por escrito ou em meio eletrônico.

ARTIGO 10

Redação Submetida a Consulta Pública

A redação do dispositivo submetida a consulta pública foi a seguinte:

Art. 10. Recebido o pedido de reconhecimento, a Administração Pública Federal publicará extrato do requerimento no Diário Oficial da União, para vista e manifestação da sociedade civil.

Resumo das Contribuições

Um dos participantes da consulta alegou que dever-se-ia prever um prazo para a publicação – por exemplo, 5 (cinco) dias úteis. Outro declarou a necessidade de urgência na implementação do Tratado. Houve ainda alegação de que a necessidade de publicação no Diário Oficial da União seria um gasto do dinheiro público desnecessário.

Análise das Contribuições

No tocante à fixação de prazos, a SNDAPI acredita que isso deve ocorrer por meio de Instrução Normativa³³ detalhando os procedimentos de reconhecimento e fiscalização das entidades autorizadas, mesmo porque eventuais alterações sobre a minuta de decreto terão implicações sobre os procedimentos nele previstos. De qualquer forma, convém deixar isso expresso na redação do dispositivo, conforme proposta de redação apresentada no próximo subtópico.

Em relação à suposta desnecessidade de publicação, trata-se de argumento insustentável uma vez que a administração pública se rege pelo princípio da publicidade e deve ser transparente em seus atos.

Em observância ao Parecer Jurídico (AGU) n. 00110/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, elaborado pela Consultoria Jurídica Junto ao Ministério do Turismo (Conjur/MTur), a minuta de Decreto passou a regulamentar o processo administrativo de

³³ Instruções normativas são atos normativos que, sem inovar, orientem a execução das normas vigentes pelos agentes públicos (cf. art. 2º, III, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019).

reconhecimento e fiscalização de entidades autorizadas para realizarem o intercâmbio transfronteiriço e a importação de exemplares em formatos acessíveis. Esse entendimento está descrito de forma mais detalhada na análise da epígrafe, ementa, preâmbulo e Art. 1º do presente Relatório da Consulta Pública.

Na proposição final da minuta de Decreto, optou-se por reescrever o Capítulo III, passou a ser nomeado “Do Processo Administrativo de Reconhecimento de Entidades Autorizadas”. O principal objetivo da proposta foi esclarecer os requisitos para o reconhecimento de uma entidade autorizada pelo poder público, com o intuito de estabelecer critérios claros para a identificação dessas entidades. Evitou-se, contudo, a previsão de um processo excessivamente burocrático de reconhecimento, pois isso comprometeria a implementação dos objetivos do Tratado de Marraqueche.

Na proposição final, o artigo 10º, assim como os demais artigos do Capítulo III, passou a abordar o Processo Administrativo Simplificado de reconhecimento das entidades autorizadas, com o intuito de garantir maior segurança jurídica, seguindo as diretrizes gerais estabelecidas pela Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, sem prejuízo do conteúdo da Minuta.

Na proposição final, o artigo 9º passou a tratar sobre a publicação de extrato de requerimento do reconhecimento das entidades autorizadas, conteúdo presente no artigo 10º da proposta inicial de minuta de Decreto submetida à Consulta Pública. O artigo 10º *caput* e §1º e §2º passaram a tratar sobre processo administrativo simplificado de reconhecimento das entidades autorizadas, especificamente, sobre indeferimento do pedido e prazo do recurso.

Foram realizados, ainda, outros pequenos ajustes para fazer corresponder a linguagem do Tratado aos institutos jurídicos existentes no ordenamento jurídico brasileiro seja para se obter maior clareza ou concisão, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da aplicação isonômica da lei. Optou-se, também, pela realização de algumas modificações formais em razão do Parecer Jurídico da Conjur supracitado, que oferece contribuições sobre o aperfeiçoamento da técnica legislativa.

Proposição

Art. 10. Da decisão que indeferir o pedido de reconhecimento ou renovação caberá recurso no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

§1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão que, se não reconsiderar no prazo de dez dias, encaminhará ao Ministro de Estado para julgamento.

§2º O recurso protocolado fora do prazo previsto no caput não será conhecido.

ARTIGO 11

Redação Submetida a Consulta Pública

A redação do dispositivo submetida a consulta pública foi a seguinte:

Art. 11. As atividades das entidades autorizadas, no exercício de suas competências enquanto tais, estarão sujeitas à fiscalização da Administração Pública Federal, que poderá atuar de ofício ou a partir do recebimento de representação.

§ 1º Representações anônimas não serão passíveis de análise.

§ 2º É dever das entidades autorizadas atenderem, no prazo estabelecido, as comunicações do órgão competente, especialmente quando motivadas por apurações acerca do cumprimento de suas obrigações legais, sob pena de revogação do reconhecimento como entidade autorizada.

Resumo das Contribuições

Um dos participantes da consulta pública ressaltou que o Tratado deve ser respeitado por todos, desde os beneficiários ou beneficiárias até o poder público. Sugeriu-se, ainda, que a fiscalização fosse feita, também, pelo Ministério Público Federal. Outra proposta foi no sentido de que as editoras comunicassem às entidades autorizadas o “conteúdo prévio” das obras, para análise posterior.

Sugeriu-se a supressão do § 1º, uma vez que o anonimato pode ser uma forma de proteger o denunciante que, no entanto, pode vir a ser responsabilizado por eventuais informações falsas. Alegou-se, ainda, que a Administração Pública poderia obter informações do denunciante anônimo, para eventual contato futuro, sem, contudo, divulgar o nome das pessoas que protocolaram a representação.

Em relação à redação do § 2º, houve proposta de substituição do trecho “*atenderem, no prazo estabelecido*” por “*atenderem, no prazo que será estabelecido*”.

Houve ainda sugestões de alterações textuais pontuais no dispositivo.

Análise das Contribuições

De um modo geral, a doutrina e a jurisprudência entendem que denúncias anônimas não podem servir, sozinhas, de base para a instauração de um processo administrativo. Admite-se, porém, sua utilização para fundamentar procedimento prévio de investigação, para certificação da ocorrência de eventuais atos ilícitos. Somente após confirmação, é possível instauração de procedimento administrativo. Nesse contexto, o processo administrativo basear-se-ia não, propriamente, na denúncia anônima como tal, mas no procedimento de certificação da denúncia realizado pela própria Administração, com fundamento no princípio da autotutela administrativa e nos arts. 5º e 29 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que permitem a realização de processo administrativo de ofício. Considerando que esse entendimento baseia-se na jurisprudência legislação geral aplicável ao processo administrativo na Administração Pública Federal, sugere-se a supressão do parágrafo § 1º e a renumeração do § 2º da minuta como “parágrafo único”, conforme indicado no subtópico a seguir.

Em observância ao Parecer Jurídico (AGU) n. 00110/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, elaborado pela Consultoria Jurídica Junto ao Ministério do Turismo (Conjur/MTur), a minuta de Decreto passou a regulamentar o processo administrativo de reconhecimento e fiscalização de entidades autorizadas para realizarem o intercâmbio transfronteiriço e a importação de exemplares em formatos acessíveis. Esse entendimento está descrito de forma mais detalhada na análise da epígrafe, ementa, preâmbulo e Art. 1º do presente Relatório da Consulta Pública.

Na proposição final da minuta de Decreto, optou-se por reescrever o Capítulo IV, que passou a ser nomeado “Da Supervisão de Entidades Autorizadas e do cancelamento do reconhecimento”. Os artigos do capítulo IV, também, abordam o Processo Administrativo para o reconhecimento das entidades autorizadas, mais especificamente, sobre a supervisão pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos e sobre o cancelamento desse reconhecimento. Assim como pontuamos em relação aos artigos do Capítulo III, foram seguidas as diretrizes gerais estabelecidas pela Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O objetivo do capítulo é regulamentar o processo administrativo relacionado ao cancelamento do reconhecimento das entidades autorizadas, prevendo expressamente as condutas em que cabem penalidades, bem como os procedimentos a serem adotados pela

Administração Pública e pelas entidades autorizadas nos casos em que foram identificadas irregularidades, garantindo maior segurança jurídica ao processo.

Os parágrafos do artigo 11 passaram a tratar da fiscalização das atividades das entidades autorizadas pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. De um modo geral, a doutrina e a jurisprudência entendem que denúncias anônimas não podem servir, sozinhas, de base para a instauração de um processo administrativo. Admite-se, porém, sua utilização para fundamentar procedimento prévio de investigação, para certificação da ocorrência de eventuais atos ilícitos. Somente após confirmação, é possível instauração de procedimento administrativo. Nesse contexto, o processo administrativo basear-se-ia não, propriamente, na denúncia anônima como tal, mas no procedimento de certificação da denúncia realizado pela própria Administração, com fundamento no princípio da autotutela administrativa e nos arts. 5º e 29 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que permitem a realização de processo administrativo de ofício.

Cabe ressaltar, que a proposição de minuta de Decreto atribui ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos a responsabilidade pelo processo de reconhecimento e de fiscalização das entidades autorizadas, uma vez que compete à esse Ministério, por meio da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, conforme o Decreto nº 10.174, de 13 de dezembro de 2019:

"Art. 33. À Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência compete: (...)

II - coordenar os assuntos, as ações governamentais e as medidas referentes à pessoa com deficiência; (...)

IV - coordenar, orientar e acompanhar as medidas de promoção, garantia e defesa dos ditames da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, mediante o desenvolvimento de políticas públicas de inclusão da pessoa com deficiência; (...)

VI - coordenar e supervisionar ações relativas à acessibilidade e à promoção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência;"

Adicionalmente, a Portaria nº 3.316, de 26 de dezembro de 2019, que aprova o Regimento Interno do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, estabelece em seu art. 234, inciso X, que compete à Coordenação-Geral de Acessibilidade e Tecnologia Assistiva 'manifestar-se sobre projetos de lei, assuntos técnicos e propostas de acordos e convênios, ou instrumentos congêneres, relacionados à acessibilidade e tecnologia assistiva".

Foram realizados, ainda, outros pequenos ajustes para fazer corresponder a linguagem do Tratado aos institutos jurídicos existentes no ordenamento jurídico brasileiro seja para se obter maior clareza ou concisão, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da aplicação isonômica da lei. Optou-se, também, pela realização de algumas modificações formais em razão do Parecer Jurídico da Conjur supracitado, que oferece contribuições sobre o aperfeiçoamento da técnica legislativa.

Proposição

Art. 11. As atividades das entidades autorizadas, no exercício de suas competências enquanto tais, estarão sujeitas à fiscalização do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, que poderá atuar, a qualquer tempo, de ofício ou a partir do recebimento de representação.

§ 1º. É dever das entidades autorizadas atenderem, no prazo estabelecido, as comunicações do órgão competente, especialmente quando motivadas por apurações acerca do cumprimento de suas obrigações legais, sob pena de revogação do reconhecimento como entidade autorizada.

§ 2º A representação conterà a qualificação do representante, a descrição clara e precisa dos fatos a serem apurados, a documentação probatória pertinente e os demais elementos relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

§3º A representação anônima não será admitida; o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, contudo, poderá conferir tratamento sigiloso à representação cujo autor apresente fatos e fundamentos que possam o expor a situação de vulnerabilidade em face de terceiros.

§4º As representações cujo objeto seja alheio às competências do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos e aquelas julgadas improcedentes serão arquivadas, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.

ARTIGO 12

Redação Submetida a Consulta Pública

A redação do dispositivo submetida a consulta pública foi a seguinte:

Art. 12. A Administração Pública Federal disporá, mediante Instrução Normativa, sobre o Procedimento Administrativo Simplificado de Reconhecimento e sobre o Procedimento Administrativo de Fiscalização das entidades autorizadas.

Resumo das Contribuições

Houve proposta no sentido de que as editoras também deveriam ser fiscalizadas a partir da implementação do Decreto.

Análise das Contribuições

Como o art. 12 refere-se apenas à atuação das entidades autorizadas, de maneira a aferir se estão de fato beneficiando apenas os beneficiários do Tratado de Marraqueche, a que se destina o decreto, não caberia neste caso fiscalização da atuação das editoras, uma vez que estas não são consideradas beneficiárias finais do Decreto.

Em observância ao Parecer Jurídico (AGU) n. 00110/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, elaborado pela Consultoria Jurídica Junto ao Ministério do Turismo (Conjur/MTur), a minuta de Decreto passou a regulamentar o processo administrativo de reconhecimento e fiscalização de entidades autorizadas para realizarem o intercâmbio transfronteiriço e a importação de exemplares em formatos acessíveis. Esse entendimento está descrito de forma mais detalhada na análise da epígrafe, ementa, preâmbulo e Art. 1º do presente Relatório da Consulta Pública.

Na proposição final da minuta de Decreto, optou-se por reescrever o Capítulo IV, que passou a ser nomeado “Da Supervisão de Entidades Autorizadas e do cancelamento do reconhecimento”. Os artigos do capítulo IV, também, abordam o Processo Administrativo para o reconhecimento das entidades autorizadas, mais especificamente, sobre a supervisão pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos e sobre o processo de cancelamento do reconhecimento. Assim como pontuamos em relação aos artigos do Capítulo III, foram seguidas as diretrizes gerais estabelecidas pela Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O objetivo do capítulo é regulamentar o processo administrativo relacionado ao cancelamento do reconhecimento das entidades autorizadas, prevendo expressamente as condutas em que cabem penalidades, bem como os procedimentos a serem adotados pela Administração Pública e pelas entidades autorizadas nos casos em que foram identificadas irregularidades, garantindo maior segurança jurídica ao processo. Na proposição final, o artigo 12, incisos (I, II, III, IV, V e VI) passou a tratar sobre a aplicação de penalidades nos casos em que são identificadas irregularidades administrativas.

Foram realizados, ainda, outros pequenos ajustes para fazer corresponder a linguagem do Tratado aos institutos jurídicos existentes no ordenamento jurídico brasileiro seja para se obter maior clareza ou concisão, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da aplicação isonômica da lei. Optou-se, também, pela realização de algumas modificações formais em razão do Parecer Jurídico da Conjur supracitado, que oferece contribuições sobre o aperfeiçoamento da técnica legislativa.

Proposição

Art. 12. Serão consideradas irregularidades administrativas, passíveis de aplicação de penalidade, nos termos deste Decreto, as seguintes condutas:

I - descumprir o disposto no §5º, do art. 2º, e nos incisos do art. 7º;

II - exercer a atividade de intercâmbio transfronteiriço ou de importação de exemplares em formato acessível em desacordo com o disposto no Capítulo II;

III - tratar beneficiários de forma desigual ou discriminatória,

IV - impedir, obstruir ou dificultar, de qualquer forma ou a qualquer pretexto, o acesso às obras em formatos acessíveis aos que tenham comprovado sua qualidade de beneficiários;

V - cobrar valores abusivos ou desproporcionais ao custo efetivo das atividades relacionadas ao intercâmbio transfronteiriço e à importação de exemplares em formato acessível; e

VI - não dar acesso ou publicidade, conforme o caso, às informações previstas no art. 17 e no art. 18;

ARTIGO 13

Redação Submetida a Consulta Pública

A redação do dispositivo submetida a consulta pública foi a seguinte:

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO CONSULTIVA

Art. 13. Fica criada Comissão Consultiva para acompanhar e apoiar as atividades realizadas no marco do presente Decreto, integrada por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual da Secretaria Especial da Cultura, a quem caberá a coordenação da Comissão;

II - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

III - instituição representativa das pessoas cegas ou com outras deficiências visuais;

IV - instituição representativa das pessoas com outras deficiências ou dificuldades de que trata o art. 2º do presente Decreto;

V - Instituição representativa das bibliotecas;

VI - instituição representativa de autores;

VII - instituição representativa dos editores de livros.

§ 1º A Comissão apresentará pareceres no âmbito dos processos de reconhecimento e fiscalização de entidades autorizadas e participará da elaboração de iniciativas e propostas de regulamentação para a implementação do Tratado e deste Decreto.

§ 2º Os representantes, titulares e suplentes, serão indicados pelos respectivos órgãos e instituições e exercerão mandato de 02 (dois) anos.

§ 3º No caso das instituições de que tratam os incisos III, IV, V, VI e VII do caput, os organismos, sindicatos e demais entes organizarão a forma de eleger o representante e o suplente que indicarão para compor a Comissão, os quais deverão constar dos quadros de instituições com representatividade nacional.

§ 4º A Comissão disporá sobre seu funcionamento por meio de regimento próprio, aprovado em reunião por maioria simples, e ratificado pela Administração Pública Federal.

Resumo das Contribuições

Houve diversas propostas no sentido de aprimorar a composição da Comissão Consultiva, por meio da inclusão de representantes de diversos segmentos e instituições: plataformas digitais, entidades atuantes nos segmentos das pessoas com deficiência (inclusive visual), bibliotecas, professores ou professoras de educação especial e beneficiários, instituições produtoras de materiais em formato acessível, Ministério da Educação, profissionais habilitados para a realização da avaliação biopsicossocial, Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência – Conade e do Ministério Público Federal.

Argumentou-se, também, que pessoas com deficiência deveriam ter direito a obter empréstimos de obras acessíveis também em bibliotecas situadas fora dos municípios em que residem, para finalidades como pesquisa, elaboração de trabalhos acadêmicos ou informação. Alegou-se, ainda, que a participação das bibliotecas era fundamental e muito relevante, uma vez que desempenham um papel democrático de acesso à informação, acolhendo usuários em situação de vulnerabilidade social. Outro participante argumentou que deveria ser permitido às instituições representativas de autores assinarem acordos de exclusividade.

Questionou-se se haveria possibilidade de recondução ao cargo por igual período. Alegou-se, também, que não estava claro como seriam feitas as escolhas das instituições representantes da sociedade civil, sugerindo-se deveriam ser escolhidos em processo semelhante ao que ocorre no Comitê Gestor da Internet (CGI.br). Houve ainda, sugestão de correção de erro de redação, substituindo-se a palavra “suplementes” por “suplentes”.

Em geral as reconduções a cargos ocorrem para igual período, salvo dispositivo em contrário. As comissões institucionais de cada organização, é que deverão indicar seus representantes para compor a Comissão Consultiva.

Houve ainda, contribuição no sentido de se acrescentar um novo parágrafo para permitir que entidades representativas de direitos de autor e conexos ou entidades representativas dos direitos dos beneficiários, que ainda não estivessem representadas, pudessem requerer à Administração Pública Federal sua participação na Comissão Consultiva; o pedido de ingresso deveria ser analisado pela própria Comissão.

Análise das Contribuições

Embora a maior parte das contribuições tenham sido favoráveis à manutenção da Comissão Consultiva, apresentando apenas críticas pontuais à redação do dispositivo ou à sua composição, esta Secretaria acredita que um colegiado dessa natureza traria complexidade excessiva e desnecessária ao processo de reconhecimento das entidades autorizadas, o que prejudicaria a implementação do Tratado de Marraqueche no Brasil.

De fato, a criação de um conselho exigiria a mobilização de atores governamentais fora da estrutura do Ministério do Turismo e quase certamente tornaria mais lento e complexo o processo de reconhecimento das entidades autorizadas, indo na contramão do processo simplificado proposto na minuta de Decreto. Além disso, a multiplicação de colegiados pode se mostrar custosa para a Administração Pública, pois mesmo aqueles que se valem de recursos como teleconferência – evitando-se, assim, custos com diárias e transporte – exigem que servidores dediquem parte considerável do seu tempo de trabalho para preparo e participação nas reuniões. Essas dificuldades explicam em parte a tendência atual de aumento de controle sobre a criação de colegiados, exemplificada pela edição do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019 que extinguiu colegiados e estabeleceu novas diretrizes, regras e limitações para sua constituição e atuação.

Além disso, a maior parte dos objetivos almejados com a criação da comissão consultiva em apreço poderiam ser alcançados por meio da concessão de oportunidade à

sociedade civil para manifestar-se sobre o requerimento de reconhecimento, nos termos do art. 10 da minuta, que prevê: “Recebido o pedido de reconhecimento, a Administração Pública Federal publicará extrato do requerimento no Diário Oficial da União, para vista e manifestação da sociedade civil.”

Em observância ao Parecer Jurídico (AGU) n. 00110/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, elaborado pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo (Conjur/MTur), a minuta de Decreto passou a regulamentar o processo administrativo de reconhecimento e fiscalização de entidades autorizadas para realizarem o intercâmbio transfronteiriço e a importação de exemplares em formatos acessíveis. Esse entendimento está descrito de forma mais detalhada na análise da epígrafe, ementa, preâmbulo e Art. 1º do presente Relatório da Consulta Pública.

Na proposição final da minuta de Decreto, optou-se por reescrever o Capítulo IV, que passou a ser nomeado “Da Supervisão de Entidades Autorizadas e do cancelamento do reconhecimento”. Os artigos do capítulo IV, também, abordam o Processo Administrativo para o reconhecimento das entidades autorizadas, mais especificamente, sobre a supervisão pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos e sobre o processo de cancelamento do reconhecimento. Assim como pontuamos em relação aos artigos do Capítulo III, foram seguidas as diretrizes gerais estabelecidas pela Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Na proposição final, o artigo 13, assim como os demais artigos do Capítulo IV, passou a abordar a supervisão de entidades autorizadas e do cancelamento do reconhecimento, esse artigo trata, mais especificamente, sobre o estabelecimento de sanção de cancelamento nos casos de prática de infração administrativa, o objetivo é regulamentar o processo administrativo relacionado ao cancelamento do reconhecimento das entidades autorizadas, prevendo expressamente as condutas em que cabem penalidades, com o intuito de garantir maior segurança jurídica no processo de supervisão estatal das atividades dessas entidades.

Na redação anterior submetida à Consulta Pública, o artigo 13 fazia parte do Capítulo V “da Comissão Consultiva” e tratava sobre as obrigações, o funcionamento e os integrantes da Comissão. Com a reformulação da minuta do Decreto, o artigo 13 passou a versar sobre infrações administrativas que poderão sujeitar as entidades ao

cancelamento do reconhecimento. Houve uma renumeração dos artigos e os grupos de trabalho passaram a ser abordados no artigo 16.

Foram realizados, ainda, outros pequenos ajustes para fazer corresponder a linguagem do Tratado aos institutos jurídicos existentes no ordenamento jurídico brasileiro seja para se obter maior clareza ou concisão, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da aplicação isonômica da lei. Optou-se, também, pela realização de algumas modificações formais em razão do Parecer Jurídico da Conjur supracitado, que oferece contribuições sobre o aperfeiçoamento da técnica legislativa.

Proposição

Art. 13. A prática de infração administrativa sujeitará as entidades à sanção de cancelamento do reconhecimento.

Parágrafo único. A apuração da infração e a imposição da sanção se dará mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do regulamento a ser editado pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.

ARTIGO 14

Redação Submetida a Consulta Pública

A redação do dispositivo submetida a consulta pública foi a seguinte:

Art. 14. A Administração Pública Federal disponibilizará um Portal Digital que listará as obras em formatos acessíveis, com o objetivo de centralizar informações acerca das obras em formatos acessíveis existentes no país, bem como a relação das entidades autorizadas reconhecidas como tais.

Parágrafo único. Caberá às entidades autorizadas manterem e atualizarem, junto ao Portal Digital de que trata o caput, os registros das obras em formatos acessíveis de que disponham.

Resumo das Contribuições

Houve manifestação no sentido de que o portal, assim como a base de dados que o subsidiará, deveriam ser mantidos e disponibilizados pela Secretaria Especial de Cultura. Sugeriu-se, ainda, que o portal liste e facilite o acesso às obras, para que possam estar centralizadas num lugar. Outra sugestão foi no sentido de que o portal oferecesse

link para *download* das obras em formatos acessíveis. Um participante manifestou dúvida se o portal seria de livre acesso.

Análise das Contribuições

As contribuições relacionadas a esse dispositivo constituem propostas de implementação a serem mais bem examinadas por ocasião do desenvolvimento do portal digital, não sendo conveniente o exame do mérito nesse momento.

Em observância ao Parecer Jurídico (AGU) n. 00110/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, elaborado pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo (Conjur/MTur), a minuta de Decreto passou a regulamentar o processo administrativo de reconhecimento e fiscalização de entidades autorizadas para realizarem o intercâmbio transfronteiriço e a importação de exemplares em formatos acessíveis. Esse entendimento está descrito de forma mais detalhada na análise da epígrafe, ementa, preâmbulo e Art. 1º do presente Relatório da Consulta Pública.

Na proposição final da minuta de Decreto, optou-se por reescrever o Capítulo IV, que passou a ser nomeado “Da Supervisão de Entidades Autorizadas e do cancelamento do reconhecimento”. Os artigos do capítulo IV, também, abordam o Processo Administrativo para o reconhecimento das entidades autorizadas, mais especificamente, sobre a supervisão pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos e sobre o processo de cancelamento do reconhecimento. Assim como pontuamos em relação aos artigos do Capítulo III, foram seguidas as diretrizes gerais estabelecidas pela Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O objetivo do capítulo é regulamentar o processo administrativo relacionado ao cancelamento do reconhecimento das entidades autorizadas, prevendo expressamente as condutas em que cabem penalidades, bem como os procedimentos a serem adotados pela Administração Pública e pelas entidades autorizadas nos casos em que foram identificadas irregularidades, garantindo maior segurança jurídica ao processo.

Cabe ressaltar, que a proposição de minuta de Decreto atribui ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos a responsabilidade pelo processo de reconhecimento e de fiscalização das entidades autorizadas, uma vez que compete à esse Ministério, por meio da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, conforme o Decreto nº 10.174, de 13 de dezembro de 2019:

"Art. 33. À Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência compete: (...)

II - coordenar os assuntos, as ações governamentais e as medidas referentes à pessoa com deficiência; (...)

IV - coordenar, orientar e acompanhar as medidas de promoção, garantia e defesa dos ditames da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, mediante o desenvolvimento de políticas públicas de inclusão da pessoa com deficiência; (...)

VI - coordenar e supervisionar ações relativas à acessibilidade e à promoção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência;"

Adicionalmente, a Portaria nº 3.316, de 26 de dezembro de 2019, que aprova o Regimento Interno do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, estabelece em seu art. 234, inciso X, que compete à Coordenação-Geral de Acessibilidade e Tecnologia Assistiva 'manifestar-se sobre projetos de lei, assuntos técnicos e propostas de acordos e convênios, ou instrumentos congêneres, relacionados à acessibilidade e tecnologia assistiva".

Na minuta submetida à Consulta Pública, o artigo 14º, tratava sobre a disponibilização pela Administração Pública Federal de Portal Digital, com o objetivo de centralizar as informações sobre as obras em formatos acessíveis. De acordo com o parágrafo único, caberia às entidades autorizadas a manutenção do portal, bem como o registro das obras. A obrigação das entidades autorizadas manterem e atualizarem os registros das obras em formatos acessíveis de que dispõem passou a estar inserida no artigo 17º, no Capítulo VI, "Das disposições finais". A possibilidade de criação de um banco de dados de obras centralizado está inserida no artigo 18 da minuta de Decreto proposta.

Foram realizados, ainda, outros pequenos ajustes para fazer corresponder a linguagem do Tratado aos institutos jurídicos existentes no ordenamento jurídico brasileiro seja para se obter maior clareza ou concisão, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da aplicação isonômica da lei. Optou-se, também, pela realização de algumas modificações formais em razão do Parecer Jurídico da Conjur supracitado, que oferece contribuições sobre o aperfeiçoamento da técnica legislativa.

Proposição

Art. 14. O Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos dará ciência da abertura do procedimento à entidade, que poderá se manifestar, no prazo de quinze dias, mediante a apresentação de documentação

comprobatória, pela insubsistência da irregularidade ou deficiência ou requerer a concessão de prazo para saneamento.

ARTIGO 15

Redação Submetida a Consulta Pública

A redação do dispositivo submetida a consulta pública foi a seguinte:

Art. 15. A utilização dos dispositivos técnicos e dos sinais codificados mencionados nos incisos I e II do art. 107 da Lei n ° 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, não poderá constituir obstáculo à garantia dos direitos dispostos neste Decreto.

Resumo das Contribuições

De um modo geral, as contribuições que concordam com a redação proposta alegaram que a questão de custos altos, deve ser absolutamente descartada, uma vez que a acessibilidade é uma garantia, não um privilégio. Alega-se, ainda, que a acessibilidade se constitui uma necessidade primária do Poder Público.

Houve proposta de nova redação para o art. 15, qual seja:

“Os detentores dos direitos de autor e os que lhes são conexos de obras protegidos por dispositivos técnicos e dos sinais codificados mencionados nos incisos I e II do art. 107 da Lei n ° 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 auxiliarão o cumprimento deste tratado, sempre que possível, com o oferecimento de chaves ou meios de acesso, mediante Termo com as especificações e fins de seu uso para que se evite obstáculos à garantia dos direitos dispostos neste Decreto.”

Alegou-se, ainda, que a questão tratada no artigo 15 é controvertida, visto que se for permitida a inclusão, conforme redação sugerida, poderia existir um incentivo à contrafação/pirataria dos dispositivos técnicos e dos sinais codificados. Sendo certo, que o artigo 107, da Lei de Direitos Autorais (Lei n° 9.610 de 1998) detalha a violação à tais direitos que é cometida por aquele que alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos ou sinais codificados.

Sugere-se, ainda, uma redação mais branda do referido artigo, que garanta o acesso às obras, sem, contudo, que ocorrer uma eventual infração de direitos ou uma interpretativa ampla do jurista acerca da aplicabilidade e da harmonização das obras.

Alegaram ainda que analisado na doutrina estrangeira, a Biblioteca do Congresso dos EUA afasta da redação do tratado as proteções tecnológicas, ao passo que na União Europeia, de acordo com as pesquisas em andamento, é possível notar que as disputas

entre beneficiários do tratado e os titulares de direitos protegidos por vias tecnológicas desencorajam o exercício e acesso aos direitos previstos nesta regulação.

Análise das Contribuições

Inicialmente, é importante lembrar que a proteção jurídica as medidas tecnológicas de proteção (TPMs, na sigla em inglês) e a informação sobre a gestão de direitos (DRMs, na sigla em inglês) foi prevista, originalmente, tanto no Tratado da OMPI sobre Direito de Autor (WCT, na sigla em inglês) quanto no Tratado da OMPI sobre Interpretação ou Execução e Fonogramas (WPPT, na sigla em inglês). Embora o Brasil ainda não seja signatário desses tratados, a Lei de Direitos Autorais incorporou essa proteção, ao estabelecer no art. 107:

Art. 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem:

I – alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia;

II – alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinado a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia;

III – suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos;

IV – distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização.

Desse modo, de acordo com os Tratados da Internet da OMPI (WCT e WPPT) e com a Lei de Direitos Autorais brasileira, seria uma infração a direitos autorais a alteração, a supressão, a modificação ou a inutilização, de qualquer maneira, de medidas tecnológicas, mesmo que para garantir a fruição de limitações ou exceções previstas na Lei. Por isso, o Tratado de Marraqueche, no art. 7º, prevê que os Estados, ao incorporá-lo no ordenamento jurídico nacional, adotem as medidas necessárias para garantir que a proteção legal às TPMs e DRMs não impeçam que os beneficiários desfrutem das limitações e exceções previstas no Tratado.

Ressalte-se que, a ausência de alteração na Lei de Direitos Autorais para harmonizá-la ao Tratado de Marraqueche não impede que o Tratado de Marraqueche

produza efeitos imediatos, uma vez que este foi aprovado pelo Congresso Nacional em conformidade com o procedimento previsto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal, de maneira que, após sua promulgação pelo presidente da República, incorporou-se ao ordenamento jurídico nacional com força de emenda constitucional. Assim, enquanto não ocorre a reforma da legislação de direitos autorais voltada a adequar a legislação autoral pátria às determinações do Tratado, sugere-se a alteração a minuta de Decreto submetida a consulta pública, de modo a prever expressamente que a proteção jurídica conferida às TPMs e DRMs não prejudicam os usos lícitos de obras intelectuais, conforme previsto no art. 7º do Tratado de Marraqueche. Em resumo, a previsão contida no art. 15 da minuta de Decreto, longe de representar inovação no ordenamento jurídico, consiste apenas numa reiteração do que já está previsto no Tratado de Marraqueche, e tem como o objetivo de aumentar a segurança jurídica e favorecer a aplicação isonômica das leis pela Administração Pública.

Em observância ao Parecer Jurídico (AGU) n. 00110/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, elaborado pela Consultoria Jurídica Junto ao Ministério do Turismo (Conjur/MTur), a minuta de Decreto passou a regulamentar o processo administrativo de reconhecimento e fiscalização de entidades autorizadas para realizarem o intercâmbio transfronteiriço e a importação de exemplares em formatos acessíveis. Esse entendimento está descrito de forma mais detalhada na análise da epígrafe, ementa, preâmbulo e Art. 1º do presente Relatório da Consulta Pública.

Na proposição final da minuta de Decreto, optou-se por reescrever o Capítulo IV, que passou a ser nomeado “Da Supervisão de Entidades Autorizadas e do cancelamento do reconhecimento”. Os artigos do capítulo IV, também, abordam o Processo Administrativo para o reconhecimento das entidades autorizadas, mais especificamente, sobre a supervisão pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos e sobre o processo de cancelamento do reconhecimento. Assim como pontuamos em relação aos artigos do Capítulo III, foram seguidas as diretrizes gerais estabelecidas pela Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O objetivo do capítulo é regulamentar o processo administrativo relacionado ao cancelamento do reconhecimento das entidades autorizadas, prevendo expressamente as condutas em que cabem penalidades, bem como os procedimentos a serem adotados pela Administração Pública e pelas entidades autorizadas nos casos em que foram

identificadas irregularidades, garantindo maior segurança jurídica ao processo. Na proposição final, o artigo 15, sem prejuízo do conteúdo da Minuta. Foram acrescentados ao artigo os incisos I, II e III ao caput e parágrafos §1º e §2º.

Cabe ressaltar, que a proposição de minuta de Decreto atribui ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos a responsabilidade pelo processo de reconhecimento e de fiscalização das entidades autorizadas, uma vez que compete à esse Ministério, por meio da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, conforme o Decreto nº 10.174, de 13 de dezembro de 2019:

"Art. 33. À Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência compete: (...)

II - coordenar os assuntos, as ações governamentais e as medidas referentes à pessoa com deficiência; (...)

IV - coordenar, orientar e acompanhar as medidas de promoção, garantia e defesa dos ditames da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, mediante o desenvolvimento de políticas públicas de inclusão da pessoa com deficiência; (...)

VI - coordenar e supervisionar ações relativas à acessibilidade e à promoção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência;"

Adicionalmente, a Portaria nº 3.316, de 26 de dezembro de 2019, que aprova o Regimento Interno do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, estabelece em seu art. 234, inciso X, que compete à Coordenação-Geral de Acessibilidade e Tecnologia Assistiva 'manifestar-se sobre projetos de lei, assuntos técnicos e propostas de acordos e convênios, ou instrumentos congêneres, relacionados à acessibilidade e tecnologia assistiva".

Na minuta submetida à Consulta Pública, o artigo 15º tratava sobre a vedação da utilização dos dispositivos técnicos e dos sinais codificados mencionados nos incisos I e II do art. 107 da Lei de Direitos Autorais, quando constituem obstáculo às garantias estabelecidas no Decreto. Com a alteração na proposta final de minuta, esse tema passou a ser abordado no artigo 19º, com algumas alterações na redação, sem prejuízo ao conteúdo.

Foram realizados, ainda, outros pequenos ajustes para fazer corresponder a linguagem do Tratado aos institutos jurídicos existentes no ordenamento jurídico brasileiro seja para se obter maior clareza ou concisão, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da aplicação isonômica da lei. Optou-se, também, pela realização

de algumas modificações formais em razão do Parecer Jurídico da Conjur supracitado, que oferece contribuições sobre o aperfeiçoamento da técnica legislativa.

Proposição

Art. 15. Após análise, o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos poderá:

I - nos casos de identificação de irregularidades ou vícios sanáveis, determinar as medidas corretivas e os prazos de atendimento;

II - nos casos de identificação de irregularidades ou vícios insanáveis ou de não atendimento dos prazos a que se refere o inciso I, cancelar o reconhecimento da entidade; ou

III - arquivar o procedimento, na hipótese de não serem confirmadas as deficiências ou irregularidades apontadas no ato de instauração do processo administrativo ou na representação, ou, ainda, nas hipóteses previstas no art. 52 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§1º A não apresentação de defesa ou o abandono do processo administrativo não suspende o seu curso e não obsta a aplicação da sanção prevista no inciso II.

§2º Aplica-se o disposto no art. 7º ao recurso contra a decisão prevista neste artigo.

ARTIGO 16

Redação Submetida a Consulta Pública

A redação do dispositivo submetida a consulta pública foi a seguinte:

Art. 16. As disposições deste Decreto devem ser interpretadas no sentido de garantir plena e efetiva participação e inclusão na sociedade das pessoas com deficiência, em conformidade com as diretrizes da Lei nº 13.146, de 2015.

Resumo das Contribuições

Houve proposta no sentido de que as empresas também deveriam contribuir com o desenvolvimento de tecnologias assistivas, com o objetivo de facilitar o ingresso das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Análise das Contribuições

A SNDAPI reconhece o papel das tecnologias assistivas, porém ressalta que não é esse o foco da regulamentação do Tratado de Marraqueche, nada obstante a

possibilidade de desenvolvimento de políticas públicas transversais em prol dos direitos das pessoas com deficiência.

Em observância ao Parecer Jurídico (AGU) n. 00110/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, elaborado pela Consultoria Jurídica Junto ao Ministério do Turismo (Conjur/MTur), a minuta de Decreto passou a regulamentar o processo administrativo de reconhecimento e fiscalização de entidades autorizadas para realizarem o intercâmbio transfronteiriço e a importação de exemplares em formatos acessíveis. Esse entendimento está descrito de forma mais detalhada na análise da epígrafe, ementa, preâmbulo e Art. 1º do presente Relatório da Consulta Pública.

Na proposição final da minuta de Decreto, a interpretação com vistas a se garantir plena e efetiva participação e inclusão na sociedade das pessoas com deficiência foi tratada no art. 20 e o artigo 16 foi reescrito, passando a integrar o Capítulo V, que passou a ser nomeado “Dos Grupos de Trabalho”. Esse tema era abordado na minuta submetida à Consulta Pública no artigo 13º, que estava inserido no Capítulo IV da Comissão Consultiva”. Desse modo, houve uma renumeração dos artigos e dos capítulos, conforme já pontuado ao longo do Relatório.

No que diz respeito à Comissão Consultiva, embora a maior parte das contribuições tenham sido favoráveis à sua manutenção, apresentando, apenas, críticas pontuais quanto à redação ou composição do dispositivo, a SNDAPI entende que um colegiado dessa natureza poderia trazer uma complexidade excessiva e desnecessária ao procedimento de reconhecimento das entidades autorizadas, prejudicando a implementação do Tratado de Marraqueche. Além disso, a multiplicação de colegiados pode se mostrar custosa para a Administração Pública. Essas dificuldades explicam em parte a tendência atual de aumento de controle sobre a criação de colegiados, exemplificada pela edição do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019 que extinguiu colegiados e estabeleceu novas diretrizes, regras e limitações para sua constituição e atuação.

Além disso, a maior parte dos objetivos almejados com a criação da comissão consultiva em apreço poderiam ser alcançados por meio da concessão de oportunidade à sociedade civil para manifestar-se sobre o requerimento de reconhecimento, nos termos do art. 10º da minuta, que prevê: “Recebido o pedido de reconhecimento, a Administração Pública Federal publicará extrato do requerimento no Diário Oficial da União, para vista e manifestação da sociedade civil.”

Diante do exposto, a SNDAPI propõe a alteração do art. 13º da minuta submetida à Consulta, de maneira a prever não a criação de uma comissão consultiva permanente, mas a possibilidade de criação de colegiados temporários (grupos de trabalho) para tratar de aspectos específicos da implementação do Tratado de Marraqueche, conforme redação proposta no artigo 16º.

Desse modo, a criação de colegiados temporários (grupos de trabalho) para tratar de aspectos específicos da implementação do Tratado de Marraqueche é superior à instituição de um colegiado permanente, sendo harmônica com a tendência atual de aumento de controle sobre a criação de colegiados.

Proposição

CAPÍTULO V

DOS GRUPOS DE TRABALHO

Art. 16. O Ministério do Turismo ou o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos poderão criar Grupos de Trabalho para esclarecimento de questão ou formulação de proposição relacionada ao aperfeiçoamento das atividades regulamentadas pelo presente Decreto, observado o disposto no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019.

ARTIGO 17

Redação Submetida a Consulta Pública

A redação do dispositivo submetida a consulta pública foi a seguinte:

Art. 17. Os direitos e as obrigações previstos neste Decreto não excluem os já estabelecidos em outras legislações, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais aprovados e promulgados pelo Congresso Nacional, e devem ser aplicados da forma mais benéfica aos beneficiários do Tratado, conforme descritos no art. 2º.

Resumo das Contribuições

Houve manifestação no sentido de que o Decreto deveria ser implementado o quanto antes.

Análise das Contribuições

Em observância ao Parecer Jurídico (AGU) n. 00110/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, elaborado pela Consultoria Jurídica Junto ao Ministério do Turismo (Conjur/MTur), a minuta de Decreto passou a regulamentar o processo administrativo de reconhecimento e fiscalização de entidades autorizadas para realizarem o intercâmbio transfronteiriço e a importação de exemplares em formatos acessíveis. Esse entendimento está descrito de forma mais detalhada na análise da epígrafe, ementa, preâmbulo e Art. 1º do presente Relatório da Consulta Pública.

A matéria antes veiculada no art. 17 do texto de Decreto submetido à consulta passou a ser regulada pelo art. 21 da proposta final e o art. 17 passou a tratar sobre os deveres das entidades autorizadas de manterem e divulgar informações sobre registros de exemplares em formatos acessíveis. Ainda que essas obrigações possam ser consideradas excessivamente onerosas, o próprio Tratado de Marraqueche exige das entidades um mínimo de seriedade na utilização dos exemplares de obras (cf. art. 2º, “b”, “iv”), não sendo demasiado exigir que elas mantenham uma lista de obras em formatos acessíveis, passível de ser compartilhada com terceiros interessados. De fato, a manutenção e disponibilização dessas informações são imprescindíveis para que os próprios beneficiários e outras entidades autorizadas saibam quais obras já se encontram disponíveis por meio de exemplares em formatos acessíveis, sendo que esse conhecimento facilita o acesso e evita a duplicação de esforços na produção e disponibilização desses formatos.

Ressalte-se, ainda, que o artigo 9º do Tratado dispõe que os Estados Partes devem auxiliar e incentivar a disponibilização de informações pelas entidades autorizadas sobre o intercâmbio transfronteiriço de exemplares em formatos acessíveis. Nesse contexto, a constituição de um banco de dados, preferencialmente sob a forma de um portal de internet, contendo informações centralizadas sobre as entidades autorizadas e os exemplares em formatos acessíveis disponíveis, seria um instrumento de grande importância para avaliação da efetividade da implementação do Tratado e para a operacionalização do intercâmbio de exemplares em formatos acessíveis.

Proposição

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Caberá às entidades autorizadas manterem e atualizarem os registros das obras em formatos acessíveis de que disponham, dos beneficiários e das atividades relacionadas ao cumprimento do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, promulgado pelo Decreto nº 9.522, de 2018.

§1º As entidades deverão se prevenir contra o falseamento de dados e fraudes, e assumir, para todos os efeitos, a responsabilidade pelos dados que cadastrarem.

§2º O Ministério do Turismo ou o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos poderão solicitar acesso às informações previstas no caput.

ARTIGO 18

Redação Submetida a Consulta Pública

A redação do dispositivo submetida a consulta pública foi a seguinte:

Art. 18. Em observância ao disposto no art. 31 da lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, as informações pessoais repassadas à Administração Pública Federal terão seu acesso restrito.

Resumo das Contribuições

Houve manifestação no sentido de que Administração Pública não deveria interferir ou indicar os materiais a serem gravados ou produzidos.

Análise das Contribuições

Cumprindo observar que a definição de “exemplar em formato acessível” do Tratado, seguida pela minuta de decreto, garante a neutralidade tecnológica dos formatos acessíveis, permitindo que estes sejam feitos segundo as necessidades particulares de cada categoria de beneficiário e acompanhem as inovações tecnológicas.

Em observância ao Parecer Jurídico (AGU) n. 00110/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, elaborado pela Consultoria Jurídica Junto ao Ministério do Turismo (Conjur/MTur), a minuta de Decreto passou a regulamentar o processo administrativo de reconhecimento e fiscalização de entidades autorizadas para realizarem o intercâmbio transfronteiriço e a importação de exemplares em formatos acessíveis. Esse entendimento

está descrito de forma mais detalhada na análise da epígrafe, ementa, preâmbulo e Art. 1º do presente Relatório da Consulta Pública.

A matéria antes veiculada no art. 18 da minuta submetida à consulta pública passou a ser prevista no art. 21 da proposição final da minuta de Decreto, e optou-se por reescrever o Capítulo VI, intitulado “Disposições Finais”. O artigo 18 diz respeito aos deveres das entidades autorizadas de manterem e divulgar informações sobre registros de exemplares em formatos acessíveis.

Ressalte-se, ainda, que o artigo 9º do Tratado dispõe que os Estados Partes devem auxiliar e incentivar a disponibilização de informações pelas entidades autorizadas sobre o intercâmbio transfronteiriço de exemplares em formatos acessíveis. Nesse contexto, a constituição de um banco de dados, preferencialmente sob a forma de um portal de internet, contendo informações centralizadas sobre as entidades autorizadas e os exemplares em formatos acessíveis disponíveis, seria um instrumento de grande importância para avaliação da efetividade da implementação do Tratado e para a operacionalização do intercâmbio de exemplares em formatos acessíveis.

Por essa razão, o § 2º do art. 18 da proposta faculta ao Ministério do Turismo ou ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos a disponibilização, em suas páginas oficiais na internet, da lista dos exemplares em formatos acessíveis, com o objetivo de centralizar informações acerca dos exemplares em formatos acessíveis existentes no país, bem como a relação das entidades autorizadas reconhecidas como tais.

Proposição

Art. 18. Cabe às entidades autorizadas adotarem medidas de publicidade e transparência às suas atividades, incluindo a divulgação, em sítios eletrônicos próprios, das informações consolidadas sobre as obras em formatos acessíveis de que disponham, com indicação, no mínimo, da quantidade de exemplares, e qualidade, bem como da autoria e titularidade das obras, ano de publicação e especificação do suporte.

§1º No cumprimento da obrigação prevista no caput, as entidades deverão necessariamente observar o disposto no art. 63, da Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§2º O Ministério do Turismo ou o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos poderá disponibilizar, em suas páginas oficiais na internet, a lista das obras em formatos acessíveis, com o objetivo de centralizar informações acerca das obras em formatos acessíveis existentes no país, bem como a relação das entidades autorizadas reconhecidas como tais.

ARTIGO 19

Redação Submetida a Consulta Pública

A redação do dispositivo submetida a consulta pública foi a seguinte:

Art. 19. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo previsto neste Decreto as disposições da lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Resumo das Contribuições

Não houve qualquer contribuição ao dispositivo em análise.

Análise das Contribuições

Não houve qualquer contribuição ao dispositivo em análise.

Em observância ao Parecer Jurídico (AGU) n. 00110/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, elaborado pela Consultoria Jurídica Junto ao Ministério do Turismo (Conjur/MTur), a minuta de Decreto passou a regulamentar o processo administrativo de reconhecimento e fiscalização de entidades autorizadas para realizarem o intercâmbio transfronteiriço e a importação de exemplares em formatos acessíveis. Esse entendimento está descrito de forma mais detalhada na análise da epígrafe, ementa, preâmbulo e Art. 1º do presente Relatório da Consulta Pública.

Na proposição final de minuta de Decreto, a aplicabilidade da Lei nº 9.784, de 1999, passou a ser prevista no art. 23 e o artigo 19 passou a tratar sobre vedação da utilização de dispositivos técnicos e sinais codificados, de forma que criem obstáculos às garantias de direitos previstos no Tratado e no Decreto. Essa proposta corresponde à obrigação prevista no art. 7º do Tratado de Marraqueche, que trata especificamente das medidas tecnológicas de proteção e da informação sobre a gestão de direitos.

A preocupação central desses preceitos é impedir que tais medidas tecnológicas de proteção dificultem o direito fundamental dos beneficiários de terem acesso a exemplares em formatos acessíveis legalmente adquiridas, sendo o dispositivo em questão dotado de eficácia plena e aplicação imediata. Longe de representar inovação no ordenamento jurídico, a proposta consiste apenas numa reiteração do que já está previsto no Tratado de Marraqueche, e tem como o objetivo de aumentar a segurança jurídica e favorecer a aplicação isonômica das leis pela Administração Pública. Na minuta de Decreto submetida à Consulta Pública, essa matéria havia sido tratada no artigo 15º.

Proposição

Art. 19. A utilização dos dispositivos técnicos e dos sinais codificados mencionados nos incisos I e II do art. 107 da Lei nº 9.610, de 1998 (medidas tecnológicas de proteção), não poderá constituir obstáculo à fruição e ao exercício das limitações previstas no capítulo IV do Título III da mesma Lei ou no Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, promulgado pelo Decreto nº 9.522, de 2018.

ARTIGO 20

Redação Submetida a Consulta Pública

A redação do dispositivo submetida a consulta pública foi a seguinte:

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Resumo das Contribuições

Houve manifestação no sentido de que o decreto deveria vigorar imediatamente.

Análise das Contribuições

A entrada em vigor desse Decreto representa um avanço significativo na vida das pessoas cegas, com deficiência visual ou com dificuldade de acesso ao texto impresso, certamente será tratado com a urgência que o tema merece, observando-se os trâmites legais necessários.

Em observância ao Parecer Jurídico (AGU) n. 00110/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, elaborado pela Consultoria Jurídica Junto ao Ministério do Turismo (Conjur/MTur), a minuta de Decreto passou a regulamentar o processo administrativo de reconhecimento e fiscalização de entidades autorizadas para realizarem o intercâmbio transfronteiriço e a importação de exemplares em formatos acessíveis. Esse entendimento está descrito de forma mais detalhada na análise da epígrafe, ementa, preâmbulo e art. 1º do presente Relatório da Consulta Pública.

Na proposição final da minuta de Decreto, a cláusula de vigência encontra-se prevista no art. 24 e o conteúdo do artigo 20 foi alterado e foi acrescentado artigo 21, com o intuito de reafirmar que as disposições do Tratado de Marraqueche ou de seu Decreto regulamentador em nada afetam ou limitam os direitos das pessoas com deficiência que constam de outros atos normativos. Ao contrário, a conversão em ato normativo

da proposta de Decreto em análise representaria um avanço significativo na vida das pessoas cegas, com deficiência visual ou com dificuldade de acesso ao texto impresso. Inseriu-se, também, artigo 22 sobre restrição de acesso às informações pessoais repassadas ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, em observação à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Por fim, foram acrescentados os artigos 23 e 24º referentes às formalidades para a entrada em vigor do Decreto.

Proposição

Art. 20. As disposições deste Decreto devem ser interpretadas no sentido de garantir plena e efetiva participação e inclusão na sociedade das pessoas com deficiência, em conformidade com as diretrizes da [Lei nº 13.146, de 2015](#) (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 21. Os direitos e as obrigações previstos neste Decreto não excluem os já estabelecidos em outros atos normativos, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais aprovados e promulgados pelo Congresso Nacional, e devem ser aplicados da forma mais benéfica aos beneficiários.

Art. 22. Em observância ao disposto no art. 31 da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), as informações pessoais repassadas ao Ministério do Turismo ou o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos terão seu acesso restrito.

Art. 23. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo previsto neste Decreto, no que couber, as disposições da [Lei nº 9.784, de 1999](#).

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ANÁLISE SOBRE DISPONIBILIDADE COMERCIAL

Questão Colocada em Consulta Pública

A redação da questão sobre disponibilidade comercial submetida a consulta pública foi a seguinte:

O Brasil deve estabelecer um requisito de disponibilidade comercial nos termos previstos no art. 4º, item 4, do Tratado de Marraqueche? Justifique sua resposta.

Resumo da Contribuições Favoráveis ao Estabelecimento de um Requisito de Disponibilidade Comercial

De um modo geral, as contribuições que concordam com a redação proposta alegaram que quando não disponível o acesso público e gratuito deve-se sim estabelecer a disponibilidade comercial, uma vez que o grupo que não poderia ser atendido pelas

entidades teria a liberdade e autonomia de adquirir seus exemplares acessíveis diretamente com as livrarias e editoras com as adequações necessárias.

Argumentaram, ainda, que as questões de acesso deveriam ser colocadas em primeiro plano, caso contrário a regulamentação do Tratado poderia constituir-se num obstáculo às pessoas com deficiência.

Outras contribuições salientaram que a limitação ou exceção prevista na legislação nacional deveria permitir as alterações necessárias para tornar a obra acessível em formato alternativo, contemplando o que é obtido comercialmente ou não. Reforçaram ainda que, sempre que possível, os beneficiários deveriam ter acesso de forma gratuita ao formato acessível ou alternativo.

Participantes favoráveis à cláusula de disponibilidade comercial relataram que muitas pessoas encontram dificuldade na localização de obras às pessoas que tenham deficiência. Nada obstante, os direitos autorais deveriam ser observados e o Autor da obra, remunerado, pois o conteúdo, que será readaptado em outras versões (auditiva, etc.), não sofrerá modificação, continuando a existir direitos do Autor sobre a sua obra. Assim os direitos autorais no Brasil, pois para elaboração e publicação das obras até então disponíveis, houve um gasto de tempo, conhecimento e experiência do Autor.

Outras manifestações concordantes apontaram que a inclusão do requisito de disponibilidade comercial no Decreto está em conformidade com os artigos 5º, 4, “b”, e o artigo 11, itens “b” e “d”, ambos do Tratado de Marraqueche. Ademais, isso traria segurança jurídica para as Editoras continuarem a produzir obras em formatos acessíveis, sem ter que concorrer com entidades autorizadas na conversão de obras em um mesmo formato acessível. A atuação das entidades autorizadas seria complementar à atividade das Editoras.

Contribuintes que concordam com a adoção da disponibilidade comercial entendem que existem normativos que impõem a acessibilidade como regra de mercado e condição de publicação desde 2017, sendo que a produção e troca de formatos acessíveis nos termos de leis que implementem o Tratado de Marraqueche depende da necessidade de formatos acessíveis, que idealmente não existe se existir oferta de mercado. Nesse sentido, o Brasil já avançou com medidas para garantir que a oferta de mercado é generalizada. Desde 2017, os editores brasileiros estão obrigados a disponibilizar em formato acessível todos os títulos ativos. No sentido de encorajar o sector da edição a

continuar os seus esforços para disponibilizar obras acessíveis no mercado, e a reconhecer os esforços e investimentos feitos até agora nesse sentido, a lei de implementação deverá determinar que a exceção prevista no tratado de Marraquexe não se aplica aos formatos acessíveis já disponíveis comercialmente

Outras contribuições à consulta entendem que com a cláusula de disponibilidade comercial haverá melhor harmonia entre os dispositivos do Tratado e a Lei Brasileira de Inclusão, que veda ao editor deixar de oferecer comercialmente uma obra em formato acessível sob a alegação de estar protegendo os direitos autorais. Assim, havendo a cláusula de disponibilidade comercial no Decreto de Marraquexe, o dispositivo da LBI ganha mais força e sentido.

Participantes favoráveis à cláusula de disponibilidade alegaram, ainda, que a minuta submetida a consulta pública relegava os cidadãos com deficiência à condição de recebedores de esmolas dadas por entidades assistenciais, que se mantêm às custas do dinheiro público e da condição de pessoas que possuem potencial consumidor, potencial este convenientemente ignorado pelo mercado editorial que se livra de tornar seus produtos acessíveis, também conveniente às organizações que se mantêm como dito acima.

Por fim, respondentes a consulta reforçaram que a riqueza de uma nação está concretizada em uma educação acessível e universal.

Resumo da Contribuições Desfavoráveis ao Estabelecimento de um Requisito de Disponibilidade Comercial

Alguns participantes da consulta alegaram que estabelecer um requisito de disponibilidade comercial pois criará empecilhos, dificuldades e implicações burocráticas para o acesso mais rápido aos beneficiários desse Tratado de Marraquexe, provocando barreiras legais de acesso a um grupo de pessoas que já enfrentam muitos obstáculos.

Outros sustentaram que o requisito em análise restringiria o acesso e burocratizar o processo, prejudicando as pessoas com necessidades especiais, beneficiários do referido Tratado, ou seja, o processo não se mostraria ágil para os beneficiários com necessidades especiais.

Há ainda aqueles que argumentaram que a disponibilidade comercial dificultará o acesso a quem mais precisa haja visto que a camada de burocracia necessária e os custos implicados para criar e manter uma base atualizada serão pretextos que inviabilizam a

acessibilidade. Alegaram ainda que os beneficiários precisam ter acesso gratuito e imediato às obras (sem qualquer barreira legal, econômica, lógica etc) e a disponibilidade comercial vai dificultar ainda mais a vida daqueles que já enfrentam tantas barreiras.

Respondentes mais enfáticos à essa consulta pública pontuam que a disponibilidade comercial vai impedir que uma população com sérias dificuldades no país continue tendo dificuldades para o acesso a um dos maiores bens que temos, a educação e a cultura. Essa cláusula será uma barreira muito difícil de superar num país que deveria ter como prioridade o acesso à informação e cultura. Alegaram ainda que há sim que se democratizar o acesso ao conhecimento e a opção pela disponibilidade comercial para obras acessíveis não se mostra democrática.

Contribuições mais genética desfavoráveis alegaram que o Brasil não deve estabelecer um requisito de disponibilidade comercial, pois isso impediria o direito de acesso à informação dos beneficiários do Tratado e dessa forma deixaria de atender uma necessidade das pessoas com deficiência para que fosse garantida através de compra.

Argumentou-se, ainda, que a disponibilidade comercial priorizaria o audiolivro em detrimento dos outros formatos. Outros sustentaram que incluir o requisito de disponibilidade comercial permitiria as editoras reproduzirem as obras em outros formatos burlando os direitos autorais, o que alguns participantes desta consulta pública não concordam com tal disponibilidade.

Os participantes contrários consideraram ainda que as condições socioeconômicas das pessoas com deficiência visual no Brasil são singulares, sendo assim, cada Nação deve implementar o Decreto conforme sua necessidade, como convém a Convenção da ONU para as Pessoas com Deficiência.

É pertinente observar que várias contribuições contrárias inclusive transcrevem literalmente a frase “Discordo da disponibilidade comercial pois irá dificultar/burocratizar/criar empecilhos para o acesso dos beneficiários”.

Outros comentários discordantes alegaram que o Brasil não deve estabelecer um requisito de disponibilidade comercial nos termos previstos no art. 4 parágrafo 4 do Trat. de Marraqueche devido às especificidades do país, pois uma disponibilidade comercial inadequada pode vir a criar imensas restrições ao atendimento efetivo dos beneficiários do Tratado no Brasil.

Algumas contribuições contrárias à disponibilidade comercial alegaram que esta seria inconveniente em vista das dimensões continentais do Brasil, das dificuldades de se organizar as informações (vide exemplo do SNIIC) e do fato de que o Tratado de Marraqueche trata de direitos ao acesso e não de regulação do mercado editorial. Nesse sentido, o mercado editorial já teria tido tempo suficiente para se adequar à Lei Brasileira de Inclusão e, se não o fez, isso sinalizaria sua falta de interesse na produção de obras em formatos acessíveis.

Argumentou-se, também, que esse requisito seria contrário à LBI, prejudicando o acesso à informação para pessoas com deficiência.

Participantes contrários à disponibilidade comercial também alegaram que o fundamental seria discutir o acesso à informação e disseminação de informação e incentivo à produção de conhecimento e não de limitações por questões mercadológicas. Entendem que tal mercado deve discutir suas questões em outros âmbitos e o Decreto deveria discutir a facilitação e garantia de direito de acesso. Se o objetivo é ampliar o acesso à informação para os deficientes, não poderia haver nenhum empecilho ou necessidade de cadastro comercial, nem muito menos comercialização do acesso à cultura para essa população, reforçam outros respondentes à presente consulta pública. Esse acesso deve ser gratuito em todas as suas etapas e abrangente, jamais restritivo e que possa beneficiar editoras e associações com fins lucrativos.

Alguns contribuintes com a consulta manifestaram-se no sentido de não ser razoável estabelecer na lei mais uma barreira para o acesso à informação e a cultura pelos cidadãos portadores de deficiência visual. Em um país como o Brasil temos que promover o acesso à informação, a leitura e a cultura em geral e facilitar o acesso a qualquer cidadão.

Outros participantes argumentaram que a restrição da limitação e exceção em questão à hipótese de indisponibilidade comercial é baseada no argumento de titulares de direito de que o mercado seria afetado. Contudo, não há dados que apoiem essa afirmação, e em países onde tal condição existe implicou custos altos para as organizações que trabalham com materiais para pessoas com deficiência visual. A condição pode esvaziar a utilidade do tratado, e afetar o benefício que ele visa gerar. O Brasil, como a maioria dos países que assinaram o Tratado, não fez reserva à cláusula em questão, e é essencial que não mude de posição agora.

Outros não favoráveis afirmaram que as entidades públicas e/ou privadas deveriam contribuir para a democratização do acesso dos cidadãos às obras acessíveis e a disponibilidade comercial, prevista no item 4, do art. 4º, sem dúvida, irá dificultar e burocratizar o acesso, criando empecilhos aos beneficiários.

Alguns entenderam que a questão da condição ou requisito de disponibilidade comercial é um ponto controverso e que gera muitos debates dentro da área. A história da construção legislativa brasileira demonstra que um consenso entre as áreas pode ser complexo e moroso. Igualmente, os problemas pretéritos a regulação do Tratado de Marraqueche demonstram a falta de alinhamento dos atores do mercado acerca da disponibilização comercial das obras, sem uma solução ou pacificação até a presente data. Por tal motivo, com o intuito de apaziguar a questão, sugerem que a redação deste ponto seja resolvida ao longo da redação da regulação do próprio Tratado, evitando questionamentos e alongamentos desta questão, visto que o Brasil ainda não aderiu a essa condição quando houve a ratificação do referido tratado.

Tendo em vista as dimensões continentais do Brasil, as dificuldades de se organizar as informações (vide exemplo do SNIIC) e que o Tratado de Marraqueche vem legislar sobre direitos ao acesso e não sobre o mercado editorial, alguns manifestantes se posicionam contrários a cláusula de disponibilidade comercial. Alegaram que o mercado editorial já teve tempo suficiente para se adequar à Lei Brasileira de Inclusão e não o fez, o que é um sinal de falta de interesse na produção de obras em formatos acessíveis. Agora é hora de garantir direitos de acesso.

Contribuintes com a consulta pública também compreendem ser desnecessário incluir a cláusula de disponibilidade comercial. Incluí-la seria colocar limites para os direitos do usuário (pessoas cegas e os deficientes visuais) o que contraria absurdamente todos os esforços que as bibliotecas têm feito no sentido de ampliar o acesso dessas pessoas às obras, à informação. Outros participantes alegaram que não é conveniente que o Brasil aplique a restrição prevista no Art. 4º, item 4º, do Tratado de Marraqueche, pois essa restrição limitaria o alcance social, educacional e cultural do Tratado, reduzindo o direito dos beneficiários, cegos ou outros deficientes visuais, ao acesso irrestrito e imediato a todas e quaisquer obras e documentos do seu interesse ou da sua necessidade. Ainda, mais respondentes à consulta dizem que o acesso às obras acessíveis deve ser total, amplo e completo, com o objetivo é tornar a sociedade mais livre, justa e igualitária, observando a Dignidade da Pessoa Humana, o Princípio da Igualdade, o Estatuto da

Pessoa com Deficiência, o Tratado de Marraqueche e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. É preciso proteger uma parcela da população que não possui meios e mecanismos de acessar às obras escritas, não merecendo guarida a discussão acerca de Direitos Autorais. É Dever do ESTADO garantir o livre acesso às pessoas com deficiência visual a toda e qualquer obra, pois, um País é formado por "homens e livros" e permitir a disponibilidade comercial na parece ser algo favorável aos beneficiários.

Como se trata de uma restrição facultativa, o Brasil não deveria fazer a opção pela aplicação de cláusula de disponibilidade comercial pois ela se mostra desproporcional e impacta negativamente o acesso dos beneficiários. A aplicação da restrição tornará não apenas mais burocrático o processo, mas dificultará e poderá mesmo impedir o acesso de beneficiários. Eles terão, na prática, o ônus de demonstrar que a obra não pode ser obtida comercialmente e em condições razoáveis. Os participantes desta consulta pública acreditam que a disponibilidade comercial esvaziará a função primordial da adesão ao Tratado, que é facilitar o acesso a obras às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para se ter acesso ao texto impresso.

Análise das Contribuições

A análise dessas contribuições encontra-se prejudicada, uma vez que a regra na implementação do Tratado de Marraqueche é de que não haja a referida cláusula, de maneira que sua eventual adoção necessitaria de intermediação legislativa.

Proposição

Não inserir um requisito de disponibilidade comercial nesse momento.

ANEXO I: IDENTIFICAÇÃO DO REMETENTE, TIPO DE MANIFESTAÇÃO, SEGMENTO DE ATUAÇÃO E ORIGEM DA MANIFESTAÇÃO³⁴

#	Remetente	Tipo de Manifestação	Segmento de Atuação	Origem da Manifestação
1.	Ademilson Costa	-	-	Participa.br
2.	A.C.	Pessoal	Academia/Sociedade Civil	Google Forms
3.	Adriana Cybele Ferrari	-	-	Participa.br
4.	A. R. W.	Pessoal	Sociedade Civil	Google Forms
5.	Adriana de Almeida Barreiros	-	-	Participa.br
6.	A. A. S.	Pessoal	Academia	Google Forms
7.	Aisten Baldan	-	-	Participa.br
8.	A.P. F	Pessoal	Academia	Google Forms
9.	N. P. D ³⁵	Institucional	Academia	Google Forms
10.	A.E. A.	Pessoal	Academia	Google Forms
11.	Ana Paula Meneses Alves	-	-	Participa.br
12.	Anderson de Santana	-	-	Participa.br
13.	C. C. B ³⁶	Institucional	Organização Não Governamental/ Sociedade Civil	Google Forms
14.	Andre Serradas	-	-	Participa.br

³⁴ Observação sobre as colunas da tabela: (i) “**Participante**”: identifica o nome ou as iniciais dos remetentes das contribuições: Os remetentes encontram-se identificados por nome ou pseudônimo (no caso de contribuições provenientes da plataforma Participa.br) ou pelas iniciais do nome (no caso de contribuições provenientes do formulário de “Google Forms”. Em relação às pessoas que fizeram contribuição por meio da plataforma Participa.br, optou-se por manter os nomes e/ou pseudônimos utilizados, uma vez que essa foi a maneira como elas próprias optaram por se identificar na referida plataforma. Já em relação às contribuições encaminhadas por meio do formulário “Google Forms”, optou-se por identificar as pessoas físicas pelas três primeiras iniciais de seus nomes e sobrenomes. No caso de contribuições institucionais (isto é, feitas em nome de pessoas jurídicas ou de outros tipos de instituições), optou-se por identificá-las pelas três primeiras iniciais dos nomes e sobrenomes das respectivas pessoas físicas que enviaram as contribuições; (ii) “**Tipo de Manifestação**”: Essa coluna informa se a manifestação foi encaminhada a título pessoal (“contribuição pessoal”) ou em nome de uma instituição (“contribuição institucional”). É importante salientar que as contribuições encaminhadas por meio da plataforma Participa.br não apresentam essa informação; (iii) “**Segmento de Atuação**”: Essa coluna indica o segmento de atuação da pessoa ou instituição que fez contribuição. Convém destacar que contribuições encaminhadas por meio da plataforma Participa.br não apresentam essa informação; (iv) “**Origem da Manifestação**”: indica se a manifestação foi a plataforma Participa.br, formulário Google Forms ou, ainda, mensagem de e-mail.

³⁵ Contribuição enviada por A. R. S (pessoa física).

³⁶ Contribuição enviada por A. P. H (pessoa física).

#	Remetente	Tipo de Manifestação	Segmento de Atuação	Origem da Manifestação
15.	A.G R.	Pessoal	Sociedade Civil	Google Forms
16.	C.F. M.	Pessoal	Sociedade Civil (deficiente visual)	Google Forms
17.	C.V. F.	Pessoal	Médica	Google Forms
18.	Caterina Groposo Pavao	-	-	Participa.br
19.	Célia Rosa	-	-	Participa.br
20.	Cesar Augusto Amaral Nunes	-	-	Participa.br
21.	Cladice Nobile Diniz	-	-	Participa.br
22.	C.A. P.	Pessoal	Biblioteca	Google Forms
23.	C.O. B.	Pessoal	Sociedade Civil	Google Forms
24.	C.H. S.	Pessoal	Agregador de Conteúdo/Artista/Associação de Titulares de Direitos Autorais/Autor/Gravadora/Plataforma Digital/Organização Não Governamental/Biblioteca/Sociedade Civil	Google Forms
25.	Cleide Aparecida Fernandes	-	-	Participa.br
26.	Clemilda dos Santos Sousa	-	-	Participa.br
27.	C.S. S.	Pessoal	Biblioteca	Google Forms
28.	C.F. P.	Pessoal	Academia	Google Forms
29.	Daiane Sanches	-	-	Participa.br
30.	G. L ³⁷	Institucional	Advocacia/Artista, Associação de Titulares de Direitos Autorais/Autor	Google Forms
31.	D. M. M.	Pessoal	Sociedade Civil	Google Forms
32.	D. A ³⁸	Institucional	Advocacia	Google Forms
33.	Danieli Haloten	-	-	Participa.br

³⁷ Contribuição enviada por D. M (pessoa física).

³⁸ Contribuição enviada por D. L (pessoa física).

#	Remetente	Tipo de Manifestação	Segmento de Atuação	Origem da Manifestação
34.	D. M. S.	Pessoal	Organização Não Governamental/ Biblioteca/ Sociedade Civil	Google Forms
35.	I.F. L ³⁹	Institucional	Academia/ Advocacia/Biblioteca/Sociedade Civil	Google Forms
36.	D. C. L.	Pessoal	Sociedade Civil	Google Forms
37.	Eduardo Silva	-	-	Participa.br
38.	E. B.	Pessoal	Biblioteca	Google Forms
39.	EM	-	-	Participa.br
40.	E. B. B.	Pessoal	Sociedade Civil	Google Forms
41.	F. A. M ⁴⁰	Institucional	Academia	Google Forms
42.	Fabiano Silva	-	-	Participa.br
43.	F. V. M.	Pessoal	Academia/Artista/ Autor	Google Forms
44.	F. S.	Pessoal	Psicóloga	Google Forms
45.	F. T.	Pessoal	Academia	Google Forms
46.	Fernando Pires	-	-	Participa.br
47.	F. H. A.	Pessoal	Sociedade Civil	Google Forms
48.	G. P. B.	Pessoal	Academia	Google Forms
49.	Geovanice Maria Anselmo da Silva	-	-	Google Forms
50.	I.A.	Pessoal	Sociedade Civil	Google Forms
51.	International Publishers Association	-	-	Participa.br
52.	I.C. A.	Pessoal	Biblioteca	Google Forms
53.	Jandira Reis Vasconcelos	-	-	Participa.br
54.	J. R. L.	Pessoal	Biblioteca	Google Forms

³⁹ Contribuição enviada por D. S. W (pessoa física).

⁴⁰ Contribuição enviada por E. M. G (pessoa física).

#	Remetente	Tipo de Manifestação	Segmento de Atuação	Origem da Manifestação
55.	J. A. S.	Pessoal	Academia	Google Forms
56.	Jorge Gonçalves da Silva	-	-	Participa.br
57.	Juliane Fonseca Soares	-	-	Participa.br
58.	K. H. S.	Pessoal	Biblioteca	Google Forms
59.	K. O. S.	Pessoal	Academia	Google Forms
60.	Laura Lavinia Sabino dos Santos	-	-	Participa.br
61.	L. L. S.	Pessoal	Biblioteca	Google Forms
62.	Lucas Aribé Alves	-	-	Participa.br
63.	B. L ⁴¹	Institucional	Plataforma Digital (blog literário)	Google Forms
64.	L. M. R.	Pessoal	Academia/Biblioteca	Google Forms
65.	L. C. S.	Pessoal	Organização Não Governamental/Sociedade Civil	Google Forms
66.	Marcelo Krokoscz	-	-	Participa.br
67.	M. A. A.	Pessoal	Sociedade Civil	Google Forms
68.	Marcos Luiz Cavalcanti de Miranda	-	-	Participa.br
69.	C. F. B ⁴²	Institucional	Biblioteca	Google Forms
70.	M. M. F.	Pessoal	Plataforma Digital/ Biblioteca	Google Forms
71.	Maria Cristina Olaio Villela	-	-	Participa.br
72.	M. E. S.	Pessoal	Sociedade Civil	Google Forms
73.	M. E. S.	Pessoal	Biblioteca	Google Forms
74.	Maria Silva	-	-	Participa.br

⁴¹ Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

⁴² Contribuição enviada por M. L. C (pessoa física).

#	Remetente	Tipo de Manifestação	Segmento de Atuação	Origem da Manifestação
75.	C. L. O ⁴³	Institucional	Academia/Organização Não Governamental/ Sociedade Civil	Google Forms
76.	Martha Suzana Cabral Nunes	-	-	Participa.br
77.	Mary Caroline Skelton Macedo	-	-	Participa.br
78.	M. R. A.	Pessoal	Academia/Artista	Google Forms
79.	M. L. L.	Pessoal	Artista/Biblioteca	Google Forms
80.	M. J. M.	Pessoal	Academia/Autor	Google Forms
81.	M. B. L.	Pessoal	Sociedade Civil	Google Forms
82.	M. L. O.	Pessoal	Sociedade Civil	Google Forms
83.	Nanci Elizabeth Oddone	-	-	Participa.br
84.	N. E. A.	Pessoal	Agregador de Conteúdo/ Biblioteca/Sociedade Civil	Google Forms
85.	N. P. J.	Pessoal	Sociedade Civil	Google Forms
86.	P. C. H.	Pessoal	Academia	Google Forms
87.	P. T. M.	Pessoal	Autor/Sociedade Civil (pessoa com deficiência)	Google Forms
88.	Pedro Santos Vasconcelos	-	-	Participa.br
89.	Právila	-	-	Participa.br
90.	Priscila Sena	-	-	Participa.br
91.	Rebeca Garcia	-	-	Participa.br
92.	R. A. C.	Pessoal	Sociedade Civil	Google Forms
93.	Ricardo Murville Camps	-	-	Participa.br
94.	R. C. F.	Pessoal	Advocacia, Organização Não Governamental/ Sociedade Civil	Google Forms
95.	R. A. M.	Pessoal	Sociedade Civil	Google Forms

⁴³ Contribuição enviada por M. G. V (pessoa física).

#	Remetente	Tipo de Manifestação	Segmento de Atuação	Origem da Manifestação
96.	R. C. S.	Pessoal	Biblioteca	Google Forms
97.	R. P. M.	Pessoal	Academia/ Advocacia	Google Forms
98.	S. C. M.	Pessoal	Biblioteca	Google Forms
99.	S. A. I	Institucional	Biblioteca	Google Forms
100	Shirlei Galarça Salort	-	-	Participa.br
101	C. B. B ⁴⁴	Institucional	Sociedade Civil	Google Forms
102	S. R. W.	Pessoal	Academia	Google Forms
103	Simoni Lopes	-	-	Participa.br
104	S. A. C.	Pessoal	Academia	Google Forms
105	Suélen Andrade	-	-	Participa.br
106	Sueli Mara Soares Pinto Ferreira	-	-	Participa.br
107	T. S. F.	Pessoal	Autor	Google Forms
108	T. N. C.	Pessoal	Academia	Google Forms
109	Tel Amiel	-	-	Participa.br
110	Telma de Carvalho	-	-	Participa.br
111	T. N. M.	Pessoal	Sociedade Civil	Google Forms
112	T. V.	Pessoal	Biblioteca	Google Forms
113	E. I. F ⁴⁵	Institucional	Biblioteca	Google Forms
114	Tereza Cristina Melo de Brito Carvalho	-	-	Participa.br
115	Valdenito Pereira de Souza	-	-	Participa.br
116	F. B. C ⁴⁶	Institucional	Academia	Google Forms

⁴⁴ Contribuição enviada por S. K. W (pessoa física).

⁴⁵ Contribuição enviada por T. H (pessoa física).

⁴⁶ Contribuição enviada por V. M. V (pessoa física).

#	Remetente	Tipo de Manifestação	Segmento de Atuação	Origem da Manifestação
117	Vânia Mara Alves Lima	-	-	Participa.br
118	O. T. M ⁴⁷	Institucional	Academia/Advocacia/Organização Não Governamental/Biblioteca/Sociedade Civil	Google Forms E-mail
119	Walter Eler do Couto	-	-	Participa.br
120	Z. R. Z.	Pessoal	Academia	Google Forms
121	F. D. N ⁴⁸	Institucional	Organização Não Governamental	Google Forms

⁴⁷ Contribuição enviada por V. I. S (pessoa física).

⁴⁸ Contribuição enviada por A.C.C (pessoa física).

ANEXO II: QUADRO COMPARATIVO: MINUTA DE DECRETO, PROPOSTAS DE ARTIGOS E COMENTÁRIOS RECEBIDOS

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
1.	EMENTA. Regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso.	EMENTA. "Regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas com Deficiência ou Dificuldades de Leitura".	Justificativa: à época do presente tratado a Lei Brasileira de Inclusão não estava vigente, sendo que o presente decreto por si só cria barreiras excludentes dentro do próprio segmento da pessoa com deficiência.	D. M. M. (Google Forms)
2.	EMENTA. Regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso.	EMENTA. "..... Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades ESPECIFICAS para LEITURA ao Texto Impresso."		M. M. F. (Google Forms)
3.	EMENTA. Regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso.		Pessoas cegas também são pessoas com deficiência visual, de acordo com o decreto de 2004, pessoa com deficiência visual é o termo genérico e dentro deste grupo tem as pessoas cegas e com baixa visão.	R. A. M. (Google Forms)
4.	EMENTA. Regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso.	EMENTA. Regulamenta o Tratado de Marraqueche para facilitar o acesso a Obras Públicas aos Deficientes Visuais com Baixa visão moderada, Baixa visão profunda, Próximo à cegueira e Cegueira total.		D. C. L. (Google Forms)
5.	EMENTA. Regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas,		As pessoas com deficiência visual total ou baixa visão precisam ter acesso ao texto	B. L. ⁵² (Google Forms)

⁴⁹ Incluindo argumentos ou recomendações.

⁵⁰ Nome, pseudônimo ou iniciais do nome.

⁵¹ A origem da informação pode ter sido: plataforma Participa.br, formulário Google Forms ou mensagem de e-mail.

⁵² Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
	com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso.		impresso, ainda que seja em áudio, pois as editoras não disponibilizam os materiais nem em Braille nem em áudiosfontes ampliadas. Faz-se urgente a implementação do tratado de Mahaquech;	
6.	EMENTA. Regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso.		Muito confusa e que procura beneficiar os editores de livro no Brasil e não o usuário final ou leitor.	P. T. M. (Google Forms)
7.	EMENTA. Regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso.		Pessoas cegas não são consideradas pessoas com deficiência visual: cego ou baixa visão.	I.A. (Google Forms)
8.	EMENTA. Regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso.	EMENTA. Regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas com Deficiência Visual, Cegas ou Baixa Visão, ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso		E. B. B. (Google Forms)
9.	EMENTA. Regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso.		Texto impresso ou outros formatos como os digitais.	R. A. C. (Google Forms)
10.	EMENTA. Regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso.	EMENTA. Regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso.		R. C. F. (Google Forms)

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
11.	EMENTA. Regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso.	EMENTA. "...acesso a Obras Publicadas às Pessoas com deficiência visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso".	Isto porque onde se vai tratar das pessoas beneficiárias, poderia definir quais seriam as deficiências. Essa definição poderia considerar o conceito de pessoa com deficiência a partir da LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Inclusive iria auxiliar em diversos aspectos dessa proposta.	R. P. M. (Google Forms)
12.	EMENTA. Regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso.		O termo outras dificuldades não tem legislação, que outras dificuldades são essas? Entendo que deve ser para pessoas com deficiência, conforme está na Lei de Inclusão Brasileira LBI e conforme a legislação do atendimento as especializado para pessoas que não possuem deficiência, mas apresentam dificuldades decorrente de outras situações, isto é o público da educação especial.	C.S. S. (Google Forms)
13.	EMENTA. Regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso.	EMENTA. Regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas aos seus beneficiários, incluindo às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso em formato acessível ou formato alternativo		A.P. F (Google Forms)
14.	EMENTA. Regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso.		Necessária para dar acesso as informações a todos os cidadãos, promovendo a inclusão.	E. B. (Google Forms)

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
15.	EMENTA. Regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso.		Compreendo o que está sendo apresentado.	Ademilson Costa (Participa.BR)
16.	EMENTA. Regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso.		Compreendo o que está sendo apresentado.	A.C. (Google Forms)
17.	EMENTA. Regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso.		Manter no texto do Decreto apenas a expressão "deficiência visual", excluindo a expressão "pessoa cega", pois uma engloba a outra.	Lucas Aribé Alves (Participa.BR)
18.	EMENTA. Regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso.		Concordo, ou manter apenas "com deficiência visual" ou citar todas as deficiências visuais (como cegueira, baixa visão, etc -- o que é impraticável).	Fernando Pires (Participa.BR)
19.	EMENTA. Regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso.		Prezados, seria interessante, excluir a expressão, pessoa cega. Ressalto a necessidade e o cuidado na hora de redigir a presente redação.	Právila (Participa.BR)
20.	EMENTA. Regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso.		O acesso deve ser ao texto impresso ou em qualquer outro suporte físico, inclusive por meios eletrônicos.	Andre Serradas (Participa.BR)
21.	EMENTA. Regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso.		Acho temerário identificar no decreto formatos acessíveis, porque hoje existem vários e, certamente, no futuro existirão outros. E com isto corremos o risco de ter que seguir à risca somente o que está descrito no decreto e torná-lo obsoleto muito rapidamente. Além do que, é necessário sempre lembrar que formato acessível depende exclusivamente do beneficiário, ele é quem vai	Sueli Mara Soares Pinto Ferreira (Participa.BR)

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
			determinar o que lhe será acessível ou não. Minha opinião é que o texto, como proposto, é neutro, prático e objetivo o suficiente.	
22.	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput , inciso IV, da Constituição Federal,		Que a partir do presente documento, todas as pessoas com deficiência, visual, auditiva, bem como intelectual, tenham o Direito garantido de obter das editoras o acesso às obras impressas, quer sejam por meios físicos, (em Braille e fontes ampliadas), em áudio via sistemas de leitores de telas, quer sejam narradas por voz humana, com o objetivo de: educar, informar, e proporcionar melhor qualidade de vida e emprego aos/às cidadãos.	B. L. ⁵³ (Google Forms)
23.	Art. 1º Este Decreto regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, ratificado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 261, de 25 de novembro de 2015, em conformidade com o procedimento previsto no §3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, e promulgado pelo Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018.		Proposta de supressão deste artigo bem como de todo o decreto, por não abranger a totalidade das pessoas com deficiência, criar barreiras e brechas para dificultar a acessibilidade à leitura pelos consumidores com deficiência. Ainda que o Tratado não tenha qualquer objetivo de interferir nas relações comerciais, entre editores e consumidores com deficiência, os primeiros poderão se valer deste decreto como desculpa para mais uma vez relegarem os leitores com diversas deficiências ao trabalho de entidades assistenciais conveniadas.	D. M. M. (Google Forms)
24.	Art. 1º Este Decreto regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso,	Art. 1º. "... regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às		M. M. F. (Google Forms)

⁵³ Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
	ratificado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 261, de 25 de novembro de 2015, em conformidade com o procedimento previsto no §3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, e promulgado pelo Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018.	Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades ESPECIFICAS para LEITURA ao Texto Impresso...”		
25.	Art. 1º Este Decreto regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, ratificado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 261, de 25 de novembro de 2015, em conformidade com o procedimento previsto no §3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, e promulgado pelo Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018.	Art. 1º Este Decreto regulamenta o Tratado de Marraqueche para facilitar o acesso a Obras Publicadas aos Deficientes Visuais com Baixa visão moderada, Baixa visão profunda, Proximo à cegueira e Cegueira total, ratificado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 261, de 25 de novembro de 2015, em conformidade com o procedimento previsto no §3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, e promulgado pelo Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018.		D. C. L. (Google Forms)
26.	Art. 1º Este Decreto regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, ratificado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 261, de 25 de novembro de 2015, em conformidade com o procedimento previsto no §3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, e promulgado pelo Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018.		Novamente há uma separação da pessoa cega da pessoa com deficiência visual.	R. A. M. (Google Forms)

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
27.	Art. 1º Este Decreto regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, ratificado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 261, de 25 de novembro de 2015, em conformidade com o procedimento previsto no §3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, e promulgado pelo Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018.		O Tratado de Marraquech deve entrar em vigor, imediatamente após esta referida Consulta Pública, a fim de obrigar as editoras a se prepararem para posteriores gravações e/ou confecções de materiais, quer sejam didáticos, acadêmicos e/ou jornalísticos, institucionais e de entretenimento.	B. L. ⁵⁴ (Google Forms)
28.	Art. 1º Este Decreto regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, ratificado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 261, de 25 de novembro de 2015, em conformidade com o procedimento previsto no §3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, e promulgado pelo Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018.		É necessário que o leitor com deficiência principalmente a visual tem de ter o acesso de preferência em formato acessível e não apenas o impresso e sem intermediação de instituições.	P. T. M. (Google Forms)
29.	Art. 1º Este Decreto regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, ratificado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 261, de 25 de novembro de 2015, em conformidade com o procedimento previsto no §3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, e promulgado pelo Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018.		Utilizaria a mesma sugestão da ementa, considerando o conceito de pessoa com deficiência.	R. P. M. (Google Forms)
30.	Art. 1º Este Decreto regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, ratificado pelo Congresso Nacional		O termo outras dificuldades não tem legislação, que outras dificuldades são essas? Entendo que deve ser para pessoas com deficiência, conforme está na Lei de Inclusão Brasileira	C.S. S. (Google Forms)

⁵⁴ Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
	por meio do Decreto Legislativo nº 261, de 25 de novembro de 2015, em conformidade com o procedimento previsto no §3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, e promulgado pelo Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018.		LBI e conforme a legislação do atendimento as especializado para pessoas que não possuem deficiência, mas apresentam dificuldades decorrente de outras situações, isto é o público da educação especial.	
31.	Art. 1º Este Decreto regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, ratificado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 261, de 25 de novembro de 2015, em conformidade com o procedimento previsto no §3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, e promulgado pelo Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018.		Acesso a obras culturais e artísticas publicas às pessoas cegas.	Fabiano Silva (Participa.BR)
32.	Art. 1º Este Decreto regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, ratificado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 261, de 25 de novembro de 2015, em conformidade com o procedimento previsto no §3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, e promulgado pelo Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018.		Manter no texto do Decreto apenas a expressão "deficiência visual", excluindo a expressão "pessoa cega", pois uma engloba a outra.	Lucas Aribé Alves (Participa.BR)
33.	Art. 1º Este Decreto regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, ratificado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 261, de 25 de novembro de 2015, em conformidade com o procedimento previsto no §3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, e promulgado pelo Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018.		Novamente a presença da expressão pessoa cega. Minha dúvida é a respeito das incluídas, pessoas com dificuldade para ter acesso ao texto impresso. Como seria avaliada essa dificuldade pelas entidades autorizadas? Não seria o caso de mencionar às pessoas com deficiência, englobando tanto as pessoas com deficiência visual e as que necessitam de auxílio	Právila (Participa.BR)

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
			para a leitura de textos impressos?	
34.	CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS		Beneficiários: Pessoa com deficiência visual (cegueira e baixa visão) e casos específicos (que apresente impossibilidade na leitura do material impresso)	M. M. F. (Google Forms)
35.	CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS		O presente documento beneficiará as pessoas com deficiências visual total, deficiência visual parcial, bem como pessoas autistas e disléxicas, que não encontram na escola os recursos tecnológicos acessíveis à melhoria da qualidade de vida desses/dessas cidadãos/cidadãs.	B. L. ⁵⁵ (Google Forms)
36.	CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS		Deve ser garantido ao leitor o livre acesso da obra de sua escolha, não esqueça que as opções de livros são as mais variadas possíveis e conseqüentemente, as possibilidades de escolha devem também ser as mais variadas possíveis.	P. T. M. (Google Forms)
37.	CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS	CAPÍTULO I DAS PESSOAS BENEFICIÁRIAS	Esse capítulo poderia ser ampliado para incluir alguns conceitos como pessoa com deficiência, comunicação, acessibilidade, barreiras nas comunicações e informações, entre outros. Estes conceitos estão previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Consideraria também alguns conceitos especificados na Lei de Direitos Autorais, tais como, publicação, transmissão, reprodução, dentre outras. Também incluiria aqui alguns princípios constitucionais aos quais o Decreto deveria obedecer,	R. P. M. (Google Forms)

⁵⁵ Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
			tais como, igualdade de oportunidades, acesso à informação, dignidade da pessoa humana.	
38.	CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS		O termo outras dificuldades não tem legislação, que outras dificuldades são essas? Entendo que deve ser para pessoas com deficiência, conforme está na Lei de Inclusão Brasileira LBI e conforme a legislação do atendimento as especializado para pessoas que não possuem deficiência, mas apresentam dificuldades decorrente de outras situações, isto é o público da educação especial.	C.S. S. (Google Forms)
39.	CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS	CAPÍTULO I PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL OU OUTRA DIFICULDADE DE ACESSIBILIDADE		N. E. A. (Google Forms)
40.	CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS	CAPÍTULO I PESSOAS BENEFICIADAS	Sugiro que a redação se "Pessoas beneficiadas", por questão de neutralidade de gênero.	Fernando Pires (Participa BR)
41.	Art. 2º Consideram-se beneficiários para os efeitos deste Decreto as pessoas cegas, com deficiências visuais, físicas ou com qualquer outra deficiência ou dificuldade que impeça ou prejudique a leitura, a compreensão ou a manipulação de textos impressos de uma forma substancialmente equivalente a de uma pessoa sem essas deficiências ou dificuldades.		Pessoa com deficiência visual (cega ou com baixa visão)	T. N. M. (Google Forms)
42.	Art. 2º Consideram-se beneficiários para os efeitos deste Decreto as pessoas cegas, com deficiências visuais, físicas ou com qualquer outra deficiência ou dificuldade que impeça ou prejudique a leitura, a compreensão ou a manipulação de textos impressos de uma forma substancialmente equivalente a de	Art. 2º. Consideram-se beneficiários para os efeitos deste Decreto as pessoas cegas, com deficiências visuais, E CASOS ESPECÍFICOS que impeça,		M. M. F. (Google Forms)

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
	uma pessoa sem essas deficiências ou dificuldades.	prejudique a leitura, de textos impressos.		
43.	Art. 2º Consideram-se beneficiários para os efeitos deste Decreto as pessoas cegas, com deficiências visuais, físicas ou com qualquer outra deficiência ou dificuldade que impeça ou prejudique a leitura, a compreensão ou a manipulação de textos impressos de uma forma substancialmente equivalente a de uma pessoa sem essas deficiências ou dificuldades.	Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.		D. M. M. (Google Forms)
44.	Art. 2º Consideram-se beneficiários para os efeitos deste Decreto as pessoas cegas, com deficiências visuais, físicas ou com qualquer outra deficiência ou dificuldade que impeça ou prejudique a leitura, a compreensão ou a manipulação de textos impressos de uma forma substancialmente equivalente a de uma pessoa sem essas deficiências ou dificuldades.		O presente decreto, faz-se urgente a fim de permitir a liberação, de propriedade intelectual, por parte dos/das autores/autoras da gravação das obras, bem como a imediata produção em Braille de todo o vasto conhecimento disponível nas Academias e Bibliotecas país afora.	B. L. ⁵⁶ (Google Forms)
45.	Art. 2º Consideram-se beneficiários para os efeitos deste Decreto as pessoas cegas, com deficiências visuais, físicas ou com qualquer outra deficiência ou dificuldade que impeça ou prejudique a leitura, a compreensão ou a manipulação de textos impressos de uma forma substancialmente equivalente a de uma pessoa sem essas deficiências ou dificuldades.		Não apenas a leitura de textos impressos, mas também digitais que não possuam formato acessível ao deficiente visual.	R. P. M. (Google Forms)
46.	Art. 2º Consideram-se beneficiários para os efeitos deste Decreto as pessoas cegas, com deficiências visuais, físicas ou com qualquer outra deficiência ou dificuldade que impeça ou prejudique a leitura, a compreensão ou a manipulação de textos impressos de uma forma substancialmente equivalente a de	Art. 2º. Consideram-se beneficiários para os efeitos deste Decreto as pessoas com deficiências sensoriais como a pessoa com deficiência visual (esse termo inclui		T. N. C. (Google Forms)

⁵⁶ Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
	uma pessoa sem essas deficiências ou dificuldades.	pessoas cegas e com níveis de deficiência visual), a pessoa com deficiência física, intelectual ou com qualquer outra deficiência ou dificuldade que impeça ou prejudique a leitura, a compreensão ou a manipulação de textos impressos de uma forma substancialmente equivalente à de uma pessoa sem essas deficiências ou dificuldades.		
47.	Art. 2º Consideram-se beneficiários para os efeitos deste Decreto as pessoas cegas, com deficiências visuais, físicas ou com qualquer outra deficiência ou dificuldade que impeça ou prejudique a leitura, a compreensão ou a manipulação de textos impressos de uma forma substancialmente equivalente a de uma pessoa sem essas deficiências ou dificuldades.	Art. 2º. Considera-se beneficiário para os efeitos deste Decreto toda pessoa: a) cega; b) que tenha deficiência visual ou outra deficiência de percepção ou de leitura que não possa ser corrigida para se obter uma acuidade visual substancialmente equivalente à de uma pessoa que não tenha esse tipo de deficiência ou dificuldade, e para quem é impossível ler material impresso de uma forma substancialmente equivalente à de uma pessoa sem deficiência ou dificuldade; ou c) que esteja impossibilitada de	Entendemos ser necessário que o Decreto adote a mesma definição de beneficiário estabelecida no Tratado. Não é possível a extensão do seu conceito para pessoas que tenham dificuldade de compreensão de textos.	G. L ⁵⁷ (Google Forms)

⁵⁷ Contribuição enviada por D. M (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
		qualquer outra maneira, devido a uma deficiência física, de sustentar ou manipular um livro ou focar ou mover os olhos da forma que normalmente seria apropriado para a leitura.		
48.	Art. 2º Consideram-se beneficiários para os efeitos deste Decreto as pessoas cegas, com deficiências visuais, físicas ou com qualquer outra deficiência ou dificuldade que impeça ou prejudique a leitura, a compreensão ou a manipulação de textos impressos de uma forma substancialmente equivalente a de uma pessoa sem essas deficiências ou dificuldades.	I - Para fins desta lei, é considerada uma pessoa com deficiência visual, aquela que, de forma temporária ou não, não possa ser minorada de modo a proporcionar uma função visual substancialmente equivalente à de uma pessoa não afetada por essa deficiência, e que, consequentemente, seja incapaz de ler obras impressas na mesma medida que uma pessoa não afetada por essa deficiência; II - Para fins desta lei também será beneficiada a pessoa que tenha uma dificuldade em termos de percepção ou leitura e que, consequentemente, seja incapaz de ler obras impressas na mesma medida que uma pessoa não afetada por tal dificuldade; ou, uma pessoa que seja incapaz, devido a uma deficiência	Um dos principais pontos do Tratado é o entendimento de quem é o seu público alvo com a devida delimitação, evitando o questionamento dos demais atores do mercado, posto que o seu enfoque é específico aqueles envolvidos nos debates iniciais do texto do tratado internacional. Para tanto, a redação do caput do artigo 2º poderia ser aclarada para trazer um esclarecimento maior acerca das pessoas beneficiadas por este tratado, bem como, estar alinhada com a Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, usualmente chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência). Dessa forma, sugerimos que a redação do caput inclua também os incisos abaixo relacionados, os quais são similares à redação trazida pelas Diretivas Europeias que versam sobre esse tema:	D. A ⁵⁸ (Google Forms)

⁵⁸ Contribuição enviada por D. L (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
		física, de segurar ou manusear um livro ou de fixar ou deslocar os olhos numa medida que permita a leitura.		
49.	Art. 2º Consideram-se beneficiários para os efeitos deste Decreto as pessoas cegas, com deficiências visuais, físicas ou com qualquer outra deficiência ou dificuldade que impeça ou prejudique a leitura, a compreensão ou a manipulação de textos impressos de uma forma substancialmente equivalente a de uma pessoa sem essas deficiências ou dificuldades.		Decreto as pessoas cegas, com deficiências visuais, físicas, etc...	N. E. A. (Google Forms)
50.	Art. 2º Consideram-se beneficiários para os efeitos deste Decreto as pessoas cegas, com deficiências visuais, físicas ou com qualquer outra deficiência ou dificuldade que impeça ou prejudique a leitura, a compreensão ou a manipulação de textos impressos de uma forma substancialmente equivalente a de uma pessoa sem essas deficiências ou dificuldades.		As pessoas com dislexia, ou deficientes auditivos que em sua grande maioria são analfabetos por ter como a primeira língua o LIBRAS também serão enquadradas nesse artigo? Acredito que vale a pena especificar mais as deficiências para evitar dúvidas.	Ricardo Murville Camps (Participa BR)
51.	Art. 2º Consideram-se beneficiários para os efeitos deste Decreto as pessoas cegas, com deficiências visuais, físicas ou com qualquer outra deficiência ou dificuldade que impeça ou prejudique a leitura, a compreensão ou a manipulação de textos impressos de uma forma substancialmente equivalente a de uma pessoa sem essas deficiências ou dificuldades.		Seria interessante formatar melhor o presente artigo para que, constasse quem são as pessoas que se pretende adquirir com a presente lei. Importante lembrar, que existe a Lei nº. 13.146/2015, que conceitua em seu art. 2º, às pessoas com deficiência: "Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Desse modo, entendemos que a redação mais assertiva	Daiane Sanches (Participa BR)

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
			para o presente artigo seria a seguinte: "Art. 2º Consideram-se beneficiários para os efeitos deste Decreto, às pessoas definidas no art. 2º, da Lei nº. 13.146/2015, correspondentes as pessoas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, de modo que em razão da deficiência tenham limitações que impeçam ou prejudiquem a leitura, a compreensão ou a manipulação de textos impressos". Acreditamos que apontar ou equivaler a falta dessa deficiência nas demais pessoas, pode e está, na forma da redação sugerida no Decreto, como discriminatória.	
52.	Art. 2º Consideram-se beneficiários para os efeitos deste Decreto as pessoas cegas, com deficiências visuais, físicas ou com qualquer outra deficiência ou dificuldade que impeça ou prejudique a leitura, a compreensão ou a manipulação de textos impressos de uma forma substancialmente equivalente a de uma pessoa sem essas deficiências ou dificuldades.		Excluir a expressão "pessoa cega", mantendo apenas "deficiência visual".	Lucas Aribé Alves (Participa BR)
53.	Art. 2º Consideram-se beneficiários para os efeitos deste Decreto as pessoas cegas, com deficiências visuais, físicas ou com qualquer outra deficiência ou dificuldade que impeça ou prejudique a leitura, a compreensão ou a manipulação de textos impressos de uma forma substancialmente equivalente a de uma pessoa sem essas deficiências ou dificuldades.		Na verdade, a definição do decreto está já alinhada com a definição do Tratado. Vocês estão ignorando que o Tratado incluiu nos beneficiários a categoria genérica "print disability", que foi traduzido aqui por "dificuldade de acessar o texto impresso", mas que significa, de fato, dificuldade de leitura em sentido amplo. Essa categoria é ampla e enquadra justamente as pessoas com dificuldades	Walter Eler do Couto (Participa BR)

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
			<p>cognitivas ou de aprendizado que possam ser assistidas por formatos acessíveis. O conceito de beneficiário é amplo já no texto do Tratado e entendo que o decreto esteja apenas reproduzindo isso. Além disso, o Tratado ainda enquadra as pessoas que estejam momentaneamente com dificuldade ou deficiência. Ou seja, enquanto a pessoa está com a condição que a faz ter dificuldade de acessar plenamente o texto, ela pode ser enquadrada como uma beneficiária, não sendo necessário exigir que essa condição seja permanente. Se, e apenas se, a condição é corrigida, é que a pessoa deixaria de ser uma beneficiária já que deixaria de ter a deficiência ou dificuldade.</p>	
54.	<p>Art. 2º Consideram-se beneficiários para os efeitos deste Decreto as pessoas cegas, com deficiências visuais, físicas ou com qualquer outra deficiência ou dificuldade que impeça ou prejudique a leitura, a compreensão ou a manipulação de textos impressos de uma forma substancialmente equivalente a de uma pessoa sem essas deficiências ou dificuldades.</p>		<p>Sugiro fortemente mudar "textos impressos" por "Obras". A utilização de "textos impressos" restringe injustificadamente usos legítimos de obras que não necessariamente se caracterizam assim ou que possam ser mistos, etc. Outro exemplo: Falando de "texto impresso" uma pessoa cega não teria o direito de utilizar uma foto num sistema que possa transformar para braille. Utilizando "obra" no lugar de "texto impresso" se evitaria esses problemas e outros muitos que aparecerão no futuro.</p>	EM (Participa BR)
55.	<p>Art. 2º Consideram-se beneficiários para os efeitos deste Decreto as pessoas cegas, com deficiências visuais, físicas ou com qualquer outra</p>		<p>Realmente "obras" é bem mais completo.</p>	Clemilda dos Santos Sousa (Participa BR)

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
	deficiência ou dificuldade que impeça ou prejudique a leitura, a compreensão ou a manipulação de textos impressos de uma forma substancialmente equivalente a de uma pessoa sem essas deficiências ou dificuldades.			
56.	Art. 2º Consideram-se beneficiários para os efeitos deste Decreto as pessoas cegas, com deficiências visuais, físicas ou com qualquer outra deficiência ou dificuldade que impeça ou prejudique a leitura, a compreensão ou a manipulação de textos impressos de uma forma substancialmente equivalente a de uma pessoa sem essas deficiências ou dificuldades.		O termo dificuldades não especifica um público, como comprovar essa dificuldade, não há legislação para pessoas com dificuldades, é vago demais. Acredito ser necessário especificar o público com amparo na legislação.	Clemilda dos Santos Sousa (Participa BR)
57.	Parágrafo único. A comprovação da deficiência ou dificuldade, quando necessária, poderá se dar pelos seguintes meios:		Proposta de supressão do parágrafo, visto que a previsão na própria LBI do cadastro inclusão e outros instrumentos de identificação perde o sentido existir mais uma imposição legal que obrigue a pessoa a comprovar sua condição.	D. M. M. (Google Forms)
58.	Parágrafo único. A comprovação da deficiência ou dificuldade, quando necessária, poderá se dar pelos seguintes meios:		O Brasil é signatário dos seguintes tratados a saber: Convenção Mundial da Onu das pessoas com deficiência, Tratado de Salamanca, Estatuto das pessoas com deficiência, não podendo, sob pressão política, deixar pessoas que necessitam de estudo, informação e entretenimento completamente excluídas, sob pena de o Brasil ser excluído de Tratados importantíssimos.	B. L. ⁵⁹ (Google Forms)
59.	Parágrafo único. A comprovação da deficiência ou dificuldade, quando necessária, poderá se dar pelos seguintes meios:		Essa comprovação deve de forma menos burocrática possível.	P. T. M. (Google Forms)
60.	Parágrafo único. A comprovação da deficiência ou dificuldade, quando		Simplificar o máximo possível a comprovação da deficiência, tanto para	R. P. M. (Google Forms)

⁵⁹ Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
	necessária, poderá se dar pelos seguintes meios:		atender a aspectos da desburocratização, como para facilitar o acesso à informação ao deficiente.	
61.	Parágrafo único. A comprovação da deficiência ou dificuldade, quando necessária, poderá se dar pelos seguintes meios:		Entendemos que os requisitos para a comprovação da deficiência ou dificuldade estão previstos no artigo 2º da Lei Federal 13.146/2015. Assim, opinamos pela exclusão deste parágrafo único.	G. L. ⁶⁰ (Google Forms)
62.	Parágrafo único. A comprovação da deficiência ou dificuldade, quando necessária, poderá se dar pelos seguintes meios:	“...poderá se dar por um desses meios:”		A.E. A. (Google Forms)
63.	Parágrafo único. A comprovação da deficiência ou dificuldade, quando necessária, poderá se dar pelos seguintes meios:		Acredito que deva ser mantido várias opções com vista a não restringir as possibilidades de comprovação da deficiência, facilitando um atendimento mais rápido em situações específicas, visto que há caso de atendimento eventual. Como por exemplo, uma visita a uma biblioteca para consultar seu acervo. Se a cada novo usuário com deficiência que chegar para ser atendo precisando de um livro em formato acessível, for preciso fazer uma avaliação com equipe multidisciplinar para comprovar a deficiência e somente depois for dado o acesso ao acervo que é somente para pessoas com deficiência comprovada, isso vai demorar muito. Entretanto deva-se priorizar a avaliação biopsicossocial, visto que está na Lei e é a que corresponde ao entendimento do segmento	C.S. S. (Google Forms)

⁶⁰ Contribuição enviada por D. M (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
			social de militância das pessoas com deficiência.	
64.	Parágrafo único. A comprovação da deficiência ou dificuldade, quando necessária, poderá se dar pelos seguintes meios:		Se esta é uma lei de inclusão e de garantia de acesso não entendo a necessidade de se ter comprovação da deficiência. O acesso deve ser garantido a todos, sem restrição e sem necessidade de comprovação.	Z. R. Z. (Google Forms)
65.	Parágrafo único. A comprovação da deficiência ou dificuldade, quando necessária, poderá se dar pelos seguintes meios:		Leitura, compreensão de texto ou manipulação de textos impressos.	N. E. A. (Google Forms)
66.	Parágrafo único. A comprovação da deficiência ou dificuldade, quando necessária, poderá se dar pelos seguintes meios:		Substituição de dificuldade por limitação, pois dificuldade pode ser vencida e limitação não.	Daiane Sanches (Participa BR)
67.	Parágrafo único. A comprovação da deficiência ou dificuldade, quando necessária, poderá se dar pelos seguintes meios:		A LBI trata unicamente da avaliação biopsicossocial, que deve ser a forma de avaliação, também, deste Decreto. Todas as outras formas elencadas nos incisos abaixo (I, II e IV) não são mais usuais, umas vez que não atendem, separadamente, todos os requisitos para classificar a deficiência.	Lucas Aribé Alves (Participa BR)
68.	Parágrafo único. A comprovação da deficiência ou dificuldade, quando necessária, poderá se dar pelos seguintes meios:		Quanto mais possibilidades de comprovação da deficiência melhor, acredito que deva ser mantida as opções para evitar que a burocracia atrapalhe o acesso. Precisamos refletir que nosso país tem dimensões continentais realidades diversas.	Clemilda dos Santos Sousa (Participa BR)
69.	Parágrafo único. A comprovação da deficiência ou dificuldade, quando necessária, poderá se dar pelos seguintes meios:	Quando a comprovação da deficiência ou dificuldade não for necessária, a Entidade Autorizada poderá emitir uma declaração, para fins de documentação e comprovação, informando a	Seria interessante adicionar um parágrafo novo orientando as entidades autorizadas nas situações em que a comprovação não for necessária. Existem casos que a própria entidade autorizada poderá interpretar que uma comprovação não é necessária (isso é o que esta	Walter Eler do Couto (Participa BR)

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
		<p>dificuldade ou deficiência que conseguiu observar sem a necessidade dos meios descritos aqui.</p>	<p>redação dá a entender com o "quando necessária"). Neste caso, o que a entidade autorizada deve fazer? O responsável deve emitir uma declaração dizendo que interpretou que o usuário era um beneficiário? O que a Entidade Autorizada deve apresentar caso seja requisitado que ela apresente o comprovante de que os usuários são mesmo beneficiários no caso em que uma comprovação não é necessária porque é obviamente observável por qualquer um? Recomendação de redação: "Quando a comprovação da deficiência ou dificuldade não for necessária, a Entidade Autorizada poderá emitir uma declaração, para fins de documentação e comprovação, informando a dificuldade ou deficiência que conseguiu observar sem a necessidade dos meios descritos aqui."</p>	
70.	<p>I - laudo assinado por profissional habilitado em área de conhecimento relevante para a caracterização da deficiência ou dificuldade;</p>		<p>Supressão por haver outros instrumentos que tornam possível a comprovação da deficiência sem necessidade de mais uma comprovação, visto que este parágrafo e todos seus incisos devem ser suprimidos.</p>	<p>D. M. M. (Google Forms)</p>
71.	<p>I - laudo assinado por profissional habilitado em área de conhecimento relevante para a caracterização da deficiência ou dificuldade;</p>		<p>As editoras devem disponibilizar as obras de maneira acessível, obedecendo à Norma de Acessibilidade, que garanta aos indivíduos com deficiência, isenção burocrática de laudos, uma vez que os/as cidadãos/cidadãs já</p>	<p>B. L.⁶¹ (Google Forms)</p>

⁶¹ Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
			encontram dificuldades nas plataformas da web.	
72.	I - laudo assinado por profissional habilitado em área de conhecimento relevante para a caracterização da deficiência ou dificuldade;	I - laudo assinado por equipe multiprofissional habilitada em área de conhecimento relevante para a caracterização da deficiência ou dificuldade; de acordo com avaliação IFBRM.		R. C. F. (Google Forms)
73.	I - laudo assinado por profissional habilitado em área de conhecimento relevante para a caracterização da deficiência ou dificuldade;		Considero "área relevante" vago. O texto poderia ser apenas "documento comprobatório que apresente as características do tipo de deficiência ou dificuldade".	S. A. C. (Google Forms)
74.	I - laudo assinado por profissional habilitado em área de conhecimento relevante para a caracterização da deficiência ou dificuldade;		Entendemos que os requisitos para a comprovação da deficiência ou dificuldade estão previstos no artigo 2º da Lei Federal 13.146/2015. Assim, opinamos pela exclusão deste inciso.	G. L. ⁶² (Google Forms)
75.	I - laudo assinado por profissional habilitado em área de conhecimento relevante para a caracterização da deficiência ou dificuldade;		Acreditamos que a substituição de dificuldade por limitação, seria mais interessante. Pois dificuldade pode ser vencida, mas limitação, não.	Daiane Sanches (Participa BR)
76.	I - laudo assinado por profissional habilitado em área de conhecimento relevante para a caracterização da deficiência ou dificuldade;		Excluir e manter apenas a avaliação biopsicossocial.	Lucas Aribé Alves (Participa BR)
77.	II - avaliação psicopedagógica realizada por profissionais ou equipes da escola ou do sistema de ensino, quando aplicável;		Supressão pelos motivos expostos acima.	D. M. M. (Google Forms)
78.	II - avaliação psicopedagógica realizada por profissionais ou equipes da escola ou do sistema de ensino, quando aplicável;		As escolas e/ou instituições deverão não apenas realizar avaliações psicopedagógicas, mas principalmente, submeter	B. L. ⁶³ (Google Forms)

⁶² Contribuição enviada por D. M (pessoa física).

⁶³ Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
			o/a aluno/aluna ao sistema de ensino em Braille, e/ou fontes ampliadas, pois o /a jovem estará sendo preparado/preparada para o mercado de trabalho, ainda considerado utópico por muitas dessas pessoas.	
79.	II - avaliação psicopedagógica realizada por profissionais ou equipes da escola ou do sistema de ensino, quando aplicável;		Entendemos que os requisitos para a comprovação da deficiência ou dificuldade estão previstos no artigo 2º da Lei Federal 13.146/2015. Assim, opinamos pela exclusão deste inciso.	G. L ⁶⁴ (Google Forms)
80.	II - avaliação psicopedagógica realizada por profissionais ou equipes da escola ou do sistema de ensino, quando aplicável;		Excluir e manter apenas a avaliação biopsicossocial.	Lucas Aribé Alves (Participa BR)
81.	III - avaliação biopsicossocial de deficiência, conforme o art. 2º, § 1º, da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; ou		Proposta de supressão por já haver instrumento previsto na LBI.	D. M. M. (Google Forms)
82.	III - avaliação biopsicossocial de deficiência, conforme o art. 2º, § 1º, da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; ou		A Lei Brasileira de Inclusão, ou LBI deve ser utilizada com extrema sabedoria, a fim de se evitar fraudes e distorções no sistema de educação, garantido às pessoas com deficiência.	B. L ⁶⁵ (Google Forms)
83.	III - avaliação biopsicossocial de deficiência, conforme o art. 2º, § 1º, da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; ou		Entendemos que os requisitos para a comprovação da deficiência ou dificuldade estão previstos no artigo 2º da Lei Federal 13.146/2015. Assim, opinamos pela exclusão deste inciso.	G. L ⁶⁶ (Google Forms)
84.	IV - registro no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão) a que faz referência o art. 92 da Lei 13.146, de 2015.		O Cadastro Único do Governo deve ser utilizado com muita propriedade, entretanto, nem todas as pessoas com deficiência	B. L ⁶⁷ (Google Forms)

⁶⁴ Contribuição enviada por D. M (pessoa física).

⁶⁵ Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

⁶⁶ Contribuição enviada por D. M (pessoa física).

⁶⁷ Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
			encontram-se cadastradas, pois não sabem escrever à tinta ou residem sozinhas, caberá ao Crass notificar os responsáveis para que estas pessoas não fiquem sem materiais didáticos;	
85.	IV - registro no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão) a que faz referência o art. 92 da Lei 13.146, de 2015.		Acrescentar como documento comprobatório auto declaração do interessado.	L. C. S. (Google Forms)
86.	IV - registro no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão) a que faz referência o art. 92 da Lei 13.146, de 2015.		Excluir e manter apenas a avaliação biopsicossocial.	Lucas Aribé Alves (Participa BR)
87.	IV - registro no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão) a que faz referência o art. 92 da Lei 13.146, de 2015.	IV - registro no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão) a que faz referência o art. 92 da Lei 13.146, de 2015.bem como o cadastro único nos CRAS.		R. C. F. (Google Forms)
88.	IV - registro no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão) a que faz referência o art. 92 da Lei 13.146, de 2015.		O cadastro referido não tem a finalidade descrita neste inciso (Art. 92, § 5, "I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa com deficiência e para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos; II - realização de estudos e pesquisas."). O cadastro não tem finalidade comprobatória de deficiência ou de garantia de acesso a direitos, como o acesso à cultura e educação.	Fernando Pires (Participa BR)
89.	CAPÍTULO II DAS OBRAS EM FORMATOS ACESSÍVEIS		As obras precisam ser gravadas e/ou produzidas em Braille, ainda que o custo seja alto, pois o preço das tecnologias assistivas é	B. L ⁶⁸ (Google Forms)

⁶⁸ Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
			muito barato, em relação à carência de obras nas bibliotecas pelo Brasil. As editoras, o Governo Federal e todas as plataformas digitais, precisam se unir para levar conteúdo acessível aos/às jovens e idosos/idosas bem como crianças com deficiências.	
90.	CAPÍTULO II DAS OBRAS EM FORMATOS ACESSÍVEIS		Os livros devem se adequar ao formato de desenho universal.	P. T. M. (Google Forms)
91.	CAPÍTULO II DAS OBRAS EM FORMATOS ACESSÍVEIS	CAPÍTULO II FORMATOS E TIPOS DAS OBRAS ACESSÍVEIS		R. C. F. (Google Forms)
92.	CAPÍTULO II DAS OBRAS EM FORMATOS ACESSÍVEIS		O livro em formato eletrônico é bom, pois as pessoas podem usar algum leitor de tela para poder ouvir a obra. Porém atualmente as questões de mobilidade está presente em nossas vidas, neste intuito gostaria de colaborar, sem querer fazer propaganda, dizendo que o software omniPage pelo menos em versões anteriores dava a possibilidade de além de gerar o OCR da obra em pdf, ou outro formato, ele gerava um arquivo em mp3. Sei que existem outros sistemas que convertem textos em áudio. Podemos pensar em conteúdos ao estilo de podcast, assim a pessoa além dos usos dos leitores de tela.	Aisten Baldan (Participa BR)
93.	Art. 3º Consideram-se obras para efeitos do presente Decreto as obras literárias e artísticas que abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, em forma de texto, notação ou ilustrações conexas, independentemente do suporte ou do formato tecnológico em que tenham sido publicadas ou	Art. 3º Consideram-se formatos acessíveis as obras que possam ser reconhecidos e compreendidos por pessoas com deficiência e outras dificuldades de	Justificativa: quando da promulgação do presente tratado a lei brasileira de inclusão não encontrava-se vigente, e não trazia expressamente os novos conceitos e definições de deficiência - sendo que as previsões deste possível	D. M. M. (Google Forms)

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
	licitamente tornadas disponíveis ao público, incluindo sob a forma sonora, como audiolivros, e sob o formato digital.	leitura, acessados por softwares leitores de telas, convertidos para formatos de leitura fácil, traduzidas para a língua brasileira de sinais (libras) ou outras tecnologias assistivas existentes.	decreto estarão em desacordo com a legislação vigente no país.	
94.	Art. 3º Consideram-se obras para efeitos do presente Decreto as obras literárias e artísticas que abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, em forma de texto, notação ou ilustrações conexas, independentemente do suporte ou do formato tecnológico em que tenham sido publicadas ou licitamente tornadas disponíveis ao público, incluindo sob a forma sonora, como audiolivros, e sob o formato digital.		É necessária a reflexão sobre os formatos de materiais informacionais de acordo com a especificidade de cada deficiência visual. Pessoas cegas alfabetizadas no Braille, podem realizar a leitura de textos em braille. Pessoas não alfabetizadas em Braille, provavelmente vão necessitar de arquivos digitais em áudio. Pessoas com baixa visão e outras deficiências visuais terão a necessidade de matérias impressos ou digitais de acordo com o grau de deficiência diagnosticada pelo médico, ou seja, cor, tipo e tamanho da fonte podem variar para cada pessoa de acordo com o grau da deficiência. Essas especificações poderiam ser discutidas e adicionadas ao decreto.	J. R. L. (Google Forms)
95.	Art. 3º Consideram-se obras para efeitos do presente Decreto as obras literárias e artísticas que abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, em forma de texto, notação ou ilustrações conexas, independentemente do suporte ou do formato tecnológico em que tenham sido publicadas ou licitamente tornadas disponíveis ao público, incluindo sob a forma sonora, como audiolivros, e sob o formato digital.		Além dos formatos mencionados, obras em Braille e fontes ampliadas devem ser consideradas como formatos acessíveis.	B. L ⁶⁹ (Google Forms)

⁶⁹ Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
96.	Art. 3º Consideram-se obras para efeitos do presente Decreto as obras literárias e artísticas que abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, em forma de texto, notação ou ilustrações conexas, independentemente do suporte ou do formato tecnológico em que tenham sido publicadas ou licitamente tornadas disponíveis ao público, incluindo sob a forma sonora, como audiolivros, e sob o formato digital.		Formato que segue o desenho universal que faz contemplar todos os formatos existentes e possíveis.	P. T. M. (Google Forms)
97.	Art. 3º Consideram-se obras para efeitos do presente Decreto as obras literárias e artísticas que abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, em forma de texto, notação ou ilustrações conexas, independentemente do suporte ou do formato tecnológico em que tenham sido publicadas ou licitamente tornadas disponíveis ao público, incluindo sob a forma sonora, como audiolivros, e sob o formato digital.		Definir cada conceito em conformidade com a lei de direitos autorais.	R. P. M. (Google Forms)
98.	Art. 3º Consideram-se obras para efeitos do presente Decreto as obras literárias e artísticas que abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, em forma de texto, notação ou ilustrações conexas, independentemente do suporte ou do formato tecnológico em que tenham sido publicadas ou licitamente tornadas disponíveis ao público, incluindo sob a forma sonora, como audiolivros, e sob o formato digital.	Art. 3º. Consideram-se obras para efeitos do presente Decreto as obras literárias e artísticas que abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, em forma de texto, notação ou ilustrações conexas, independentemente do suporte ou do formato tecnológico em que tenham sido publicadas ou licitamente tornadas disponíveis ao público, incluindo sob a forma sonora, como audiolivros, e sob o formato digital, utilizando tecnologias assistivas para		T. N. C. (Google Forms)

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
		permitir o acesso a esses conteúdos, como o uso do recurso da Audiodescrição (que permite a transposição de imagens em palavras para auxiliar, em específico, as pessoas com deficiência visual).		
99.	Art. 3º Consideram-se obras para efeitos do presente Decreto as obras literárias e artísticas que abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, em forma de texto, notação ou ilustrações conexas, independentemente do suporte ou do formato tecnológico em que tenham sido publicadas ou licitamente tornadas disponíveis ao público, incluindo sob a forma sonora, como audiolivros, e sob o formato digital.		"independentemente do suporte ou do formato tecnológico em que tenham sido publicadas" ... na ementa está escrito apenas "texto impresso".	S. A. C. (Google Forms)
100.	Art. 3º Consideram-se obras para efeitos do presente Decreto as obras literárias e artísticas que abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, em forma de texto, notação ou ilustrações conexas, independentemente do suporte ou do formato tecnológico em que tenham sido publicadas ou licitamente tornadas disponíveis ao público, incluindo sob a forma sonora, como audiolivros, e sob o formato digital.	Art. 3º. Consideram-se obras para efeitos do presente Decreto as obras literárias e artísticas em forma de texto, notação ou ilustrações conexas, publicadas ou licitamente tornadas disponíveis ao público, incluindo sob a forma sonora, como audiolivros, em qualquer meio e sob o formato digital.	O Tratado de Marraqueche define obras como obras literárias e artísticas publicadas ou tornadas disponíveis publicamente em qualquer meio, incluindo audiolivros. Entendemos que o Decreto deve se limitar à definição de obras estabelecida no Tratado	G. L ⁷⁰ (Google Forms)
101.	Art. 3º Consideram-se obras para efeitos do presente Decreto as obras literárias e artísticas que abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, em forma de texto, notação ou ilustrações conexas, independentemente do suporte ou do formato tecnológico em que tenham sido publicadas ou	Art. 3º. Consideram-se obras para efeitos do presente Decreto as obras científicas, informativas, literárias e artísticas que abrangem todas as produções em forma de texto,		Z. R. Z. (Google Forms)

⁷⁰ Contribuição enviada por D. M (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
	licitamente tornadas disponíveis ao público, incluindo sob a forma sonora, como audiolivros, e sob o formato digital.	notação ou ilustrações conexas, independentemente do suporte ou do formato tecnológico em que tenham sido produzidas ou publicadas ou licitamente tornadas disponíveis ao público, incluindo sob a forma sonora, como audiolivros, e sob o formato digital, ou que façam uso de recursos de tecnologia assistiva.		
102.	Art. 3º Consideram-se obras para efeitos do presente Decreto as obras literárias e artísticas que abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, em forma de texto, notação ou ilustrações conexas, independentemente do suporte ou do formato tecnológico em que tenham sido publicadas ou licitamente tornadas disponíveis ao público, incluindo sob a forma sonora, como audiolivros, e sob o formato digital.	Art. 3º. Consideram-se obras para efeitos do presente Decreto as obras literárias e artísticas que abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, em forma de texto, notação ou ilustrações conexas, independentemente do suporte ou do formato tecnológico em que tenham sido publicadas ou licitamente tornadas disponíveis ao público, incluindo sob a forma sonora, como audiolivros, sob o formato digital ou qualquer outro formato acessível ou alternativo.	Considerando o disposto na definição de obras no tratado artigo 2 - "obras".	A.P. F (Google Forms)
103.	Art. 3º Consideram-se obras para efeitos do presente Decreto as obras literárias e artísticas que abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, em forma de texto, notação ou ilustrações	Art. 3º. Consideram-se obras, para efeitos do presente Decreto, qualquer material em forma de texto, notações, incluindo	Considerando que a redação do artigo originalmente sugerida pode causar alguma confusão ao leitor, posto que é abrangente a todos os tipos de obras,	D. A ⁷¹ (Google Forms)

⁷¹ Contribuição enviada por D. L (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
	conexas, independentemente do suporte ou do formato tecnológico em que tenham sido publicadas ou licitamente tornadas disponíveis ao público, incluindo sob a forma sonora, como audiolivros, e sob o formato digital.	partituras, bem como ilustrações conexas, publicadas licitamente por meio impresso, sonoro e digital, abrangendo todas as produções do domínio literário, científico e artístico, que se encontre protegida por direitos de autor e/ou dos direitos que lhe são conexos, independentemente do suporte, mídia ou do formato tecnológico em que tenham sido publicadas ou licitamente tornadas disponíveis ao público.	ainda que a maior parte do seu uso seja realizada para obras literárias, com o intuito de aclararmos essa questão, sugerimos a nova redação abaixo:	
104.	Art. 3º Consideram-se obras para efeitos do presente Decreto as obras literárias e artísticas que abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, em forma de texto, notação ou ilustrações conexas, independentemente do suporte ou do formato tecnológico em que tenham sido publicadas ou licitamente tornadas disponíveis ao público, incluindo sob a forma sonora, como audiolivros, e sob o formato digital.	Art. 3º. “Consideram-se obras para efeitos do presente Decreto as obras literárias, artísticas, informativas e científicas em forma de texto [...]”.	Sugiro nova redação do trecho inicial: Por "informativas" me refiro a publicações como revistas informativas (Veja, IstoÉ, Superinteressante, etc) e jornais. Material informativo impresso também deve ser acessível, e não apenas livros.	Fernando Pires (Participa BR)
105.	Art. 3º Consideram-se obras para efeitos do presente Decreto as obras literárias e artísticas que abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, em forma de texto, notação ou ilustrações conexas, independentemente do suporte ou do formato tecnológico em que tenham sido publicadas ou licitamente tornadas disponíveis ao público, incluindo sob a forma sonora, como audiolivros, e sob o formato digital.		Concordo que a expressão “texto impresso” é uma péssima tradução para o sentido advindo da expressão em inglês “print disabilities”. Mas foi a tradução adotada no Brasil em 2018 quando foi assinado o Decreto n. 9.522/2018. Sua proposta de esclarecer melhor com “independentemente do suporte ou do formato tecnológico em que tenham	Sueli Mara Soares Pinto Ferreira (Participa BR)

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
			<p>... sido publicadas” acho oportuna.</p>	
106.	<p>Art. 3º Consideram-se obras para efeitos do presente Decreto as obras literárias e artísticas que abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, em forma de texto, notação ou ilustrações conexas, independentemente do suporte ou do formato tecnológico em que tenham sido publicadas ou licitamente tornadas disponíveis ao público, incluindo sob a forma sonora, como audiolivros, e sob o formato digital.</p>		<p>Sugiro adicionar no final: "entre outros": "incluindo sob a forma sonora, como audiolivros, e sob o formato digital, entre outros." Evitando assim uma possível interpretação de restrições segundo o tipo.</p>	<p>EM (Participa BR)</p>
107.	<p>Art. 4º Não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, a distribuição, a colocação à disposição do público, a representação e a execução pública de obras para uso exclusivo dos beneficiários previstos no art. 2º, mediante quaisquer formatos acessíveis, na medida exigida para efetivar a plena fruição de obras.</p>	<p>Art. 4º Será garantida a reprodução, a distribuição, a colocação à disposição do público, a representação, a execução e a comercialização de obras para uso exclusivo dos beneficiários previstos no art. 2º, mediante quaisquer formatos acessíveis, na medida exigida para efetivar a plena fruição de obras, garantindo a equiparação de oportunidades e os direitos dos consumidores com deficiência no acesso às obras que serão objeto deste decreto.</p>	<p>Justificativa: não se pode relegar os leitores com deficiência apenas a gratuidade, à política assistencial ou a outras situações que não a tratem como consumidor em igualdade de condições com as demais pessoas.</p>	<p>D. M. M. (Google Forms)</p>
108.	<p>Art. 4º Não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, a distribuição, a colocação à disposição do público, a representação e a execução pública de obras para uso exclusivo dos beneficiários previstos no art. 2º, mediante quaisquer formatos acessíveis, na medida</p>		<p>Também não devem ser considerados, pelo/pela autor/autora a reprodução de cópias, pelas editoras, das obras aos beneficiários mencionados, nos formatos citados.</p>	<p>B. L⁷² (Google Forms)</p>

⁷² Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
	exigida para efetivar a plena fruição de obras.			
109.	Art. 4º Não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, a distribuição, a colocação à disposição do público, a representação e a execução pública de obras para uso exclusivo dos beneficiários previstos no art. 2º, mediante quaisquer formatos acessíveis, na medida exigida para efetivar a plena fruição de obras.		Ampliar a limitação em relação as formas de compartilhamento (depósito, reprodução...) desde que para uso exclusivo da pessoa beneficiária.	R. P. M. (Google Forms)
110.	Art. 4º Não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, a distribuição, a colocação à disposição do público, a representação e a execução pública de obras para uso exclusivo dos beneficiários previstos no art. 2º, mediante quaisquer formatos acessíveis, na medida exigida para efetivar a plena fruição de obras.		Já foi analisado com advogado se pode haver questionamento de direito autoral?	S. A. C. (Google Forms)
111.	Art. 4º Não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, a distribuição, a colocação à disposição do público, a representação e a execução pública de obras para uso exclusivo dos beneficiários previstos no art. 2º, mediante quaisquer formatos acessíveis, na medida exigida para efetivar a plena fruição de obras.		Discordo com a cláusula de disponibilidade comercial. O motivo é que ela claramente vai dificultar o acesso do beneficiário ao material que necessita e que tem direito. Essa questão vai trazer empecilhos e não beneficia a pesquisa e produção do conhecimento a que os beneficiários têm direito. <u>(Obs. Apresentou outra contribuição no tópico específico relacionado ao requisito de disponibilidade comercial)</u>	I.C. A. (Google Forms)
112.	Art. 4º Não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, a distribuição, a colocação à disposição do público, a representação e a execução pública de obras para uso exclusivo dos beneficiários previstos no art. 2º, mediante quaisquer formatos acessíveis, na medida exigida para efetivar a plena fruição de obras.		Em relação ao art. 4, parágrafo 4, não concordo com a disponibilização comercial pois vai dificultar muito o acesso aos beneficiários que devem ter acesso imediato e gratuito às obras sem qualquer barreira legal, econômica, lógica etc.	S. R. W. (Google Forms)
113.	Art. 4º Não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, a		O tratado é fundamental para o acesso a informação,	C.S. S.

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
	distribuição, a colocação à disposição do público, a representação e a execução pública de obras para uso exclusivo dos beneficiários previstos no art. 2º, mediante quaisquer formatos acessíveis, na medida exigida para efetivar a plena fruição de obras.		sendo, portanto, uma contradição a disponibilidade comercial, o que traria prejuízo no acesso aos livros em formato acessível, burocratizando o processo.	(Google Forms)
114.	Art. 4º Não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, a distribuição, a colocação à disposição do público, a representação e a execução pública de obras para uso exclusivo dos beneficiários previstos no art. 2º, mediante quaisquer formatos acessíveis, na medida exigida para efetivar a plena fruição de obras.	Art. 4º Não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, a distribuição, a colocação à disposição do público, a representação e a execução pública de obras para uso exclusivo dos beneficiários previstos no art. 2º, mediante quaisquer formatos acessíveis ou alternativos, na medida exigida para efetivar a plena fruição de obras, devendo-se respeitar a integridade da obra original, levando em devida consideração as alterações necessárias para atender necessidades de acessibilidade dos beneficiários.	Considerando o disposto na definição do artigo 2 do tratado para exemplar em formato acessível.	A.P. F (Google Forms)
115.	Art. 4º Não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, a distribuição, a colocação à disposição do público, a representação e a execução pública de obras para uso exclusivo dos beneficiários previstos no art. 2º, mediante quaisquer formatos acessíveis, na medida exigida para efetivar a plena fruição de obras.	Art. 4º - Não constitui ofensa aos direitos autorais e os que lhe são conexos a reprodução, a distribuição, a colocação à disposição do público, a representação, a exibição e a execução pública de obras para uso exclusivo dos	O artigo quarto é um dos grandes impasses do tratado, visto que ele versa sobre o que seria uma infração aos direitos autorais e os que lhe são conexos. O tema é complexo e demanda uma interpretação sistemática, com o intuito de garantir o respeito às legislações em vigor, respeitar o Tratado de Marqueche e ainda garantir o devido acesso às obras	D. A ⁷³ (Google Forms)

⁷³ Contribuição enviada por D. L (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
		<p>beneficiários previstos no art. 2º, mediante quaisquer formatos acessíveis, na medida exigida para efetivar a plena fruição de obras.</p> <p>Parágrafo único - A aplicabilidade da excepcionalidade prevista neste artigo fica condicionada a</p> <p>I - a insuficiência das iniciativas internas para atender as necessidades específicas de cada grupo de beneficiários, seja pela ausência de formato acessível adequado ou imposição de preço não compatível com a condição socioeconômica do beneficiário.</p> <p>II - a ciência aos detentores dos direitos autorais e dos que lhe são conexos da obra, tanto quanto for possível e desde que tal dever não imponha obstáculo demasiadamente oneroso, moroso ou burocrático ao beneficiário e entidades autorizadas.</p>	<p>pelos beneficiários da regulação ora proposta.</p> <p>É certo que as questões referentes à execução pública são sempre alvo de amplos debates, bem como, a possibilidade de inclusão da previsão de exibição pública. Contudo, com o fito de prestigiar os beneficiários do tratado e, ainda, garantir a plena e isonômica aplicabilidade do artigo 9, item 2 da Convenção de Berna, em leitura com o artigo 46, I, "d", da Lei de Direitos Autorais, sugerimos uma redação mais ampla e que segue os patamares de proteção atualmente vigentes, bem como a redação prevista no regimento europeu, nos termos que seguem:</p>	
116.	<p>Art. 4º Não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, a distribuição, a colocação à disposição do público, a representação e a execução pública de obras para uso exclusivo dos beneficiários previstos no art. 2º, mediante quaisquer formatos acessíveis, na medida exigida para efetivar a plena fruição de obras.</p>		<p>A inclusão no texto da expressão " a comercialização de obras" sugerida no comentário anterior, contradiz o referido artigo pois vai permitir que editoras comerciais, sob o pretexto de disponibilizar ao público alvo deste decreto, reproduzam as obras</p>	<p>Vânia Mara Alves Lima (Participa BR)</p>

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
			aferindo lucros e burlando os direitos autorais.	
117.	Art. 4º Não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, a distribuição, a colocação à disposição do público, a representação e a execução pública de obras para uso exclusivo dos beneficiários previstos no art. 2º, mediante quaisquer formatos acessíveis, na medida exigida para efetivar a plena fruição de obras.		Para se adequar ao Tratado, o decreto precisa deixar claro que esta limitação é aplicável a qualquer obra cujo acesso tenha sido legal, o que inclui empréstimo, licenças de uso ou compra. Ou seja, independentemente do que possa dizer o contrato de licença de uso, a reprodução para essa finalidade específica é tão autorizada neste caso de obras licenciadas quanto nos casos de obras que foram compradas. Os artigos científicos, por exemplo, tendem a ser apenas licenciados pelas bibliotecas, e não se compra mais exemplares. Da mesma maneira, é preciso deixar claro que as tecnologias de DRM (Digital Right Management) não podem configurar um entrave para o legítimo uso da limitação, podendo se configurar como um abuso de direito os casos de obras que são licenciadas e possuem DRM que impeçam as Entidades Autorizadas ou os Beneficiários de realizarem a reprodução para tornar a obra acessível nos termos do Tratado. O Decreto precisa garantir o exercício do direito inclusive nos casos em que houver empecilhos tecnológicos (DRM) ou contratuais (especialmente nas obras licenciadas) para que o Tratado cumpra os seus objetivos gerais.	Walter Eler do Couto (Participa BR)
118.	Art. 5º Para fins deste Decreto, entende-se por exemplar em formato		Além disso, as condições sócio-econômicas das	B. L ⁷⁴

⁷⁴ Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
	acessível qualquer reprodução de obra em um suporte ou formato que garanta ao beneficiário acessá-la de uma maneira tão prática e cômoda quanto a experimentada pelas pessoas sem quaisquer das deficiências ou dificuldades previstas no art. 2º.		pessoas com deficiência também devem ser levadas em consideração, sob pena de negligência e omissão pelo Poder Público.	(Google Forms)
119.	Art. 5º Para fins deste Decreto, entende-se por exemplar em formato acessível qualquer reprodução de obra em um suporte ou formato que garanta ao beneficiário acessá-la de uma maneira tão prática e cômoda quanto a experimentada pelas pessoas sem quaisquer das deficiências ou dificuldades previstas no art. 2º.	Art. 5º. Para fins deste Decreto, entende-se por exemplar em formato acessível qualquer reprodução de obra em um suporte ou formato que garanta ao usuário acessá-la de uma maneira tão prática e cômoda quanto a experimentada pelas pessoas sem quaisquer das deficiências ou dificuldades previstas no art. 2º.		R. C. F. (Google Forms)
120.	Art. 5º Para fins deste Decreto, entende-se por exemplar em formato acessível qualquer reprodução de obra em um suporte ou formato que garanta ao beneficiário acessá-la de uma maneira tão prática e cômoda quanto a experimentada pelas pessoas sem quaisquer das deficiências ou dificuldades previstas no art. 2º.	Art. 5º Para fins deste Decreto, entende-se por exemplar em formato acessível qualquer reprodução de obra em um suporte ou formato que garanta ao beneficiário acessá-la de uma maneira tão prática e cômoda quanto a experimentada pelas pessoas sem quaisquer das deficiências ou dificuldades previstas no art. 2º, devendo-se respeitar a integridade da obra original, levando em devida consideração as alterações necessárias para atender necessidades	Considerando o disposto na definição do artigo 2 do tratado para exemplar em formato acessível.	A.P. F (Google Forms)

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
		de acessibilidade dos beneficiários.		
121.	Art. 5º Para fins deste Decreto, entende-se por exemplar em formato acessível qualquer reprodução de obra em um suporte ou formato que garanta ao beneficiário acessá-la de uma maneira tão prática e cômoda quanto a experimentada pelas pessoas sem quaisquer das deficiências ou dificuldades previstas no art. 2º.		Aqui, sugerimos novamente a troca da palavra "dificuldade" por "limitação"; visto que uma pode ser superada, enquanto a outra não.	Daiane Sanches (Participa BR)
122.	Parágrafo Único. Ao beneficiário e às entidades autorizadas, conforme o caso, cabe a escolha do melhor formato ou tecnologia de modo a garantir o pleno acesso ao conteúdo da obra segundo as preferências e necessidades apresentadas pelo beneficiário.		Em face dos beneficiários constituírem quarenta e cinco milhões de pessoas com algum grau de deficiência no Brasil, faz-se a atenção primária, de aprovação integral, por Sa. Excelência, o Presidente da República, da implementação do presente Tratado, ao permitir levar assim, estudo, informação e educação à milhões de brasileiros/brasileiras.	B. L ⁷⁵ (Google Forms)
123.	Parágrafo Único. Ao beneficiário e às entidades autorizadas, conforme o caso, cabe a escolha do melhor formato ou tecnologia de modo a garantir o pleno acesso ao conteúdo da obra segundo as preferências e necessidades apresentadas pelo beneficiário.		Com livre escolha partindo do usuário.	P. T. M. (Google Forms)
124.	Parágrafo Único. Ao beneficiário e às entidades autorizadas, conforme o caso, cabe a escolha do melhor formato ou tecnologia de modo a garantir o pleno acesso ao conteúdo da obra segundo as preferências e necessidades apresentadas pelo beneficiário.		Somente ao beneficiário cabe a escolha...	L. C. S. (Google Forms)
125.	Parágrafo Único. Ao beneficiário e às entidades autorizadas, conforme o caso, cabe a escolha do melhor formato ou tecnologia de modo a garantir o pleno acesso ao conteúdo da obra segundo as preferências e necessidades apresentadas pelo beneficiário.		Ok. O ponto é o 'e' pois isso mostra que o beneficiário não terá autonomia para a escolha, sempre dependerá da escolha feita pelas entidades autorizadas.	Z. R. Z. (Google Forms)

⁷⁵ Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
126.	Parágrafo Único. Ao beneficiário e às entidades autorizadas, conforme o caso, cabe a escolha do melhor formato ou tecnologia de modo a garantir o pleno acesso ao conteúdo da obra segundo as preferências e necessidades apresentadas pelo beneficiário.	Parágrafo único. Ao usuário e às entidades autorizadas, conforme o caso, cabe a escolha do melhor formato ou tecnologia de modo a garantir o pleno acesso ao conteúdo da obra segundo as preferências e necessidades apresentadas pelo beneficiário.		R. C. F. (Google Forms)
127.	Sem correspondência.	§2º. O exemplar em formato acessível deve ser utilizado exclusivamente por beneficiários e deve respeitar a integridade da obra original.	Como o Tratado é expresso quanto aos destinatários das obras em formato acessível, entendemos que o Decreto também deve ser expresso. Assim, recomendamos a inclusão de um novo parágrafo no artigo 5º, e a alteração do parágrafo único para parágrafo primeiro.	G. L ⁷⁶ (Google Forms)
128.	Parágrafo Único. Ao beneficiário e às entidades autorizadas, conforme o caso, cabe a escolha do melhor formato ou tecnologia de modo a garantir o pleno acesso ao conteúdo da obra segundo as preferências e necessidades apresentadas pelo beneficiário.	Parágrafo Único. Ao beneficiário e às entidades autorizadas, conforme o caso, cabe a escolha do melhor formato ou tecnologia de modo a garantir o pleno acesso ao conteúdo da obra segundo as preferências e necessidades apresentadas pelo beneficiário, bem como, a coibir e dificultar a realização de qualquer tipo de violação aos direitos autorais e os que lhe são conexos incidentes sobre a obra originária.	A escolha de uma nova mídia, formato, tecnologia, forma e disponibilidade de uma obra sempre passa pela análise de qual poderá favorecer o público consumidor e interessado em seu conteúdo, conjuntamente com a escolha de modalidades que evitem as violações de direitos. A atual redação do artigo somente prestigia a primeira. Por tal motivo, sugerimos um pequeno acréscimo com o intuito de evitarmos maiores infrações aos direitos existentes nas obras, nos termos que seguem abaixo:	D. A ⁷⁷ (Google Forms)

⁷⁶ Contribuição enviada por D. M (pessoa física).

⁷⁷ Contribuição enviada por D. L (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
129.	Parágrafo Único. Ao beneficiário e às entidades autorizadas, conforme o caso, cabe a escolha do melhor formato ou tecnologia de modo a garantir o pleno acesso ao conteúdo da obra segundo as preferências e necessidades apresentadas pelo beneficiário.	Parágrafo Único. Às entidades autorizadas, cabe conforme o caso, oferecer os formatos ou tecnologias atuais e os que vierem a existir de modo a garantir o pleno acesso ao conteúdo da obra e ao beneficiário cabe a escolha do melhor formato ou tecnologia segundo as preferências e necessidades apresentadas por este.	No texto em tela, há dubiedade quanto à disponibilização do formato acessível da obra. Não resta claro que a escolha feita pelo beneficiário deve ser obrigatoriamente atendida pela entidade cadastrada, podendo, esta, ofertar formato diferente do solicitado.	Lucas Aribé Alves (Participa BR)
130.	Parágrafo Único. Ao beneficiário e às entidades autorizadas, conforme o caso, cabe a escolha do melhor formato ou tecnologia de modo a garantir o pleno acesso ao conteúdo da obra segundo as preferências e necessidades apresentadas pelo beneficiário.	Parágrafo Único. Tais formatos podem ser doc, docx, odt, txt, rtf, epub, cabendo ao beneficiário ou às entidades autorizadas a escolha do melhor formato ou tecnologia de modo a garantir o pleno acesso ao conteúdo da obra segundo as preferências e necessidades apresentadas pelo beneficiário.		Danieli Haloten (Participa BR)
131.	Parágrafo Único. Ao beneficiário e às entidades autorizadas, conforme o caso, cabe a escolha do melhor formato ou tecnologia de modo a garantir o pleno acesso ao conteúdo da obra segundo as preferências e necessidades apresentadas pelo beneficiário.		Concordo, a entidade autorizada deve se adequar à necessidade do beneficiário e sempre se pautar por formatos/tecnologias atualizadas.	Fernando Pires (Participa BR)
132.	CAPÍTULO III DAS ENTIDADES AUTORIZADAS		Supressão do presente capítulo, pois a garantia do acesso ao conhecimento e à leitura, para quem não possa por qualquer condição acessá-la na condição de consumidor, deverá estar a cargo da secretaria especial de cultura, ou órgão governamental correlato,	D. M. M. (Google Forms)

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
			visto que não poderemos retroceder à institucionalização, que tanto beneficiou a muitas pessoas, menos às próprias pessoas com deficiência.	
133.	CAPÍTULO III DAS ENTIDADES AUTORIZADAS		As gravações e/ou produções de materiais devem estar submetidas à realidade regional brasileira, não apenas a uma única Instituição, permitindo assim, o avanço de projetos e apoio de editoras que possam contribuir com os formatos acessíveis, independentemente da qualidade, mas com o único objetivo de transformarmos o destino das pessoas com deficiência, em um destino de vitórias e conquistas profissionais.	B. L ⁷⁸ (Google Forms)
134.	CAPÍTULO III DAS ENTIDADES AUTORIZADAS	CAPÍTULO III DAS ENTIDADES AUTORIZADAS DE PRODUÇÃO E ADAPTAÇÃO DAS OBRAS		M. M. F. (Google Forms)
135.	CAPÍTULO III DAS ENTIDADES AUTORIZADAS		Ampliação do conceito de obras para espetáculos artísticos, incluindo peças teatrais e espetáculos de dança em formato acessíveis.	Fabiano Silva (Participa BR)
136.	Art. 6º Entidades autorizadas são organizações públicas ou privadas sem finalidade lucrativa, reconhecidas para, sob o amparo das limitações previstas no Tratado, produzir exemplares de obras em formatos acessíveis e disponibilizá-las aos beneficiários, bem como obter ou ter acesso a obras em formatos acessíveis por meio de outras entidades autorizadas, sem a necessidade de autorização ou remuneração ao autor ou titular da obra.		Os formatos acessíveis já devem ser previstas na construção das obras, pois hoje já há mecanismos que permitem a qualquer obra ser acessada e lida com recursos de tecnologia assistiva.	D. M. M. (Google Forms)

⁷⁸ Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
137.	Art. 6º Entidades autorizadas são organizações públicas ou privadas sem finalidade lucrativa, reconhecidas para, sob o amparo das limitações previstas no Tratado, produzir exemplares de obras em formatos acessíveis e disponibilizá-las aos beneficiários, bem como obter ou ter acesso a obras em formatos acessíveis por meio de outras entidades autorizadas, sem a necessidade de autorização ou remuneração ao autor ou titular da obra.		AS ENTIDADES AUTORIZADAS PODEM AGIR DE FORMA AUTÔNOMA? Sugiro....Acrescentar alguma coisa sobre o gerenciamento das entidades autorizadas (editoras, fundações, laboratórios e outros) pela SECULT - MEC??e tudo que for produzido para não haver duplicação e retrabalho.	M. M. F. (Google Forms)
138.	Art. 6º Entidades autorizadas são organizações públicas ou privadas sem finalidade lucrativa, reconhecidas para, sob o amparo das limitações previstas no Tratado, produzir exemplares de obras em formatos acessíveis e disponibilizá-las aos beneficiários, bem como obter ou ter acesso a obras em formatos acessíveis por meio de outras entidades autorizadas, sem a necessidade de autorização ou remuneração ao autor ou titular da obra.		A necessidade de falta de lucro por parte dessas entidades, deve-se exclusivamente às condições socioeconômicas das pessoas com deficiência no Brasil, o lucro, aqui não deve ser compreendido enquanto caridade, mas enquanto necessidade adaptativa, como uma calçada tátil, onde possa um /uma pessoa cega andar com tranquilidade. A leitura acessível precisa ser um hábito natural.	B. L ⁷⁹ (Google Forms)
139.	Art. 6º Entidades autorizadas são organizações públicas ou privadas sem finalidade lucrativa, reconhecidas para, sob o amparo das limitações previstas no Tratado, produzir exemplares de obras em formatos acessíveis e disponibilizá-las aos beneficiários, bem como obter ou ter acesso a obras em formatos acessíveis por meio de outras entidades autorizadas, sem a necessidade de autorização ou remuneração ao autor ou titular da obra.		A escolha e acesso do livro por parte da pessoa com deficiência deve ser do usuário e jamais ser obrigatória a intermediação de entidades e essa é uma grave falha desse tratado assinado.	P. T. M. (Google Forms)
140.	Art. 6º Entidades autorizadas são organizações públicas ou privadas sem finalidade lucrativa, reconhecidas para, sob o amparo das limitações previstas no Tratado,		Centro de atendimento pedagógico e produção braille para alunos com deficiência visual _ CAP pode ser uma entidade	I.A. (Google Forms)

⁷⁹ Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
	<p>produzir exemplares de obras em formatos acessíveis e disponibilizá-las aos beneficiários, bem como obter ou ter acesso a obras em formatos acessíveis por meio de outras entidades autorizadas, sem a necessidade de autorização ou remuneração ao autor ou titular da obra.</p>		<p>autorizada. São centro ligados às secretarias de educação nos Estados e municípios.</p>	
141.	<p>Art. 6º Entidades autorizadas são organizações públicas ou privadas sem finalidade lucrativa, reconhecidas para, sob o amparo das limitações previstas no Tratado, produzir exemplares de obras em formatos acessíveis e disponibilizá-las aos beneficiários, bem como obter ou ter acesso a obras em formatos acessíveis por meio de outras entidades autorizadas, sem a necessidade de autorização ou remuneração ao autor ou titular da obra.</p>		<p>Os centros de produção de material pedagógico acessível ligados às secretarias de educação podem ser entidades autorizadas?</p>	<p>E. B. B. (Google Forms)</p>
142.	<p>Art. 6º Entidades autorizadas são organizações públicas ou privadas sem finalidade lucrativa, reconhecidas para, sob o amparo das limitações previstas no Tratado, produzir exemplares de obras em formatos acessíveis e disponibilizá-las aos beneficiários, bem como obter ou ter acesso a obras em formatos acessíveis por meio de outras entidades autorizadas, sem a necessidade de autorização ou remuneração ao autor ou titular da obra.</p>		<p>Incluir pessoas físicas.</p>	<p>L. C. S. (Google Forms)</p>
143.	<p>Art. 6º Entidades autorizadas são organizações públicas ou privadas sem finalidade lucrativa, reconhecidas para, sob o amparo das limitações previstas no Tratado, produzir exemplares de obras em formatos acessíveis e disponibilizá-las aos beneficiários, bem como obter ou ter acesso a obras em formatos acessíveis por meio de outras entidades autorizadas, sem a necessidade de autorização ou remuneração ao autor ou titular da obra.</p>		<p>Novamente a questão jurídica. Reforço, pois, na Academia já ocorreram recursos para retirada de obras de repositórios após conclusão de cursos, com ganho de causa.</p>	<p>S. A. C. (Google Forms)</p>

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
144.	Art. 6º Entidades autorizadas são organizações públicas ou privadas sem finalidade lucrativa, reconhecidas para, sob o amparo das limitações previstas no Tratado, produzir exemplares de obras em formatos acessíveis e disponibilizá-las aos beneficiários, bem como obter ou ter acesso a obras em formatos acessíveis por meio de outras entidades autorizadas, sem a necessidade de autorização ou remuneração ao autor ou titular da obra.	Art. 6º - Entidades autorizadas são organizações públicas ou privadas sem finalidade lucrativa, autorizadas ou reconhecidas pelo Poder Público, que prestam serviços aos beneficiários de educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação, para produzir exemplares de obras em formatos acessíveis e disponibilizá-las aos beneficiários.	Entendemos que o Decreto deve se limitar à definição de entidade autorizada estabelecida no Tratado.	G. L ⁸⁰ (Google Forms)
145.	Art. 6º Entidades autorizadas são organizações públicas ou privadas sem finalidade lucrativa, reconhecidas para, sob o amparo das limitações previstas no Tratado, produzir exemplares de obras em formatos acessíveis e disponibilizá-las aos beneficiários, bem como obter ou ter acesso a obras em formatos acessíveis por meio de outras entidades autorizadas, sem a necessidade de autorização ou remuneração ao autor ou titular da obra.	Art. 6º. Entidades autorizadas são organizações públicas ou privadas sem finalidade lucrativa, reconhecidas para, sob o amparo das limitações previstas no Tratado e na legislação nacional vigente, produzir exemplares de obras em formatos acessíveis e disponibilizá-las aos beneficiários, bem como obter ou ter acesso a obras em formatos acessíveis por meio de outras entidades autorizadas, sem a necessidade de autorização ou remuneração ao autor ou titular da obra.		A.P. F (Google Forms)
146.	Art. 6º Entidades autorizadas são organizações públicas ou privadas sem finalidade lucrativa,	Art. 6º. Serão consideradas entidades	Trazer um texto claro e que evite ao máximo a existência de	D. A ⁸¹ (Google Forms)

⁸⁰ Contribuição enviada por D. M (pessoa física).

⁸¹ Contribuição enviada por D. L (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
	reconhecidas para, sob o amparo das limitações previstas no Tratado, produzir exemplares de obras em formatos acessíveis e disponibilizá-las aos beneficiários, bem como obter ou ter acesso a obras em formatos acessíveis por meio de outras entidades autorizadas, sem a necessidade de autorização ou remuneração ao autor ou titular da obra.	autorizadas, para os fins deste Decreto, as organizações públicas ou privadas que prestem, exclusivamente sem finalidade lucrativa, serviços de educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação, às quais é permitida, conforme as limitações previstas no Tratado, produzir exemplares de obras em formatos acessíveis e disponibilizá-las aos beneficiários, bem como obter ou ter acesso a obras em formatos acessíveis por meio de outras entidades autorizadas, dando ciência ao Autor da obra ou demais detentores de direitos autorais e/ou conexos tanto quanto for possível e desde que tal dever não lhe imponha obstáculo demasiadamente oneroso, moroso ou burocrático, não havendo necessidade de remuneração ao autor ou titular da obra.	questionamentos acerca da sua redação é um dos desafios do legislativo. Para tanto, segue a sugestão de redação abaixo que exemplifica e delimita de maneira mais ampla as entidades autorizadas nos termos desta regulação:	
147.	Art. 6º Entidades autorizadas são organizações públicas ou privadas sem finalidade lucrativa, reconhecidas para, sob o amparo das limitações previstas no Tratado, produzir exemplares de obras em formatos acessíveis e disponibilizá-las aos beneficiários, bem como obter	Art. 6º. Entidades autorizadas são organizações públicas ou privadas sem finalidade lucrativa, reconhecidas para, sob o amparo das limitações previstas	Esse artigo será um dos principais dispositivos do decreto que regulamentará o Tratado de Marraqueche, de forma que sua redação é especialmente importante. Uma redação pouco clara ou muito restrita poderá ser um	C. C. B ⁸² (Google Forms)

⁸² Contribuição enviada por A. P. H (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
	ou ter acesso a obras em formatos acessíveis por meio de outras entidades autorizadas, sem a necessidade de autorização ou remuneração ao autor ou titular da obra.	no Tratado, produzir, traduzir, adaptar, divulgar, compartilhar e disponibilizar aos beneficiários exemplares de obras em formatos acessíveis. §1º Entidades autorizadas podem obter ou ter acesso a obras em formatos acessíveis por meio de outras entidades autorizadas e disponibilizá-las aos beneficiários, sem a necessidade de informação, autorização ou remuneração ao autor ou titular da obra.	empecilho à realização do objetivo do Tratado de Marraqueche de promover o acesso de deficientes visuais à cultura e à educação. Nesse sentido, entendemos que a redação proposta do decreto é pouco clara e pode restringir as atividades das entidades autorizadas. O verbo “produzir”, o cerne deste importante artigo, é pouco claro, possibilitando interpretações ambíguas e até mesmo gerando insegurança jurídica de forma a prejudicar as entidades. Tal ambiguidade poderia ser corrigida pela adição de novos núcleos tipológicos, que deem maior liberdade e segurança às entidades autorizadas para a consecução dos objetivos visados pelo Tratado de Marraqueche. Além disso, também sugere-se a divisão do artigo em dois (caput e 1º parágrafo) para fins de deixar a redação mais clara.	
148.	Art. 6º Entidades autorizadas são organizações públicas ou privadas sem finalidade lucrativa, reconhecidas para, sob o amparo das limitações previstas no Tratado, produzir exemplares de obras em formatos acessíveis e disponibilizá-las aos beneficiários, bem como obter ou ter acesso a obras em formatos acessíveis por meio de outras entidades autorizadas, sem a necessidade de autorização ou remuneração ao autor ou titular da obra.		Discordo porque esta disponibilidade comercial vai dificultar o acesso dos beneficiários.	K. O. S. (Google Forms)
149.	Art. 6º Entidades autorizadas são organizações públicas ou privadas sem finalidade lucrativa, reconhecidas para, sob o amparo das limitações previstas no Tratado, produzir exemplares de obras em formatos acessíveis e disponibilizá-		As entidades autorizadas poderão então comprar os livros acessíveis de empresas sem necessidade da empresa pagar os direitos autorais referentes à venda à organização pública?	Ricardo Murville Camps (Participa BR)

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
	las aos beneficiários, bem como obter ou ter acesso a obras em formatos acessíveis por meio de outras entidades autorizadas, sem a necessidade de autorização ou remuneração ao autor ou titular da obra.			
150.	Art. 6º Entidades autorizadas são organizações públicas ou privadas sem finalidade lucrativa, reconhecidas para, sob o amparo das limitações previstas no Tratado, produzir exemplares de obras em formatos acessíveis e disponibilizá-las aos beneficiários, bem como obter ou ter acesso a obras em formatos acessíveis por meio de outras entidades autorizadas, sem a necessidade de autorização ou remuneração ao autor ou titular da obra.		Entendo que não podem comprar, está explícita a produção. Poderão produzir, transformar uma obra em acessível para uso do deficiente, sem fins lucrativos.	Shirlei Galarça Salort (Participa BR)
151.	Art. 6º Entidades autorizadas são organizações públicas ou privadas sem finalidade lucrativa, reconhecidas para, sob o amparo das limitações previstas no Tratado, produzir exemplares de obras em formatos acessíveis e disponibilizá-las aos beneficiários, bem como obter ou ter acesso a obras em formatos acessíveis por meio de outras entidades autorizadas, sem a necessidade de autorização ou remuneração ao autor ou titular da obra.		Acredito que aqui fere diretamente a Lei de Direitos Autorais (Lei nº. 9.610/1998). Tem que verificar quem ficará responsável pelo pagamento, sob pena de haverem diversos processos movidos por Autores que elaboraram as suas obras e têm direitos sobre elas.	Daiane Sanches (Participa BR)
152.	Art. 6º Entidades autorizadas são organizações públicas ou privadas sem finalidade lucrativa, reconhecidas para, sob o amparo das limitações previstas no Tratado, produzir exemplares de obras em formatos acessíveis e disponibilizá-las aos beneficiários, bem como obter ou ter acesso a obras em formatos acessíveis por meio de outras entidades autorizadas, sem a necessidade de autorização ou remuneração ao autor ou titular da obra.		Quais serão os meios utilizados pelas entidades autorizadas para tornar o texto acessível? O beneficiário irá escolher a forma que melhor lhe atende? Mídia, áudio, digitalização? Penso que se o Minuta do Decreto visa regulamentar o tratado, deve ser redigido com o intuito de orientar tanto os beneficiários, quanto, as entidades autorizadas. Lembrando sempre, que para as pessoas com	Právila (Participa BR)

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
			deficiência visual terem a garantia e exercício de seu direito à acessibilidade, não deve haver intermediários. Desta forma, as entidades autorizadas, devem comparecer como uma força tarefa a fim de auxiliar o exercício do direito, e jamais, limitá-lo.	
153.	Art. 6º Entidades autorizadas são organizações públicas ou privadas sem finalidade lucrativa, reconhecidas para, sob o amparo das limitações previstas no Tratado, produzir exemplares de obras em formatos acessíveis e disponibilizá-las aos beneficiários, bem como obter ou ter acesso a obras em formatos acessíveis por meio de outras entidades autorizadas, sem a necessidade de autorização ou remuneração ao autor ou titular da obra.		É bastante problemático que o ônus da produção de exemplares de obras em formatos acessíveis seja exclusivamente das entidades autorizadas. Os editores, produtores e publicadores têm a obrigação de criar obras acessíveis de origem ou de fornecer as obras para reprodução em formato acessível pelas entidades autorizadas (e não sua conversão, de impresso para digital, por exemplo).	Fernando Pires (Participa BR)
154.	Art. 6º Entidades autorizadas são organizações públicas ou privadas sem finalidade lucrativa, reconhecidas para, sob o amparo das limitações previstas no Tratado, produzir exemplares de obras em formatos acessíveis e disponibilizá-las aos beneficiários, bem como obter ou ter acesso a obras em formatos acessíveis por meio de outras entidades autorizadas, sem a necessidade de autorização ou remuneração ao autor ou titular da obra.		Discordo frontalmente desta proposta de vincular um serviço de caráter público, como o desenvolvido por tantos órgãos públicos e governamentais que atendem cegos e demais beneficiários deste Tratado, ao gerenciamento de editoras. Mesmo porque este Decreto cobre uma miríade enorme de conteúdo e não somente aqueles produzidos por editoras comerciais. Pensem em todo o conteúdo acadêmico, científicos etc.	Sueli Mara Soares Pinto Ferreira (Participa BR)
155.	Art. 6º Entidades autorizadas são organizações públicas ou privadas sem finalidade lucrativa, reconhecidas para, sob o amparo das limitações previstas no Tratado, produzir exemplares de obras em formatos acessíveis e disponibilizá-las aos beneficiários, bem como obter ou ter acesso a obras em formatos		Total desacordo com o comentário de D. M: "que pretende uma restrição injustificada que prejudica tanto ao ensino público quanto ao privado.	EM (Participa BR)

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
	acessíveis por meio de outras entidades autorizadas, sem a necessidade de autorização ou remuneração ao autor ou titular da obra.			
156.	Art. 6º Entidades autorizadas são organizações públicas ou privadas sem finalidade lucrativa, reconhecidas para, sob o amparo das limitações previstas no Tratado, produzir exemplares de obras em formatos acessíveis e disponibilizá-las aos beneficiários, bem como obter ou ter acesso a obras em formatos acessíveis por meio de outras entidades autorizadas, sem a necessidade de autorização ou remuneração ao autor ou titular da obra.		Aqui creio que vale o esclarecimento de que a atividade ou prestação de serviço é que não deve ter finalidade de lucro, certo? Menciono isto porque uma biblioteca acadêmica de universidade privada, como a PUC por exemplo, não tem finalidade de lucro, portanto, pode ser reconhecida como entidade autorizada.	Sueli Mara Soares Pinto Ferreira (Participa BR)
157.	§1º Cabe às entidades autorizadas, sem a necessidade de autorização do autor ou do titular dos direitos autorais, promover o intercâmbio transfronteiriço de obras em formatos acessíveis com entidades autorizadas e beneficiários de outras partes contratantes do Tratado.		Proposta de supressão para evitar a exclusão através da institucionalização.	D. M. M. (Google Forms)
158.	§1º Cabe às entidades autorizadas, sem a necessidade de autorização do autor ou do titular dos direitos autorais, promover o intercâmbio transfronteiriço de obras em formatos acessíveis com entidades autorizadas e beneficiários de outras partes contratantes do Tratado.		Ver resposta anterior.	M. M. F. (Google Forms)
159.	§1º Cabe às entidades autorizadas, sem a necessidade de autorização do autor ou do titular dos direitos autorais, promover o intercâmbio transfronteiriço de obras em formatos acessíveis com entidades autorizadas e beneficiários de outras partes contratantes do Tratado.		Países que queiram auxiliar na produção de formatos acessíveis, não apenas podem como devem auxiliar, desde que enviem as cópias exclusivamente às pessoas com deficiência em todo o Brasil.	B. L. ⁸³ (Google Forms)
160.	§1º Cabe às entidades autorizadas, sem a necessidade de autorização do autor ou do titular dos direitos autorais, promover o intercâmbio transfronteiriço de obras em formatos acessíveis com entidades autorizadas		Discordo dessa parte conforme escrevi na frase anterior a esta e só serve para desabrigar o editor de fornecer o livro a pessoa	P. T. M. (Google Forms)

⁸³ Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
	e beneficiários de outras partes contratantes do Tratado.		com deficiência o que no meu modo de ver é absurdo.	
161.	§1º Cabe às entidades autorizadas, sem a necessidade de autorização do autor ou do titular dos direitos autorais, promover o intercâmbio transfronteiriço de obras em formatos acessíveis com entidades autorizadas e beneficiários de outras partes contratantes do Tratado.		O texto não está claro.	S. A. C. (Google Forms)
162.	§1º Cabe às entidades autorizadas, sem a necessidade de autorização do autor ou do titular dos direitos autorais, promover o intercâmbio transfronteiriço de obras em formatos acessíveis com entidades autorizadas e beneficiários de outras partes contratantes do Tratado.	§1º. Cabe às entidades autorizadas, promover o intercâmbio transfronteiriço de obras em formatos acessíveis com entidades autorizadas e beneficiários de outras partes contratantes do Tratado.	Como o intercâmbio transfronteiriço é permitido pelo Tratado, revela-se desnecessário estabelecer que não cabe autorização do titular dos direitos autorais.	G. L ⁸⁴ (Google Forms)
163.	§1º Cabe às entidades autorizadas, sem a necessidade de autorização do autor ou do titular dos direitos autorais, promover o intercâmbio transfronteiriço de obras em formatos acessíveis com entidades autorizadas e beneficiários de outras partes contratantes do Tratado.	§1º. Cabe às entidades autorizadas promover o intercâmbio transfronteiriço de obras em formatos acessíveis com entidades autorizadas e beneficiários de outras partes contratantes do Tratado, cientificando o Autor ou outros detentores dos direitos autorais e/ou dos que lhe são conexos da obra para que possam manifestar, fundamentadamente, sua objeção à adaptação, sem prejuízo de concomitante	Com o intuito de dar maior ciência aos titulares de direitos acerca do destino da obra, bem como, evitar a ocorrência de violações ao presente tratado e à legislação autoralista, sugerimos uma pequena alteração no parágrafo primeiro, conforme abaixo recortado:	D. A ⁸⁵ (Google Forms)

⁸⁴ Contribuição enviada por D. M (pessoa física).

⁸⁵ Contribuição enviada por D. L (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
		atendimento do beneficiário.		
164.	§2º As entidades autorizadas atuam em benefício da sociedade e desempenham, como obrigações institucionais ou dentre suas atividades, ações na área da educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação, como bibliotecas, estabelecimentos de ensino, instituições de assistência social, instituições representativas das pessoas com deficiência e outras organizações.	§2º Cabe às entidades autorizadas, sem a necessidade de informação, autorização ou remuneração do autor ou do titular dos direitos autorais, promover o intercâmbio transfronteiriço de obras em formatos acessíveis com entidades autorizadas e beneficiários de outras partes contratantes do Tratado.	Assim como no parágrafo anterior, cabe ampliar as garantias expressas na lei, de forma a promover o acesso de deficientes visuais a obras protegidas por direito autoral. A redação como tal abre espaço para questionamentos: as entidades não precisam da autorização do autor, mas deve informar o uso da obra? Ou remunerá-lo, em um sistema como o de obras fonográficas (ECAD, em que se dispensa a autorização e informação, mas exige-se a contribuição para fins de remuneração)? O decreto deve deixar claro que as entidades têm a liberdade de usar as obras para as finalidades abarcadas pelo Tratado de Marraqueche, sem a necessidade de qualquer relação com o autor, o que pode se dar pela inserção das palavras “informação” e “remuneração”.	C. C. B ⁸⁶ (Google Forms)
165.	§2º As entidades autorizadas atuam em benefício da sociedade e desempenham, como obrigações institucionais ou dentre suas atividades, ações na área da educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação, como bibliotecas, estabelecimentos de ensino, instituições de assistência social, instituições representativas das pessoas com deficiência e outras organizações.		Acredito que seja necessário estabelecer que o intercâmbio transfronteiriço destas obras também está imune a taxas tributárias, como as de importação.	Fernando Pires (Participa BR)
166.	§2º As entidades autorizadas atuam em benefício da sociedade e desempenham, como obrigações institucionais ou dentre suas atividades, ações na área da educação,		Proposta de supressão do parágrafo, pois limita a acessibilidade e o direito à cultura apenas à política assistencial, sendo que	D. M. M. (Google Forms)

⁸⁶ Contribuição enviada por A. P. H (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
	formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação, como bibliotecas, estabelecimentos de ensino, instituições de assistência social, instituições representativas das pessoas com deficiência e outras organizações.		embora vulnerável por questões próprias o cidadão com deficiência não é exclusivamente destinatário da assistência social, pelo que um tratado desta monta - feito para regular o intercâmbio de obras em formatos acessíveis, não pode ser regulamentado para beneficiar apenas entidades prestadoras de serviços assistenciais - visto que o resultado do tratado já foi alcançado sem necessidade de um texto restritivo e que retira tantos direitos já conquistados.	
167.	§2º As entidades autorizadas atuam em benefício da sociedade e desempenham, como obrigações institucionais ou dentre suas atividades, ações na área da educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação, como bibliotecas, estabelecimentos de ensino, instituições de assistência social, instituições representativas das pessoas com deficiência e outras organizações.		Ver resposta anterior.	M. M. F. (Google Forms)
168.	§2º As entidades autorizadas atuam em benefício da sociedade e desempenham, como obrigações institucionais ou dentre suas atividades, ações na área da educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação, como bibliotecas, estabelecimentos de ensino, instituições de assistência social, instituições representativas das pessoas com deficiência e outras organizações.		Proponho acrescentar a expressão "com objetivos institucionais correlatos", pois com a indicação por mim proposta não deixaria tão aberto o leque de organizações. O parágrafo finalizando da forma inicial, a expressão "e outras organizações" dá margem para qualquer tipo de outra organização vir a ser Entidade Autorizada...	M. B. L. (Google Forms)
169.	§2º As entidades autorizadas atuam em benefício da sociedade e desempenham, como obrigações institucionais ou dentre suas atividades, ações na área da educação, formação pedagógica, leitura		Além dos critérios mencionados, projetos de gravações de audiobooks, bem como plataformas digitais e blogs literários ficam livres para produzir	B. L. ⁸⁷ (Google Forms)

⁸⁷ Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
	adaptada ou acesso à informação, como bibliotecas, estabelecimentos de ensino, instituições de assistência social, instituições representativas das pessoas com deficiência e outras organizações.		conteúdos acessíveis em acordo com o Tratado a ser implementado.	
170.	§2º As entidades autorizadas atuam em benefício da sociedade e desempenham, como obrigações institucionais ou dentre suas atividades, ações na área da educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação, como bibliotecas, estabelecimentos de ensino, instituições de assistência social, instituições representativas das pessoas com deficiência e outras organizações.		Idem, não deve ser apenas prerrogativa dessas entidades.	P. T. M. (Google Forms)
171.	§2º As entidades autorizadas atuam em benefício da sociedade e desempenham, como obrigações institucionais ou dentre suas atividades, ações na área da educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação, como bibliotecas, estabelecimentos de ensino, instituições de assistência social, instituições representativas das pessoas com deficiência e outras organizações.	“...outras organizações que atuam apoiando o segmento da acessibilidade.”		S. A. C. (Google Forms)
172.	§2º As entidades autorizadas atuam em benefício da sociedade e desempenham, como obrigações institucionais ou dentre suas atividades, ações na área da educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação, como bibliotecas, estabelecimentos de ensino, instituições de assistência social, instituições representativas das pessoas com deficiência e outras organizações.	§2º. As entidades autorizadas atuam em benefício da sociedade e desempenham, como obrigações institucionais ou dentre suas atividades, ações na área da educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação, destinadas exclusivamente aos beneficiários.	O Tratado determina que as entidades autorizadas prestem serviços aos beneficiários, e não compara essas entidades a bibliotecas ou estabelecimentos de ensino. O conceito de bibliotecas e estabelecimentos de ensino possibilita que outras pessoas jurídicas, que não são entidades autorizadas, possam atuar como entidades autorizadas	G. L ⁸⁸ (Google Forms)
173.	§2º As entidades autorizadas atuam em benefício da sociedade e	§2º As entidades autorizadas atuam em	Sugestão de complemento conforme disposto na nota	A.P. F

⁸⁸ Contribuição enviada por D. M (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
	desempenham, como obrigações institucionais ou dentre suas atividades, ações na área da educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação, como bibliotecas, estabelecimentos de ensino, instituições de assistência social, instituições representativas das pessoas com deficiência e outras organizações.	benefício da sociedade e desempenham, como obrigações institucionais ou dentre suas atividades, ações na área da educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação, como bibliotecas, estabelecimentos de ensino, instituições de assistência social, instituições representativas das pessoas com deficiência e outras organizações, ficando entendido que em diversas circunstâncias, visando a necessidade do beneficiário poderão optar por aplicar medidas tecnológicas na produção, distribuição e colocação à disposição de exemplares em formato acessível e que nada aqui afeta tais práticas, quando estiverem em conformidade com a legislação nacional.	de rodapé do tratado referente ao artigo 7, nota 11.	(Google Forms)
174.	§2º As entidades autorizadas atuam em benefício da sociedade e desempenham, como obrigações institucionais ou dentre suas atividades, ações na área da educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação, como bibliotecas, estabelecimentos de ensino, instituições de assistência social, instituições representativas das		Discordo da restrição colocada "... que prestam serviços aos beneficiários de educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação..." por todas as vezes que se tenta exemplificar, corremos o risco de engessar o texto e levar a compreensão de que seja somente aquelas	Sueli Mara Soares Pinto Ferreira (Participa BR)

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
	pessoas com deficiência e outras organizações.		instituições mencionadas. Por outro lado, este texto proposto restringe e limita a compreensão de que um equipamento cultural (biblioteca/arquivo/museu) também possa ser entidade autorizada tendo em vista que não necessariamente estão vinculados a formação pedagógica.	
175.	§2º As entidades autorizadas atuam em benefício da sociedade e desempenham, como obrigações institucionais ou dentre suas atividades, ações na área da educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação, como bibliotecas, estabelecimentos de ensino, instituições de assistência social, instituições representativas das pessoas com deficiência e outras organizações.		Sugestão de inclusão, espaços culturais, como teatros públicos etc.	Fabiano Silva (Participa BR)
176.	§2º As entidades autorizadas atuam em benefício da sociedade e desempenham, como obrigações institucionais ou dentre suas atividades, ações na área da educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação, como bibliotecas, estabelecimentos de ensino, instituições de assistência social, instituições representativas das pessoas com deficiência e outras organizações.	§2º "...como por exemplo as" ... bibliotecas, estabelecimentos de ensino, instituições de assistência social, instituições representativas das pessoas com deficiência e outras organizações."	Modificação no texto, incluir:	EM (Participa BR)
177.	§2º As entidades autorizadas atuam em benefício da sociedade e desempenham, como obrigações institucionais ou dentre suas atividades, ações na área da educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação, como bibliotecas, estabelecimentos de ensino, instituições de assistência social, instituições representativas das pessoas com deficiência e outras organizações.		O rol exemplificativo é indispensável, porque garante que o cidadão comum, sem formação jurídica, entenda que a sua instituição está enquadrada na categoria de entidade autorizada. O rol não cria situações novas e nem amplia o conceito de entidade autorizada, apenas exemplifica instituições e organizações enquadráveis na categoria "entidade autorizada". Este rol deve ser mantido e, se possível,	Walter Eler do Couto (Participa BR)

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
			precisa ser ainda ampliado. Ele de maneira alguma limita, já que o rol exemplificativo é, por definição, exemplificativo... ou seja, não taxativo. Os exemplos servem apenas para deixar mais claro o que é uma entidade autorizada. Para ficar mais claro ainda, poderia inserir a expressão "tais como:", que indica o rol exemplificativo no Art. 7º da LDA.	
178.	§3º As entidades autorizadas deverão, por meio de práticas próprias, tomar as medidas cabíveis e necessárias a fim de garantir que o aproveitamento de obras em formatos acessíveis de que dispõem se dê exclusivamente pelos beneficiários deste Decreto.		Proposta para retirar o trecho "por meio de práticas próprias", pois serão abertas brechas para a falta de fiscalização.	D. M. M. (Google Forms)
179.	§3º As entidades autorizadas deverão, por meio de práticas próprias, tomar as medidas cabíveis e necessárias a fim de garantir que o aproveitamento de obras em formatos acessíveis de que dispõem se dê exclusivamente pelos beneficiários deste Decreto.		Ver resposta anterior.	M. M. F. (Google Forms)
180.	§3º As entidades autorizadas deverão, por meio de práticas próprias, tomar as medidas cabíveis e necessárias a fim de garantir que o aproveitamento de obras em formatos acessíveis de que dispõem se dê exclusivamente pelos beneficiários deste Decreto.		Entre tais medidas, as plataformas digitais, terão de distribuir as obras em formatos acessíveis, apenas à pessoas com deficiências.	B. L. ⁸⁹ (Google Forms)
181.	§3º As entidades autorizadas deverão, por meio de práticas próprias, tomar as medidas cabíveis e necessárias a fim de garantir que o aproveitamento de obras em formatos acessíveis de que dispõem se dê exclusivamente pelos beneficiários deste Decreto.		Absurdo já mencionado anteriormente.	P. T. M. (Google Forms)
182.	§3º As entidades autorizadas deverão, por meio de práticas próprias, tomar as medidas cabíveis e necessárias a fim de garantir que o aproveitamento de obras em formatos acessíveis de que dispõem se dê exclusivamente pelos beneficiários deste Decreto.		Excluir este parágrafo as entidades beneficiárias deverão manter registro com nome endereço de todos os beneficiários que receberão material acessível.	L. C. S. (Google Forms)

⁸⁹ Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
183.	§3º As entidades autorizadas deverão, por meio de práticas próprias, tomar as medidas cabíveis e necessárias a fim de garantir que o aproveitamento de obras em formatos acessíveis de que dispõem se dê exclusivamente pelos beneficiários deste Decreto.		Exclusivamente pelos beneficiários deste Decreto, por meio de documento para esse fim. (se não amarrar em documento, não há forma de ter essa garantia).	S. A. C. (Google Forms)
184.	§4º As entidades autorizadas deverão manter um registro das obras em formatos acessíveis produzidos e distribuídos, com o devido respeito à privacidade dos beneficiários.	§4º As entidades autorizadas deverão manter E DISPONIBILIZAR AS ENTIDADES AUTORIZADAS registro das obras em formatos acessíveis produzidos e distribuídos.	(SUGIRO BASE COM INTERFACE UNICA DE PESQUISA). Bem como, cadastro dos beneficiários para feedback periódico sobre o alcance a eficácia do decreto com o devido respeito à privacidade.	M. M. F. (Google Forms)
185.	§4º As entidades autorizadas deverão manter um registro das obras em formatos acessíveis produzidos e distribuídos, com o devido respeito à privacidade dos beneficiários.		Entretanto, as Editoras, bem como autores/autoras precisarão liberar as obras para confecção, possibilitando a liberdade de escolha do/da leitor/leitora ao ouvir ou ler a obra em Braille.	B. L. ⁹⁰ (Google Forms)
186.	§4º As entidades autorizadas deverão manter um registro das obras em formatos acessíveis produzidos e distribuídos, com o devido respeito à privacidade dos beneficiários.		As entidades beneficiárias deverão relacionar identificar o material entregue e a quem foi entregue.	L. C. S. (Google Forms)
187.	§4º As entidades autorizadas deverão manter um registro das obras em formatos acessíveis produzidos e distribuídos, com o devido respeito à privacidade dos beneficiários.	§5º. As entidades autorizadas deverão manter um registro das obras em formatos acessíveis produzidos e distribuídos.	A redação sugerida do §4º é ambígua acerca do registro que deverá ser mantido. Em um primeiro momento, ele faz referência unicamente a obras, mas em seguida afirma que deverá ser respeitada a privacidade dos beneficiários, dando a entender que também deverá ser mantido um registro dessas pessoas. Entendemos que a parte final do parágrafo deve ser retirada, de forma a corrigir a ambiguidade do dispositivo. Vale apontar	C. C. B. ⁹¹ (Google Forms)

⁹⁰ Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

⁹¹ Contribuição enviada por A. P. H (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
			<p>ainda que a exigência de registros sobre os beneficiários pode ser um fardo considerável a diversas entidades, que deverão serão sujeitas às regras mais estreitas da Lei Geral de Proteção de Dados, já que essa exigência envolveria necessariamente o tratamento de dados pessoais de saúde (deficiência visual), que são dados pessoais sensíveis segundo o artigo 11º da lei.</p>	
188.	Sem correspondência	<p>§5º. As entidades autorizadas deverão, por meio de práticas próprias, tomar as medidas cabíveis e necessárias a fim de garantir e desencorajar a reprodução, distribuição e colocação à disposição de exemplares não autorizados.</p> <p>§6º. As entidades autorizadas poderão produzir exemplares de obras nos formatos acessíveis que não estejam disponíveis comercialmente no catálogo das Editoras de livros com atuação no mercado editorial.</p> <p>§7º. A disponibilidade comercial de obras em formatos acessíveis no mercado editorial poderá ser verificada no catálogo da entidade de caráter nacional</p>	<p>Concordamos a redação do §4º e recomendamos:</p> <p>(i) a inclusão de mais um parágrafo (seria o §5º) que reproduziria a obrigação do art. 2º, “C”, inciso III, do Tratado; e</p> <p>(ii) a inclusão de mais dois parágrafos (seriam os §§ 6º e 7º) que estariam em conformidade com os artigos 5º, 4, “B”, e o artigo 11, itens “B” e “D”, ambos do Tratado.</p> <p>Ademais, trará uma segurança jurídica para as Editoras continuarem a produzir obras em formatos acessíveis, sem ter que concorrer com entidades autorizadas na conversão de obras em um mesmo formato acessível. A atuação das entidades autorizadas seria complementar à atividade das Editoras.</p> <p>Assim, recomendamos a inclusão dos parágrafos 5º, 6º, e 7º.</p>	G. L. ⁹² (Google Forms)

⁹² Contribuição enviada por D. M (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
		representativa de Editoras de livros, a ser definida por ato da autoridade pública competente.		
189.	§4º As entidades autorizadas deverão manter um registro das obras em formatos acessíveis produzidos e distribuídos, com o devido respeito à privacidade dos beneficiários.	§4º As entidades autorizadas deverão manter um registro das obras em formatos acessíveis produzidos e distribuídos, com o devido respeito à privacidade dos beneficiários. O registro confere, contudo, a possibilidade de compartilhamento de informações para facilitar o intercâmbio transfronteiriço de exemplares em formato acessível.	Sugestão com base no artigo 9, nota 12 do tratado.	A.P. F (Google Forms)
190.	§4º As entidades autorizadas deverão manter um registro das obras em formatos acessíveis produzidos e distribuídos, com o devido respeito à privacidade dos beneficiários.		Acredito que o ideal é estabelecer que este registro seja preferencialmente disponibilizado para consulta aberta em linha (online), também de forma acessível.	Fernando Pires (Participa BR)
191.	§4º As entidades autorizadas deverão manter um registro das obras em formatos acessíveis produzidos e distribuídos, com o devido respeito à privacidade dos beneficiários.		É imprescindível manter essa epígrafe, mas não vejo necessidade de inclusão no registro de dados de nenhum usuário.	EM (Participa BR)
192.	Art. 7º Nada neste Decreto interfere no direito do beneficiário de usufruir das limitações aos direitos autorais previstas em outras legislações vigentes no país, incluindo para a produção e a importação direta de obras em formatos acessíveis, independentemente das entidades autorizadas, desde que sem finalidade comercial e para uso próprio.		Retirada do trecho "desde que sem finalidade comercial e para uso próprio.", visto que os leitores sem deficiência e com deficiência devem estar equiparados na condição de compradores, leitores e consumidores de obras disponibilizadas no Brasil, mesmo que importadas - sem aqui descaracterizar o Tratado de Mahakesh, mas sim em favor de que ele não	D. M. M. (Google Forms)

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
			seja uma limitação a conquistas já presentes na lei brasileira de inclusão.	
193.	Art. 7º Nada neste Decreto interfere no direito do beneficiário de usufruir das limitações aos direitos autorais previstas em outras legislações vigentes no país, incluindo para a produção e a importação direta de obras em formatos acessíveis, independentemente das entidades autorizadas, desde que sem finalidade comercial e para uso próprio.		Entretanto, a pessoa poderá beneficiar-se das informações dos conteúdos, para fins acadêmicos, de pesquisa e/ou divulgação das obras, respeitando todas as Leis vigentes.	B. L ⁹³ (Google Forms)
194.	Art. 7º Nada neste Decreto interfere no direito do beneficiário de usufruir das limitações aos direitos autorais previstas em outras legislações vigentes no país, incluindo para a produção e a importação direta de obras em formatos acessíveis, independentemente das entidades autorizadas, desde que sem finalidade comercial e para uso próprio.		Absurdo, só serve para isentar os editores desse compromisso.	P. T. M. (Google Forms)
195.	Art. 7º Nada neste Decreto interfere no direito do beneficiário de usufruir das limitações aos direitos autorais previstas em outras legislações vigentes no país, incluindo para a produção e a importação direta de obras em formatos acessíveis, independentemente das entidades autorizadas, desde que sem finalidade comercial e para uso próprio.		Texto confuso.	S. A. C. (Google Forms)
196.	Art. 7º Nada neste Decreto interfere no direito do beneficiário de usufruir das limitações aos direitos autorais previstas em outras legislações vigentes no país, incluindo para a produção e a importação direta de obras em formatos acessíveis, independentemente das entidades autorizadas, desde que sem finalidade comercial e para uso próprio.		Nesse caso a Entidade, organização pública, não pode comprar livro acessível. Mas deve produzi-lo. Dessa forma a entidade não poderia comprar uma produção em Braille.	Ricardo Murville Camps (Participa BR)
197.	Art. 7º Nada neste Decreto interfere no direito do beneficiário de usufruir das limitações aos direitos autorais previstas em outras legislações vigentes no país, incluindo para a produção e a importação direta de		O grande problema da redação desse artigo, é que no capítulo V, a narrativa vem regulamentando as responsabilidades (dever/poder) das entidades	Daiane Sanches (Participa BR)

⁹³ Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
	obras em formatos acessíveis, independentemente das entidades autorizadas, desde que sem finalidade comercial e para uso próprio.		autorizadas; mas no art. 7º, simplesmente permite que independentemente dessa, pode haver a produção e importação direta dessas obras. Mas com qual responsabilidade/limitação?	
198.	Art. 7º Nada neste Decreto interfere no direito do beneficiário de usufruir das limitações aos direitos autorais previstas em outras legislações vigentes no país, incluindo para a produção e a importação direta de obras em formatos acessíveis, independentemente das entidades autorizadas, desde que sem finalidade comercial e para uso próprio.		A redação deste artigo ficou confusa. O ideal é deixar claro que as pessoas com deficiência visual, detém o direito de reproduzir qualquer obra, independente de autorização das entidades autorizadas, desde que sem finalidade comercial e para uso próprio. O grande receio das pessoas com deficiência visual, é uma possível proibição da reprodução de livros, tendo em vista que tal fato, limitaria o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência visual. Qualquer barreira ou limitação à esse direito viola a Lei nº. 13.146/2015, que deve ser plenamente observada nesta minuta do decreto que visa regulamentar o Tratado de Marraqueche.	Právila (Participa BR)
199.	Art. 7º Nada neste Decreto interfere no direito do beneficiário de usufruir das limitações aos direitos autorais previstas em outras legislações vigentes no país, incluindo para a produção e a importação direta de obras em formatos acessíveis, independentemente das entidades autorizadas, desde que sem finalidade comercial e para uso próprio.	Art. 7º Nada neste Decreto interfere no direito do beneficiário de solicitar as obras diretamente às editoras, sem intermédio de instituições, usufruir das limitações aos direitos autorais previstas em outras legislações vigentes no país, incluindo para a produção e a importação direta de obras em formatos acessíveis, independentemente	Também sugiro incluir um capítulo com prazo para as editoras fornecerem o livro acessível para a pessoa com deficiência quando solicitarem a compra. é importante deixar bem claro que o deficiente visual não precisa depender de instituições para comprar o livro. caso contrário, esse decreto será um retrocesso	Danieli Haloten (Participa BR)

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
		das entidades autorizadas, desde que sem finalidade comercial e para uso próprio.		
200.	Art. 7º Nada neste Decreto interfere no direito do beneficiário de usufruir das limitações aos direitos autorais previstas em outras legislações vigentes no país, incluindo para a produção e a importação direta de obras em formatos acessíveis, independentemente das entidades autorizadas, desde que sem finalidade comercial e para uso próprio.		Concordo (sobre o comentário de Danieli Haloten). Acredito que seja necessário responsabilizar os editores quanto à produção de obras acessíveis ou facilitação do acesso a estas obras, sem que isso prejudique a produção para uso próprio pela pessoa beneficiária ou pela entidade autorizada.	Fernando Pires (Participa BR)
201.	CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES AUTORIZADAS		A fiscalização das entidades produtoras de conteúdos acessíveis deve sempre obedecer à critérios técnicos, não ideológicos.	B. L ⁹⁴ (Google Forms)
202.	CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES AUTORIZADAS		Arquivos, bibliotecas e museus, principalmente públicos, deveriam ser entidades autorizadas de forma compulsória. Não é possível que uma instituição pública não oferte acesso à informação ao cidadão com deficiência.	Andre Serradas (Participa BR)
203.	Art. 8º As entidades autorizadas serão reconhecidas pela Administração Pública Federal por meio de Processo Administrativo Simplificado, em que informarão:		Títulos gravados e/ou produzidos em Braille, seus/suas autores/autoras e se as obras encontram-se em domínio Público e/ou foram sedidos/sedidas pelas Editoras.	B. L ⁹⁵ (Google Forms)
204.	Art. 8º As entidades autorizadas serão reconhecidas pela Administração Pública Federal por meio de Processo Administrativo Simplificado, em que informarão:		Absurdo, pois já existe a associação dos direitos autorais.	P. T. M. (Google Forms)
205.	Art. 8º As entidades autorizadas serão reconhecidas pela Administração Pública Federal por meio de Processo		Acrescentar E serão fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União.	L. C. S. (Google Forms)

⁹⁴ Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

⁹⁵ Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
	Administrativo Simplificado, em que informarão:			
206.	Art. 8º As entidades autorizadas serão reconhecidas pela Administração Pública Federal por meio de Processo Administrativo Simplificado, em que informarão:	Art. 8º. As entidades autorizadas serão reconhecidas pela Administração Pública Federal por meio de Processo Administrativo, em que:	O Tratado impõe a necessidade de exigência de determinados requisitos para as entidades autorizadas. Assim, recomendamos a exclusão do termo “informarão” ao final do art. 8º.	G. L ⁹⁶ (Google Forms)
207.	I - não possuir finalidade lucrativa e desenvolver atividade, principal ou não, na área da educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação para beneficiários; e		Deixar mais explícito aqui as ideias. As entidades não podem possuir finalidade lucrativa em geral ou somente em relação ao material que produzirão de acordo com o Tratado? E devem desenvolver atividades na área de educação ou não? A escrita está ambígua.	G. P. B. (Google Forms)
208.	I - não possuir finalidade lucrativa e desenvolver atividade, principal ou não, na área da educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação para beneficiários; e		Faz-se extremamente necessário a liberdade para pequenas editoras disponibilizarem materiais acessíveis, contribuindo dessa forma com um público mais abrangente de pessoas com deficiência.	B. L ⁹⁷ (Google Forms)
209.	I - não possuir finalidade lucrativa e desenvolver atividade, principal ou não, na área da educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação para beneficiários; e	I - Exercer atividades exclusivamente sem fins lucrativos, sem embargo das remunerações devidas à manutenção da missão institucional da entidade;	Considerando que pode ser questionada a formação do processo administrativo e os documentos necessários para que seja possível a inclusão de uma entidade beneficiada, visto que em alguns casos ela poderia prejudicar ou impedir o acesso às pessoas efetivamente interessadas nos benefícios do Tratado de Maraueche. Sugerimos uma reformulação de todos os incisos e do parágrafo deste artigo, nos termos que seguem:	D. A ⁹⁸ (Google Forms)

⁹⁶ Contribuição enviada por D. M (pessoa física).

⁹⁷ Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

⁹⁸ Contribuição enviada por D. L (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
210.	I - não possuir finalidade lucrativa e desenvolver atividade, principal ou não, na área da educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação para beneficiários; e	I – comprovarão não possuir finalidade lucrativa, e que desenvolvem atividades na área da educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação para beneficiários; e	O Tratado estabelece como condição obrigatória as entidades autorizadas prestarem serviços para os beneficiários (portadores de deficiência).	G. L ⁹⁹ (Google Forms)
211.	I - não possuir finalidade lucrativa e desenvolver atividade, principal ou não, na área da educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação para beneficiários; e	I - não possuir finalidade lucrativa e desenvolver atividade, principal ou não, na área da educação, formação pedagógica, leitura adaptada, tecnologia assistiva ou acesso à informação para beneficiários; e		Z. R. Z. (Google Forms)
212.	I - não possuir finalidade lucrativa e desenvolver atividade, principal ou não, na área da educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação para beneficiários; e	I – “não possuir finalidade lucrativa "direta" e desenvolver atividade, principal ou não...”		EM (Participa BR)
213.	I - não possuir finalidade lucrativa e desenvolver atividade, principal ou não, na área da educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação para beneficiários; e		O texto do tratado diz "on a non-profit basis" (atividade sem fins lucrativos, e não a constituição da organização) e depois inclui organizações sem fins lucrativos.	Tel Amiel (Participa BR)
214.	II - ter capacidade institucional para estabelecer e aplicar suas próprias práticas a fim de garantir que as obras produzidas ou adquiridas sob o amparo das limitações trazidas pelo Tratado sejam destinadas à utilização exclusiva dos beneficiários ou de outras entidades autorizadas.		Parcerias serão fundamentais neste processo, pois o custo de produção e gravação é imenso, é necessário e urgente estabelecer parâmetros para a implementação do presente Tratado.	B. L ¹⁰⁰ (Google Forms)
215.	II - ter capacidade institucional para estabelecer e aplicar suas próprias práticas a fim de garantir que as obras produzidas ou adquiridas sob o amparo das limitações trazidas pelo		Não deve ser exclusiva dessas entidades.	P. T. M. (Google Forms)

⁹⁹ Contribuição enviada por D. M (pessoa física).

¹⁰⁰ Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
	Tratado sejam destinadas à utilização exclusiva dos beneficiários ou de outras entidades autorizadas.			
216.	II - ter capacidade institucional para estabelecer e aplicar suas próprias práticas a fim de garantir que as obras produzidas ou adquiridas sob o amparo das limitações trazidas pelo Tratado sejam destinadas à utilização exclusiva dos beneficiários ou de outras entidades autorizadas.	II - comprovarão ter capacidade institucional para estabelecer e aplicar suas próprias práticas a fim de garantir que as obras produzidas ou adquiridas sob o amparo das limitações trazidas pelo Tratado sejam destinadas à utilização exclusiva dos beneficiários ou de outras entidades autorizadas.	O Tratado estabelece como condição obrigatória as entidades autorizadas prestarem serviços para os beneficiários (portadores de deficiência).	G. L ¹⁰¹ (Google Forms)
217.	II - ter capacidade institucional para estabelecer e aplicar suas próprias práticas a fim de garantir que as obras produzidas ou adquiridas sob o amparo das limitações trazidas pelo Tratado sejam destinadas à utilização exclusiva dos beneficiários ou de outras entidades autorizadas.	II - Desenvolver atividade, principal ou que tenha por missão institucional a atuação na área da educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação para os beneficiários desta lei;	Considerando que pode ser questionada a formação do processo administrativo e os documentos necessários para que seja possível a inclusão de uma entidade beneficiada, visto que em alguns casos ela poderia prejudicar ou impedir o acesso às pessoas efetivamente interessadas nos benefícios do Tratado de Maraqueche. Sugerimos uma reformulação de todos os incisos e do parágrafo deste artigo, nos termos que seguem:	D. A ¹⁰² (Google Forms)
218.	II - ter capacidade institucional para estabelecer e aplicar suas próprias práticas a fim de garantir que as obras produzidas ou adquiridas sob o amparo das limitações trazidas pelo Tratado sejam destinadas à utilização exclusiva dos beneficiários ou de outras entidades autorizadas.:	III - Ter capacidade institucional para estabelecer e aplicar suas próprias práticas a fim de garantir que as obras produzidas ou adquiridas sob o amparo das limitações trazidas pelo Tratado sejam destinadas à	Considerando que pode ser questionada a formação do processo administrativo e os documentos necessários para que seja possível a inclusão de uma entidade beneficiada, visto que em alguns casos ela poderia prejudicar ou impedir o acesso às pessoas efetivamente interessadas	D. A ¹⁰³ (Google Forms)

¹⁰¹ Contribuição enviada por D. M (pessoa física).

¹⁰² Contribuição enviada por D. L (pessoa física).

¹⁰³ Contribuição enviada por D. L (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
		utilização exclusiva dos beneficiários ou de outras entidades autorizadas devidamente reconhecidas;	nos benefícios do Tratado de Marraqueche. Sugerimos uma reformulação de todos os incisos e do parágrafo deste artigo, nos termos que seguem:	
219.	II - ter capacidade institucional para estabelecer e aplicar suas próprias práticas a fim de garantir que as obras produzidas ou adquiridas sob o amparo das limitações trazidas pelo Tratado sejam destinadas à utilização exclusiva dos beneficiários ou de outras entidades autorizadas.	Retirada do inciso II.	Entendemos que as regras contidas no art. 6º §3º e art. 9º, V já são eficientes em garantir que as obras que são objeto do Tratado de Marraqueche sejam empregadas apenas por pessoas com deficiências visuais. Este inciso, ao exigir “capacidade institucional”, estabelece uma barreira extremamente elevada para a adequação ao decreto e que impossibilitaria a atividade da maior parte das entidades autorizadas. Como é bem sabido, sequer grandes conglomerados como produtoras internacionais de obras audiovisuais, editoras de livros e gravadoras são capazes de garantir o devido uso de suas obras ao longo de toda a cadeia de uso. Seria irreal pensar que bibliotecas e associações, com suas capacidades e recursos limitados, pudessem fazer o que essas grandes corporações não conseguem. Essa exigência de “capacidade institucional” minaria assim toda a finalidade do Tratado de Marraqueche e do decreto de garantir o acesso de deficientes visuais a obras literárias, artísticas e científicas.	C. C. B ¹⁰⁴ (Google Forms)
220.	II - ter capacidade institucional para estabelecer e aplicar suas próprias práticas a fim de garantir que as obras		Sugiro a troca de "adquiridas" por "obtidas sem necessidade de	Fernando Pires (Participa BR)

¹⁰⁴ Contribuição enviada por A. P. H (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
	produzidas ou adquiridas sob o amparo das limitações trazidas pelo Tratado sejam destinadas à utilização exclusiva dos beneficiários ou de outras entidades autorizadas.		autorização ou remuneração" para que o texto se adeque ao estabelecido no Art. 6 caput. O termo "adquirir" pode dar a entender uma transação comercial, o que não é o caso.	
221.	II - ter capacidade institucional para estabelecer e aplicar suas próprias práticas a fim de garantir que as obras produzidas ou adquiridas sob o amparo das limitações trazidas pelo Tratado sejam destinadas à utilização exclusiva dos beneficiários ou de outras entidades autorizadas.	II - ter capacidade institucional para estabelecer e aplicar suas próprias práticas a fim de garantir que as obras produzidas ou adquiridas sob o amparo das limitações trazidas pelo Tratado sejam destinadas à utilização dos beneficiários ou de outras entidades autorizadas.	Um texto muito restrito desse ponto vai impedir de fato a aplicação do Tratado no Brasil. Sugiro mudar por:	EM (Participa BR)
222.	Parágrafo único. O reconhecimento de que trata o caput é exigível somente para as instituições que, atuando na produção e disponibilização de obras em formatos acessíveis, realizem ou pretendam realizar o intercâmbio transfronteiriço dessas obras, nos termos do Tratado.		Grandes empresas, bem como grandes financiadores/financiadoras de cultura, devem disponibilizar um aporte de suas despesas e escolher um desses projetos, facilitando assim, o desenvolvimento dos mesmos/mesmas.	B. L ¹⁰⁵ (Google Forms)
223.	Parágrafo único. O reconhecimento de que trata o caput é exigível somente para as instituições que, atuando na produção e disponibilização de obras em formatos acessíveis, realizem ou pretendam realizar o intercâmbio transfronteiriço dessas obras, nos termos do Tratado.		Absurdo, muitas das obras existentes no mercado editorial não são contempladas para seguir essa norma excludente.	P. T. M. (Google Forms)
224.	Parágrafo único. O reconhecimento de que trata o caput é exigível somente para as instituições que, atuando na produção e disponibilização de obras em formatos acessíveis, realizem ou pretendam realizar o intercâmbio	Parágrafo único. O reconhecimento de que trata o caput é aplicável às entidades autorizadas que atuem tanto no Brasil, quanto as instituições	O Tratado não faz a distinção entre entidades autorizadas que atendam os beneficiários dos seus próprios países e aquelas que atendam beneficiários	G. L ¹⁰⁶ (Google Forms)

¹⁰⁵ Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

¹⁰⁶ Contribuição enviada por D. M (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
	transfronteiriço dessas obras, nos termos do Tratado.	que, atuando na produção e disponibilização de obras em formatos acessíveis, realizem ou pretendam realizar o intercâmbio transfronteiriço dessas obras, nos termos do Tratado.	de outros países signatários do Tratado. Assim, as suas obrigações são as mesmas.	
225.	Parágrafo único. O reconhecimento de que trata o caput é exigível somente para as instituições que, atuando na produção e disponibilização de obras em formatos acessíveis, realizem ou pretendam realizar o intercâmbio transfronteiriço dessas obras, nos termos do Tratado.	Parágrafo único. Entidades privadas com fins lucrativos, tais como universidades e escolas, estabelecimentos médicos e prestadores de serviços de Internet com fins lucrativos não são elegíveis como entidades autorizadas, mesmo que prestem um ou mais dos serviços listados a pessoas com dificuldades de leitura de um texto impresso comum.	Considerando que pode ser questionada a formação do processo administrativo e os documentos necessários para que seja possível a inclusão de uma entidade beneficiada, visto que em alguns casos ela poderia prejudicar ou impedir o acesso às pessoas efetivamente interessadas nos benefícios do Tratado de Maraueche. Sugerimos uma reformulação de todos os incisos e do parágrafo deste artigo, nos termos que seguem:	D. A ¹⁰⁷ (Google Forms)
226.	Parágrafo único. O reconhecimento de que trata o caput é exigível somente para as instituições que, atuando na produção e disponibilização de obras em formatos acessíveis, realizem ou pretendam realizar o intercâmbio transfronteiriço dessas obras, nos termos do Tratado.		Este Parágrafo Único é importante e precisa ser mantido. Eu explico porque: a LDA já permite a conversão de obras para o formato acessível desde 1998 e o Tratado é muito claro ao dizer que ele não pode interferir em direitos que já existem. O Decreto não pode criar uma dificuldade a um direito que já é exercido livremente com base na limitação prevista no Art. 46, I, d, da LDA desde 1998. Ou seja, não faria o menor sentido exigir que Entidades Autorizadas sejam	Walter Eler do Couto (Participa BR)

¹⁰⁷ Contribuição enviada por D. L (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
			reconhecidas para fazer algo que elas já podem fazer desde 1998 sem nenhum tipo de burocracia. As bibliotecas acessíveis que pretendem continuar sua atuação com base na limitação já existente, não podem ser obrigadas a fazer esse reconhecimento. Esse reconhecimento só é exigido em relação ao direito novo que o Tratado cria no Brasil, que é o direito do Trânsito Transfronteiriço. Portanto, a manutenção deste Parágrafo Único está plenamente concordante com o Tratado.	
227.	Art. 9º As entidades autorizadas, quando do pedido de reconhecimento, assinarão Termo de Conduta comprometendo-se a:		Informarem às Editoras quais os/as autores/autoras gravados/gravadas e submeterem aos/às leitores/leitoras um questionário de pesquisas sobre hábitos da Leitura.	B. L ¹⁰⁸ (Google Forms)
228.	Art. 9º As entidades autorizadas, quando do pedido de reconhecimento, assinarão Termo de Conduta comprometendo-se a:	Art. 9º As entidades autorizadas, quando do pedido de reconhecimento, deverão:	Os requisitos de reconhecimento de uma entidade autorizada devem ser obrigatórios nos termos do art. 2º, “C”, incisos I a IV, do Tratado.	G. L ¹⁰⁹ (Google Forms)
229.	Art. 9º As entidades autorizadas, quando do pedido de reconhecimento, assinarão Termo de Conduta comprometendo-se a:		Como a previsão deste artigo poderá facilitar ou coibir a atuação ilícita de terceiros, bem como, criará uma gestão facilitada das obras alvo desta tratado por parte dos detentores de direitos autorais e dos que lhe são conexos, sugerimos alguns acréscimos que acreditam que poderiam facilitar essa gestão e garantir maior isonomia e aplicabilidade do tratado pelo mercado.	D. A ¹¹⁰ (Google Forms)

¹⁰⁸ Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

¹⁰⁹ Contribuição enviada por D. M (pessoa física).

¹¹⁰ Contribuição enviada por D. L (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
			Importante ressaltar que as inclusões de redação seguirão nos incisos.	
230.	I - manter registro de obras em formatos acessíveis constantes em seu catálogo;		Caso os termos apresentados não tenham efeito prático, as entidades poderão ser multadas e/ou perderem o direito de funcionar, afinal, a leitura é para todos/todas.	B. L ¹¹¹ (Google Forms)
231.	I - manter registro de obras em formatos acessíveis constantes em seu catálogo;	I – comprovar que possuem um sistema de registro de obras em formatos acessíveis constantes em seu catálogo;	Os requisitos de reconhecimento de uma entidade autorizada devem ser obrigatórios nos termos do art. 2º, “C”, incisos I a IV, do Tratado.	G. L ¹¹² (Google Forms)
232.	I - manter registro de obras em formatos acessíveis constantes em seu catálogo;	I - manter registro de obras em formatos acessíveis e de acesso livre constantes em seu catálogo e;		Z. R. Z. (Google Forms)
233.	I - manter registro de obras em formatos acessíveis constantes em seu catálogo;	I - manter registro de obras em formatos acessíveis constantes em catálogos criteriosos e específicos a fim de evitar duplicidades de adaptações acessíveis.	Segue sugestão para atingir os fins expostos acima:	D. A ¹¹³ (Google Forms)
234.	I - manter registro de obras em formatos acessíveis constantes em seu catálogo;		Supressão do item. A criação do catálogo pode ser onerosa e criar uma barreira desnecessária ao acesso.	J. A. S. (Google Forms)
235.	I - manter registro de obras em formatos acessíveis constantes em seu catálogo;		O constante refere-se à produção constante ou ao verbo constar?? Está confusa a redação. Se for atualização constante, é complexo porque depende da demanda de usuários.	Shirlei Galarça Salort (Participa BR)
236.	I - manter registro de obras em formatos acessíveis constantes em seu catálogo;		Conforme mencionado em comentário ao Art. 6, parágrafo 4, acredito que o ideal é estabelecer que este registro seja	Fernando Pires (Participa BR)

¹¹¹ Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

¹¹² Contribuição enviada por D. M (pessoa física).

¹¹³ Contribuição enviada por D. L (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
			preferencialmente disponibilizado para consulta aberta em linha (online), também de forma acessível. Também sugiro a troca da palavra "constantes" por "disponíveis".	
237.	I - manter registro de obras em formatos acessíveis constantes em seu catálogo;		Sugiro deixar claro no Art.9 -I que o registro é importante e desejável, mas não obrigatório.	Sueli Mara Soares Pinto Ferreira (Participa BR)
238.	II - fornecer, mediante solicitação, a lista de obras em formatos acessíveis disponíveis e os dados das entidades autorizadas com as quais tenham realizado o intercâmbio de obras em formatos acessíveis, para a Administração Pública Federal, outras entidades autorizadas, beneficiários ou titulares de direitos autorais;		O Poder Público, entretanto, não deve ideologizar conteúdos, as entidades precisarão de liberdade para a produção de conteúdos acessíveis.	B. L ¹¹⁴ (Google Forms)
239.	II - fornecer, mediante solicitação, a lista de obras em formatos acessíveis disponíveis e os dados das entidades autorizadas com as quais tenham realizado o intercâmbio de obras em formatos acessíveis, para a Administração Pública Federal, outras entidades autorizadas, beneficiários ou titulares de direitos autorais;	II - fornecer, mediante solicitação, a lista de obras em formatos acessíveis disponíveis e os dados das entidades autorizadas com as quais tenham realizado o intercâmbio de obras em formatos acessíveis, para a Administração Pública Federal, outras entidades autorizadas, beneficiários ou titulares de direitos autorais e dos que lhe são conexos;	Sugestão de redação do artigo:	D. A ¹¹⁵ (Google Forms)
240.	II - fornecer, mediante solicitação, a lista de obras em formatos acessíveis disponíveis e os dados das entidades autorizadas com as quais tenham realizado o intercâmbio de obras em formatos acessíveis, para a		Incluir no texto a possibilidade dos Poderes Públicos Estadual e Municipal conhecer da lista das obras disponibilizadas pelas entidades autorizadas,	Lucas Aribé Alves (Participa BR)

¹¹⁴ Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

¹¹⁵ Contribuição enviada por D. L (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
	Administração Pública Federal, outras entidades autorizadas, beneficiários ou titulares de direitos autorais;		a fim de que estes possam contribuir e até mesmo fiscalizar sua atuação.	
241.	II - fornecer, mediante solicitação, a lista de obras em formatos acessíveis disponíveis e os dados das entidades autorizadas com as quais tenham realizado o intercâmbio de obras em formatos acessíveis, para a Administração Pública Federal, outras entidades autorizadas, beneficiários ou titulares de direitos autorais;		Por questões de privacidade, não deve existir registro nenhum de usuários finais.	EM (Participa BR)
242.	II - fornecer, mediante solicitação, a lista de obras em formatos acessíveis disponíveis e os dados das entidades autorizadas com as quais tenham realizado o intercâmbio de obras em formatos acessíveis, para a Administração Pública Federal, outras entidades autorizadas, beneficiários ou titulares de direitos autorais;		É preciso criar regras para a solicitação desse tipo de informação pelos titulares de direitos autorais. Não está claro se os titulares poderão solicitar esse tipo de informação diretamente com as entidades autorizadas ou não. Seria recomendável que os titulares fizessem esse tipo de solicitação à Administração Pública Federal e esta fizesse o pedido às entidades autorizadas, após um filtro. Por exemplo, se uma entidade autorizada possuir um acervo de obras acessíveis ela será obrigada a fornecer esse catálogo inteiro a qualquer titular que solicitar? Ou a entidade autorizada será obrigada apenas a informar ao titular se possui em seu acervo uma obra DESTE TITULAR em específico? Há uma grande diferença entre fornecer dados completos a um titular qualquer sobre todo o acervo e os dados daquelas obras que dizem respeito a esse titular específico. O texto não deixa isso claro. Qualquer um que seja "titular" poderá obter os	Walter Eler do Couto (Participa BR)

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
			dados completos de todos os acervos de todas as entidades autorizadas, mesmo de obras que não esteja sob sua tutela legal? É importante deixar claro que o titular pode solicitar apenas as informações relativas às obras que é titular e não à totalidade das obras do acervo. Se os titulares terão o direito de solicitar esse tipo de informação, é importante que o decreto estabeleça claramente as regras para esse tipo de solicitação ser realizada.	
243.	III - zelar pelas obras em formatos acessíveis sob sua tutela e manter o registro do uso destes exemplares;		Sempre que possível, enviar aos/às leitores/leitoras comunicados para que eles/elas cuidem e mantenham as obras legíveis em Braille, e não estraguem o áudio escolhido.	B. L ¹¹⁶ (Google Forms)
244.	III - zelar pelas obras em formatos acessíveis sob sua tutela e manter o registro do uso destes exemplares;	III - zelar pelas obras em formatos acessíveis sob sua tutela e manter o registro do uso destes exemplares, mas resguardando a privacidade dos beneficiários;		A.P. F (Google Forms)
245.	IV - proteger a privacidade dos beneficiários que façam uso de obras em formatos acessíveis sob sua responsabilidade; e		Não divulgar quais títulos as pessoas escolheram, apenas informar às Editoras e ao Poder Público.	B. L ¹¹⁷ (Google Forms)
246.	IV - proteger a privacidade dos beneficiários que façam uso de obras em formatos acessíveis sob sua responsabilidade; e		Colocaria uma exceção, para que o poder público possa compartilhar dados referente as bases de dados, para que este, possa oferecer políticas públicas relacionadas a políticas autorais destinadas a pessoas com deficiência.	R. P. M. (Google Forms)

¹¹⁶ Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

¹¹⁷ Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
247.	IV - proteger a privacidade dos beneficiários que façam uso de obras em formatos acessíveis sob sua responsabilidade; e		Acredito que este inciso e o inciso III sejam conflitantes, a menos que se estabeleça que o registro de uso (inciso III) não permita a identificação da pessoa beneficiária que usou a obra. A identidade da pessoa beneficiária que fez uso de determinada obra deve ser mantida privada.	Fernando Pires (Participa BR)
248.	IV - proteger a privacidade dos beneficiários que façam uso de obras em formatos acessíveis sob sua responsabilidade; e		Há de se considerar a incidência da LGPD e casos dados sejam compartilhados ou tratados de qualquer forma, deve haver aceitação ativa dos beneficiários.	Tel Amiel (Participa BR)
249.	V - tomar as medidas necessárias para desencorajar a reprodução, a distribuição e a colocação à disposição do público e quaisquer outras utilizações, de maneira não autorizada, de obras em formatos acessíveis e informá-las, mediante solicitação, para a Administração Pública Federal, entidades autorizadas, beneficiários ou titulares de direitos autorais.		Além disso, não obter lucros, devido às condições socioeconômicas das pessoas com deficiência.	B. L ¹¹⁸ (Google Forms)
250.	V - tomar as medidas necessárias para desencorajar a reprodução, a distribuição e a colocação à disposição do público e quaisquer outras utilizações, de maneira não autorizada, de obras em formatos acessíveis e informá-las, mediante solicitação, para a Administração Pública Federal, entidades autorizadas, beneficiários ou titulares de direitos autorais.		Essa é mais uma lei sem efeito e não tem como fiscalizar na prática.	P. T. M. (Google Forms)
251.	V - tomar as medidas necessárias para desencorajar a reprodução, a distribuição e a colocação à disposição do público e quaisquer outras utilizações, de maneira não autorizada, de obras em formatos acessíveis e informá-las, mediante solicitação, para a Administração Pública Federal, entidades		Tomar as medidas necessárias "por meio de documentação" para desencorajar ... (mesmo com documentação, não vão conseguir deter, mas o documento pode ser usado para processos judiciais, quando houver abusos). Deve ter uma cláusula mais	S. A. C. (Google Forms)

¹¹⁸ Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
	autorizadas, beneficiários ou titulares de direitos autorais.		dura com relação à reprodução para comercialização, pois infelizmente vai ocorrer).	
252.	V - tomar as medidas necessárias para desencorajar a reprodução, a distribuição e a colocação à disposição do público e quaisquer outras utilizações, de maneira não autorizada, de obras em formatos acessíveis e informá-las, mediante solicitação, para a Administração Pública Federal, entidades autorizadas, beneficiários ou titulares de direitos autorais.	V - tomar as medidas necessárias para desencorajar a reprodução, a distribuição e a colocação à disposição do público e quaisquer outras utilizações, de maneira não autorizada, de obras em formatos acessíveis, desde que não estejam em conformidade com a legislação nacional, e informá-las, mediante solicitação, para a Administração Pública Federal, entidades autorizadas, beneficiários ou titulares de direitos autorais.		A.P. F (Google Forms)
253.	V - tomar as medidas necessárias para desencorajar a reprodução, a distribuição e a colocação à disposição do público e quaisquer outras utilizações, de maneira não autorizada, de obras em formatos acessíveis e informá-las, mediante solicitação, para a Administração Pública Federal, entidades autorizadas, beneficiários ou titulares de direitos autorais.	V - tomar as medidas necessárias para coibir e desencorajar a reprodução, a distribuição e a colocação à disposição daqueles que não são os beneficiários deste tratado e quaisquer outras utilizações, de maneira não autorizada, de obras em formatos acessíveis e informá-las, mediante solicitação, para a Administração Pública Federal, entidades	Sugestão de alteração do artigo e inclusão:	D. A ¹¹⁹ (Google Forms)

¹¹⁹ Contribuição enviada por D. L (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
		autorizadas, beneficiários e titulares de direitos autorais e dos que lhe são conexos.		
254.	V - tomar as medidas necessárias para desencorajar a reprodução, a distribuição e a colocação à disposição do público e quaisquer outras utilizações, de maneira não autorizada, de obras em formatos acessíveis e informá-las, mediante solicitação, para a Administração Pública Federal, entidades autorizadas, beneficiários ou titulares de direitos autorais.	VI - informar a Administração Pública Federal, entidades autorizadas, beneficiários e titulares de direitos autorais e dos que lhe são conexos, sempre que tiver o conhecimento de qualquer infração ou potencial infração aos direitos sobre as obras abrangidas por meio desta regulação, para que estes tomem as medidas cabíveis.	Sugestão de alteração do artigo e inclusão:	D. A ¹²⁰ (Google Forms)
255.	Art. 10. Recebido o pedido de reconhecimento, a Administração Pública Federal publicará extrato do requerimento no Diário Oficial da União, para vista e manifestação da sociedade civil.		Acessibilidade é como respirar, se você não tem, você não vive. A leitura acessível é tão importante para as pessoas com deficiência quanto para as pessoas videntes (que enxergam), daí a necessidade de tanta urgência da implementação do presente documento.	B. L ¹²¹ (Google Forms)
256.	Art. 10. Recebido o pedido de reconhecimento, a Administração Pública Federal publicará extrato do requerimento no Diário Oficial da União, para vista e manifestação da sociedade civil.		Absurdo essa ei será apenas gasto de dinheiro público.	P. T. M. (Google Forms)
257.	Art. 10. Recebido o pedido de reconhecimento, a Administração Pública Federal publicará extrato do requerimento no Diário Oficial da União, para vista e manifestação da sociedade civil.		Acreditamos que aqui deixou de constar o prazo dessa manifestação e vista. O ideal seriam, ao menos, 05 (cinco) dias úteis.	Daiane Sanches (Participa BR)

¹²⁰ Contribuição enviada por D. L (pessoa física).

¹²¹ Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
258.	Art. 11. As atividades das entidades autorizadas, no exercício de suas competências enquanto tais, estarão sujeitas à fiscalização da Administração Pública Federal, que poderá atuar de ofício ou a partir do recebimento de representação.		O Tratado de Marraquech deve ser absolutamente respeitado por todos/todas, desde os beneficiários/beneficiárias ao Poder Público, não sendo admitida nenhuma prática corrupta no exercício de produção e distribuição de material.	B. L ¹²² (Google Forms)
259.	Art. 11. As atividades das entidades autorizadas, no exercício de suas competências enquanto tais, estarão sujeitas à fiscalização da Administração Pública Federal, que poderá atuar de ofício ou a partir do recebimento de representação.		Fiscalização também pelo MPF.	M. E. S. (Google Forms)
260.	§ 1º Representações anônimas não serão passíveis de análise.		Em se tratando de denúncias, principalmente por descumprimento de dever legal, o anonimato em certos casos é uma forma de proteger o denunciante, por isso é importante o anonimato ser admitido, responsabilizando-se denunciante por eventuais informações falsas, sendo importante não constar a proibição e portanto ser suprimido o presente parágrafo.	D. M. M. (Google Forms)
261.	§ 1º Representações anônimas não serão passíveis de análise.		Não devem ser autorizados a pirataria de materiais acessíveis, apenas à Instituições especializadas e/ou autorizadas.	B. L ¹²³ (Google Forms)
262.	§ 1º Representações anônimas não serão passíveis de análise.		Como assim? Por que não? Que justificativa para isso?	Z. R. Z. (Google Forms)
263.	§ 1º Representações anônimas não serão passíveis de análise.		Acreditamos que devam ser analisadas, contudo, poderia melhorar a redação e não descartar tal representação, visto que, como é de conhecimento público e notório, algumas entidades,	Daiane Sanches (Participa BR)

¹²² Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

¹²³ Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
			sem fins lucrativos, se beneficiaram dos caixas públicos ano passado, de forma totalmente arbitrária. O que poderia ocorrer é, não será divulgado o nome das pessoas que tiverem protocolado e preferido manter em sigilo o seu nome. Mas deverá ser informado todos os seus dados, para eventual contato futuro.	
264.	§ 1º Representações anônimas não serão passíveis de análise.		Concordo (sobre o comentário de Daiane Sanches), acredito que a identidade da pessoa que protocolar representação possa ser mantida sob sigilo, se ela assim desejar.	Fernando Pires (Participa BR)
265.	§ 2º É dever das entidades autorizadas atenderem, no prazo estabelecido, as comunicações do órgão competente, especialmente quando motivadas por apurações acerca do cumprimento de suas obrigações legais, sob pena de revogação do reconhecimento como entidade autorizada.		É dever das editoras, comunicar às Instituições autorizadas o conteúdo prévio das obras, para posterior análise das mesmas.	B. L ¹²⁴ (Google Forms)
266.	§ 2º É dever das entidades autorizadas atenderem, no prazo estabelecido, as comunicações do órgão competente, especialmente quando motivadas por apurações acerca do cumprimento de suas obrigações legais, sob pena de revogação do reconhecimento como entidade autorizada.	§ 2º "... no prazo que será estabelecido,...."	Modificar a redação para constar:	Daiane Sanches (Participa BR)
267.	Art. 12. A Administração Pública Federal disporá, mediante Instrução Normativa, sobre o Procedimento Administrativo Simplificado de Reconhecimento e sobre o Procedimento Administrativo de Fiscalização das entidades autorizadas.		As editoras também deverão ser fiscalizadas a partir da implementação do presente Decreto.	B. L ¹²⁵ (Google Forms)
268.	CAPÍTULO V DA COMISSÃO CONSULTIVA			

¹²⁴ Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

¹²⁵ Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
269.	Art. 13. Fica criada Comissão Consultiva para acompanhar e apoiar as atividades realizadas no marco do presente Decreto, integrada por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades:		Plataformas digitais, entidades atuantes nos segmentos das pessoas com deficiência, bibliotecas, professores/professoras de educação especial, beneficiários etc.	B. L ¹²⁶ (Google Forms)
270.	Art. 13. Fica criada Comissão Consultiva para acompanhar e apoiar as atividades realizadas no marco do presente Decreto, integrada por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades:		Para integrar essa comissão é relevante inclui as instituições produtora de materiais em formato acessível, as pessoas que estão na ponta, no contato direto com os usuários realizando a produção. Esse critério deve ser observado e respeitado, caso contrário não será possível conhecer a realidade dos processos.	C.S. S. (Google Forms)
271.	Art. 13. Fica criada Comissão Consultiva para acompanhar e apoiar as atividades realizadas no marco do presente Decreto, integrada por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades:		Inserir o Ministério da Educação e outra entidade ligada aos profissionais da educação, bem como inserir representação de profissionais habilitados para a realização da avaliação biopsicossocial no rol da Comissão Consultiva.	Lucas Aribé Alves (Participa BR)
272.	Art. 13. Fica criada Comissão Consultiva para acompanhar e apoiar as atividades realizadas no marco do presente Decreto, integrada por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades:		Ministério da Educação? Entidades de ensino?	Tel Amiel (Participa BR)
273.	I - Secretaria de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual da Secretaria Especial da Cultura, a quem caberá a coordenação da Comissão;		A Secretaria Especial da Cultura, não deverá, sob nenhum aspecto, ideologizar conteúdos, sob ato de censura, podendo assim, o Ministério Público agir.	B. L ¹²⁷ (Google Forms)
274.	I - Secretaria de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual da Secretaria Especial da Cultura, a quem caberá a coordenação da Comissão;		Tem que ter a participação de usuários selecionados para representar as pessoas com deficiência visual.	P. T. M. (Google Forms)
275.	I - Secretaria de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual da Secretaria		Entendo necessária a participação de um	EM (Participa BR)

¹²⁶ Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

¹²⁷ Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
	Especial da Cultura, a quem caberá a coordenação da Comissão;		representante do ensino público.	
276.	II - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;		A Secretaria Especial da Cultura, não deverá, sob nenhum aspecto, ideologizar conteúdos, sob ato de censura, podendo assim, o Ministério Público agir.	B. L ¹²⁸ (Google Forms)
277.	III - instituição representativa das pessoas cegas ou com outras deficiências visuais;		Instituição que representa as pessoas cegas e com baixa visão no caso organização Nacional de cegos do Brasil. também deve compor o grupo a instituição que representa pessoas com dificuldades. Exemplo comitê que congrega as instituições de pessoas com deficiência.	T. N. M. (Google Forms)
278.	III - instituição representativa das pessoas cegas ou com outras deficiências visuais;		Descabido o privilégio apenas às pessoas cegas, visto que o livro acessível ou o acesso à cultura como um todo não beneficia apenas as pessoas com deficiência visual. Se tal comissão tem por objetivo subsidiar e até mesmo fiscalizar tais entidades, torna-se um problema a participação das mesmas na referida comissão.	D. M. M. (Google Forms)
279.	III - instituição representativa das pessoas cegas ou com outras deficiências visuais;		Utilizar a verba destinada pelos Ministérios acima, apenas para a implementação do presente Decreto.	B. L ¹²⁹ (Google Forms)
280.	IV - instituição representativa das pessoas com outras deficiências ou dificuldades de que trata o art. 2º do presente Decreto;		Um apoio acertado com que o mesmo.	C.H. S. (Google Forms)
281.	V - instituição representativa das bibliotecas;		Permitir que pessoas com deficiência de fora dos Municípios também possam ter Direito ao empréstimo de obras acessíveis para:	B. L ¹³⁰ (Google Forms)

¹²⁸ Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

¹²⁹ Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

¹³⁰ Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
			pesquisa, trabalhos acadêmicos e/ou informação.	
282.	V - instituição representativa das bibliotecas;		A presença das bibliotecas é muito relevante, visto que são espaços de disseminação da informação de forma democrática. Visto que muitos usuários estão em situação de vulnerabilidade social e essa instituição acolhe esse público.	C.S. S. (Google Forms)
283.	V - instituição representativa das bibliotecas;		A participação das bibliotecas é fundamental, visto ser um espaço democrático de acesso a informação.	Clemilda dos Santos Sousa (Participa BR)
284.	VI - instituição representativa de autores; e		Não assinarem Tratados de Exclusividade, possibilitando assim, maior divulgação das obras pelos projetos literários Brasil afora.	B. L ¹³¹ (Google Forms)
285.	VI - instituição representativa de autores; e		Incluiria aqui as instituições de representação docente. Pois os professores realizam planos de ensino com o uso de bibliografias em sala de aula.	Shirlei Galarça Salort (Participa BR)
286.	VII - instituição representativa dos editores de livros.		Inclusão de novo inciso para constar a participação do CONADE - conselho nacional dos direitos da pessoa com deficiência.	D. M. M. (Google Forms)
287.	VII - instituição representativa dos editores de livros.		A acessibilidade deve ser primordial na produção das obras, independentemente do gênero, sob pena de multa e/ou fechamento.	B. L ¹³² (Google Forms)
288.	VII - instituição representativa dos editores de livros.		Sugiro um representante do MPF.	M. E. S. (Google Forms)
289.	§ 1º A Comissão apresentará pareceres no âmbito dos processos de reconhecimento e fiscalização de entidades autorizadas e participará da		É fundamental que crianças possam estudar, adultos se informar e idosos se entreter. A implementação,	B. L ¹³³ (Google Forms)

¹³¹ Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

¹³² Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

¹³³ Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
	elaboração de iniciativas e propostas de regulamentação para a implementação do Tratado e deste Decreto.		sem ideologias e burocracias que amarram o cumprimento deste Decreto fazem-se presentes.	
290.	§ 2º Os representantes, titulares e suplentes, serão indicados pelos respectivos órgãos e instituições e exercerão mandato de 02 (dois) anos.			
291.	§ 2º Os representantes, titulares e suplentes, serão indicados pelos respectivos órgãos e instituições e exercerão mandato de 02 (dois) anos.		Suplentes corrigir.	I.A. (Google Forms)
292.	§ 2º Os representantes, titulares e suplentes, serão indicados pelos respectivos órgãos e instituições e exercerão mandato de 02 (dois) anos.		"suplentes" - corrigir palavra.	E. B. B. (Google Forms)
293.	§ 2º Os representantes, titulares e suplentes, serão indicados pelos respectivos órgãos e instituições e exercerão mandato de 02 (dois) anos.	“Os representantes, titulares e suplentes,....”		A.E. A. (Google Forms)
294.	§ 2º Os representantes, titulares e suplentes, serão indicados pelos respectivos órgãos e instituições e exercerão mandato de 02 (dois) anos.		Não ficou claro quem escolhe as instituições da sociedade civil. Os representantes deveriam ser escolhidos em processo semelhante ao que ocorre no CGI, que é um modelo exemplar.	J. A. S. (Google Forms)
295.	§ 2º Os representantes, titulares e suplentes, serão indicados pelos respectivos órgãos e instituições e exercerão mandato de 02 (dois) anos.		Há recondução ao cargo por igual período?	Lucas Aribé Alves (Participa BR)
296.	§ 3º No caso das instituições de que tratam os incisos III, IV,V, VI e VII do caput, os organismos, sindicatos e demais entes organizarão a forma de eleger o representante e o suplente que indicarão para compor a Comissão, os quais deverão constar dos quadros de instituições com representatividade nacional.			
297.	§ 3º No caso das instituições de que tratam os incisos III, IV,V, VI e VII do caput, os organismos, sindicatos e demais entes organizarão a forma de eleger o representante e o suplente que indicarão para compor a Comissão, os quais deverão constar dos quadros de instituições com representatividade nacional.		Palavra suplente corrigir	I.A. (Google Forms)

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
298.	§ 3º No caso das instituições de que tratam os incisos III, IV,V, VI e VII do caput, os organismos, sindicatos e demais entes organizarão a forma de eleger o representante e o suplente que indicarão para compor a Comissão, os quais deverão constar dos quadros de instituições com representatividade nacional.		"suplementes" - corrigir palavra.	E. B. B. (Google Forms)
299.	§ 3º No caso das instituições de que tratam os incisos III, IV,V, VI e VII do caput, os organismos, sindicatos e demais entes organizarão a forma de eleger o representante e o suplente que indicarão para compor a Comissão, os quais deverão constar dos quadros de instituições com representatividade nacional.	"...representante e o suplente..."		A.E. A. (Google Forms)
300.	§ 4º A Comissão disporá sobre seu funcionamento por meio de regimento próprio, aprovado em reunião por maioria simples, e ratificado pela Administração Pública Federal.			
301.	Sem correspondência.	§5º Demais entidades representativas de direitos de autor e aos que lhes são conexos, que recaiam sobre obras que possam ser adaptadas para formatos acessíveis para os fins deste Decreto, e/ou entidades representantes dos direitos os beneficiários deste tratado, que ainda não estejam representadas, podem requerer à Administração Pública Federal participação na Comissão Consultiva tratada no caput, caso tenham interesse e legitimidade para acompanhar e apoiar	Através da análise dos membros indicados por este artigo é possível notar que existem atores do mercado e interessados que podem acreditar que não foram devidamente representados pelo texto da lei. Com o intuito de dar maior abertura, garantir a participação, a equidade de direitos e a efetiva diversidade de entidades para os demais titulares de direitos ou representantes dos beneficiários/pessoas que são o foco deste Tratado, que existam ou venham a se organizar por meio de uma associação no futuro, sugerimos a inclusão de um parágrafo quinto, o qual permitiria o ingresso de outras entidades, ainda não representadas pela Comissão Consultiva, após	D. A ¹³⁴ (Google Forms)

¹³⁴ Contribuição enviada por D. L (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
		as atividades previstas no Decreto. I - A análise será realizada por meio da Comissão Consultiva, em procedimento administrativo específico e mediante decisões devidamente fundamentadas, respeitando-se os procedimentos criados pela referida Comissão para regular o ingresso de novos membros.	um pedido específico a ser analisado pela própria Comissão.	
302.	CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS		Caso haja descumprimento geral deste Decreto, seja pelo Poder Público, Instituições, beneficiários, bem como entidades, o Ministério Público deve agir imediatamente, após a notificação por uma das pessoas envolvidas no processo.	B. L ¹³⁵ (Google Forms)
303.	Art. 14. A Administração Pública Federal disponibilizará um Portal Digital que listará as obras em formatos acessíveis, com o objetivo de centralizar informações acerca das obras em formatos acessíveis existentes no país, bem como a relação das entidades autorizadas reconhecidas como tais.		O referido portal, assim como a base de dados que o subsidiará é perfeitamente possível de ser mantido e disponibilizado pela secretaria especial de cultura.	D. M. M. (Google Forms)
304.	Art. 14. A Administração Pública Federal disponibilizará um Portal Digital que listará as obras em formatos acessíveis, com o objetivo de centralizar informações acerca das obras em formatos acessíveis existentes no país, bem como a relação das entidades autorizadas reconhecidas como tais.		Sugiro que o portal liste e facilite o acesso às obras, para que possam estar centralizadas num lugar, além das suas respectivas bibliotecas, centros etc.	EM (Participa BR)
305.	Parágrafo único. Caberá às entidades autorizadas manterem e atualizarem, junto ao Portal Digital de que trata o caput, os registros das obras em	Parágrafo único. “... que trata o caput, os registros e link PARA DOWNLOAD das obras em formatos		M. M. F. (Google Forms)

¹³⁵ Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
	formatos acessíveis de que disponham.	acessíveis de que disponham”.		
306.	Parágrafo único. Caberá às entidades autorizadas manterem e atualizarem, junto ao Portal Digital de que trata o caput, os registros das obras em formatos acessíveis de que disponham.		Não há referência sobre o Portal Digital antes. Seria de livre acesso? Então entra em contradição com partes do texto acima.	S. A. C. (Google Forms)
307.	Art. 15. A utilização dos dispositivos técnicos e dos sinais codificados mencionados nos incisos I e II do art. 107 da Lei n ° 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, não poderá constituir obstáculo à garantia dos direitos dispostos neste Decreto.		A desculpa de custos altos, deve ser absolutamente descartada, pois a acessibilidade é uma garantia, não um privilégio, constituindo-se assim, necessidade primária do Poder Público.	B. L ¹³⁶ (Google Forms)
308.	Art. 15. A utilização dos dispositivos técnicos e dos sinais codificados mencionados nos incisos I e II do art. 107 da Lei n ° 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, não poderá constituir obstáculo à garantia dos direitos dispostos neste Decreto.	Art. 15 - Os detentores dos direitos de autor e os que lhes são conexos de obras protegidos por dispositivos técnicos e dos sinais codificados mencionados nos incisos I e II do art. 107 da Lei n ° 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 auxiliarão o cumprimento deste tratado, sempre que possível, com o oferecimento de chaves ou meios de acesso, mediante Termo com as especificações e fins de seu uso para que se evite obstáculos à garantia dos direitos dispostos neste Decreto.	A questão do artigo 15 é controvertida, visto que se for permitida a inclusão, conforme redação sugerida, poderia existir um incentivo à contrafação/pirataria dos dispositivos técnicos e dos sinais codificados. Sendo certo, que o artigo 107, da Lei de Direitos Autorais (Lei n° 9.610 de 1998) detalha a violação à tais direitos que é cometida por aquele que alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos ou sinais codificados. Dessa forma, para evitar confusões entre os atores do mercado, sugerimos uma redação mais branda, que garanta o acesso às obras, sem, contudo, que ocorra uma, eventual, infração de direitos ou uma interpretativa ampla do jurista acerca da aplicabilidade e da harmonização das obras. Importante destacar ainda que segundo analisado na	D. A ¹³⁷ (Google Forms)

¹³⁶ Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

¹³⁷ Contribuição enviada por D. L (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
			doutrina estrangeira, a Biblioteca do Congresso dos EUA afasta da redação do tratado as proteções tecnológicas, ao passo que na União Europeia, de acordo com as pesquisas em andamento, é possível notar que as disputas entre beneficiários do tratado e os titulares de direitos protegidos por vias tecnológicas desencorajam o exercício e acesso aos direitos previstos nesta regulação.	
309.	Art. 16. As disposições deste Decreto devem ser interpretadas no sentido de garantir plena e efetiva participação e inclusão na sociedade das pessoas com deficiência, em conformidade com as diretrizes da Lei nº 13.146, de 2015.		As empresas, também precisam contribuir com tecnologias assistivas, com o objetivo de facilitar o ingresso das pessoas com deficiência ao mercado de trabalho.	B. L ¹³⁸ (Google Forms)
310.	Art. 17. Os direitos e as obrigações previstos neste Decreto não excluem os já estabelecidos em outras legislações, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais aprovados e promulgados pelo Congresso Nacional, e devem ser aplicados da forma mais benéfica aos beneficiários do Tratado, conforme descritos no art. 2º.		O presente Decreto deve ser implementado logo, tanto quanto termine esta presente Consulta Pública.	B. L ¹³⁹ (Google Forms)
311.	Art. 18. Em observância ao disposto no art. 31 da lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, as informações pessoais repassadas à Administração Pública Federal terão seu acesso restrito.		Além de garantir a privacidade, a Administração Pública não deverá jamais interferir ou indicar os materiais a serem gravados/ou produzidos.	B. L ¹⁴⁰ (Google Forms)
312.	Art. 19. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo previsto neste Decreto as disposições da lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.			

¹³⁸ Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

¹³⁹ Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

¹⁴⁰ Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

#	Texto Submetido a Consulta	Proposta de Alteração do Texto	Comentário ou Justificativa Apresentado ⁴⁹	Remetente ⁵⁰ / Origem da Informação ⁵¹
313.	Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.		Isto não deve depender de burocracias Institucionais, portanto, obras acessíveis já!	B. L ¹⁴¹ (Google Forms)

¹⁴¹ Contribuição enviada por L.M.F (pessoa física).

ANEXO III: MINUTA DE DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO DO TRATADO DE MARRAQUECHE (VERSÃO PREPARADA PELA SNDAPI APÓS A CONSULTA PÚBLICA).

DECRETO Nº XXXX, DE XX DE XXX DE 2021

Regulamenta o processo administrativo de reconhecimento e fiscalização de entidades autorizadas para realizarem o intercâmbio transfronteiriço e a importação de exemplares em formatos acessíveis, bem como as obrigações relativas a medidas tecnológicas de proteção, ao respeito à privacidade e à cooperação para promover o intercâmbio transfronteiriço previstas no Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea “a”, da [Constituição](#), e considerando o disposto no Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, promulgado pelo [Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018](#),

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o processo administrativo de reconhecimento e fiscalização de entidades autorizadas para realizarem o intercâmbio transfronteiriço e a importação de exemplares em formatos acessíveis, bem como as obrigações relativas a medidas tecnológicas de proteção, ao respeito à privacidade e à cooperação para promover o intercâmbio transfronteiriço previstas no Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, promulgado pelo [Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018](#).

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - beneficiário: independentemente de qualquer outra deficiência ou dificuldade ou dificuldade, a pessoas:

a) cega;

b) com uma deficiência visual que não possa ser corrigida para se obter uma acuidade visual substancialmente equivalente à de uma pessoa que não tenha esse tipo de deficiência, e para quem é impossível ler material impresso de uma forma substancialmente equivalente à de uma pessoa sem essa deficiência;

c) com uma dificuldade de percepção ou de leitura incorrigível, e para quem é impossível ler material impresso de uma forma substancialmente equivalente à de uma pessoa sem essa dificuldade; ou

d) com uma deficiência física que torne impossível sustentar ou manipular um livro ou focar ou mover os olhos da forma que seria normalmente apropriada para a leitura;

II - obra: a obra literária ou artística em forma de texto, notação ou ilustrações conexas, que tenha sido publicada, distribuída, comunicada ou colocada à disposição do público por qualquer meio;

III - exemplar em formato acessível: a reprodução de uma obra mediante o sistema Braille ou outro procedimento, maneira ou forma alternativa, em qualquer suporte, que permita ao beneficiário ter acesso à obra de modo tão prático e cômodo quanto uma pessoa sem deficiência visual; e

IV - entidade autorizada: uma entidade reconhecida pela Administração Pública Federal para prover aos beneficiários, sem finalidade lucrativa, serviços na área de educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação.

§ 1º Compreende-se na definição do inciso II as obras literárias e artísticas fixadas em fonogramas, como os audiolivros.

§ 2º A definição do inciso III inclui os exemplares fixados em arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por **softwares** leitores de telas ou por outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille, nos termos do art. 68, § 2º, da [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 3º O exemplar em formato acessível a que faz referência o inciso III deve ser utilizado exclusivamente por beneficiários e deve respeitar a integridade da obra original, levando em devida consideração as alterações necessárias para tornar a obra acessível no formato alternativo e as necessidades de acessibilidade dos beneficiários.

§ 4º A definição do inciso IV abrange instituição governamental, associação ou fundação sem fins lucrativos que preste serviços na área de educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação aos beneficiários como uma de suas atividades principais ou obrigações institucionais.

§ 5º As entidades autorizadas de que trata este artigo deverão estabelecer e aplicar as medidas que considerem ao seu alcance para:

I - determinar que as pessoas a que serve são beneficiárias;

II - limitar aos beneficiários a outras entidades autorizadas a distribuição e colocação à disposição de exemplares em formatos acessíveis;

III - desencorajar a reprodução, distribuição e colocação à disposição de exemplares não autorizados; e

IV - exercer o devido cuidado no uso dos exemplares das obras e manter os registros deste uso, com o devido respeito à privacidade dos beneficiários, observando-se o disposto [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) no tocante à proteção de dados pessoais dos beneficiários.

§ 6º É vedada a recusa de oferta de exemplar de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual, conforme previsto no art. 42, § 1º, da [Lei nº 13.146, de 2015](#) (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE INTERCÂMBIO TRANSFRONTEIRIÇO E DA IMPORTAÇÃO DE EXEMPLARES EM FORMATOS ACESSÍVEIS

Art. 3º Os exemplares em formatos acessíveis produzidos ao amparo de uma limitação de direitos autorais prevista no capítulo IV do Título III da [Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998](#), poderão ser distribuídos ou colocados à disposição de beneficiários ou entidades autorizadas situados em outra Parte Contratante do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, promulgado pelo [Decreto nº 9.522, de 2018](#).

Importação de exemplares em formatos acessíveis

Art. 4º As entidades autorizadas ou os beneficiários que sejam pessoas com deficiência ou outras dificuldades de percepção ou leitura previstas no capítulo IV do Título III da [Lei nº 9.610, de 1998](#), poderão importar exemplares em formatos acessíveis sem a necessidade de autorização do titular do direito autoral sobre a obra, desde que para o proveito exclusivo dos referidos beneficiários.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ENTIDADES AUTORIZADAS

Art. 5º O intercâmbio transfronteiriço e a importação de exemplares em formato acessível nos termos do Capítulo III deste Decreto e dos arts. 5º, § 1º, e 6º do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, promulgado pelo [Decreto nº 9.522, de 2018](#), quando realizados por entidades autorizadas, dependem de ato administrativo de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento editado pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.

Parágrafo único. Os atos administrativos de reconhecimento e as suas renovações concedidas terão prazo de cinco anos, contados da data da publicação da decisão de deferimento no Diário Oficial da União.

Art. 6º As entidades autorizadas serão reconhecidas pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, por meio de Processo Administrativo Simplificado em que demonstrarão:

I - a prestação de serviços em favor dos beneficiários, sem intuito de lucro, na área de educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação; e

II - ter capacidade institucional para estabelecer e aplicar as medidas previstas nos incisos do § 5º do art. 2º deste Decreto.

§1º. Serão reconhecidas como entidades autorizadas, na forma deste Decreto, as entidades legalmente constituídas e em funcionamento regular há, pelo menos, doze meses, imediatamente anteriores à data de apresentação do requerimento; em caso de necessidade local atestada pela Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, o período de cumprimento poderá ser reduzido.

§2º Dentro do prazo de validade do ato administrativo de reconhecimento, a entidade deverá protocolar pedido de renovação, que será processado nos mesmos moldes do **caput**.

§3º A ausência de protocolo do pedido de renovação de reconhecimento obsta a continuidade do exercício das atividades previstas no Capítulo II.

Art. 7º As entidades autorizadas, quando do pedido de reconhecimento, assinarão Termo de Conduta comprometendo-se a:

I - manter registro de exemplares em formatos acessíveis constantes em seu catálogo;

II - apresentar a lista de exemplares em formatos acessíveis disponíveis e os dados das entidades autorizadas com as quais tenham realizado o intercâmbio de exemplares em formatos acessíveis, para o Ministério do Turismo ou o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, e, mediante solicitação, para outras entidades autorizadas, beneficiários ou titulares de direitos autorais;

III - zelar pelos exemplares em formatos acessíveis sob sua tutela e manter o registro do uso destes exemplares;

IV - proteger a privacidade dos beneficiários que façam uso de exemplares em formatos acessíveis sob sua responsabilidade; e

V - tomar as medidas necessárias para desencorajar a reprodução, a distribuição e a colocação à disposição do público e quaisquer outras utilizações, de maneira não autorizada, de exemplares em formatos acessíveis e informá-las, mediante solicitação, para a Administração Pública Federal, entidades autorizadas, beneficiários ou titulares de direitos autorais.

Parágrafo único. A entidade autorizada deverá atender às exigências previstas no Capítulo II durante todo o período de validade da autorização, sob pena de cancelamento da autorização a qualquer tempo.

Art. 8º Os pedidos de reconhecimento e de sua renovação deverão ser protocolados perante o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, acompanhados dos documentos obrigatórios previstos nos art. 6º e 7º.

Parágrafo único. O Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos disporá sobre a forma e o prazo de apresentação dos pedidos a que se refere o **caput**, bem como os demais procedimentos relativos a tais processos administrativos.

Art. 9º Recebido o pedido de reconhecimento, o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos publicará extrato do requerimento no Diário Oficial da União, para vista e manifestação da sociedade civil em até quinze dias.

Parágrafo único. A decisão sobre o pedido de reconhecimento ou de sua renovação deverá ser publicada no Diário Oficial da União e na página do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, na internet, sem prejuízo de comunicação às entidades, por escrito ou em meio eletrônico.

Art. 10. Da decisão que indeferir o pedido de reconhecimento ou renovação caberá recurso no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

§1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão que, se não reconsiderar no prazo de dez dias, encaminhará ao Ministro de Estado para julgamento.

§2º O recurso protocolado fora do prazo previsto no **caput** não será conhecido.

CAPÍTULO IV

DA SUPERVISÃO DE ENTIDADES AUTORIZADAS E DO CANCELAMENTO DO RECONHECIMENTO

Art. 11. As atividades das entidades autorizadas, no exercício de suas competências enquanto tais, estarão sujeitas à fiscalização do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, que poderá atuar, a qualquer tempo, de ofício ou a partir do recebimento de representação.

§ 1º. É dever das entidades autorizadas atenderem, no prazo estabelecido, as comunicações do órgão competente, especialmente quando motivadas por apurações acerca do cumprimento de suas obrigações legais, sob pena de revogação do reconhecimento como entidade autorizada.

§ 2º A representação conterá a qualificação do representante, a descrição clara e precisa dos fatos a serem apurados, a documentação probatória pertinente e os demais elementos relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

§3º A representação anônima não será admitida; o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, contudo, poderá conferir tratamento sigiloso à representação cujo autor apresente fatos e fundamentos que possam expor a situação de vulnerabilidade em face de terceiros.

§4º As representações cujo objeto seja alheio às competências do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos e aquelas julgadas improcedentes serão arquivadas, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.

Art. 12. Serão consideradas irregularidades administrativas, passíveis de aplicação de penalidade, nos termos deste Decreto, as seguintes condutas:

I - descumprir o disposto no §5º, do art. 2º, e nos incisos do art. 7º;

II - exercer a atividade de intercâmbio transfronteiriço ou de importação de exemplares em formato acessível em desacordo com o disposto no Capítulo II;

III - tratar beneficiários de forma desigual ou discriminatória,

IV - impedir, obstruir ou dificultar, de qualquer forma ou a qualquer pretexto, o acesso a exemplares em formatos acessíveis às pessoas que tenham comprovado sua qualidade de beneficiárias;

V - cobrar valores abusivos ou desproporcionais ao custo efetivo das atividades relacionadas ao intercâmbio transfronteiriço e à importação de exemplares em formato acessível; e

VI - não dar acesso ou publicidade, conforme o caso, às informações previstas no art. 17 e no art. 18;

Art. 13. A prática de infração administrativa sujeitará as entidades à sanção de cancelamento do reconhecimento.

Parágrafo único. A apuração da infração e a imposição da sanção se dará mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do regulamento a ser editado pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.

Art. 14. O Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos dará ciência da abertura do procedimento à entidade, que poderá se manifestar, no prazo de quinze dias, mediante a apresentação de documentação comprobatória, pela insubsistência da irregularidade ou deficiência ou requerer a concessão de prazo para saneamento.

Art. 15. Após análise, o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos poderá:

I - nos casos de identificação de irregularidades ou vícios sanáveis, determinar as medidas corretivas e os prazos de atendimento;

II - nos casos de identificação de irregularidades ou vícios insanáveis ou de não atendimento dos prazos a que se refere o inciso I, cancelar o reconhecimento da entidade; ou

III - arquivar o procedimento, na hipótese de não serem confirmadas as deficiências ou irregularidades apontadas no ato de instauração do processo administrativo ou na representação, ou, ainda, nas hipóteses previstas no art. 52 da [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

§1º A não apresentação de defesa ou o abandono do processo administrativo não suspende o seu curso e não obsta a aplicação da sanção prevista no inciso II.

§2º Aplica-se o disposto no art. 7º ao recurso contra a decisão prevista neste artigo.

CAPÍTULO V

DOS GRUPOS DE TRABALHO

Art. 16. O Ministério do Turismo ou o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos poderão criar Grupos de Trabalho para esclarecimento de questão ou formulação de proposição relacionada ao aperfeiçoamento das atividades regulamentadas pelo presente Decreto, observado o disposto no [Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019](#).

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Caberá às entidades autorizadas manterem e atualizarem os registros das exemplares em formatos acessíveis de que disponham, dos beneficiários e das atividades relacionadas ao cumprimento do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, promulgado pelo [Decreto nº 9.522, de 2018](#).

§1º As entidades deverão se prevenir contra o falseamento de dados e fraudes, e assumir, para todos os efeitos, a responsabilidade pelos dados que cadastrarem.

§2º O Ministério do Turismo ou o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos poderão solicitar acesso às informações previstas no **caput**.

Art. 18. Cabe às entidades autorizadas adotarem medidas de publicidade e transparência às suas atividades, incluindo a divulgação, em sítios eletrônicos próprios, das informações consolidadas sobre os exemplares em formatos acessíveis de que disponham, com indicação, no mínimo, da quantidade de exemplares, e qualidade, bem como da autoria e titularidade das obras, ano de publicação e especificação do suporte.

§1º No cumprimento da obrigação prevista no **caput**, as entidades deverão necessariamente observar o disposto no art. 63, da [Lei nº 13.146, de 2015](#) (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§2º O Ministério do Turismo ou o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos poderá disponibilizar, em suas páginas oficiais na internet, a lista de exemplares em formatos acessíveis, com o objetivo de centralizar informações acerca dos exemplares em formatos acessíveis existentes no país, bem como a relação das entidades autorizadas reconhecidas como tais.

Art. 19. A utilização dos dispositivos técnicos e dos sinais codificados mencionados nos incisos I e II do art. 107 da [Lei nº 9.610, de 1998](#) (medidas tecnológicas de proteção), não poderá constituir obstáculo à fruição e ao exercício das limitações previstas no capítulo IV do Título III da mesma Lei ou no Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, promulgado pelo [Decreto nº 9.522, de 2018](#).

Art. 20. As disposições deste Decreto devem ser interpretadas no sentido de garantir plena e efetiva participação e inclusão na sociedade das pessoas com deficiência, em conformidade com as diretrizes da [Lei nº 13.146, de 2015](#) (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 21. Os direitos e as obrigações previstos neste Decreto não excluem os já estabelecidos em outros atos normativos, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais aprovados e promulgados pelo Congresso Nacional, e devem ser aplicados da forma mais benéfica aos beneficiários.

Art. 22. Em observância ao disposto no art. 31 da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), as informações pessoais repassadas ao Ministério do Turismo ou o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos terão seu acesso restrito.

Art. 23. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo previsto neste Decreto, no que couber, as disposições da [Lei nº 9.784, de 1999](#).

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XX de XXXX de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Gilson Machado Guimarães Neto

ANEXO IV: MINUTA DE DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO DO TRATADO DE MARRAQUECHE (VERSÃO ENVIADA PELO MINISTÉRIO DO TURISMO PARA APRECIÇÃO DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS).

DECRETO Nº XXXX, DE XX DE XXX DE 2021

Regulamenta o Tratado de Marraqueche para facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea “a”, da [Constituição](#), e considerando o disposto no Tratado de Marraqueche para facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o processo administrativo de reconhecimento e fiscalização de entidades autorizadas para realizarem o intercâmbio transfronteiriço e a importação de exemplares em formatos acessíveis, bem como as obrigações relativas a medidas tecnológicas de proteção, ao respeito à privacidade e à cooperação para promover o intercâmbio transfronteiriço previstas no Tratado de Marraqueche para facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso, promulgado pelo [Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018](#), data de início de sua vigência no plano interno.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - beneficiário: independentemente de qualquer outra deficiência ou dificuldade, a pessoa:

a) cega;

b) com deficiência visual que não possa ser corrigida e para quem é impossível ler material impresso de uma forma substancialmente equivalente à de uma pessoa sem essa deficiência;

c) com dificuldade de percepção ou de leitura incorrigível, e para quem é impossível ler material impresso de uma forma substancialmente equivalente à de uma pessoa sem essa dificuldade; ou

d) com deficiência física que torne impossível sustentar ou manipular um livro ou focar ou mover os olhos da forma que seria normalmente apropriada para a leitura;

II - obra: a obra literária ou artística em forma de texto, notação ou ilustrações conexas, que tenha sido publicada, distribuída, comunicada ou colocada à disposição do público por qualquer meio, inclusive a fixada em fonogramas, como os audiolivros;

III - exemplar em formato acessível: a reprodução de uma obra mediante o sistema Braille ou outro procedimento, maneira ou forma alternativa, em qualquer suporte, que permita ao beneficiário ter acesso à obra de modo tão prático e cômodo quanto uma pessoa sem deficiência visual, inclusive os exemplares

fixados em arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por **softwares** leitores de telas ou por outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille, nos termos do art. 68, § 2º, da [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#); e

IV - entidade autorizada: uma entidade reconhecida pela administração pública federal para prover aos beneficiários, sem finalidade lucrativa, serviços na área de educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação, inclusive instituição governamental, associação ou fundação sem fins lucrativos que prestem serviços na área de educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação aos beneficiários como uma de suas atividades principais ou obrigações institucionais.

§ 1º O exemplar em formato acessível a que faz referência o inciso III deve ser utilizado exclusivamente por beneficiários e deve respeitar a integridade da obra original, levando em devida consideração as alterações necessárias para tornar a obra acessível no formato alternativo e as necessidades de acessibilidade dos beneficiários.

§ 2º As entidades autorizadas de que trata este artigo deverão estabelecer e aplicar as medidas que considerem ao seu alcance para:

I - verificar que as pessoas a que serve são beneficiárias;

II - limitar aos beneficiários ou a outras entidades autorizadas a distribuição e colocação à disposição de exemplares em formatos acessíveis;

III - desencorajar a reprodução, distribuição e colocação à disposição de exemplares não autorizados; e

IV - exercer o devido cuidado no uso dos exemplares das obras e manter os registros deste uso, com o devido respeito à privacidade dos beneficiários, observando-se o disposto [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#), no tocante à proteção de dados pessoais dos beneficiários.

§ 3º É vedada a recusa de oferta de exemplar de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual, conforme previsto no art. 42, § 1º, da [Lei nº 13.146, de 2015](#).

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE INTERCÂMBIO TRANSFRONTEIRIÇO E DA IMPORTAÇÃO DE EXEMPLARES EM FORMATOS ACESSÍVEIS

Art. 3º Os exemplares em formatos acessíveis produzidos ao amparo de uma limitação de direitos autorais prevista no capítulo IV do Título III da [Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998](#), poderão ser distribuídos ou colocados à disposição de beneficiários ou entidades autorizadas situados em outra Parte Contratante do Tratado de Marraqueche para facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso, promulgado pelo [Decreto nº 9.522, de 2018](#).

Importação de exemplares em formatos acessíveis

Art. 4º As entidades autorizadas ou os beneficiários que sejam pessoas com deficiência ou outras dificuldades de percepção ou leitura previstas no capítulo IV do Título III da [Lei nº 9.610, de 1998](#), poderão importar exemplares em formatos acessíveis sem a necessidade de autorização do titular do direito autoral sobre a obra, desde que para o proveito exclusivo dos referidos beneficiários.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ENTIDADES AUTORIZADAS

Art. 5º O intercâmbio transfronteiriço e a importação de exemplares em formato acessível nos termos do Capítulo III deste Decreto e dos arts. 5º, § 1º, e 6º do Tratado de Marraqueche para facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso, promulgado pelo [Decreto nº 9.522, de 2018](#), realizados por entidades autorizadas, dependem de ato administrativo de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento editado pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.

Art. 6º As entidades autorizadas serão reconhecidas pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, por meio de Processo Administrativo Simplificado em que demonstrarão:

I - a prestação de serviços em favor dos beneficiários, sem intuito de lucro, na área de educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação; e

II - ter capacidade institucional para estabelecer e aplicar as medidas previstas nos incisos do § 5º do art. 2º deste Decreto.

§ 1º Os atos administrativos de reconhecimento e as suas renovações concedidas terão prazo de cinco anos, contados da data da publicação da decisão de deferimento no Diário Oficial da União.

§ 2º Serão reconhecidas como entidades autorizadas, na forma deste Decreto, as entidades legalmente constituídas e em funcionamento regular há, pelo menos, doze meses, imediatamente anteriores à data de apresentação do requerimento.

§ 3º O período de que trata o § 2º poderá ser reduzido no caso de necessidade local atestada pela Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.

§ 4º Dentro do prazo de validade do ato administrativo de reconhecimento, a entidade deverá protocolar pedido de renovação, que será processado nos mesmos moldes do **caput** deste artigo.

§ 5º A ausência de protocolo do pedido de renovação de reconhecimento obsta a continuidade do exercício das atividades previstas no Capítulo II deste Decreto.

Art. 7º As entidades autorizadas, quando do pedido de reconhecimento, assinarão Termo de Conduta comprometendo-se a:

I - manter registro de exemplares em formatos acessíveis constantes em seu catálogo;

II - apresentar a lista de exemplares em formatos acessíveis disponíveis e os dados das entidades autorizadas com as quais tenham realizado o intercâmbio de exemplares em formatos acessíveis, para o Ministério do Turismo ou o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, e, mediante solicitação, para outras entidades autorizadas, beneficiários ou titulares de direitos autorais;

III - zelar pelos exemplares em formatos acessíveis sob sua tutela e manter o registro do uso destes exemplares;

IV - proteger a privacidade dos beneficiários que façam uso de exemplares em formatos acessíveis sob sua responsabilidade; e

V - tomar as medidas necessárias para desencorajar a reprodução, a distribuição e a colocação à disposição do público e quaisquer outras utilizações, de maneira não autorizada, de exemplares em formatos acessíveis e informá-las, mediante solicitação, para a administração pública federal, entidades autorizadas, beneficiários ou titulares de direitos autorais.

Parágrafo único. A entidade autorizada deverá atender às exigências previstas no Capítulo II deste Decreto durante todo o período de validade da autorização, sob pena de cancelamento da autorização a qualquer tempo.

Art. 8º Os pedidos de reconhecimento e de sua renovação deverão ser protocolados perante o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, acompanhados dos documentos obrigatórios previstos nos art. 6º e 7º deste Decreto.

Parágrafo único. O Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos disporá sobre a forma e o prazo de apresentação dos pedidos a que se refere o **caput**, bem como os demais procedimentos relativos a tais processos administrativos.

Art. 9º Recebido o pedido de reconhecimento, o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos publicará extrato do requerimento no Diário Oficial da União, para vista e manifestação da sociedade civil em até quinze dias.

Parágrafo único. A decisão sobre o pedido de reconhecimento ou de sua renovação deverá ser publicada no Diário Oficial da União e na página do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, na internet, sem prejuízo de comunicação às entidades, por escrito ou em meio eletrônico.

Art. 10. Da decisão que indeferir o pedido de reconhecimento ou renovação caberá recurso no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão que, se não reconsiderar no prazo de dez dias, encaminhará ao Ministro de Estado para julgamento.

§ 2º O recurso protocolado fora do prazo previsto no **caput** não será conhecido.

CAPÍTULO IV

DA SUPERVISÃO DE ENTIDADES AUTORIZADAS E DO CANCELAMENTO DO RECONHECIMENTO

Art. 11. As atividades das entidades autorizadas, no exercício de suas competências enquanto tais, estarão sujeitas à fiscalização do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, que poderá atuar, a qualquer tempo, de ofício ou a partir do recebimento de representação.

§ 1º É dever das entidades autorizadas atenderem, no prazo estabelecido, as comunicações do órgão competente, especialmente quando motivadas por apurações acerca do cumprimento de suas obrigações legais, sob pena de revogação do reconhecimento como entidade autorizada.

§ 2º A representação conterà a qualificação do representante, a descrição clara e precisa dos fatos a serem apurados, a documentação probatória pertinente e os demais elementos relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

§ 3º A representação anônima não será admitida, salvo por decisão do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, que poderá conferir tratamento sigiloso à representação cujo autor apresente fatos e fundamentos que possam o expor a situação de vulnerabilidade em face de terceiros.

§ 4º As representações cujo objeto seja alheio às competências do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos e aquelas julgadas improcedentes serão arquivadas, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.

Art. 12. Serão consideradas irregularidades administrativas, passíveis de aplicação de penalidade, nos termos deste Decreto, as seguintes condutas:

I - descumprir o disposto no §5º, do art. 2º, e nos incisos do art. 7º;

II - exercer a atividade de intercâmbio transfronteiriço ou de importação de exemplares em formato acessível em desacordo com o disposto no Capítulo II;

III - tratar beneficiários de forma desigual ou discriminatória;

IV - impedir, obstruir ou dificultar, de qualquer forma ou a qualquer pretexto, o acesso a exemplares em formatos acessíveis às pessoas que tenham comprovado sua qualidade de beneficiárias;

V - cobrar valores abusivos ou desproporcionais ao custo efetivo das atividades relacionadas ao intercâmbio transfronteiriço e à importação de exemplares em formato acessível; e

VI - não dar acesso ou publicidade, conforme o caso, às informações previstas no art. 17 e no art. 18.

Art. 13. A prática de infração administrativa sujeitará as entidades à sanção de cancelamento do reconhecimento.

Parágrafo único. A apuração da infração e a imposição da sanção se dará mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do regulamento a ser editado pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.

Art. 14. O Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos dará ciência da abertura do procedimento à entidade, que poderá se manifestar, no prazo de quinze dias, mediante a apresentação de documentação comprobatória, pela insubsistência da irregularidade ou deficiência ou requerer a concessão de prazo para saneamento.

Art. 15. Após análise, o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos poderá:

I - nos casos de identificação de irregularidades ou vícios sanáveis, determinar as medidas corretivas e os prazos de atendimento;

II - nos casos de identificação de irregularidades ou vícios insanáveis ou de não atendimento dos prazos a que se refere o inciso I, cancelar o reconhecimento da entidade; ou

III - arquivar o procedimento, na hipótese de não serem confirmadas as deficiências ou irregularidades apontadas no ato de instauração do processo administrativo ou na representação, ou, ainda, nas hipóteses previstas no art. 52 da [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

§ 1º A não apresentação de defesa ou o abandono do processo administrativo não suspende o seu curso e não obsta a aplicação da sanção prevista no inciso II.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 7º ao recurso contra a decisão prevista neste artigo.

CAPÍTULO V

DOS GRUPOS DE TRABALHO

Art. 16. O Ministério do Turismo ou o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos poderão criar Grupos de Trabalho para esclarecimento de questão ou formulação de proposição relacionada ao aperfeiçoamento das atividades regulamentadas pelo presente Decreto, observado o disposto no [Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019](#).

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Caberá às entidades autorizadas manterem e atualizarem os registros dos exemplares em formatos acessíveis de que disponha, dos beneficiários e das atividades relacionadas ao cumprimento do Tratado de Marraqueche para facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso, promulgado pelo [Decreto nº 9.522, de 2018](#).

§ 1º As entidades deverão se prevenir contra o falseamento de dados e fraudes, e assumir, para todos os efeitos, a responsabilidade pelos dados que cadastrarem.

§ 2º O Ministério do Turismo ou o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos poderão solicitar acesso às informações previstas no **caput** deste artigo.

Art. 18. Cabe às entidades autorizadas adotarem medidas de publicidade e transparência às suas atividades, incluindo a divulgação, em sítios eletrônicos próprios, das informações consolidadas sobre os exemplares em formatos acessíveis de que disponham, com indicação, no mínimo, da quantidade de exemplares, e qualidade, bem como da autoria e titularidade das obras, ano de publicação e especificação do suporte.

§ 1º No cumprimento da obrigação prevista no **caput**, as entidades deverão necessariamente observar o disposto no art. 63, da [Lei nº 13.146, de 2015](#).

§ 2º O Ministério do Turismo ou o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos poderão disponibilizar, em suas páginas oficiais na internet, a lista de exemplares em formatos acessíveis, com o objetivo de centralizar informações acerca dos exemplares em formatos acessíveis existentes no país, bem como a relação das entidades autorizadas reconhecidas como tais.

Art. 19. A utilização dos dispositivos técnicos e dos sinais codificados mencionados nos incisos I e II do art. 107 da [Lei nº 9.610, de 1998](#), não poderá constituir obstáculo à fruição e ao exercício das limitações previstas no capítulo IV do Título III da mesma Lei ou no Tratado de Marraqueche para facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso, promulgado pelo [Decreto nº 9.522, de 2018](#).

Art. 20. As disposições deste Decreto devem ser interpretadas no sentido de garantir plena e efetiva participação e inclusão na sociedade das pessoas com deficiência, em conformidade com as diretrizes da [Lei nº 13.146, de 2015](#).

Art. 21. Os direitos e as obrigações previstos neste Decreto não excluem os já estabelecidos em outros atos normativos, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais aprovados e promulgados pelo Congresso Nacional, e devem ser aplicados da forma mais benéfica aos beneficiários.

Art. 22. Em observância ao disposto no art. 31 da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), as informações pessoais repassadas ao Ministério do Turismo ou ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos terão seu acesso restrito.

Art. 23. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo previsto neste Decreto, no que couber, as disposições da [Lei nº 9.784, de 1999](#).

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XX de XXXX de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Gilson Machado Guimarães Neto

Damara Regina Alves